

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARLIETE LOPES DOS SANTOS

O TRIBUTO COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES
ECONÔMICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

CURITIBA

2023

MARLIETE LOPES DOS SANTOS

O TRIBUTO COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES
ECONÔMICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Betina Treiger
Gruppenmacher

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Santos, Marliete Lopes dos

O tributo como instrumento de superação das desigualdades econômicas no estado democrático de direito / Marliete Lopes dos Santos. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Betina Treiger Grupenmacher.

1. Direito tributário. 2. Desigualdade. 3. Renda - Distribuição. I. Grupenmacher, Betina Treiger. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

ATA Nº388

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTORA EM DIREITO

No dia três de outubro de dois mil e vinte e três às 13:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese da doutoranda **MARLIETE LOPES DOS SANTOS**, intitulada: **O tributo como instrumento de superação das desigualdades econômicas no Estado democrático de direito**, sob orientação da Profa. Dra. BETINA TREIGER GRUPENMACHER. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: BETINA TREIGER GRUPENMACHER (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), VERA KARAM DE CHUEIRI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), HUMBERTO BERGMANN AVILA (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP), DEMETRIUS NICHELE MACEI (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO), CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutora está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 03 de Outubro de 2023.

Assinatura Eletrônica
04/10/2023 15:34:20.0
BETINA TREIGER GRUPENMACHER
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
04/10/2023 15:28:02.0
VERA KARAM DE CHUEIRI
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
04/10/2023 15:30:38.0
HUMBERTO BERGMANN AVILA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP)

Assinatura Eletrônica
12/10/2023 04:23:17.0
DEMETRIUS NICHELE MACEI
Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica
10/10/2023 14:45:07.0
CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **MARLIETE LOPES DOS SANTOS** intitulada: **O tributo como instrumento de superação das desigualdades econômicas no Estado democrático de direito.**, sob orientação da Profa. Dra. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutora está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 03 de Outubro de 2023.

Assinatura Eletrônica

04/10/2023 15:34:20.0

BETINA TREIGER GRUPENMACHER
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

04/10/2023 15:28:02.0

VERA KARAM DE CHUEIRI

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

04/10/2023 15:30:38.0

HUMBERTO BERGMANN AVILA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP)

Assinatura Eletrônica

12/10/2023 04:23:17.0

DEMETRIUS NICHELE MACEI

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica

10/10/2023 14:45:07.0

CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Praça Santos Andrade, 50 - CURITIBA - Paraná - Brasil

CEP 80020300 - Tel: (41) 3310-2685 - E-mail: ppgdufpr@gmail.com

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.

Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 319846

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp> e insira o código 319846

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, elevo minha mais sincera gratidão a Deus. Em Sua infinita bondade, concedeu-me orientação espiritual constante e a resiliência necessária para superar os múltiplos desafios encontrados ao longo desta trajetória. Esta jornada, que se desenrolou em meio à mais grave crise de saúde da nossa era - a pandemia da Covid-19 – foi permeada de tempos árduos e incertezas, e nesses momentos, foi a minha fé que guiou e fortaleceu meu espírito.

Aos pilares que me sustentam e me guiam: meus pais, Raimundo Lopes e Margarida Santos, e à minha irmã, Margareth Lopes. Devo a vocês não apenas o dom da vida, mas a firme crença de que sou capaz de superar qualquer desafio e alcançar as alturas mais elevadas. O amor profundo e a fé inquebrantável que depositaram em mim foram a luz que dissipou as sombras nos momentos mais difíceis e incertos da minha jornada.

E à minha querida tia Maria Madalena da Conceição (*in memoriam*): embora sua presença física já não nos acompanhe, sua influência é perene em minha vida. Uma mulher de bondade e sabedoria incontestáveis que, mesmo sem o benefício de uma educação formal extensa, ergueu-se como uma defensora inabalável do valor e do poder transformador da educação. Seu amor, que ultrapassa os limites da mortalidade, e seus princípios, continuam a inspirar e orientar-me em cada passo que dou.

Ao amor da minha vida, Carlos Francisco do Nascimento: você foi muito mais do que um marido durante esta fase; foi meu confidente, meu pilar e minha bússola. Sua paciência, compreensão e equilíbrio foram o alicerce sobre o qual construí cada página deste trabalho.

Uma especial gratidão a Prof.^a Dra. Betina Treiger Gruppenmacher, cuja orientação e apoio inestimável foram fundamentais para a materialização desta obra. Sua sabedoria e paciência moldaram cada etapa desta pesquisa.

Estendo minha mais profunda gratidão à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Este não é apenas um local de aprendizado, mas um berço de transformação pessoal. Esta instituição, que floresceu no coração do interior, demonstrou uma capacidade ímpar de democratizar e ampliar o acesso ao conhecimento científico, sem discriminação de renda, cor ou gênero, ela se ergue

como um baluarte contra as desigualdades socioeconômicas, pavimentando caminhos para a inclusão e equidade no campo educacional.

Igualmente, agradeço à Universidade Federal do Paraná (UFPR), um sonho que, sob sua égide, se tornou uma realidade palpável. Esta renomada universidade não apenas forneceu as ferramentas e recursos físicos, mas acima de tudo nutriu minha alma com um espírito acadêmico vigoroso e uma paixão ardente pelo universo do conhecimento.

As duas instituições exemplificam de maneira notável o poder e o impacto da colaboração entre entidades públicas de ensino. Juntas, elas provaram que é possível formar e qualificar profissionais da educação em nível de doutorado com excelência e rigor. Esta parceria é um testemunho de que a colaboração em educação de alto calibre não somente permite a disseminação do conhecimento de vanguarda, mas também fortalece e consolida o alicerce acadêmico, assegurando um legado de instrução de qualidade para as gerações futuras.

Por fim, agradeço a todos que, de maneira direta ou sutil, tiveram um papel na realização deste trabalho científico. Cada palavra, gesto e momento de apoio foram vitais para esta conquista.

RESUMO

Na presente Tese, abordamos a desigualdade econômica no Estado Democrático de Direito. A tributação, que é um instrumento hábil para diminuir a desigualdade de renda, é o foco da nossa pesquisa, pois vai além da simples visão do tributo como mero financiador de serviços públicos ou uma ferramenta do poder estatal, afastando a ideia de neutralidade fiscal diante do desenvolvimento econômico. Acreditamos que o sistema tributário deve ser usado proativamente como instrumento de correção das desigualdades e, ao mesmo tempo, um catalisador do desenvolvimento. A Constituição Federal estabelece, como um de seus pilares, a redução das desigualdades econômicas. Nesse contexto, o Estado brasileiro, em seu papel de normatizador e regulador da economia, tem o dever de criar incentivos que fomentem o crescimento econômico, reduzindo, conseqüentemente, as disparidades. Dada a urgência em transformar as estruturas que perpetuam as desigualdades em nosso país, o Sistema Tributário Nacional deve atuar como um equalizador social. Nossa pesquisa responde ao problema de como a tributação pode ser um mecanismo eficaz para mitigar as desigualdades econômicas e promover uma redistribuição de renda mais justa na sociedade. A carga tributária no Brasil tem uma característica predominantemente regressiva, onerando em excesso estratos sociais mais pobres. Sendo esse sistema tributário benéfico aos detentores de riquezas, conseqüentemente deixa de tributar na devida medida de suas capacidades contributivas. Esse cenário não apenas nos revela uma injustiça intrínseca no sistema como também o torna moralmente questionável. E, de acordo com essa realidade, baseamo-nos na concepção de que tributos, quando devidamente estruturados, têm o potencial de reduzir as desigualdades econômicas por meio de redistribuição de renda. Assim sendo, nossa Tese tem como hipótese a ideia de que a conservação da desigualdade é uma concepção do Estado (neo) liberal e que o sistema tributário é fundamental para consecução dessa concepção. Como objetivo, demonstramos, em nosso estudo, que o tributo pode diminuir as desigualdades econômicas, cooperando para concretizar a justiça social. Para a construção da presente tese, adotamos o método dedutivo, buscando o raciocínio a partir da compreensão da regra geral para a regra específica, isto é, utilizando contribuições históricas e conceituais, subsídios bibliográficos e dados estatísticos de órgãos oficiais e secundários sobre as desigualdades e tributos ao longo dos tempos para apreciarmos e analisarmos a estrutura do sistema tributário nacional, como também a possibilidade de distribuição de riqueza e renda através do Sistema Tributário Nacional. Constatamos, dessa forma, que, no Brasil, prevalece uma maior incidência de impostos sobre o consumo do que sobre a renda proveniente do capital ou patrimônio. Essa estrutura tributária contribui para perpetuar uma distribuição de renda desigual e a manutenção de riquezas de forma geracional. Nesse panorama, evidenciamos que uma tributação progressiva emerge como uma ferramenta jurídica para promover a redistribuição de renda e consolidar a justiça social.

Palavras-chave: Desigualdade econômica; Tributo; Instrumento de superação.

ABSTRACT

In this Thesis, we address economic inequality in the Democratic State of Law. Taxation, which is a skillful instrument to reduce income inequality, is the focus of our research, as it goes beyond the simple view of the tribute as a mere financier of public services or a tool of state power, moving away from the idea of fiscal neutrality in the face of economic development. We believe that the tax system should be used proactively as an instrument for correcting inequalities and, at the same time, as a catalyst for development. The Federal Constitution establishes, as one of its pillars, the reduction of economic inequalities. In this context, the Brazilian State, in its role as standard-setter and regulator of the economy, has the duty to create incentives that encourage economic growth, consequently reducing disparities. Given the urgency to transform the structures that perpetuate inequalities in our country, the National Tax System must act as a social equalizer. Our research responds to the problem of how taxation can be an effective mechanism to mitigate economic inequalities and promote a fairer redistribution of income in society. The tax burden in Brazil has a predominantly regressive characteristic, excessively burdening poorer social strata. Since this tax system is beneficial to wealth holders, it consequently fails to tax in due measure of their contributory capacities. This scenario not only reveals an intrinsic injustice in the system, but also makes it morally questionable. And, in accordance with this reality, we are based on the concept that taxes, when properly structured, have the potential to reduce economic inequalities through income redistribution. Therefore, our Thesis hypothesizes the idea that the conservation of inequality is a conception of the (neo) liberal State and that the tax system is fundamental to achieve this conception. As an objective, we demonstrate, in our study, that the tribute can reduce economic inequalities, cooperating to realize social justice. For the construction of this thesis, we adopted the deductive method, seeking reasoning from the understanding of the general rule to the specific rule, that is, using historical and conceptual contributions, bibliographical subsidies and statistical data from official and secondary bodies on inequalities and taxes over time to appreciate and analyze the structure of the national tax system, as well as the possibility of distributing wealth and income through the National Tax System. Thus, we found that, in Brazil, a higher incidence of taxes prevails on consumption than on income from capital or equity. This tax structure contributes to perpetuating an unequal income distribution and the maintenance of wealth across generations. In this scenario, we show that progressive taxation emerges as a legal tool to promote income redistribution and consolidate social justice.

Keywords: Economic inequality; Tribute; Overcoming tool.

RESUMEN

En la presente Tesis, abordamos la desigualdad económica en el Estado Democrático de Derecho. La tributación, que es un instrumento hábil para disminuir la desigualdad de ingresos, es el foco de nuestra investigación, ya que va más allá de la simple visión del tributo como mero financiador de servicios públicos o una herramienta del poder estatal, alejándose de la idea de neutralidad fiscal frente al desarrollo económico. Creemos que el sistema tributario debe ser utilizado proactivamente como instrumento de corrección de las desigualdades y, al mismo tiempo, un catalizador del desarrollo. La Constitución Federal establece, como uno de sus pilares, la reducción de las desigualdades económicas. En este contexto, el Estado brasileño, en su papel de normatizador y regulador de la economía, tiene el deber de crear incentivos que fomenten el crecimiento económico, reduciendo, consecuentemente, las disparidades. Dada la urgencia de transformar las estructuras que perpetúan las desigualdades en nuestro país, el Sistema Tributario Nacional debe actuar como un ecualizador social. Nuestra investigación responde al problema de cómo la tributación puede ser un mecanismo eficaz para mitigar las desigualdades económicas y promover una redistribución de ingresos más justa en la sociedad. La carga fiscal en Brasil tiene una característica predominantemente regresiva, gravando en exceso a las capas sociales más pobres. Dado que este sistema fiscal beneficia a los poseedores de riqueza, consecuentemente deja de tributar en la debida medida de sus capacidades contributivas. Este escenario no solo nos revela una injusticia intrínseca en el sistema, sino que también lo hace moralmente cuestionable. Y, de acuerdo con esa realidad, nos basamos en la idea de que los impuestos, cuando están debidamente estructurados, tienen el potencial de reducir las desigualdades económicas mediante la redistribución de ingresos. Así, nuestra Tesis plantea la hipótesis de que la conservación de la desigualdad es una concepción del Estado (neo)liberal y que el sistema fiscal es fundamental para la realización de esta concepción. Como objetivo, demostramos en nuestro estudio que el impuesto puede reducir las desigualdades económicas, contribuyendo a concretar la justicia social. Para la construcción de esta tesis, adoptamos el método deductivo, buscando el razonamiento desde la comprensión de la regla general a la regla específica, es decir, utilizando contribuciones históricas y conceptuales, subsidios bibliográficos y datos estadísticos de organismos oficiales y secundarios sobre las desigualdades e impuestos a lo largo del tiempo para apreciar y analizar la estructura del sistema fiscal nacional, así como la posibilidad de distribución de riqueza e ingresos a través del Sistema Fiscal Nacional. Constatamos, de esta manera, que en Brasil prevalece una mayor incidencia de impuestos sobre el consumo que sobre los ingresos derivados del capital o patrimonio. Esta estructura fiscal contribuye a perpetuar una distribución de ingresos desigual y el mantenimiento de riquezas de forma generacional. En este panorama, evidenciamos que una tributación progresiva surge como una herramienta jurídica para promover la redistribución de ingresos y consolidar la justicia social.

Palavras-chave: Desigualdad económica; Impuesto; Instrumento de superación.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – CARGA TRIBUTÁRIA: BASE DE INCIDÊNCIA – 2002-2019.....	131
FIGURA 2 – DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA DAS FAMÍLIAS POR FAIXA DE RENDIMENTO	133
FIGURA 3 – TRIBUTOS NO BRASIL TIRAM MAIS DOS POBRES	134
FIGURA 4 – NOS PAÍSES RICOS, A QUEDA NAS ALÍQUOTAS DE IMPOSTOS PARA OS RICOS COINCIDIU COM O AUMENTO DA PARCELA DA RENDA QUE VAI PARA O 1% MAIS ABASTADO.....	150
QUADRO 1 – IRPF: CARACTERÍSTICAS EM ECONOMIAS AVANÇADAS DA OCDE E NA AMÉRICA LATINA – PAÍSES SELECIONADOS (2020).....	156
FIGURA 5 – A ASCENSÃO DO IVA EM NÍVEL GLOBAL E A REDUÇÃO DOS IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS PAÍSES DA OCDE, 1990-2017, NÚMERO DE PAÍSES	162
QUADRO 2 – DISTRIBUIÇÃO DA RENDA DOMICILIAR E DA RIQUEZA LÍQUIDA POR ESTRATO DE SM E CENÁRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA RIQUEZA.....	163

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – CARGA TRIBUTÁRIA E VARIAÇÕES POR BASE DE INCIDÊNCIA - 2021 X 2020	130
TABELA 2 – INCIDÊNCIA MENSAL.....	155
TABELA 5 – EVOLUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA (% DO PIB) - BRASIL E MÉDIA OCDE (36 PAÍSES)	167

LISTA DE SIGLAS

CBS	Contribuição sobre Bens e Serviços
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
COVID-19	<i>Corona Virus Disease 2019</i>
CTN	Código Tributário Nacional
EUA	Estados Unidos da América
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBS	Imposto sobre Bens e Serviços
ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPI	Produtos Industrializados
IPTU	Imposto Predial Territorial Urbano
IPVA	Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor
IR	Imposto de Renda
ISS	Imposto sobre Serviços
ITCMD	Transmissão Causa Mortis e Doação
IVA	Imposto sobre Valor Adicionado
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODSs	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
POF	Pesquisa de Orçamento Familiar
RSIT	<i>Research School of International Taxation</i>
SARS-CoV-2	<i>Severe Acute Respiratory Syndrome – Related Coronavirus 2</i>
SM	Salário Mínimo
STF	Supremo Tribunal Federal
TRU	Taxa Rodoviária Única

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	ESTADO E TRIBUTO	22
2.1	O TRIBUTO E FORMA DE ESTADO: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO E POLÍTICO-FILOSÓFICA DO TRIBUTO NOS DIVERSOS TIPOS DE ESTADO	23
2.1.2	Do nascimento do Estado à contemporaneidade	25
2.1.3	Conflitos sociais e excesso tributário	35
2.2	DO ESTADO DE DIREITO AO ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO	40
2.2.1	Estado liberal clássico	42
2.2.2	Estado Social de Direito	58
2.2.3	Estado Democrático de Direito	61
3	DESIGUALDADE ECONÔMICA COMO UM PROBLEMA SOCIAL	67
3.1	DESIGUALDADE ECONÔMICA NUMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL	67
3.1.1	A pobreza como fator de desigualdade econômica	79
3.1.2	A pandemia da COVID-19 no contexto da desigualdade econômica	83
3.1.3	Cenário da desigualdade econômica no Brasil	85
3.1.4	Aspectos da pobreza no Brasil	92
4	A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À POBREZA E DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE	98
4.1	JUSTIÇA DISTRIBUTIVA COMO FERRAMENTA PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES	102
4.2	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DEVER DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES E REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL	110
4.3	EFICIÊNCIA E EQUIDADE NA TRIBUTAÇÃO	120
4.3.1	A injusta demonização do tributo	122
5	OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO TRIBUTO COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES ECONÔMICAS	128
5.1	REGRESSIVIDADE, DESIGUALDADE ECONÔMICA E A RESISTÊNCIA ÀS POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS	129

5.2	O SISTEMA TRIBUTÁRIO NA PROMOÇÃO DA EQUIDADE SOCIAL E REDUÇÃO DA DESIGUALDADE ECONÔMICA.....	136
5.2.1	Princípio da Seletividade como meio de equilíbrio da tributação sobre o consumo	139
5.3	DESIGUALDADE E DISTRIBUIÇÃO: A INFLUÊNCIA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO PROGRESSIVO.....	144
5.3.1	A Progressividade Fiscal e seu Impacto na Redução de Desigualdades ...	149
5.3.2	Afetação do tributo sobre a renda	154
5.3.3	Tributação sobre o patrimônio: um tratamento privilegiado	158
5.3.4	Capacidade contributiva na justificação progressiva do tributo	166
5.3.5	Reforma tributária: uma perspectiva de equidade.....	172
6	CONCLUSÃO	177
	REFERÊNCIAS	194

1 INTRODUÇÃO

O tema central desta tese, refere-se à tributação como um meio capaz de reduzir a desigualdade social, que se manifesta de diferentes formas no âmbito econômico, educacional, profissional, de gênero, político entre outros que, infelizmente, no Brasil e no mundo, vem confirmando, uma tendência de considerável desigualdade na distribuição de renda, ocasionando elevados níveis de pobreza.

O tema proposto tem máxima relevância, por constituir-se como um instrumento de indução de possíveis políticas de igualdade e justiça social, a impactar numa parcela da sociedade que, sofreu e continua sofrendo e suportando exclusões em decorrência da política integrativa liberal, que impede o Estado de intervir em determinados direitos intrínsecos ao ser humano, sendo a liberdade e os direitos individuais, como exemplos.

A partir da análise do desnível econômico e social pujante considerando que o século XIX foi cenário de grandes transformações científicas e tecnológicas, bem como do aumento da produção de bens e de alimentos, as desigualdades não pararam de crescer.

O Brasil vive um cenário nada animador em vista do aumento da desigualdade, no entanto, o contexto pode ser considerado um problema global. Para encontrar soluções para tal situação, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou a Agenda 2030, consistente em dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) e cento e sessenta e nove metas, formuladas para erradicar a pobreza e promover vida digna a todos. A conjugação do item 10.3 e 10.4 do documento citado que aduz ser indispensável

[...] garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive, por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito (Nações Unidas Brasil, 2022).

E, “adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade” demonstra, assim, que o tributo pode ser um instrumento apto para reduzir as desigualdades (Nações Unidas Brasil, 2022).

Evidentemente que não é de hoje que a sociedade brasileira se encontra imersa em desigualdades. Incontestável a necessidade de que exista um pacto social, que inclua a população mais desprovida econômica e socialmente, pois está claro quão fragilizada a maioria da população se encontrou no período da pandemia.

Há uma importância econômica acerca dos fatores que desencadeiam a desigualdade de renda. É necessário considerar que houve uma exposição maior do fato com a crise sanitária global causada pela *Severe Acute Respiratory Syndrome – Related Coronavirus 2* (SARS-CoV-2), em 2020. O problema ficou evidenciado quando milhões de pessoas no Brasil precisaram da ajuda e solidariedade, obrigando o poder público a auxiliar com a criação de programas de transferência de renda para socorrer parte considerável da população.

É de destacar a importância que teve a sociedade civil, que se organizou para socorrer as pessoas mais vulneráveis, seja pela insuficiência de renda, pela precariedade habitacional, ou insegurança alimentar, tendo a crise sanitária global causada pela SARS-CoV-2, que praticamente paralisou a economia mundial, estampando na cara da sociedade o desnivelamento socioeconômico e a falta do que é considerado como mais básico para a existência digna do ser humano.

Em meio a um contexto de desigualdade econômica, é indiscutível a relevância da investigação científica do tema no Brasil, que desde o advento da redemocratização, ficou inserido no texto da Constituição Federal, representados pela importância de dois aspectos: a ordem econômica e a justiça social. Aspectos esses que foram preconizados no art. 170 da Constituição Federal, considerados como caminho a reduzir as desigualdades, assegurando a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, estabelecendo uma regulação pelo Estado da atividade econômica, garantindo a livre iniciativa ao mesmo tempo em que garante a dignidade da pessoa humana por meio da prestação do serviço público social (Brasil, [2020]).

Conforme estabelecido no texto constitucional, a ordem econômica tem como base a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, visando garantir a existência digna de todos e promover a justiça social. Para alcançar esses objetivos, é necessário que os fundamentos elencados sejam adequadamente aplicados e respeitados.

Diante desse contexto, pode-se considerar que vários serão os meios para que seja concretizada a dignidade humana, propugnada pelo constituinte. O trabalho

pauta-se no papel da tributação na busca por uma justiça social, colocando-a como essencial para o alcance de uma existência digna, por ser o tributo um instrumento relevante, em razão de representar um mecanismo capaz de promover a distribuição de riquezas e rendas.

Em uma perspectiva econômica, a tributação é um instrumento eficaz de erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais e econômicas que constituem objetivos essenciais da República.

No Estado Democrático de Direito pós-moderno é precípua a necessidade de não apenas enxergar o tributo como financiador dos serviços públicos ou como função de aparato estatal, mas como uma forma de distribuir riqueza e renda no âmbito da comunidade.

A temática das desigualdades e justiça vinha sendo explorada em um campo teórico-conceitual e metodológico. Notadamente, nas últimas décadas, a economia e a sociologia empírica se apoderaram do estudo das desigualdades entre indivíduos.

A discussão sobre justiça se afastou da questão da desigualdade e passou a ser abordada com mais ênfase por disciplinas como filosofia, sociologia política e ciência política, que se dedicam a analisar os problemas relacionados à igualdade e à justiça. Essas disciplinas exploram, por exemplo, parâmetros para definir o que é uma sociedade justa, bem como estudam as concepções de igualdade que predominam em determinada época histórica dentro de uma comunidade política.

Objetivando o aprofundamento adota-se no presente trabalho o método dedutivo, buscando-se raciocinar a partir da compreensão da regra geral para a regra específica, isto é, utilizando-se de contribuições históricas e conceituais, subsídios bibliográficos e dados estatísticos de órgãos oficiais e secundários das desigualdades e tributos ao longo dos tempos, para apreciar e analisar a estrutura do sistema tributário nacional como também a possibilidade de distribuição de riqueza e renda através de uma reforma ou correção da tributação, a permitir alocação de recurso para fomentar a diminuição da desigualdade social e econômica.

O Estado brasileiro, como agente normativo e regulador da economia, precisa criar estímulos favoráveis ao desenvolvimento econômico, para que diminuam as desigualdades.

Entretanto, escolhendo a tributação como meio de corrigir as desigualdades socioeconômicas, ao estudar o sistema tributário brasileiro com mais profundidade,

é irrefutável que existam incoerências na instituição do tributo, que causam distorção e impacto econômico desproporcional entre as diversas classes sociais.

Com base no preceito constitucional brasileiro que busca a redução das desigualdades existentes, justifica-se uma investigação sobre os impactos que a tributação pode exercer sobre as pessoas mais vulneráveis. Distorções no sistema impositivo podem, à primeira vista, sugerir que o Sistema Tributário Nacional contribua para a desigualdade econômica.

Esta pesquisa visa demonstrar o impacto da tributação em uma sociedade estratificada por classes sociais, definidas por critérios econômicos com base em rendimentos e riquezas. Centrada em um período específico, o estudo defende a tese de que tributos, quando devidamente estruturados, têm o potencial de reduzir as desigualdades econômicas por meio da redistribuição de renda.

Motivos não faltam para justificar o trabalho. O Brasil figura como uma das maiores economias do mundo, porém, em razão das desigualdades, os setores de mais vulnerabilidades são sempre os mais afetados por crises econômicas, aumentando o espaço entre pobres e ricos.

Destarte, por ser fundamental alterar as estruturas que reproduzem as desigualdades, a promoção de políticas fiscais e econômicas podem dar o seu contributo, financiando a concretização dos direitos fundamentais.

É fato que muitos indivíduos acreditam que convivem com uma das mais altas cargas tributárias; porém, ao considerar economias de países próximos ao Brasil, constata-se que eles têm uma maior concentração tributária e que a brasileira não figura entre as mais altas tributações (Young, 2022).

Outra questão que pode ser confirmada é que prepondera no Brasil a cobrança com mais peso dos impostos sobre o consumo do que aqueles que incidem sobre as rendas e riquezas, o que possibilita eternizar uma distribuição de renda desnivelada e de conservação de riquezas geracionais. As classes mais altas terminam por se favorecerem ao recolherem seus impostos, ficando os de classes baixas mais sacrificados no que diz respeito aos tributos que suportam.

Credita-se à distorção o fato de prevalecer na estrutura de nosso sistema tributário a regressividade – que recai na tributação sobre o consumo com maior intensidade e em menor intensidade, recaindo nos impostos sobre a renda e capital.

No entanto, para que um Sistema Tributário atue como indutor da redução da desigualdade econômica, ele precisa ser estruturado de maneira progressiva.

Isso assegurará que as despesas gerais do Estado não sejam distribuídas de maneira uniforme entre os contribuintes, levando em consideração as diferenças de situação financeira.

O objetivo geral desta pesquisa é examinar se o tributo pode diminuir as desigualdades, cooperando para concretizar a justiça social no seio de uma sociedade capitalista, como mecanismo de fomento ao desenvolvimento econômico do ser humano.

Constitui-se como objetivo específico, a compreensão da manifestação do direito tributário na vida econômico social, pois não se sabe nada para além da norma posta, sendo desconhecidas as razões políticas, éticas e econômicas, bem como os efeitos que esse ramo do direito provoca na política, na ética e na economia, coloca-se na posição de desvelar a enganadora imparcialidade do direito tributário, e preencher a lacuna sobre a “baixa densidade” da discussão filosófica sobre as discussões ética da tributação.

Em outro objetivo específico, a pesquisa trata da desigualdade, que necessita ser investigada no conjunto do contexto social, entendendo os fatores morais, políticos, filosóficos e econômicos, para que se possa fazer o reconhecimento e (re)distribuição econômica, para chegar à concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana.

É também objeto específico a análise com base na Constituição Federal de como ocorre a ingerência estatal no patrimônio do contribuinte, com o propósito de possibilitar uma (re) distribuição tributária justa, com busca da prevalência axiológica abstrata dos ideais de dignidade e solidariedade, calcada na ordem econômica e social.

Se mostra necessário, ainda, outro objetivo específico que é investigar que caminhos podem ser percorridos na busca por uma transformação social igualitária com o objetivo de se tornarem menores as desigualdades.

Considerando os objetivos propostos, esta pesquisa busca responder à seguinte questão: a utilização da tributação é mecanismo hábil a promover a redução das desigualdades econômicas no Brasil, influenciando a (re)distribuição de renda?

Essas ponderações consideram o texto constitucional quando assevera ser propósito o dever da redução das desigualdades e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fixados nos objetivos fundamentais da República Federativa

do Brasil (art. 3.º, I e III) e quando fixa o que qualificou de fundamentos, como é o caso da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) (Brasil, [2020]).

Contudo, aquelas disposições constitucionais devem ser entendidas como mecanismo apto a justificar que o poder público interfira na condução da vida econômica do contribuinte. Isso quer dizer intervindo quando se fizer necessário, em prol do bem comum e do interesse coletivo, direcionando atividades econômicas para o desenvolvimento econômico e prática do bem-estar social.

Nessa perspectiva, para desenvolvimento da investigação, utiliza-se a filosofia política e a sociologia política, pois a análise econômica, por si só, não é suficiente para considerar os problemas existentes no tocante à desigualdade e justiça, pois as possibilidades a serem formuladas a tornar a sociedade mais igualitária passarão por formulações políticas.

Nesse viés, como referencial teórico, utilizam-se algumas teorias clássicas, como o utilitarismo, por ter sido uma proeminente escola de pensamento político, segundo a qual o governo é obrigado a escolher políticas que venham maximizar a utilidade total de todos. Seus principais representantes foram os filósofos ingleses Jeremy Bentham e John Stuart Mill.

Como representante da filosofia política usa-se o pensamento de Rawls (1973), apresentado em sua obra *Uma teoria de justiça*. Para o autor, outra forma de considerar a desigualdade é o pensamento do liberalismo, escolhendo os governos políticas justas, a serem avaliadas por um observador imparcial que se encontra por trás do que foi chamado de “véu da ignorância”.

Utilizado como fundamento teórico e se contrapondo ao liberalismo, o libertarismo, filosofia política, pauta-se na concepção de que os governos devem fazer valer os acordos voluntários, mas não redistribuir rendas. Com efeito, na visão de libertaristas, é mais importante a igualdade de oportunidade do que a igualdade de renda.

Nozick (1991), em seu livro *Anarquia, Estado e utopia*, traz importantes considerações sobre esta teoria, acreditando que o Estado não pode usar sua máquina coercitiva para obrigar certos cidadãos a se ajudarem ou para proibir atividades às pessoas que desejam realizá-las para seu próprio bem ou proteção.

Ainda como referencial teórico são tomadas em consideração as indagações de Beck (2018): a) Em que mundo estamos realmente vivendo? e b) Em que medida

a desigualdade social aumenta ou diminui no espaço nacional, internacional e globalizado?

Beck (2018) vai considerar que a sociologia convencional se concentrou na distribuição de bens sem males, baseando a sociedade de classe nacional na distribuição de bens, a que se contrapõe à sociedade de risco mundial, que se pauta na distribuição de males, como risco climáticos e risco financeiro, que não estão delimitados nem no tempo, nem por fronteiras territoriais de uma única sociedade.

Beck (2018) propõe uma modificação de perspectiva na mudança da análise de classe, pois contrários aos filósofos e sociólogos clássicos com, Karl Marx, Max Weber e Pierre Bourdieu, que centralizam seus pensamentos na produção e distribuição de bens sem males, ele teoriza e pesquisa a metamorfose e a radicalização das desigualdades sociais na sociedade de risco mundial e que se faz necessário introduzir o conceito de classe de risco.

Consequentemente, para o desenvolvimento do trabalho, se demonstrou pertinente, além de visitação a teorias clássicas, uma análise aprofundada das concepções contemporâneas acerca da desigualdade. Com efeito, o cenário social atual, induz a uma compreensão de que a sociedade é desigual. Para tanto, buscase apoio nos pensamentos de Atkinson (2015), Caliendo (2009a, 2009b), Catarino (2020), Piketty (2014, 2020) e Sen (2010), Stiglitz (2020), para mencionar alguns deles. Ao lado, em vista das abordagens e metodologia nas pesquisas sobre desigualdade de riqueza e renda, autor como Milanovic (2017, 2020) expande o objetivo da análise para compreensão e a problematização da desigualdade global e no Brasil foram utilizados os dados de órgão oficiais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Receita Federal, etc.

Várias são as desigualdades. No entanto, o foco e a delimitação da investigação recaem sobre a desigualdade de renda em face da tributação, sendo utilizadas como hipóteses: a) a conservação da desigualdade é uma concepção do Estado (neo) liberal e b) e o Sistema Tributário é fundamental para a consecução dessa concepção.

Para tanto, a tese será dividida em quatro capítulos e as conclusões, que seguirá o seguinte plano de abordagem: No primeiro capítulo serão analisados a tributação nas mais variadas formas de Estado, como se deu a evolução da obrigação tributária, considerando que em sua origem tinha relação privada e descentralizada, sendo importante compreender como acontecia e como se deu sua

evolução como relação de poder; os aspectos teóricos e filósofos que trataram da temática da desigualdade econômica social, como forma de destacar as consequências que causam na estrutura da sociedade, buscando compreender os conceitos de Justiça na distribuição tributária.

O segundo capítulo tem como objetivo analisar a desigualdade econômica sob uma perspectiva interseccional, destacando a importância de considerar as interações entre raça, gênero, orientação sexual, idade e outros fatores sociais que afetam a distribuição da riqueza e da pobreza.

No terceiro capítulo, será discutido o papel da tributação no combate à pobreza e na redução da desigualdade no Brasil. Será enfatizada a importância da política fiscal na promoção da justiça social e no enfrentamento das desigualdades econômicas. O objetivo é explorar como a tributação, enquanto meio de arrecadação de recursos para o Estado, pode ser empregada para financiar programas sociais, investimentos em áreas prioritárias como saúde e educação. Adicionalmente, será destacado como a adoção de um sistema tributário justo e progressivo pode ajudar a diminuir a disparidade de renda e fomentar a inclusão social.

No quarto capítulo, aborda a persistente desigualdade econômica representa um desafio multifacetado nas sociedades capitalistas modernas, levando ao agravamento da pobreza, exclusão social, e restrição no acesso a serviços essenciais como saúde, educação e moradia. No entanto, as políticas tributárias têm o potencial de mitigar a desigualdade econômica, mas enfrentam desafios como resistência política e tensões sociais.

2 ESTADO E TRIBUTO

Imperativo nesse prólogo uma visita a história para uma melhor compreensão do tempo presente, a fim de que se entenda o que levou ao estado atual da sociedade, cujas desigualdades e mazelas são aviltantes apesar dos avanços na economia com a implementação de políticas para combate à pobreza, redução das desigualdades sociais e econômicas, crescimento econômico sustentável.

Para compreender a importância do tributo no estado, é necessário visitar a história e entender como diferentes sociedades adotaram formas de tributação para financiar as atividades do estado. A falta de tributação ou tributação inadequada pode levar à desigualdade social e econômica, o que é particularmente preocupante em um momento em que, apesar de alguns avanços em políticas públicas, as desigualdades e mazelas ainda são aviltantes.

É importante lembrar que tributos bem estruturados são uma forma justa e eficiente de financiar políticas públicas que visem reduzir essas desigualdades e garantir que todos os membros da sociedade possam desfrutar de um nível mínimo de bem-estar e dignidade. Portanto, compreender a história do tributo é fundamental para entender o papel que ele desempenha na construção e manutenção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Na lição de Grossi (2014, p. 28), o Direito, apesar do que possa parecer a um observador comum, é um “material” social e cultural extraordinariamente apto a ser ressaltado e avaliado historicamente.

Sendo assim, o por vir histórico-jurídico pode ser reduzido a uma concatenação de tantas experiências jurídicas quantos forem os momentos históricos-jurídicos relativamente autônomos que o pesquisador identifica e registra. (Grossi, 2014, p. 29).

Logo, neste primeiro momento, é relevante fixar o que se entende por natureza do tributo em várias acepções de Estado, pois para o desenvolvimento do tema, é imprescindível observar a sociedade em sua evolução e como os indivíduos relacionam-se com um sistema fiscal, com o objetivo de constatar a existência de uma relação entre tributação e desigualdade socioeconômica.

É dever esclarecer, no entanto, que não é intuito catalogar datas e dados, mas tão somente, descrevê-los na medida em que seja conveniente o relato histórico para ilustrar o desenvolvimento político em um contexto histórico-social.

Além disso, busca-se compreender com clareza qual o tipo de Estado adequado para garantir a liberdade e a satisfação das necessidades mínimas dos indivíduos. As teorias do contratualismo, por exemplo, partem da ideia de que o cidadão deve transferir ao Estado parte do seu poder de decisão em troca da proteção estatal. Isso ocorre porque, antes da vida em grupos organizados, os indivíduos viviam em um estado de natureza.

Nesse cenário, o homem era livre, obedecendo a sua própria vontade, agindo com liberdade, sem prestar obediência a nenhum comando superior – agia pelo seu livre arbítrio. No entanto, não existia segurança de seus bens, de sua liberdade e nem de sua própria vida, o que fez com que o homem abdicasse se sua liberdade em troca de segurança.

2.1 O TRIBUTO E FORMA DE ESTADO: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO E POLÍTICO-FILOSÓFICA DO TRIBUTO NOS DIVERSOS TIPOS DE ESTADO

Inicialmente, é importante apresentar as matrizes teóricas relevantes para esta pesquisa, as quais contribuirão para uma melhor compreensão dos resultados obtidos em relação às ocorrências de desigualdade e à forma como a tributação pode ser utilizada para minimizá-las. Essas matrizes teóricas serão fundamentais para o entendimento do estudo em questão e para a análise crítica dos seus resultados.

Os filósofos contratualistas clássicos, como os ingleses Thomas Hobbes, na obra *Leviatã* (1651) e John Locke, em seu *Segundo tratado sobre o governo civil* (1690) e o francês Jean-Jacques Rousseau, na obra *O contrato social* (1762) e *Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens* (1754), guardando as particularidades entre as teorias, preconizaram que as sociedades passaram a ser constituídas a partir de um contrato social.

De acordo com a compreensão de Carvalho (2014, p. 249), o pacto realizado entre indivíduos, por mais contraditório que possa parecer, implica em uma renúncia de parte da liberdade individual em prol da constituição de uma entidade

central capaz de garantir a manutenção dessa mesma liberdade por meio do monopólio estatal do uso da força.

Para simplificar, os filósofos contratualistas clássicos, como Hobbes, Locke e Rousseau, preconizaram que a sociedade é constituída a partir de um contrato social no qual os indivíduos abdicam de parte da sua liberdade em troca da proteção e segurança garantidas pelo Estado. Esse pacto é, portanto, a base do Estado moderno e da ideia de soberania estatal.

Ao se desejar a proteção do Estado para viver em sociedade, haverá a necessidade de pagar um preço. Ao considera que os tributos são tão antigos quanto a civilização e ambos estariam umbilicalmente ligados, esse preço se materializa pela imposição tributária, atrelada com o surgimento das sociedades. E, como conclui Carvalho (2014, p. 249), é impossível existir civilização sem tributos.

Desse modo, o Estado, ao assumir deveres que favorecem o cidadão, está consciente de que deveres geram custos e que serão repassados aos favorecidos; portanto, é necessário entender os diversos tipos de Estado que foram surgindo e quais os custos desses financiamentos na cronologia da tributação na história humana.

Não sem razão, Caliendo (2009b) considera que a tributação durante toda a sua história, por ter natureza impositiva, sofre da incompatibilidade, expressa pela liberdade do homem, nessa busca por recursos privados para suprir as despesas públicas:

Durante toda a história da tributação haverá uma tensão permanente em torno do questionamento sobre como pode ser compatível a tributação com o estatuto do homem livre, visto que a tributação se caracteriza por uma imposição ao homem livre, que, ausente de voluntariedade, é compulsoriamente obrigado a pagar tributos (Caliendo, 2009b, p. 74).

Diante deste cenário, surge um relevante questionamento entre tributação e liberdade, que com base em referenciais teóricos de contratualistas clássicos, a pactuação social ocorre com o escopo maior, cedendo o indivíduo parte de sua liberdade em prol do bem comum que está atrelado à motivação contemporânea dos tributos, como a promoção pelo Estado da saúde, da educação e da seguridade, baseadas em valores de justiça (Romero; Bonaldo, 2022, p. 63).

Ao contextualizar o tributo em sua evolução histórica, o que não ocorrerá de uma maneira linear ou padronizada, pois no dizer de Caliendo (2009b, p. 78), a

história do tributo é a história de superação da vassalagem e de opressão pela afirmação da cidadania e da liberdade. Essa afirmação ocorre sem nenhum traço de evolucionismo histórico, considerando os fatos até então ocorridos.

Como observa-se, o tributo e a forma de arrecadação não são estáticos, mudam com o passar do tempo, pois as transformações sociais, políticas e econômicas são uma constante na evolução da sociedade.

Em consequência disso, tem como oportuno para o estudo fazer uma análise do tributo, desde o nascimento do Estado até os dias de hoje. Levando em consideração o surgimento de uma noção mais sólida de Estado a partir da superação da organização feudal, reconheceremos a imposição do recolhimento de valores com características de atividade tributária contemporânea.

O propósito de aprofundamento do estudo da evolução da imposição tributária tem por objetivo delinear os contextos históricos que inserem o indivíduo na sociedade, nas suas mais variadas concepções, quer seja cultural, econômica, social ou política, para compilar fatos e dados, com a finalidade de produzir conhecimentos sobre as diferentes expressões das questões sociais nas várias manifestações de desigualdades, com mais preponderância a desigualdade econômica.

Implementar a cobrança do tributo causa aversão desde os períodos mais antigos até os dias atuais, posto que muito se questiona acerca da compatibilidade entre a tributação com o estatuto do homem livre e a cobrança do tributo ser uma imposição, o que faz com que compulsoriamente seja o indivíduo compelido a se desfazer de parte de seu patrimônio em razão da exação fiscal.

2.1.1 Do nascimento do Estado à contemporaneidade

Não se pode deixar destacar o fato de que, já no século XII na Inglaterra, a monarquia se viu enfraquecida diante dos barões feudais, no início do reinado de João Sem-Terra, explicando Comparato (2017, p. 85) as causas e consequências:

Na Inglaterra, a supremacia do rei sobre os barões feudais, reforçada durante todo o século XII, enfraqueceu-se no início do reinado de João Sem-Terra, a partir da abertura de uma disputa com o rival pelo trono e o ataque vitorioso das forças do rei francês, Filipe Augusto, contra o ducado da Normandia, pertencente ao monarca inglês por herança dinástica (a família Plantagenet). Tais eventos levaram o rei da Inglaterra a aumentar as exações fiscais contra barões, para o financiamento de suas campanhas

bélicas. Diante dessa pressão tributária, a nobreza passou a exigir periodicamente, como condição para pagamento de impostos, o reconhecimento de seus direitos.

O sistema feudal, era uma estrutura econômica social de pequenos produtores individuais, formada por famílias que produziam os bens para o próprio sustento (Buffon; Matos, 2015, p. 18), logo, importante considerar que os senhores feudais já não toleravam monarcas que exigiam uma tributação indiscriminada e mantinham um constante estado de guerra, prejudicando a vida econômico social (Dallari, 1994, p. 60).

Nesta conjuntura, o feudalismo passa a dar sinal de decadência bastante adiantado na França e na Itália, nos fins do século XIII. O sistema durou mais tempo na Alemanha e na Inglaterra, no entanto, extingue-se quase que por completo em todos os países da Europa Ocidental, por volta do ano de 1500 (Burns, 1985, p. 331).

Com a declínio de regime feudal, as pessoas abandonam a vida rural e passam a migrar para as cidades, fazendo surgir a necessidade de organização dos novos centros urbanos¹.

Consequência outra que advém desse declínio é a insatisfação da pequena e média burguesia que ansiava por estabilidade e segurança para o bom andamento de seus negócios como também desejava a proteção de um governo estabilizado. (Seckelmann, 2022, p. 9).

Outro ponto que marca a ascensão da monarquia que merece destaque fundamenta-se no pensamento de Maquiavel que defendia o fim da anarquia feudal (Gramsci, 2020, p. 30), pois os nobres lutavam entre si em busca de poder.

Na explicação de Seckelmann (2022, p. 9), a nomeação da chamada “Guerra da Rosas”², os senhores feudais produziram um estado de calamidade, penúria e descontentamento geral da população que criou um ambiente propício para o surgimento da “monarquia absoluta como substituto da anarquia”.

¹ Nessas povoações novas aparece um grupo social igualmente novo, porque não compreendido nem no estamento nobre nem no dos servos: é a burguesia. Ela se organiza segundo ao direito oposto ao feudal, pois o poder político não deriva da propriedade imobiliária, mas sim da riqueza mercantil. Ademais, a sociedade burguesa não se divide em estamentos, mas é composto de família formalmente livre (Comparto, 2017).

² Cf.: O feudalismo na Inglaterra extinguiu-se, por fim, numa grande luta entre facções rivais pelo controle da coroa. Essa luta, conhecida como a Guerra das Rosas, durou de 1455 a 1485. A morte de grande número de nobres e o desgosto do povo em face da desordem contínua capacitaram o novo rei Henrique Tudor, ou Henrique VII, a estabelecer a ordem mais bem consolidada que o país já conhecera até então (Burns, 1985).

A necessidade imperativa de oferecer e vender proteção às suas populações que se formaram com o enfraquecimento do poder do senhorio e consequentemente com o fortalecimento da nova classe econômica dos burgueses, permitiu que a classe deliberasse, como finalidade explícita, um novo modelo de organização social que favorecesse aos seus interesses socioeconômicos, o que até então não era perceptível, a busca pelo lucro, mas tão somente uma relevância pela sobrevivência, considera Polanyi (2021, p. 236) a sociedade primitiva, em certo sentido, mais humana e menos econômica que a economia de mercado que floresceu no início do século XIX, pois em países como França e Inglaterra, até o final da última década do século XVIII, nunca se chegou sequer a discutir o estabelecimento de livre mercado, a autorregulação não se cogitava.

No entanto, as questões financeiras passam a preocupar. Remontam ao século XV os primeiros estudos sistematizados de teorização da realidade fiscal, situados nas repúblicas Italianas (Catarino, 2020, p. 43). Mostra-se relevante a preocupação, com os interesses econômicos da classe trabalhadora, composta por camponeses, artesãos e operários, e comerciantes.

Tomando como exemplo, expondo a situação vivida por trabalhadores e comerciantes, que na França eram conhecidos como o Terceiro Estado, que terminava por serem os mais imolados no fornecimento de fundos para o governo, que segundo pondera Burns (1985, p. 596), como os artesãos e operários nada possuíam que pudesse ser taxado, eram os camponeses e a burguesia os mais sacrificados, o que pode ser considerada uma das causas da Revolução Francesa.

Na Inglaterra do início do século XVII, o absolutismo³ caracteriza o regime de governo, e se vive nesse período o momento histórico da transição do feudalismo ao capitalismo (Seckelmann, 2022, p. 9).

Não obstante, a burguesia, apesar de sua ascensão, estava fora dos processos de tomada de decisão. A classe burguesa com privilegiado poderio econômico e com o desenvolvimento e fortalecimento do comércio, passou a reivindicar mais poder político, pois ambicionava interferir na vida pública, cuja

³ É um sistema político no qual o rei ou o monarca exerce o poder absoluto e não está limitado por leis ou constituições. O absolutismo surgiu na Europa durante o Renascimento e foi caracterizado por um poder centralizado nas mãos do rei ou monarca, que detinha o controle da justiça, da religião e das relações exteriores. O absolutismo foi uma forma de organização política que durou o século XVIII, quando foi gradualmente até substituído pelo liberalismo. No absolutismo, a cobrança de tributos era controlada pelo monarca absoluto, que governava sem restrições ou restrições. O poder político e o poder econômico estavam fortemente concentrados nas mãos do monarca, e os cidadãos eram obrigados a pagar impostos ao Estado sem ter direito a participação ou representação política.

justificativa era apoiar a centralização de poder por entender que seria favorecida em seus negócios desde que fosse enfraquecido o poder da Igreja e dos senhores feudais, o que conseqüentemente fortalecia o rei com o desenvolvimento do Estado nacional. A síntese desse momento é feita por Burns (1985, p. 521):

A fundação dos impérios coloniais e a aplicação da política mercantilista trouxeram aos reis uma abundância de riqueza que podiam usar para equipar exércitos e armadas e para ampliar o seu poder político. Além disso, a expansão dos negócios acentuava a necessidade de um governo forte. Os mercadores, banqueiros e manufatureiros do século XV ainda não estavam em condições de manter-se sobre os seus próprios pés.

Em face do novo cenário, seria mais propenso para que prosperassem os anseios burgueses, a concentração de poderes nas mãos do soberano, pois a relação entre a economia e o poder político na época do Antigo Regime se expressa na aliança entre monarcas e a burguesia.

Os senhores feudais e a Igreja, em decorrência da perda de poder e da ameaça real de perder a posse de suas terras, ofereceram forte resistência à centralização do poder monárquico, que se opunha à fragmentação que existia no sistema feudal, promovendo o surgimento do Estado moderno.

Com o propósito de uma nova forma de poder o Estado moderno converge para nele inserir um monarca, expressão da unidade do reino. Surge, assim, o Estado absolutista, que se ampara teoricamente na doutrina da soberania, de Maquiavel e Bodin⁴ que viam na soberania um poder absoluto, de aparência ilimitada (Bonavides, 2012, p. 38).

No mesmo sentido, considera Grunpachert (1998, p. 7), que o Estado, com fundamento na soberania, pode exercer plenamente sua autoridade relativamente a todos aqueles que nele se encontrem, perseguindo finalidades de interesse geral.

No entanto, além de Jean Bodin e Maquiavel, um dos grandes contribuintes para a formação do Estado Absolutista foi Thomas Hobbes, com sua obra “Leviatã”, que considera a força infinita de quem governa e mantém a ordem é paradoxalmente legitimada com base no contrato social (Bonavides, 2012, p. 38).

⁴ Foi o jurista francês Jean Bodin quem pela primeira vez empregou o termo “soberania”, para identificar os novos Estados independentes que se formaram na Europa a partir do século XII (Grunpachert, 1998).

Na sua obra, Hobbes (2009) faz uma análise racional ao afastar a origem do Estado como algo decorrente de uma procedência divina, o que para ele, o ser humano vivia em um estado de Natureza na qual não existia sociedade civil e a comunidade política.

Segundo Bonavides (2012), com o contratualismo do absolutismo, o filósofo inglês seria um teorista do medo, pois o ser humano desfruta liberdade extrema, absoluta, e, no entanto, essa liberdade poderá ser letal se não se desfizer o estado de natureza, acabando por conduzi-lo à extinção.

Consequentemente, para Hobbes (2009), se o homem quiser conservar sua vida e sua segurança, precisará abdicar da sua liberdade em favor do soberano, que manterá a ordem social, concentrando o poder absoluto.

Segundo Hobbes (2009), ao deter a soberania, pode-se fazer tudo o que considera necessário para a preservação da paz e da segurança, bem como tudo o que for necessário para recuperar a paz e a segurança se estas forem perdidas.

O surgimento de uma concepção mais concreta de Estado, que, como dito, ocorre com a supressão do Estado feudal, começa a justificar a atividade tributária contemporânea:

O poder de tributar é coextensivo ao Estado Fiscal, ou seja, à configuração do Estado surgida a partir do final do séc. XVII, aproximadamente, com as Grandes Revoluções do Ocidente, que se caracteriza pela centralização e consolidação do poder de tributar nas mãos do Estado. Antes dessa época encontra-se o poder tripartido de exigir o pagamento de prestações que a rigor não podem ser chamadas de tributo (Torres, 2005, p. 461).

Como assegura Torres (2005), a cobrança se justifica pela necessidade do monarca e não pela capacidade contributiva do cidadão. Notoriamente o tributo foi muito utilizado para cobertura de arroubos militares dos monarcas e pela voracidade de conquistar territórios, sobrecarregando os súditos com cobranças autoritárias e truculentas.

Mesmo com a prevalência de um modelo de Estado Patrimonial (meados do século XII a meados do século XVIII) que se caracterizava pelo financiamento do monarca, predominavam as características de Estado não fiscal. Sendo assim, na primeira forma de estado moderno, o suporte financeiro advinha de duas fontes: das receitas do patrimônio e propriedade do monarca e dos rendimentos da atividade comercial e industrial, assumidas pelo rei (Nabais, 2012, p. 193).

É possível afirmar que, em razão da estruturação da força militar permanente, exigiu-se a criação de um sistema de arrecadação e de organização de pessoas para fazerem a cobrança e coleta dos impostos.

Pelo novo modelo de funcionamento do Estado exigiu-se a formação e o treinamento de uma burocracia, necessária para administrar e fazer cumprir as determinações do soberano e suas leis. A vida urbana mostrou-se muito mais complexa do que a vida no feudo, demandando infraestrutura de transporte e segurança.

Para manter essas novas demandas, as novas atividades econômicas e a cobrança de tributo através de contribuições (Aragão, 2009, p. 45), foi necessário monopolizar a arrecadação dos tributos que eram até então cobrados de maneira descentralizada pelos senhores de cada feudo. Somente com o advento do absolutismo é que se consolidou o Estado Nacional.

Sintetizam Gennari e Oliveira (2019, p. 26), a necessidade de estruturação do Estado Moderno como base em arrecadação de tributos:

A necessidade de recursos para prover as tropas exigiu a criação de um sistema centralizado de arrecadação e a organização de um corpo de funcionários responsáveis pela cobrança e coleta de impostos, pela organização das finanças e pela fiscalização das operações. Com a estruturação de uma força militar permanente, de sistema centralizados de arrecadação e de uma burocracia, as monarquias nacionais passaram a exercer sua autoridade de forma mais efetiva, de maneira que esses instrumentos podem ser considerados os pilares do Estado Moderno.

Considerando, assim, o começo de uma mudança com o surgimento da economia de mercado e da burguesia, conseguindo o rei impor sua autoridade em todo o território do reino, haja vista que o poder político era fragmentado na Europa ocidental até o fim da Idade Média.

No entanto, as relações comerciais necessitavam de um espaço comum e com regras iguais para que houvesse uma previsibilidade e segurança jurídica. Nesse contexto, ascendeu a classe burguesa, que almejava um poder centralizado nas mãos do soberano para que pudesse alcançar seus objetivos e que fosse garantida uma política econômica intervencionista do Estado.

A aliança entre economia e o poder político que foi importante tanto para os monarcas como para a burguesia, tinha o Rei garantido o seu direito de recolher impostos aos cofres da monarquia que seriam controlados e utilizados para a

consolidação de seu poder político. Ademais, a burguesia se beneficiava, pois recebia em troca o que era importante para desenvolver a atividade de mercadores, pois objetivava ampliar os seus negócios e garantir o aumento do lucro, a proteção militar e política, o que possibilitava ascender em seus projetos econômicos.

Surgem por toda a Europa Ocidental monarquias fortalecidas, como as de Portugal, Espanha, França e Inglaterra que se consolidaram sendo o rei o principal agente na construção do Estado Moderno. Com a concentração do poder nas mãos do Rei, houve uma manutenção, como forma de compensação, de muitos dos privilégios da nobreza e do clero, o que possibilitou dar continuidade à sociedade estamental, caracterizada pela mobilidade restrita, definida pelo nascimento, sendo a nobreza o grupo mais beneficiado.

No Antigo Regime, a sociedade francesa, era dividida em três estados: clero, nobreza e o restante da população, conhecida por constituir o terceiro estado, que se apresentava como um grupo heterogêneo, composto de ricos burgueses, artesãos e camponeses empobrecidos que ironicamente carregavam a responsabilidade de pagar os impostos que garantiam o sustento dos outros dois estados, como verificamos no relato:

No Antigo Regime, a desigualdade da tributação estava principalmente ligada às estratégias fiscalistas do mercantilismo, por um lado, e à sobrevivência de privilégios fiscais decorrentes da posição social, política ou religiosa ou mesmo de privilégios regionais e locais ainda persistentes, por outro. Ainda assim, deve-se ressaltar que, embora as reclamações contra os coletores fossem tão abundantes na Roma antiga quanto na França de Turgot, os privilégios fiscais eram menores do que na Antiguidade. Em 1789, os impostos indiretos eram pagos por todos os franceses. A única exceção eram os impostos diretos, especialmente a talha (Aidar, 2011, p. 142).

É importante destacar que não sem razão, existia uma maior tributação do patrimônio da classe burguesa, como é pontuado como certa relevância o cenário francês por Burn (1985, p. 592) anterior a Revolução Francesa, que segundo ele, havia mais de dois séculos que a burguesia francesa se locupletava com os lucros de um comércio expansionista, enquanto as classes inferiores colhiam pelo menos algumas migalhas caídas da mesa dos ricos.

As causas que podem ter contribuído para a eclosão da Revolução Francesa, como mencionado por Scheidel (2007), que ocupa lugar de honra na imaginação popular e parece uma candidata particularmente promissora entre os

conflitos potencialmente igualadores, pode-se colocar em destaques, as enormes desigualdades, que perto do final do *Ancien Régime*, a França se caracteriza por altos níveis de disparidade de renda.

Ainda segundo Scheidel (2007, p. 243-244), que a desigualdade de renda no sistema tributário ajudava a moldar a distribuição da renda disponível, assim como explica:

A nobreza possuía um quarto das terras, mas era isenta do principal imposto direto, o *taille*, e resistia com sucesso ao pagamento de tributos mais novos, como o imposto de capitação de 1695 e o *vingtième* de 1749. O mesmo se aplica ao clero, que possuía outro décimo das terras e também recebia o *dime*, que já não era um dizimo, e sim, um tributo variável e geralmente substancial. Na verdade, portanto, quem arcava quase inteiramente com os impostos diretos eram a burguesia urbana e o campesinato. Além disso, visto, visto que os burgueses mais ricos conseguiam escapar da tributação, comprando títulos e cargos, o ônus real recaía principalmente sobre os pequenos agricultores e os trabalhadores. Entre os tributos indiretos, o imposto do sal (*gabelle*) era um dos mais onerosos, cobrado mediante a imposição da compra compulsória de sal por famílias individuais, o que também atingia mais duramente os pobres do que os ricos. O sistema geral de extração tributária, portanto, era altamente regressivo.

A população rural, na sua grande maioria era composta de lavradores pobres, que trabalhavam na condição de meeiros e de trabalhadores sem-terra, se viam pressionados por nobres e clero, na cobrança de contribuições senhoriais, tais como a corveia⁵ e outras obrigações pagas em tempo e dinheiro (Scheidel, 2007, p. 244).

As pressões sofridas pela camada mais pobre antes da revolução tiveram influência no desmantelamento do *Ancien Régime*, conforme afirmado por Scheidel (2007). Esse processo resultou em diversas medidas que beneficiaram os pobres em detrimento dos ricos.

⁵ As mais exasperantes de todas as relíquias do feudalismo eram, talvez, a “corvéia” e os privilégios de caça da nobreza. A corvéia, outrora um compromisso de trabalhar, entre outras coisas, na construção de estradas e pontes dentro do domínio senhorial, transformara-se numa obrigação devida ao governo. Durante várias semanas de cada ano o lavrador era forçado a abandonar as suas lidas para dedicar-se à reparação das estradas reais. A nenhuma outra classe da população era exigida a execução de tais serviços. Ainda mais vexativos eram para os elementos rurais os privilégios de caça dos nobres (Burns, 1985).

Fato a ser considerado, foi a atuação que tiveram os camponeses⁶, que disseminou uma inquietação social, que nas palavras de Scheidel (2007, p. 244), levou a uma agitação violenta, que teve consequências:

Essa inquietação social foi acompanhada por uma agitação violenta e disseminada contra os impostos (indiretos), o que levou a uma paralização da coleta tributária. Em junho de 1790, todos os tributos feudais pessoais (como a corveia) foram finalmente abolidos, sem compensação, e se ordenou que as terras públicas fossem distribuídas entre os residentes locais.

É de assentar que não resta dúvida de que a questão tributária teve papel preponderante na conjuntura do cenário político e econômico da sociedade francesa, portanto, o sistema de privilégios arraigado na sociedade do velho regime, na conclusão de Burns (1985, p. 594), muito contribuiu para acender o rastilho da Revolução Francesa.

Logo, não há que passar despercebido o pensamento de Buffon e Matos (2015, p. 30) que consideram que o espírito da Revolução era muito mais relacionado à supressão das desigualdades estamentais, do que a afirmação das liberdades individuais de todos.

Há de se considerar que, as interlocuções liberais de John Locke foram na verdade, aporte de ideias para que o movimento atingisse as proporções de uma verdadeira revolução, pois considera Burns (1985, p. 597), necessário o apoio num corpo de ideais que forneçam não só um programa de ação, mas também uma visão gloriosa da nova ordem a ser por fim instalada.

Esse movimento produziu duas importantes teorias políticas, mesmo com fundamentos opostos, no entanto, convergindo em certos elementos. A teoria liberal de Locke, seria uma delas, e a outra foi a teoria democrática de Rousseau (Burns, 1985, p. 597).

Ambas teorias consideram que o estado é um mal necessário, repousando o governo sobre uma base contratual, e convergiam até certo ponto na defesa dos direitos naturais do indivíduo.

⁶ A grande maioria dos camponeses era formada de homens livres. Uma parte considerável era dona das terras que cultivava. Outros eram rendeiros ou trabalhadores assalariados, mas parece que a maioria eram meeiros que lavravam as terras dos nobres em troca de uma parte da colheita, geralmente um terço ou a metade. Entretanto, apesar de serem inteiramente livres, esses camponeses estavam sujeitos a obrigações que vinham desde a época feudal (Burns, 1985).

Na concepção de John Locke, em que nasceu o pensamento liberal, defendendo os direitos inalienáveis do homem – vida, liberdade e propriedade, que segundo Locke, o homem o detém pelo simples fato de existir e pertencer a natureza (Seckelmann, 2022, p. 8,19).

No livro *Segundo tratado sobre o governo civil (1690)*, encontram-se as ideias “liberais” de Locke, que definiram no plano de ideais, os fundamentos filosóficos-políticos do capitalismo e da sociedade burguesa dos séculos XVIII e XIX (Seckelmann, 2022, p. 18-19).

Ainda que a Revolução Francesa tenha ocorrido em meio a um sistema tributário injusto e opressivo que vigorava no século XVIII, não se pode ignorar que a burguesia se valia da ideologia do liberalismo econômico. Apesar de prosperarem financeiramente, a burguesia não possuía, no entanto, privilégios políticos condizentes com o seu poder financeiro, ao contrário do clero e da nobreza (Seckelmann, 2022, p. 55).

Burns (1985, p. 593) descreve como era o rico burguês desprestigiado pela estrutura de poder:

Não tinha quase nenhuma influência na corte, não podia partilhar das honrarias mais altas e, com exceção da escolha de alguns funcionários locais sem importância, não podia sequer votar. Além disso, era olhado como um inferior pela nobreza ociosa e frívola.

Nessa estrutura de poder, o Estado é tomado como uma associação para a consecução do interesse público e devendo o príncipe, seu órgão ou seu primeiro funcionário, ter plena liberdade nos meios para alcançar os objetivos econômicos com base no mercantilismo (Miranda, 2005, p. 31).

Em face do novo cenário, os mercantilistas defendiam a exportação de mercadorias para conseguir ouro, acreditando que isso tornaria suas economias e suas nações politicamente mais poderosas (Stiglitz, 2020, p. 28).

Contrapondo-se a essa intenção mercantilista, os burgueses que estavam excluídos das decisões do poder dominante, mesmo controlando os recursos do comércio, da manufatura e das finanças, queriam o término da política mercantilista, que se baseava em privilégios e monopólios, o que dificultava a livre competição e fluxo rápido de mercadorias e dinheiro (Seckelmann, 2022, p. 55).

As ideias econômicas liberais da burguesia, foram delineadas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que sepultou os privilégios nobres, exaltando a liberdade, propriedade, igualdade e direito a escolher seus representantes (Seckelmann, 2022, p. 56).

2.1.2 Conflitos sociais e excesso tributário

A crise do Estado absolutista e as revoluções burguesas foram desencadeadas em razão das desigualdades e da cobrança excessiva de impostos sobre diferentes setores da sociedade, com especial destaque para a voracidade arrecadatória. Como observado por Abraham (2007, p. 34), não existiam limites na busca de recursos advindos do patrimônio dos particulares:

É fato que o direito tributário que conhecemos hoje é fruto de uma longa evolução, que, inicialmente, o Estado não conhecia qualquer limitação, atingindo seu ápice no absolutismo monárquico, já que no campo das imposições fiscais se exercia desregradamente, na busca de recursos para seus confortos, luxos, ostentações, ou seja, para a realização de interesses de um Estado que era apenas um instrumento de realização dos próprios governantes. Finalmente, após várias lutas, revoltas e revoluções, alterou-se a história da humanidade, com a consequente mudança do sistema de tributação, hoje estruturado com base no Estado constitucional de Direito.

Na Inglaterra do século XIII, os reinados caracterizavam-se mais pelos vícios do que pelas virtudes. Mesmo sendo fraco, o poder do Rei Henrique III sobrepunha-se pela incrementação na cobrança de tributos (Zilveti, 2017, p. 123).

A destruição do feudalismo fez surgir as ideias absolutistas, as quais de tudo se apropriavam e a tudo se submetiam. O novo Estado retirou o poder da classe dos grandes proprietários rurais⁷ concentrando-o nas mãos do rei, pois a burguesia não era forte o suficiente para impor-se ao Rei (Silva; Costa, 2019, p. 118).

No início da época do mercantilismo, os governos dos Estados-Nação que surgiam tornavam-se mais fortes. Contudo, foram afastando a Igreja Católica, que defendia uma ordem econômica medieval e tinha base na ética cristã paternalista⁸. O capitalismo, à medida que se desenvolvia, enfraquecia mais a Igreja. No entanto,

⁷ Os senhores religiosos e a nobreza feudal formavam as classes dominantes; controlavam a terra e o poder dela decorrente. Em troca de apropriações muito pesadas do trabalho, da produção e do dinheiro do servo, a nobreza dava proteção militar e a igreja, ajuda espiritual (Hunt; Lautzenheiser, 2013).

⁸ Que justificava extremas desigualdades de riqueza, supondo que Deus escolhera os ricos como guardiões benevolentes do bem-estar material das massas (Hunt; Lautzenheiser, 2013).

o Estado, como instituição, torna-se responsável para cuidar do bem-estar público (Hunt; Lautzenheiser, 2013, p. 21).

O Estado moderno que se caracterizou por ser fortemente intervencionista, centrado em política mercantilista e de exploração colonial, acumulou metais preciosos com objetivo de seu enriquecimento do Estado e da monarquia⁹, visto que era uma necessidade para manter o controle absoluto.

Ao processo de centralização do poder estampado na figura do Rei, começa a se configurar as ideias desenvolvidas por Maquiavel no livro “*O Príncipe*”, de 1513. O ímpeto de tornar o poder centrado na pessoa do monarca cresce com a defesa feita por Thomas Hobbes (1588-1679), em cuja concepção, os homens eram maus por natureza (lobo entre si) e, para evitar um estado de permanente violência, o poder deveria ser centralizado no Rei, o qual oferecia segurança a todos.

Embora procurasse justificar a centralização do poder como maneira de proteger o indivíduo e com a atitude que tomava o soberano, a proteção não passava de falácia, pois o indivíduo era compelido ao pagamento de impostos sem previa aprovação do Parlamento, oprimindo-os em suas liberdades.

O desrespeito ao indivíduo tinha como referência as concepções do pensamento Hobbesiano, como ressalta Bester (2005, p. 19):

Hobbes defendia, então, a teoria do Governo Absoluto, e é por isso que nestes Estados Absolutos Unificados os direitos do homem como indivíduo não tinham condições de serem exigidos, pois na verdade eram habitantes do reino apenas ‘súditos’, e não titulares de direitos. Aliás, **não havia um Estado de direito**, e sim algumas tolerâncias por parte do monarca, em um regime de privilégios, sendo que estes poderiam a qualquer momento ser violados ou derogados pelo próprio monarca, conforme sua única exclusiva vontade.

Em decorrência de uma política de exploração, existia uma relação tumultuada entre o Parlamento Inglês e o Rei. O parlamento afirma que deseja libertar o povo inglês de sua condição de escravo dos absolutistas que, conforme viam, era uma guerra de libertação contra a servidão (Bercovici, 2008, p. 97). O parlamento passou a invocar o argumento da salvação pública como uma forma de proteger o povo das ameaças vindas do círculo real.

⁹ Cf.: A invasão do mundo, começando pela América é fundamental para o desenvolvimento do sistema econômico criado pelos europeus: o capitalismo. Não haveria capitalismo e o poderoso processo de industrialização da Europa (incluindo EUA mais tarde) sem as riquezas retiradas das Américas (ouro, cobre, prata, madeira, e diversas outras riquezas do subsolo, solo e supersolo) inicialmente, assim como as riquezas da Ásia e África (Magalhães; Souza, 2012).

A crise entre o Parlamento e o poder monárquico intensificou-se no século XVII, fazendo surgir em 1628 a Petição de direitos (*Petition of Rights*), uma declaração de direitos que estabelecia limitações substanciais ao Poder do Rei Carlos I (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2016, p. 47) e apesar do compromisso assumido pelo monarca, em vista da força da Declaração de Petição de Direitos, pressionado por mais recursos financeiros necessários para financiar os conflitos bélicos com a França, é obrigado a recorrer ao Parlamento objetivando aprovar o aumento da carga tributária (Seckelmann, 2022, p. 13).

Contudo, o Parlamento se contrapõe à vontade do Rei, havendo um recrudescimento nas relações. A síntese desse conflito é resumida por Arruda (1999, p. 70):

Carlos I dissolve o Parlamento e prepara-se para governar sem seu apoio. Tal política era exequível em tempo de paz, porém, em época de guerra os recursos tinham que ser ampliados para convocar tropas, considerando-se que, na Inglaterra, o exército não era permanente. Em 1628 Carlos I está em guerra com a França, vendo-se na contingência de convocar nova reunião do Parlamento. Pelo condado Cambridge foi eleito um cidadão com fama de incorruptível Oliver Cromwell. Delineia-se com maior nitidez o ponto de fricção entre o Rei e o Parlamento.

Mesmo havendo assinado a *Petition of Rights*, que tornava ilegais os aumentos de impostos que não tivessem tido a anuência do Parlamento, Carlos I continuou com suas práticas funestas para conseguir receitas de forma ilegítimas, chegando a cobrar impostos navais das cidades do interior, onde sequer existia mar, o que tornou perceptível a existência de desconforto e irritação na classe média pelo motivo da assinatura da Magna Carta que havia abraçado o ideal de governo limitado e a defesa dos direitos individuais (Seckelmann, 2022, p. 13). O resultado das políticas do Rei foi a criação de um exército pelo Parlamento, comandado por Oliver Cromwell para confrontar as forças reais que causou uma guerra civil, levando à vitória as forças parlamentares e à decapitação do Rei, em 1649 (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2016, p. 47).

O Parlamento inglês, ao buscar proteção e resguardo de abusos futuros, elaborou um pacto político com Maria e Guilherme de Orange, o que se concretizou com a preparação e assinatura do *Bill of Rights*, no ano de 1689, como bem ilustra Comparato (2017, p. 105).

O *Bill of Rights* pôs fim, pela primeira vez, desde o seu surgimento na Europa renascentista, ao regime de monarquia absoluta, no qual todo poder emana do rei e em seu nome é exercido. A partir de 1689, na Inglaterra, os poderes de legislar e criar tributos já não são prerrogativas do monarca, mas entram na esfera de competência reservada do Parlamento. Por isso mesmo, as eleições e o exercício das funções parlamentares são cercados de garantias especiais, de modo a preservar a liberdade desse órgão político diante do chefe do Estado.

Segundo Burns (1983, p. 528), o triunfo final do parlamento sobre o Rei colocava termo final à monarquia absoluta na Inglaterra, o que para as treze colônias americanas não foi considerado visto que discordavam da política fiscal inglesa que intensificava a cobrança de tributos sobre os colonos. Segundo a concepção de Gassen e Valadão (2020, p. 21), a história da tributação nos EUA se confunde com o seu processo de independência da Inglaterra.

As colônias norte-americanas estavam agora sujeitas a uma ocupação militar permanente, que justificava a cobrança de tributos dos colonos com a explicação de sustentar os custos das despesas militares para protegê-las, o que implicava em mais impostos e limitações na liberdade de comércio e na expansão territorial (Valadão; Gassen, 2020, p. 21). Foi neste contexto que se iniciou o movimento de resistência e de revolta contra a política britânica.

O desrespeito às liberdades individuais das treze colônias americanas pela Coroa Britânica, pode ter sido uma das principais causas que antecedeu a sua independência, igualmente com as excessivas cobranças de tributos que incidiam sobre seus habitantes, como relata Aidar (2011, p. 138):

Estopim de revoluções no Velho e no Novo Mundo, os tributos estavam entre as preocupações primeiras dos estadistas ilustrados no último decênio do século XVIII. Desde meados da década de 1760, as tentativas de arrocho fiscal das 13 colônias na América do Norte, por meio do aumento da influência do Parlamento inglês sobre as assembleias coloniais e pela tributação de produtos importados com o *Sugar Act* e o *Stamp Act*, foram uma motivação central para a emancipação.

Insatisfeitos, ainda, os cidadãos do além-mar só eram lembrados pela Coroa e pelo Parlamento inglês quando se fixava o levantamento de impostos tidos como abusivos (Dimoulis; Martins, 2008, p. 29). Em decorrência desse fato, geraram-se revoltas pontuais que eram punidas muitas vezes com a vida daqueles que se rebelavam.

Em razão da necessidade de angariar recursos para fins militares, precisava a Inglaterra, também, obter recursos para equilibrar suas finanças, que sofriam abalos pelos altos custos dos conflitos.

Não sem razão, as colônias se viam pressionadas pela política tributária que sobre elas recaía, com a criação e cobrança de vários impostos, entre os quais o imposto do selo, como descreve Comparato (2017, p. 115) que em 1765 veio perturbar profundamente as transações comerciais em toda a América do Norte.

Durante uma década, entre os anos de 1750 e 1760, a cobrança do imposto do selo nas colônias como Nova Iorque, Massachusetts e Jamaica, gerou um incremento relevante na renda britânica. Por outro lado, causou revolta nas colônias, rompendo a harmonia com a metrópole e as relações tornaram-se tensas (Zilveti, 2017, p. 207).

Ao longo do tempo, tem-se observado uma crescente importância dada à liberdade individual, em especial no que tange ao direito de propriedade. De fato, o direito de propriedade é considerado como sendo a manifestação e a garantia da liberdade individual. Essa ideia tem suas bases na teoria liberal clássica, que teve início no século XVIII, com pensadores como John Locke e Adam Smith.

Diferente de outras monarquias, a Coroa inglesa não possuía capilaridade para “viver de seus próprios meios”, considerando que ao longo dos reinados de Henrique VIII (1509–1547) e Elizabeth I (1558–1603) grande parte das terras do reino foi vendida à esfera privada.

Costa (2020, p. 38) concorda que a fiscalidade britânica se diferenciava de outros estados europeus por ser um “*tax state*”, pois em questão de tributos passou a depender, desde então, de um entendimento entre a Coroa e o Parlamento.

Até meados do século XVIII, quando se iniciam os conflitos, as colônias eram leais à Coroa britânica e gozavam de razoável autonomia; contudo, imposições tributárias bem como limitações às atividades econômicas e ao comércio foram os motivos de rompimento da harmonia com a metrópole.

Fato apontado como estopim da independência americana seria o *Boston Tea Party*, como relata Oats e Sadler (2010, p. 67-85 apud Zilveti, 2017, p. 207-208):

Oats e Sadler consideram o evento *Boston Tea Party* como catalisador da revolução que culminaria com a independência americana. A noite de 16 de dezembro de 1773 é estudada como símbolo de uma revolução libertária, com revoltosos distraindo a guarda britânica, enquanto outros pares abordavam os navios atracados e despejavam parte do carregamento de

chá no mar. O protesto *taxation without representation* teve entre seus líderes Samuel Adams e, entre os colonialistas, o governador de Boston, Thomas Hutchinson. A oposição ao parlamento britânico em determinar e aumentar a tributação aduaneira traria, afinal, a independência aos EUA.

Apesar disso, é sabido que a exploração das colônias pela metrópole não foi completamente abandonada imediatamente. O sistema tributário americano, por exemplo, permaneceu bastante rudimentar por um tempo, possivelmente devido à atenção política voltada para a independência das treze colônias. Essa independência foi conquistada em 4 de julho de 1776, com a Declaração de Independência das colônias, as quais se tornaram Estados distintos.

É importante ressaltar que durante uma crise econômica em 1780, os Estados Unidos criaram uma nova estrutura de tributação da propriedade, mesmo cientes dos riscos de enfrentar problemas semelhantes aos da Inglaterra em relação à carga fiscal excessiva e à corrupção.

Mesmo contando com um Congresso que não tinha poderes para instituir tributos e nem regular o comércio entre os Estados, era perceptível a fragilidade da união das treze colônias, seja pela falta de capacidade de se consolidarem nações independentes seja por evitarem a competição predatória entre elas.

Contudo, no ano de 1787, na Filadélfia, foi assinada a primeira Constituição escrita do constitucionalismo, criando-se a Federação dos Estados Unidos da América do Norte, e pela primeira vez os direitos naturais dos homens foram positivados formalmente como direitos fundamentais constitucionais e definitivamente consagrados pela declaração de direitos à Constituição em 1791.

A consequência das Revoluções que ocorreram nos séculos XVII e XVIII, popularizadas como Revoluções burguesas, notadamente na Inglaterra, América do Norte e França, foi o declínio do absolutismo, do mercantilismo e dos resquícios do regime feudal e do regime das corporações, possibilitando a construção de um novo caminho para chegar à economia clássica.

2.2 DO ESTADO DE DIREITO AO ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO

O Estado de Direito é baseado no princípio de que todas as pessoas são iguais perante a lei e devem ser tratadas de forma justa e imparcial. Nesse modelo, a Constituição é vista como a principal fonte de direitos e garantias individuais e

coletivas, mas ela não é necessariamente considerada a norma suprema que vincula todas as ações dos poderes do Estado.

Já o Estado Constitucional vai além, e se caracteriza pela supremacia da Constituição em relação a todas as demais normas jurídicas, sejam elas de origem legislativa, regulatória ou administrativa. Nesse modelo, a Constituição é vista como a fonte primordial do direito e define os limites do poder estatal, além de estabelecer direitos fundamentais que devem ser respeitados por todos os poderes e agentes públicos.

Essa transição pode ter sido estimulada por díspares questões, como a necessidade de proteger os direitos humanos em face de abusos do poder estatal, a necessidade de garantir a equilíbrio e a segurança jurídica, ou a necessidade de amoldar-se a organização estatal às mudanças sociais, econômicas e políticas do mundo contemporâneo.

No Estado Constitucional, o tributo é uma importante ferramenta para a consecução dos objetivos do Estado e para a realização dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Durante a transição do Estado de Direito para o Estado Constitucional de Direito, o tributo passou por mudanças significativas em sua concepção e utilização. Antes da consolidação do Estado Constitucional, o tributo era visto como uma obrigação imposta pelo Estado, cuja finalidade era financiar as atividades públicas em geral, e onde os dispositivos constitucionais em matéria tributária serão otimizados como protetivos do patrimônio do contribuinte (Greco, 2004, p. 15).

Com a evolução do Estado Constitucional, o tributo ganha um papel mais relevante na promoção do bem-estar social e na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse contexto, o tributo passa a ser vinculado a um propósito específico, sendo destinado a fins relevantes para a sociedade, como a educação, a saúde, a segurança pública, entre outros.

Assim, a relação entre o tributo e o Estado Constitucional é de que os tributos devem ser estabelecidos de acordo com a Constituição e as leis que a ela se subordinam, e devem ser utilizados para atender aos fins estabelecidos na Constituição, como a promoção do bem-estar social, a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da igualdade de oportunidades para todos os cidadãos. O tributo, portanto, é um instrumento importante para a realização dos objetivos do Estado Constitucional, desde que seja utilizado de forma responsável e justa.

2.2.1 Estado liberal clássico

A partir do século XVIII, o cenário político-econômico mundial começou a passar por profundas transformações. Um novo modelo de Estado surgiu, fundamentado num liberalismo clássico¹⁰.

O Estado Liberal Clássico é uma expressão da Modernidade, mais especificamente do Iluminismo, que teve início no século XVIII na Europa e se estendeu até o início do século XIX. Nesse período, houve uma ruptura com a tradição anterior, marcada pelo Absolutismo Monárquico, e surgiu um novo modelo de Estado, baseado na ideia de liberdade individual, igualdade perante a lei e limitação do poder estatal.

O Estado Liberal Clássico foi caracterizado pela defesa da liberdade econômica e política, com a mínima intervenção do Estado nas atividades da sociedade. Nesse modelo, o Estado tinha um papel limitado, atuando apenas para garantir e financiar o Estado mínimo, que se restringia às atividades essenciais de manutenção da ordem pública, da segurança nacional.

O tributo nesse modelo era visto como uma obrigação imposta pelo Estado aos cidadãos, mas com uma finalidade diferente daquela encontrada no Estado Contemporâneo.

Esse novo cenário trouxe a lume um novo modelo de Estado, que tinha seu alicerce calcado na prática do liberalismo econômico e no liberalismo político – o primeiro, defendia o livre comércio, autorregulado, pregado por Adam Smith somente viria a tornar-se a doutrina vitoriosa em meados do século XIX (Melquior, 2016, p. 17).

Quanto ao liberalismo político teve em Locke seu grande defensor (Catarino, 2020, p. 69). Locke reforçou sua teologia dos direitos naturais com uma preocupação clara pelo governo da lei, a quem Melquior (2016, p. 54) denominou de paladino dos direitos.

¹⁰ O liberalismo clássico é uma corrente filosófica e política que surgiu na Europa no século XVIII e se desenvolveu como uma resposta ao absolutismo e ao feudalismo. Os principais representantes desta corrente foram John Locke e Adam Smith. O liberalismo clássico defende a ideia de que o Estado deve ter um papel limitado na economia e nas questões sociais, e que a iniciativa privada e o livre mercado são as melhores garantias da liberdade e da prosperidade econômica. Além disso, o liberalismo clássico também defende o princípio da propriedade privada, o direito de livre comércio e o papel limitado do Estado na regulamentação da economia.

As ideias difundidas pelos filósofos tomavam proporções, e aos poucos eram usadas como fundamentos ideológicos possibilitando mudanças de valores, que na concepção de Melquior (2016, p. 57) estavam descobrindo ou inventando a economia.

Disseminando a compreensão de que a força econômica significava novos e melhores padrões de vida mesmo para as massas trabalhadoras, como bem expõem Merquior (2016, p. 56):

Uma passagem brilhante ao fim do Livro I de A Riqueza das Nações de Adam Smith (1723-1790) declara que mesmo o 'camponês frugal e trabalhador' numa sociedade comercial vivia muito melhor do que um 'rei africano, senhor absoluto das vidas e liberdades de dez mil selvagens nus'. O segredo da superioridade, mesmo das camadas mais baixas da 'sociedade civilizada', disse Smith, devia-se a produtividade muito mais elevada de sua divisão de trabalho. [...] Locke, por exemplo, observou que, embora controlassem grandes extensões de terra, os chefes índios alimentavam-se, vestiam-se e habitavam pior do que um diarista inglês, simplesmente porque este pertencia a uma economia em que a produção da terra, mediante a indústria e a propriedade, era tão mais adiantada.

Contemporaneamente à difusão da criação da economia clássica, a que se dedicava Smith, ocorria um debate entre *philosophes* a respeito do bom ou mau luxo (Melquior, 2016, p. 57), o que evidenciou uma guerra de argumentos moralistas.

Interessante discussão foi travada para justificar o luxo, ou a riqueza, tendo Voltaire e Hume como defensores, que apoiavam suas ideias em motivos utilitários, propagando que o luxo seria um vetor de empregos, levando os partidários da riqueza a argumentarem que a busca de interesses pessoais induziria a prosperidade geral, e até mesmo, à harmonia social (Melquior, 2016, p. 57).

Discordando daqueles, Diderot e Rousseau consideravam que o luxo seria prejudicial, pois o achavam pior que inútil. As críticas feitas por Rousseau (2013, p. 71) são contundentes, pois em suas palavras:

Da sociedade e do luxo que ela engendra nascem as artes liberais e mecânicas, o comércio as letras e todas as inutilidades que fazem florescer a indústria, que enriquecem e enfraquecem o Estado. A razão desse enfraquecimento é muito simples. É fácil perceber que, por sua natureza, a agricultura deve ser a menos lucrativa de todas as artes, porque, sendo seu produto o mais indispensável a todos os homens, seu preço deve ser proporcional à capacidade dos mais pobres.

E prossegue dizendo:

À medida que a indústria e as artes florescem, o lavrador desprezado, onerado de impostos necessários à manutenção do luxo e condenado a passar a vida entre o trabalho e a fome, abandona o campo para ir buscar nas cidades o pão que deveria levar a elas. Quanto mais as capitais enchem de admiração os olhos estúpidos do povo, tanto mais se deveria gemer de ver os campos abandonados, as terras não cultivadas, as estradas inundadas de infelizes cidadãos transformados em mendigos ou ladrões e destinados a terminar sua miséria no suplicio da roda ou num monte de lixo (Rousseau, 2013, p. 71).

No entanto, muitas vozes levantaram-se e afirmavam uma nova visão que legitimava a riqueza, contrapondo-se às indicações de Rousseau e defendendo que a opulência punha muitas vezes a magnânima laboriosidade de comerciantes e artesãos diligentes no lugar da ética frugal, e para justificar suas convicções, asseguravam que aqueles aumentavam suas riquezas apoiados na ética do trabalho fundada no princípio do ideal cívico (Melquior, 2016, p. 57).

O indivíduo, na nova conjuntura política seria um ser que tinha liberdade de agir, visto ter sido, num contexto histórico uma das causas da Revolução Francesa, a defesa da liberdade individual, no entanto, em um primeiro momento colocado do mesmo lado o povo e os burgueses, mas que favoreceu apenas os burgueses, pois a Constituição de 1791, era um testemunho eloquente da posição dominante que então gozava a burguesia (Burns, 1985, p. 609).

Após adotada a Constituição o homem comum toma conhecimento, de que não poderia votar, pois o voto seria censitário, necessitando de comprovação de pagamento de imposto e donatários de determinadas posses para concorrer a cargos importantes.

A França, não favoreceu grande percentual de sua população, que busca com a revolução diminuir os altos níveis de disparidade de renda e riqueza que assombrava a população.

Para contextualizar essa diferença de renda e riqueza, utilizando o coeficiente de Gini¹¹, que é uma medida de desigualdade desenvolvida pelo estatístico italiano Corrado Gini, considerou Scheidel (2007, p. 243) que no final do *Ancien Régime*, a melhor estimativa de que disponha o país situava em torno de 0,59, considerando uma possível margem de erro (de 0,55 a 0,66).

¹¹ “A medição do índice de Gini obedece a uma escala que vai de 0 (quando não há desigualdade) a 1 (com desigualdade máxima), que são dois números cujos valores jamais serão alcançados por nenhum lugar, pois representam extremos ideais. Nesse sentido, quanto menor é o valor numérico do coeficiente de Gini, menos desigual é um país ou localidade” (Guitarrara, 2023).

Contudo, a França não se tornou a república democrática, pretensão do povo francês, mas sim uma monarquia moderada em que o poder supremo era virtualmente monopolizado pelos favorecidos da fortuna (Burns, 1985, p. 609).

Em decorrência, as esperanças do proletariado restaram frustradas, posto que no início, a Revolução, acenava com promessas maravilhosas de igualdade e justiça a todos os cidadãos, no entanto, em pouco mais de três anos de revolução social e política, era tão difícil quanto antes para o operário urbano ganhar o seu pão (Burns, 1985, p. 610).

Em consequência disso, tem-se um aprofundamento da crise econômica, uma crescente insatisfação popular, e divergências entre camponeses e proprietários de terra. Nas cidades, os assalariados e pequenos burgueses passam a radicalizar em suas convicções, baseados na doutrina de Rousseau (Burns, 1985, p. 610).

Em fase do cenário atual, os jacobinos assumem os rumos da revolução, baseados e impulsionados por uma corrente democrática, opondo-se aos girondinos, corrente liberal, que inicialmente dirigiu a revolução.

Outro fator que importa analisar, são as posições de cada corrente quanta à econômica: “Os girondinos eram resistentes à intervenção do Estado na economia e defendiam a descentralização do poder. Os jacobinos, ao contrário, defendiam a intervenção do Estado na economia e governo central forte” (Silva; Costa, 2017, p. 220).

Acredita-se que a missão da Revolução Francesa fosse romper com o viés econômico do Antigo Regime, caracterizado pelo feudalismo e pela preponderância da atividade rural das servidões, que fomentava a desigualdade. As divisões estamentais foram, sem dúvida, fatores impulsionadores da revolução contra a humilhação das desigualdades, de acordo com a concepção de Comparato (2017, p. 150): “Em pouco tempo, aliás, percebeu-se que o espírito da Revolução Francesa era, muito mais, a supressão das desigualdades estamentais do que a consagração das liberdades individuais para todos”.

No entanto, as primeiras análises críticas profundas, acerca da Revolução Francesa, aparecem depois de pouco mais de meio século, em escritos de Karl Marx em sua juventude, segundo ele, o que houve foi uma autentica revolução copernicana em relação ao feudalismo (Comparato, 2017, p. 158).

Na concepção de Karl Marx, o que passa a preponderar, em substituição a supressão pela Revolução, que eliminou a dominação social fundada na propriedade da terra, é o regime da autonomia individual, próprio da civilização burguesa, que tem os limites fixados pela lei, ao compara-la com a divisão entre dois terrenos que é fixado por cercas ou muros (Comparato, 2017, p. 158).

Denota-se que, a Burguesia foi a grande protagonista da Revolução Francesa, conseguindo implantar a sua ideologia, considerando que ansiavam por segurança e estabilidade para que prosperassem em seus negócios. Além do que, a burguesia, exigia autonomia, direitos individuais, liberdade econômica e religiosa.

Não sem motivo, a burguesia defendia a não interferência do estado na economia por considerar que, a intervenção seria um obstáculo para o desenvolvimento do modelo capitalista (Cruz, 2021, p. 50), que era a pretensão econômica burguesa, que foi denominado por Constant (2019, p. 33) de “liberdade moderna”.

Neste novo contexto político e econômico, o Estado Constitucional moderno surge como Estado Liberal, firme na ideia de liberdade (Miranda, 2005, p. 33), sendo o modelo de Estado que conjugava as aspirações políticas da burguesia, traduzidas nos interesses econômicos e a produção de leis, como forma de segurança jurídica.

Nessa perspectiva, o Estado passa a incentivar os particulares em suas atividades, por perceber que podia trazer resultados econômicos. Essa liberdade de atividade estava vinculada à contribuição e corporificada no tributo (Cardoso, 2014, p. 65).

O indivíduo passa a aceitar o tributo, não mais como um ato de opressão, mas sim, com meio de exercer sua liberdade, disponibilizando ao Estado recursos provenientes de seu patrimônio e rendimentos, com a garantia de respeito dos direitos do indivíduo. Como descrito por Buffon e Matos (2015, p. 34):

O surgimento do que se convencionou denominar Estado Liberal de Direito está marcado, portanto, profundamente, pelo compromisso primeiro de assegurar direitos e garantias individuais, tais como liberdade e propriedade, assim como a submissão do Poder Público à lei, constituindo-se em uma concepção de Estado caracterizado por poderes e funções limitadas.

Nesse ponto, pode-se considerar que se iniciou o pensamento da relação entre o tributo e o preço da liberdade, sem afastar o dever de pagamento por parte

do súdito. Tal pensamento decorreu da necessidade de manutenção do reino ou da própria necessidade de liberdade ou de manutenção da terra e dos bens, sob pena de confisco (Torres, 2016, p. 7).

Portanto, desse modo, demarcado o início do constitucionalismo moderno¹², que se vincula intrinsecamente com a limitação normativa do poder político, à garantia de direitos individuais e indisponíveis, livres de intervenção do estado.

Em razão dessa nova moldura, à referência do reducionismo do direito, a lei torna-se insuficiente para efetivar os direitos tutelados no Estado Constitucional de Direito, consagrando a jurisdição como protagonista principal nessa nova concepção de direito que se apresenta como principiológico e axiológico, centrado nos direitos da dignidade.

Aflora-se, assim, uma nova vertente constitucional, marcada por novos paradigmas, como relata Cunha Júnior (2010, p. 40):

Ademais, foi marcadamente decisivo para delineamento desse novo Direito Constitucional, a reaproximação entre o Direito e a Ética, o Direito e a Moral, o Direito e justiça e demais valores substantivos, a revelar a importância do homem e a sua ascendência a filtro axiológico de todo sistema político e jurídico com a consequente proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

É evidente que houve uma evolução de pensamento em relação aos direitos fundamentais. Outrora, no século XVIII, a ideologia liberal prevalecia na defesa de direitos individuais frente ao Estado, delimitando uma zona de não intervenção na esfera da autonomia privada, em que o poder do indivíduo preponderava sem limites, e havendo uma retração do poder do Estado.

Em consequência disso, o modelo liberal provocou imensas injustiças ao manter o Estado distante da economia e sem qualquer intervenção, caracterizando-se, assim, por ser assegurado de garantias, vantagens e direitos apenas aos proprietários (Delgado; Delgado, 2013, p. 20).

O modelo liberal que passa a se impor estabelece uma estrutura ideológica de liberdade, alicerçado nas ideias do liberalismo econômico: o mercado possuiria

¹² O Absolutismo que se desenvolvia de forma diferente na França e na Inglaterra vai dar ensejo ao desenvolvimento da racionalidade e do individualismo que marca o momento de ruptura indicado como o período das revoluções. No entanto, o momento de ruptura se apresenta com as particularidades de cada história local. Assim na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França o quadro de ruptura vai dar abertura para o desenvolvimento da Constitucionalização que também irá apresentar simbologia diferente em cada um dos casos (Silva, 2020).

leis naturais para equilibrar-se espontaneamente, sem qualquer intervenção estatal (Abraham, 2007, p. 23).

As desigualdades – tema de investigação – podem ter aumentando nesse modelo de Estado, pois as características marcantes do liberalismo evidenciam uma exclusão expressiva de classes, uma falta de solidariedade e uma prevalência do capital. Como observado Abraham (2007, p. 24), esse modelo tem pontos a destacar:

O perfil individualista e minimalista do Estado liberal provocou imensas injustiças e os movimentos sociais do século passado e retrasado, revelando a inadequação das excessivas liberdades imanentes aos preceitos burgueses, permitiram que se tivesse consciência da efetiva necessidade de criação e utilização de instrumentos para a realização de justiça social, levando ao reexame das obrigações estatais.

Como apontado por Catarino (2020, p. 69), o grande defensor do liberalismo político foi John Locke, enquanto o liberalismo econômico emergiu com força em plena expansão iluminista com Adam Smith. Sendo assim, o liberalismo é um movimento de ideias que passa por diversos autores diferentes entre si que agregam aspectos econômicos e políticos.

Como afirmou Bobbio (2011, p. 128), o liberalismo é, como teoria econômica, defensor da economia de mercado; como teoria política, defensor do Estado que governa o menos possível ou, como se diz hoje, o Estado mínimo (reduzido ao mínimo necessário).

Surge, assim, o liberalismo como força revolucionária no século XVIII, para atender os anseios da burguesia, que almejava mais liberdade para ampliar novas formas de busca de riqueza cuja finalidade era consolidar o processo de acumulação de capital por meio do comércio e da indústria que despontavam economicamente.

O liberalismo econômico propunha como um aspecto essencial a total liberdade de ação dos indivíduos no ambiente econômico, justificando que o mercado livre cria as condições materiais para que se busque melhores condições de vida.

Indiscutivelmente, daí por diante, o desenvolvimento do capitalismo ganha força e é estabelecido um pensamento liberal, cuja ideia centra no indivíduo e no individualismo. O que passa a ter valor, de fato, é o indivíduo ser proprietário de

bens e acumular riquezas. Assim, no século XIX, essa percepção de mundo estava completamente estabelecida e a sociedade capitalista consolidada.

Parece evidente que, na busca por criar reservas e alcançar uma vida de conforto e riqueza, os indivíduos não tinham consciência de que a concorrência e a exploração selvagem do capital pudessem coexistir no mesmo espaço, levando a formas primitivas e expandidas de pobreza. No entanto, esse cenário se revelou implacável no sistema capitalista, especialmente após a Revolução Industrial, com intensa exploração do trabalho e progressivo avanço tecnológico.

De conformidade com o exposto, o que atualmente, é uma disputa pelo poder político e econômico em que aqueles que detêm os meios de produção, apropriam-se do produto do trabalho coletivo (a riqueza) e tornam-na distantes daqueles que de fato as produziram; esse fato evidencia uma divisão entre classes e, assim, é instaurada uma desigualdade socioeconômica, pois as condições que experimentam os detentores da força do trabalho faz aumentar a pobreza, em razão da exploração perpetrada pelos possuidores do capital que cada vez aumentam suas fortunas e faz despertar nos explorados uma mobilização com intuito de reivindicar igualdade e direitos sociais, atribuindo ao Estado a responsabilidade de intervir nas relações econômicas, com vista a melhores condições de vida e de trabalho.

É indiscutível que, até a primeira metade do século XX, o Estado procurava ficar equidistante das relações sociais e econômicas, pois não era sua preocupação imiscuir-se nas relações econômicas e sociais visto que não existia o interesse estatal de desenvolver políticas no sentido de promover o bem comum.

Em uma perspectiva teórica clássica, para Hobbes e Locke, o Estado, seria uma instituição destinada a servir o bem comum, e o governo o bem do povo (Bourdieu, 2014, p. 31).

Contudo, o Estado Liberal que surgiu a partir da Revolução Francesa e que perdurou durante o século XIX e nas primeiras décadas do século XX, encontra nos fundamentos da doutrina natural o seu núcleo de determinação filosófica, segundo a qual o surgimento do Estado provém de um contrato social estabelecido por meio de indivíduos em uma mesma posição de igualdade e liberdade cujo objetivo comum é a autoproteção e a garantia de seus direitos naturais. Nesse sentido, Bobbio (1994, p. 12) acredita que:

Falou-se do jusnaturalismo como pressuposto 'filosófico' do liberalismo porque ele serve para fundar os limites do poder à base de uma concepção geral e hipotética da natureza do homem que prescinde de toda verificação empírica e de toda prova histórica.

Segundo Bobbio (1994), existe uma prevalência de concepção a respeito da limitação do Estado liberal tanto com relação aos seus poderes quanto às suas funções. Ele ainda completa a ideia com as noções de que para representar seus poderes, temos o *Estado de direito*; e para representar suas funções temos o **Estado mínimo**.

O liberalismo emergiu em uma clássica oposição ao absolutismo e ao socialismo, visto que a pretensão do liberalismo econômico seria de caminhar *pari passu* com o capitalismo, pois uma de suas principais características é a manutenção da propriedade privada dos meios produtivos gerenciada por pessoas que determinam como matérias-primas, ferramentas, maquinários, entre outros meios destinados a produção podem ser utilizados. Isso, conseqüentemente, implica no fato de que outros indivíduos passam a ser excluídos desses grupos que designam como os meios de produção podem ser utilizados.

Diante desse fato, observam Hunt e Lautzenheiser (2013, p. 3-4) que a propriedade passa a ser concentrada nas mãos de um pequeno grupo da sociedade, denominado capitalistas, que se apropriam do excedente social e, ao controlá-lo, estabelecem-se como uma classe social dominante.

É indiscutível, que essa dominação recai sobre aqueles que têm uma importância fundamental na manutenção do capitalismo e não possuem qualquer controle sobre os meios produtivos. No entendimento dos autores Hunt e Lautzenheiser (2013, p. 4), a numerosa classe trabalhadora apenas possui sua força de trabalho e tudo que produzem pertence aos capitalistas proprietários dos meios de produção.

O mundo capitalista operou uma mudança substancial na vida das pessoas. Historicamente, evidenciou-se a existência de conflito de classes como assentaram Hunt e Lautzenheiser (2013, p. 56). Parte substancial da sociedade foi obrigada a suportar um nível de mera subsistência e os sacrifícios sempre foram feitos pelos que tinham menos poder econômico e político.

Em fins do século XVIII e começo do século XIX consolidou-se a imposição da máquina como ponto central da produção. Trabalhadores explorados pelo

capitalismo e pela Revolução Industrial, ao verem seu mundo tradicional sendo substituído pelo novo sistema fabril, passaram a ser um apêndice da máquina fria que controlava seu ritmo de trabalho (Hunt; Lautzenheiser, 2013, p. 56).

Mulheres e crianças eram maltratadas, pois o trabalho na fábrica era longo, árduo e monótono, com uma rígida disciplina. Na literatura trabalhista, parece ser esse uma das questões mais nebulosas e perversas, pois não havia qualquer intervenção estatal na pactuação de trabalho e o que prevalecia era a exploração, sendo chamadas mulheres e crianças de “meia força”; logo, recebiam bem menos pelo trabalho exercido. Como se não bastasse, ainda eram obrigadas a trabalhar em ambientes insalubres, o que ocasionava doenças e mortes.

Em meio a todo esse contexto de crueldade e miséria, ficavam as chamadas “meia força”, à mercê dos donos do capital, aprofundando a desigualdade e pobreza. Apesar disso tudo, segundo Hunt e Lautzenheiser (2013, p. 57) muitas vezes, o preço do emprego em uma fábrica era a submissão ao assédio sexual dos empregadores e capatazes.

No entanto, não tardou para que existissem reações por parte dos trabalhadores, em decorrência da disciplina imposta nas fábricas, associadas às condições desumanas que eclodiram em inquietações sociais, econômicas e políticas.

Em vista da situação vivida pelos trabalhadores fabris, que passam a evidenciar uma desigualdade econômica e social, surgiram vários defensores da causa operária, dentre os quais destaca-se as ideias do Marquês de Condorcet que relacionava igualdade e segurança econômica e, para a conquista desses princípios, seriam necessárias duas reformas básicas:

Condorcet advogava duas reformas básicas para se atingir esses objetivos. Primeiramente, embora aceitasse a divisão de classe existente na sociedade, argumentava que a reduzida renda da classe trabalhadora poderia ser melhorada se o governo criasse um fundo para o bem-estar das pessoas idosas e das mulheres que tivessem perdido seus maridos e pais. em segundo lugar, achava que o poder e a riqueza dos capitalistas poderiam ser diminuídos se o governo regulasse o crédito. Limitando o crédito oferecido aos capitalistas poderosos e ampliando o crédito oferecido aos trabalhadores comuns, achava ele que os trabalhadores poderiam ficar, aos poucos, mais independentes dos capitalistas, daí resultando uma igualdade social e econômica muito maior (Hunt; Lautzenheiser, 2013, p. 61).

A Revolução Industrial provocou mudanças na vida das pessoas, obrigando-se a entender os novos fenômenos resultantes dessas transformações. Considerando o ritmo rápido da industrialização capitalista, um fator a ser considerado, é a população inglesa ter aumentado nas cidades, conforme Hunt e Lautzenheiser (2013, p. 57), em 1750, só duas cidades da Inglaterra tinham mais de 50 mil habitantes. No ano de 1850, são 29 cidades com 50 mil habitantes. Nesta data, quase a terça parte da população vivia em cidades com mais de 50 mil habitantes.

É possível considerar que quanto mais rápido uma cidade cresce, mais tende a se tornar superpopulosa. Como consequência, a falta de infraestrutura nas cidades inglesas não acompanhou o fluxo migratório, contribuindo para que as condições de vida nas cidades daquela época fossem péssimas e que a população vivesse de forma indigna, conforme relatado por Hobsbawm (1968, p. 67-68 *apud* Hunt; Lautzenheiser, 2013, p. 58).

E que cidades! Não era apenas o fato de estarem sempre esfumadas e cheias de sujeiras, de os serviços públicos mais banais – abastecimento de água, saneamento, limpeza das ruas, espaços livres etc. – não conseguir acompanhar a migração em massa para as cidades, provocando, com isso, depois de 1830, epidemias de cólera, tifo e um índice espantoso dos dois grandes causadores de morte nas cidades do século XIX: a poluição do ar e da água e as doenças respiratórias e intestinais...

As novas populações das cidades... (eram) comprimidas em cortiços horrorosos e cheíssimos, cujo simples aspecto deixava impressionadíssimo quem para eles olhasse. 'A civilização faz seus milagres' – escreveu o grande liberal francês de Tocqueville sobre Manchester – 'e o homem civilizado volta a ser selvagem'.

A destruição completa da forma de vida tradicional dos trabalhadores e a imposição de uma disciplina severa no novo sistema fabril, aliadas às condições de vida deploráveis, geravam inquietação social, econômica e política. Essa situação era resultado do rápido processo de acumulação de capital e do aumento da desigualdade socioeconômica, o que acentuava os problemas sociais e exigia a intervenção do Estado para enfrentá-los.

É possível observar que, em alguns momentos históricos, a burguesia que inicialmente teve uma postura revolucionária passou a adotar uma posição conservadora, promovendo a manutenção de uma classe trabalhadora que apenas oferecia sua força de trabalho no processo crescente de acumulação de capital. No entanto, é importante destacar que a burguesia não é homogênea e suas posições

políticas e econômicas podem variar conforme as dinâmicas e contradições do processo de acumulação de capital.

É possível observar que a germinação da consciência social pode levar, em determinados casos, à consciência de classe entre os trabalhadores, a partir da percepção das relações sociais e econômicas que os cercam. Esse processo pode envolver a construção de uma identidade própria e a luta por direitos sociais e políticos, embora esses desafios enfrentem muitas contradições e conflitos.

Aparentemente despótico, foi o Estado liberal, que politicamente a burguesia o dominou, tendo esse Estado atuado fortemente com o intuito de proteger os interesses burgueses. O Estado liberal-burguês interviu na economia até mais do que o Estado absolutista (Aragão, 2009, p. 51).

Logo, o Estado liberal burguês pode ter sido um agente responsável por iniciar uma deformação socioeconômica, ao decretar o fim das corporações de ofícios que, na concepção Aragão (2009, p. 46), a opulência da burguesia não se conformava com a estrutura real patrimonialista e com as limitações que as corporações lhe impunham.

Importava à burguesia conquistar o poder político e econômico, exaltando as liberdades individuais, o que se identificava com a ideologia do Estado Liberal, não-intervencionista na vida econômica e social. No entanto, não tardou a tornar perceptível as distorções e imperfeições desse Estado liberal, como corrobora Figueiredo (2006, p. 26):

Todavia, as imperfeições do regime liberal clássico não tardaram a aparecer. Isto porque o funcionamento deste pressupunha igualdade e um ambiente concorrencialmente perfeito, para que, através da competição equilibrada entre os agentes, se alcançasse os interesses coletivos. Como tais pressupostos nunca foram efetivados, houve a crise do liberalismo, caracterizada por sucessivas depressões econômicas, desequilíbrios internacionais, acirramento das desigualdades sociais, bem como por conflitos bélicos em escala mundial.

Percebe-se, desse modo, que a teoria liberal na realidade não foi aplicada na concepção pela qual surgiu. Apesar do que foi teorizado, interviu na vida socioeconômica, em dois principais frentes, com destaque a lição do publicista Aragão (2009, p. 51-52):

Em primeiro lugar, como era dominado politicamente pela burguesia – os únicos eleitores eram os burgueses –, o Estado liberal atuou fortemente

para proteger os seus interesses; por exemplo, construindo a infraestrutura necessária para o progresso dos negócios (estradas, meios de transporte e de comunicação, desapropriações para a constituição de redes de distribuição de energia elétrica), concedendo subsídios e favorecimentos, empreendendo o protecionismo alfandegário, etc.

Em segundo lugar, tendo o Estado liberal-burguês decretado o fim das corporações e demais grupos intermediários, deixou grandes parcelas da população sem o apoio que propiciavam, sendo levado a, fortalecendo a até então incipiente Administração Pública, prestar alguma assistência aos indivíduos em situação de penúria.

A esse respeito, conclui-se que a burguesia possuía um projeto específico de Estado, o qual monopoliza a produção do direito, e com o tempo tornou-se a classe dominante, passando a ter o poder de definir as leis, intervindo na econômica e na política que regem a sociedade.

De acordo com Aragão (2009), o Estado burguês não tinha como objetivo promover a justiça distributiva, planejar políticas públicas ou coordenar o conjunto estatal e social com fins educacionais, sociais e econômicos. O autor destaca que, na visão de Charles-Albert Morand, o propósito do Estado liberal-burguês era apenas auxiliar o bom desempenho das atividades econômicas da classe burguesa, que tinha integral controle sobre o aparelho estatal por ser a única com direito ao voto. Na esfera social, o Estado desempenhava ações voluntaristas para mitigar situações individuais mais graves (Aragão, 2009, p. 52-53).

Esse modelo liberal de mercado, como salientou Aragão (2009, p. 50), impede considerá-lo em termos morais, que para o autor seria uma tarefa difícil, pois seria como julgar raios que caem neste ou naquele lugar.

Considerando o cenário da sociedade, a qual burguesia tinha como intento dominar com a sua ideologia, política e econômica, fazendo a defesa da liberdade individual, da propriedade privada e da livre concorrência, ou seja, um sistema econômico baseado no mercado livre e na redução do papel do Estado na economia, tornava-se algo impossível sim, avaliar o mercado em termos morais.

Como explica Aragão (2009, p. 50), a concepção de mercado no pensamento liberal:

A justiça social só poderia existir em pequenas sociedades fechadas, em grupos primitivos ou em organizações (ex.: em ordens religiosas), não existindo objetivos e noções de justiça comuns a toda a sociedade: a única salvaguarda da sociedade seriam os direitos individuais negativos; a justiça social seria um resquício tribal.

No entanto, em uma construção atual o pensamento liberal burguês não teria consistência, considerando que os raios são fenômenos naturais, que resultam de processos físicos complexos na atmosfera, que não possuem intenções ou escolhas conscientes.

Entretanto, se os liberais entendiam ser impossível avaliar o mercado em termos morais, seus pensamentos ideológicos contribuíram para garantir a monopolização e concentração do poder econômico, político e social nas mãos de uma classe privilegiada – a burguesia, que se estabelece como classe social durante a Revolução Industrial e associa-se ao liberalismo, passando a acumular poder financeiro e político.

Consequentemente, a associação liberal-burguesia, defensora da livre iniciativa e da economia de mercado, pode ter sido indutora do aumento das desigualdades sociais e econômicas, pois a concentração de renda e riqueza nas mãos de poucos indivíduos era ideário liberal-burguês.

Assim as concepções ideológicas do liberalismo não garantiram o bem-estar da população mais pobre e vulnerável, uma vez que a livre iniciativa pode ter resultado em exploração e desigualdades sociais e misérias.

Sob a perspectiva ideológica liberal-burguês, seria inviável pensar o mercado de forma moral, no entanto, a moralidade é uma questão subjetiva e que pode ser aplicada a diferentes aspectos da sociedade, incluindo o mercado econômico, que precisa ser entendido como uma construção social e econômica, devendo ter sua regulação por leis e instituições.

Fazendo um paralelo dos raios que caem neste ou naquele local com o mercado, considera que ambos podem provocar efeitos na sociedade e na vida das pessoas, tendo em vista que, os raios podem causar danos físicos e materiais, enquanto o mercado pode influenciar na distribuição de riqueza, na qualidade de vida das pessoas e no meio ambiente.

Ademais, assim como a incidência de raios neste ou naquele lugar pode ser estudada e influenciada por questões referentes a topologia local e as características da atmosfera; diferente não pode ser considerada a maneira como o mercado é regulado e as possíveis escolhas feitas pelos participantes, que podem surtir um impacto na dinâmica econômica e no desenvolvimento da sociedade.

No contexto das Revoluções, Francesa e Industrial, a ideia predominante acerca do mercado era baseada na defesa da liberdade individual e da livre

concorrência, que eram consideradas fundamentais para garantir a eficiência econômica e a autonomia dos indivíduos. Essa perspectiva libertária era defendida por pensadores como Smith (2020), que argumentavam que a intervenção do Estado no mercado deveria ser limitada. No entanto, é importante destacar que essa visão não era unânime e que outros pensadores, como Marx (2013), criticavam a exploração e as desigualdades geradas pelo capitalismo e defendiam a necessidade de intervenção do Estado para proteger os direitos dos trabalhadores e promover a justiça social.

Uma das principais bases teóricas do liberalismo, a teoria contratualista, tinha como conceito central a valorização do indivíduo, pois o que tinha relevância era a pactuação voluntária, segundo Catarino (2020, p. 64).

Outro ponto substancial da teoria contratualista, seria o argumento que o Estado é formado por um contrato social entre as pessoas, onde elas concordam em transferir parte de sua liberdade para o estado em troca de proteção de seus direitos e interesses, fazendo sentido considerar que, o pagamento de impostos é visto como uma obrigação que resulta desse contrato, necessário para garantir que o estado possa realizar suas funções, tais como proteger a propriedade, manter a paz.

A partir da importância do contratualismo, surgiu um questionamento sólido acerca do poder fiscal e da necessidade de sua limitação em relação aos direitos individuais, naturais ou universais dos indivíduos, como observado por Caliendo (2009b, p. 206). Para Hobbes (2009), o tributo é uma contribuição dada pelo indivíduo em troca de segurança e paz social, e se insere no dever geral de obediência em troca de proteção. Essas reflexões sobre o papel do Estado na garantia dos direitos individuais e na proteção da sociedade foram fundamentais para o desenvolvimento de teorias políticas e econômicas que buscaram equilibrar a liberdade individual e a ação estatal, visando à construção de um Estado que assegure a proteção dos direitos e o bem-estar geral.

Contudo, este dever de submissão ao tributo não decorre da capacidade contributiva, mas tão somente, da igualdade e da justiça, que para Hobbes (2009, p. 241), não dependem da igualdade dos bens, mas da isonomia da dívida que todo homem tem perante o Estado, destinado à sua defesa.

Na concepção de Hobbes (2009, p. 241), a cobrança isonômica de impostos do particular, justifica-se no benefício que todos retiram pobres ou ricos.

No entanto, o autor considera como critério de aferição, não os bens, mas sim o que as pessoas consomem. E assim justifica Hobbes (2009, p. 241-242):

Não há motivos para que aquele que trabalha muito e, poupando os frutos de seu trabalho, consome pouco seja mais sobrecarregado que aquele que, vivendo ociosamente, ganha pouco e gasta tudo o que ganha, dado que ambos recebem a mesma proteção de Estado. Quando os impostos incidem sobre aquilo que usam, e o Estado também não é defraudado pelo desperdício luxurioso dos particulares.

O liberalismo, em sua visão sobre a tributação, reconhecia a importância da arrecadação de recursos para o Estado, mas repelia qualquer influência deste sobre a atividade econômica, que deveria ser neutra. A preocupação era de que a carga fiscal excessiva pudesse desestimular certos ramos de negócios e prejudicar a livre concorrência. Dessa forma, o liberalismo defendia a necessidade de limitação do poder fiscal do Estado, buscando preservar a liberdade individual e a autonomia dos agentes econômicos (Cardoso, 2014, p. 82).

A princípio, a relação do liberalismo clássico com o tributo é complexa. Por um lado, os defensores do liberalismo clássico argumentam que o pagamento de impostos é uma obrigação da sociedade, desde que os recursos sejam usados para garantir a segurança e a proteção dos cidadãos. Por outro lado, eles também argumentam que o Estado deve ser o mais enxuto possível e que a cobrança de impostos deve ser limitada, para evitar a sua interferência na economia e para proteger a liberdade individual. Em resumo, para os defensores do liberalismo clássico, a cobrança de impostos é uma necessidade, desde que seja limitada e bem-justificada.

Tendo em vista que, ideologia liberal amparava-se na vedação da intervenção do Estado na economia, na defesa da liberdade individual, fechando os olhos ao autoritarismo e à opressão econômica em que os interesses privados dominavam a vida política, econômica e social, o resultado foi um cenário de penúria que passará a viver a população em sua grande maioria, sendo explorada com uma maior intensidade, trazendo serias implicações sociais (Cardoso, 2014, p. 84).

Portanto, o novo modelo econômico, impulsionado pela Revolução Industrial, com base na teoria da liberdade contratual, ampliou a miséria e o descontentamento da classe trabalhadora, não demorando para que surgissem correntes filosóficas e políticas com opiniões diferentes sobre o papel e a regulamentação do mercado

econômico, que passam a contrariar o ponto de vista de filósofos que defendem a liberdade individual, a igualdade de direitos e a propriedade privada.

2.2.2 Estado Social de Direito

Após a Segunda Guerra Mundial, a concepção de estado mínimo, que se baseia na ideia de que o Estado deve ter pouca intervenção na economia e na sociedade, começou a ser questionada com mais intensidade. Isso porque, apesar da inserção das principais ambições liberais nos grandes centros europeus, persistiram problemas econômicos e sociais, como o aumento da pobreza e das desigualdades socioeconômicas.

Contrapondo-se ao discurso liberal em crise, surgem movimentos que defendem a intervenção Estatal, com novas concepções econômicas e políticas no tocante ao papel do Estado na garantia de direitos sociais básicos, como educação, saúde, segurança social e proteção contra a pobreza, a desigualdade e a exclusão social.

Diante disso, movimentos começaram a surgir, defendendo a intervenção estatal com novas concepções econômicas e políticas que destacam o papel do Estado na garantia de direitos sociais básicos, como saúde, educação, segurança social e proteção contra a pobreza e a exclusão social, passando a questionar o uso do tributo, que não deveria ser apenas uma fonte de receita para o Estado, mas sim um meio para a realização de uma sociedade mais justa e igualitária.

Um dos principais defensores dessa concepção do tributo no Estado Social de Direito foi o economista britânico John Maynard Keynes, que defendia a ideia de que o Estado deveria ter um papel ativo na economia, por meio de políticas fiscais e monetárias que estimulassem o crescimento e a distribuição de renda. Keynes defendia que o tributo deveria ser utilizado como um instrumento para financiar políticas públicas que visavam ao desenvolvimento econômico e à melhoria das condições de vida da população (Carvalho, 2020, p. 253).

O Estado social começa a ser desenvolvido no final do século XIX e início do século XX, como uma resposta aos desafios sociais e econômicos resultantes da industrialização e da urbanização. O surgimento do Estado social foi um processo gradual e variou de país para país, mas em geral representou uma mudança no

papel do Estado na sociedade e economia, visando garantir uma maior proteção social e justiça econômica.

A atuação de Otto Von Bismarck na Alemanha, conforme relatado por Catarino (2020), pode ser considerada como o surgimento do Estado Social no final do século XIX.

Foi de facto Otto Von Bismarck quem, em meados da década 1880 na Alemanha, introduziu primeiramente em grande escala um conjunto de medidas de assistência social, assentes na elevação do bem-estar do povo e em interesses de caráter político, rumo ao que hoje é conhecido como social-democracia, alargada aos cuidados médicos e a programas de habitação (Catarino, 2020, p. 173).

As ideias propagadas por Smith (2020), em *Na Riqueza das Nações* (1776), de que uma competição aberta, longe da inerência estatal, seria a pavimentação adequada para um avanço das economias e das nações, foram de grande influência até o início do século XX, quando entram em crise.

Importa destacar que as teorias econômicas apresentavam o modelo perfeito de concorrência, caracterizado pela economia de livre mercado, que indiscutivelmente proporcionaria aos membros da sociedade, maior bem-estar.

O cenário social e econômico que se vislumbrou no limiar dos séculos XIX e XX, não retratava o que pretendiam os princípios liberais, como lucidamente, Catarino (2020, p. 168) bem relato:

Segundo o pensamento econômico dominante, quando se cumprem os pressupostos de funcionamento dos mercados perfeitamente competitivos, é proporcionado um resultado eficiente porque se produz a quantidade de produtos que maximizam o bem-estar social tanto para produtores como para consumidores.

Bem verdade que, a realidade tratou de jogar a vista de todos, a necessidade da interferência pública, contrariando a defesa de mínima intervenção do Estado dos liberais, posto que a realidade social e econômica da época eram bem mais complexas do que simplesmente seguir os seus princípios, pois havia muitos desafios sociais e econômicos, como desigualdade social e pobreza, que contradiziam as premissas liberais de igualdade de oportunidades e justiça social.

O Estado Social surgiu como uma resposta às desigualdades sociais e econômicas criadas pelo Estado Liberal, que se baseia na ideia de livre mercado e

redução do papel do Estado na economia. O Estado Social, por outro lado, tem como objetivo proteger os direitos sociais da população, promover a justiça social e reduzir as desigualdades econômicas.

O Estado Liberal, que teve seu ápice no último quarto do século XVIII e século XIX, defendia a redução do seu papel na economia, permitindo a livre iniciativa e concorrência de mercado. Seus defensores acreditavam que, com a redução da intervenção estatal, haveria um aumento na produção e prosperidade econômica. No entanto, esse modelo acabou gerando desigualdades sociais e econômicas, pois desconsiderava a necessidade de proteção aos direitos sociais da população.

Em consequência surgiu o Estado Social propondo o aumento da intervenção do Estado na economia para garantir a proteção dos direitos sociais e promover a justiça social. O Estado Social reconhece a importância da livre iniciativa econômica, mas defende a necessidade de regulamentação e proteção social para garantir a equidade e a justiça nas relações econômicas.

A eclosão dos dois grandes conflitos mundiais, foram determinantes para o surgimento de novas teorias que demonstravam a necessidade dos governos intervissem e planejassem a economia, assegurando as demandas da produção e do consumo.

Os economistas keynesianos, também conhecidos como economistas institucionalistas ou economistas pós-keynesianos, são um grupo de economistas filiados às ideias de John Maynard Keynes, o pensador econômico britânico que liderou a Revolução Keynesiana, que teve enorme repercussão e importância na construção da estrutura estatal e econômica do pós-guerra (Cardoso, 2014, p. 90).

Em geral, a teoria keynesiana acredita que a economia é gerenciada por políticas públicas, e que o Estado tem um papel ativo na regulação da economia e na promoção do bem-estar social. Eles argumentam que a demanda agregada é o motor da economia, e que o Estado deve intervir para garantir que a demanda seja suficiente para manter o pleno emprego (Cardoso, 2014, p. 91), pois na sua concepção, os grandes entraves do mundo capitalista consistiam no desemprego e na concentração de riquezas.

De maneira simples, Cardoso (2014) traduz o pensamento Keynesiano, como os problemas socioeconômicos seriam resolvidos com a participação estatal:

E esses problemas não seriam superáveis simplesmente pelas forças econômicas, sendo necessário que o Estado participasse como agente ativo da economia, e não apenas como agente regulador. Essa intervenção ativa se daria, em síntese, da seguinte forma: a) por intermédio de um Estado regulador que crie mecanismo capazes de redistribuir a renda na economia (no campo fiscal, a tributação progressiva seria uma das formas); e b) mediante uma participação ativa na economia, por meio do gasto público (mesmo que seja necessária a emissão de dinheiro para financiar o gasto público), como forma de recuperar o dinamismo econômico (Cardoso, 2014, p. 92).

O gasto público pode ser visto como um instrumento para combater a recessão econômica. A teoria econômica keynesiana afirma que o aumento do gasto público pode estimular a economia e ajudar a superar uma recessão. Quando há uma recessão e a demanda agregada cai, o Estado pode aumentar seus gastos, seja com investimentos em infraestrutura, seja com programas sociais, e ajudar a aumentar a demanda e estimular a economia. No entanto, é importante equilibrar o gasto público com a estabilidade fiscal para evitar problemas futuros de dívida.

Em vista desse novo modelo de Estado que surge como uma resposta aos desafios sócios e econômicos adstritos aos resultados da industrialização e urbanização, amparado num conceito político-econômico ao que se refere ao papel do estado na garantia de direitos sociais básicos, como educação, saúde, segurança social e proteção contra a pobreza, a desigualdade e a exclusão social.

Considerando a perspectiva do Estado social, irrefutável que ao ultrapassar o Liberalismo, o Estado tem na tributação a ferramenta fundamental para a transformação da realidade, porque é através dela que se arrecadam os recursos financeiros necessários para financiar as políticas públicas e os serviços prestados pelo Estado aos cidadãos, como saúde, educação, segurança, assistência social, entre outros.

Ademais, a tributação também é usada para promover a justiça social, redistribuindo renda e corrigindo desigualdades econômicas.

2.2.3 Estado Democrático de Direito

Após a Segunda Guerra Mundial, o Holocausto e a consequente crise de valores, os debates sobre o papel do direito na sociedade se intensificaram, com uma maior ênfase no contexto da reconstrução e redefinição das sociedades afetadas pelo conflito, e que terminaram refletindo em outras sociedades.

Essa discussão envolveu questões como os direitos humanos, a democracia, a igualdade, a justiça social, a tolerância, a liberdade individual e coletiva. Ressalte que, antes desse período, a teoria jurídica estava sob a influência do Estado de Direito Legislativo, no qual a norma jurídica era considerada válida simplesmente por ser imposta por uma autoridade com competência normativa, e não por sua justiça, em virtude de que o jurídico não precisava corresponder a nenhum ideal valorativo para ser considerado com tal (Barzotto, 2000, p. 16).

O Estado de Direito, alicerçado no positivismo, não adota como critérios identificadores do jurídico, aquilo que é justo, em razão do subjetivismo da incerteza das multiplicas concepções de justiça, como também exclui aquilo que é eficaz, para não correr o risco de arbítrio (Barzotto, 2000, p. 20).

Diante desse contexto, surgiu a necessidade de repensar o conceito de Estado de Direito e sua aplicação, levando à transformação do modelo em um Estado Democrático de Direito, que valoriza não apenas a aplicação da lei, mas também a justiça e os direitos fundamentais dos cidadãos, ganhado destaque exploração dessas transformações e discutir o papel do Estado Democrático de Direito na sociedade contemporânea.

Críticas se intensificaram pelos escritores positivistas em razão de não fazerem a distinção entre norma e direito, considerando-as sinônimas, o que levava a uma aplicação do direito baseada na interpretação da lei e da jurisprudência.

De acordo com Zilveti (2009, p. 106), fazendo referência Gustav Radbruch, os positivistas deveriam considerar que o positivismo e o reconhecimento da norma como direito foram a base do nazismo, ou seja, do nacional socialismo.

Hespanha (2016) compreendeu que uma crise estava surgindo e que o modelo de pensar a relação entre Direito e Estado evoluiu para uma concepção oposta. Ele afirmou:

A origem da crise de identidade entre direito e lei que está na base do anti legalismo contemporâneo parece ter sido a onda de mal-estar que se sentiu depois da II Guerra Mundial perante a aceitação como jurídicas (conformes com o direito) de leis manifestamente desumanas e de políticas bárbaras levadas a cabo por governos formalmente construídos de acordo com o direito (nazismo, fascismo; mas também estalinismo). Falou-se então de 'totalitarismo da lei', insinuando que os totalitarismos políticos decorriam, antes de tudo, de uma submissão de todo o direito à lei do Estado (Hespanha, 2016, p. 51).

Ainda de acordo com Hespanha (2016, p. 52), o Estado estava preso em uma burocracia, com uma visão estreita e legalista, distante das demandas sociais. Como resultado, no meio do século XX, surgiu na Europa um novo pensamento que influenciou o constitucionalismo, reconhecendo a supremacia material e axiológica da Constituição. Além disso, as Constituições pós-guerra inovaram ao incorporar explicitamente valores relacionados à dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e escolhas políticas, como a redução das desigualdades sociais, em seus textos.

Após a Segunda Guerra Mundial, o direito necessitou mudar devido aos horrores e abusos aos direitos humanos perpetrados durante o conflito. A necessidade de proteger e garantir os direitos humanos levou à criação de instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e à evolução do direito internacional humanitário.

O constitucionalismo foi visto como crucial após a Segunda Guerra Mundial porque a crise dos regimes totalitários e autoritários que levaram à guerra havia mostrado a necessidade de limitar o poder do Estado e proteger os direitos individuais. O constitucionalismo procura garantir que as instituições políticas estejam subordinadas à lei e que o poder do Estado seja exercido de forma limitada e responsável, evitando a concentração de poder em mãos de um indivíduo ou grupo. Desta forma, o constitucionalismo tem como objetivo proteger os direitos individuais e as liberdades fundamentais e estabelecer um equilíbrio entre os poderes do Estado, garantindo assim a democracia e a justiça social.

O Estado Democrático de Direito é reconhecido por ter sua existência vinculada à Constituição, o que afirma a supremacia da Constituição sobre as leis ordinárias.

Essa nova compreensão do Estado sugere a transformação da realidade (e não a sua versão) na busca da igualdade material que assegure às pessoas condições mínimas de vida digna, por meio de valores e princípios expostos nas Constituições.

Deixa-se para trás a concepção antiga de que o princípio da legalidade, tão valorizado no Estado Liberal, era suficiente para garantir a segurança jurídica. No Estado Democrático Constitucional, o princípio da legalidade é subordinado à Constituição, que é rígida e superior.

De acordo com Compagnon (1996, p. 9), não houve uma ruptura total com modelos anteriores, mas sim uma mudança na concepção dos fundamentos e do papel do Estado. Este movimento é dialético, pois as constituições contemporâneas passaram a incluir valores fundamentais. O novo modelo de Estado causou uma mudança significativa na sistemática das fontes, subordinando a lei, que antes era absoluta, a critérios formais e materiais de validade.

Atualmente, a lei não é mais a única fonte do direito, existem outras fontes igualmente relevantes, como a Constituição, onde passou a entender que a Constituição é agora vista como direito e não apenas como uma declaração política.

Nesse contexto, há uma mudança significativa no conceito de norma jurídica, que antes era entendida como legalidade. Deixa de ser vista como um texto normativo e passa a ser compreendida como resultado de uma atividade interpretativa.

Portanto, a norma não se confunde com o dispositivo, passa a existir um novo objeto, que vem a ser construído pela extensão do significado compatível com os princípios constitucionais de justiça e com os direitos fundamentais constitucionalizados.

Para Bonavides (2009, p. 221), a força dos direitos fundamentais, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, “impulsionou o princípio a superar a regra”, fazendo com que a Constituição avançasse em direção à abertura semântica de suas normas. Em outras palavras, a importância dos direitos fundamentais tornou-se tão grande que passou a influenciar a interpretação da Constituição, dando mais flexibilidade à sua interpretação.

A importância dos direitos fundamentais se tornou mais relevante fez com que as normas constitucionais fossem interpretadas de forma mais aberta e flexível (Sarlet, 2007, p. 86).

A Constituição Federal é reconhecida por sua capacidade de se moldar e responder às transformações sociais, políticas e econômicas ao longo do tempo. Isso significa que sua interpretação pode ser adaptada às mudanças sociais, políticas e econômicas ao longo do tempo, de acordo com as necessidades da sociedade, sem que necessariamente esteja expressamente prevista, mas que implicitamente e indiretamente pode ser deduzido (Sarlet, 2007, p. 93).

Essas mobilidades são evidenciadas por uma série de princípios e normas constitucionais que estabelecem objetivos amplos, como a promoção do bem-estar

social, a garantia dos direitos fundamentais e a construção de uma sociedade justa e solidária, o que torna a Constituição Federal uma ferramenta importante para a proteção dos direitos e interesses da sociedade brasileira.

Contrariamente ao que ocorria no Estado de Direito, o novo paradigma de jurisdição constitucional, que tem como objetivo compreender o direito a partir da Constituição, rompe com o positivismo clássico, que se baseava em regras de direito constitucional. Em vez disso, a atual base constitucional é fundada em valores e princípios.

No Estado Democrático de Direito, o direito tributário é um importante instrumento para a promoção do bem-estar social e a redução das desigualdades socioeconômicas. Com a interpretação mais aberta e flexível das normas tributárias, considerando os direitos fundamentais e a proteção constitucional desses direitos, é possível garantir a justiça e a equidade do sistema tributário, evitando atos arbitrários por parte do Estado.

Tendo em vista o crescimento significativo da relevância dos direitos fundamentais, nota-se uma influência marcante na forma como a Constituição é interpretada. Como consequência, as normas constitucionais precisam ser compreendidas de maneira que se alinhem aos desafios da sociedade contemporânea. Isso evidencia que a valorização dos direitos fundamentais é essencial para assegurar a proteção dos indivíduos e fomentar uma sociedade mais justa e igualitária.

Na nova perspectiva de Estado Democrático de Direito, o sistema tributário é moldado pelo princípio da legalidade subordinado à Constituição. Isso implica que a validade das normas tributárias não depende apenas da forma como são criadas, mas também de sua consonância com a norma constitucional. Na interpretação das normas tributárias, a proteção dos direitos fundamentais passa a ter um papel proeminente. Esse enfoque permite uma interpretação que transcende a literalidade da lei, levando em conta os princípios constitucionais e prevenindo atitudes arbitrárias por parte do Estado. Dessa forma, o sistema tributário torna-se mais justo e equilibrado, assegurando os direitos dos contribuintes e prevenindo a opressão fiscal.

No novo contexto constitucional, a tributação pode ser um instrumento chave para a diminuição das desigualdades econômicas. A Constituição, fundamentada em valores e princípios, permite moldar o sistema tributário de forma que este reflita

uma justiça fiscal. Assim, aqueles que possuem mais riqueza devem contribuir com um percentual maior do que aqueles com menos riqueza

Essa abordagem permite a redistribuição de renda e a redução das desigualdades sociais, direcionando recursos para setores e projetos que visem combater a pobreza e a exclusão social, como observado lucidamente por Carrazza (2007, p. 87):

Importa destacar que o legislador tem o dever, enquanto descreve a norma jurídica instituidora dos impostos, não só de escolher fatos que exibam conteúdo econômicos, como de atentar para as desigualdades próprias das diferentes categorias de contribuintes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

A progressividade tributária pode ser aplicada em diversos impostos, como o Imposto de Renda e impostos sobre a propriedade, entre outros, e é uma das formas de aplicar a tributação de forma justa e equitativa. Com isso, os recursos arrecadados podem ser utilizados para financiar políticas sociais e programas de assistência destinados a amparar os grupos mais vulneráveis da sociedade. do de forma a promover a justiça social e a redistribuição de renda.

Em face do Estado Constitucional de direito, o direito tributário pode ser um importante aliado na luta contra as desigualdades econômicas, mas é necessário que seja aplicado de forma equilibrada e justa.

3 DESIGUALDADE ECONÔMICA COMO UM PROBLEMA SOCIAL

Esse Capítulo tem como objetivo aprofundar a compreensão das desigualdades econômica no cenário contemporâneo e discuti-la como um problema social, político e histórico.

Nesse sentido, é necessário desenvolver um entendimento mais amplo sobre como as desigualdades econômicas são criadas e mantidas, a fim de elaborar políticas públicas mais efetivas para reduzi-las. Uma abordagem multidimensional, que considere a tributação e outras medidas complementares, é fundamental para alcançar a justiça distributiva, que busca garantir a igualdade e a dignidade de todos os indivíduos.

3.1 DESIGUALDADE ECONÔMICA NUMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL

As desigualdades econômicas são uma realidade presente em todo o mundo, que precisa ser compreendida por diversas faces, já que se apresentam em múltiplos aspectos como desigualdade de gênero, raça, classe, mobilidade social, econômica ou renda, criando um ambiente complexo e desafiador para a formulação de políticas públicas e a promoção da justiça social

Com a crise financeira de 2008, causada por vários fatores como a desregulamentação, especialmente do mercado financeiro, retrações econômicas surgiram, agravando as disparidades. Empresas faliram ou reduziram sua produção, o que levou a um aumento do desemprego e da precarização do trabalho e isso ajudou a aumentar ainda mais a diferença entre ricos e pobres, como demonstra Lavinas (2014, p. 10):

A recessão que se seguiu, em vários países, à crise de 2008, revelou a magnitude daquilo que muitos já apontavam como uma das consequências mais nefastas de décadas de desregulamentação financeira, globalização sem controles, flexibilização de emprego e dos salários, supressão do piso mínimo de remuneração, redução do tamanho e das funções do Estado, corte do gasto público e mudança na estrutura do gasto, juntamente com reformas estruturais e privatizantes dos sistemas de proteção social e de uma política fiscal que promove a competitividade com corte de impostos, desoneração dos custos do trabalho e mais regressividade.

Importante considerar que as desigualdades precisam ser combatidas de maneira unitária e não de forma isolada, mesmo lembrando que o estudo em tela se

refere à desigualdade econômica brasileira que faz alusão à concentração de riqueza e renda em parcela diminuta da população em detrimento da grande maioria dos cidadãos. Esse fato, indubitavelmente, produz interferências na economia, na democracia e nas diferenças de oportunidades e realidades vivenciadas por homens e mulheres, pessoas brancas e negras (Oxfam Brasil, 2022, p. 4).

As percepções atuais confirmam que as desigualdades estão interconectadas e têm impacto em diversos aspectos da vida das pessoas, tais como saúde, educação, oportunidades de emprego, participação política e bem-estar social. Nessa perspectiva, encontra-se Joseph Stiglitz, Prêmio Nobel de Economia em 2001, que aborda a relação entre desigualdade e suas interconexões com diferentes áreas da vida, em que discute como a desigualdade econômica afeta a economia e a sociedade em geral.

Ainda nesse aspecto, Stiglitz (2013, p. 64) critica as políticas governamentais estadunidenses, pelo fato de contribuírem para o aumento das desigualdades que crescem no país e que não podem mais ser ignoradas, agravando as consequências econômicas, políticas e sociais, e tornando-se mais difícil para os que nascem pobres sair da pobreza, cuja situação é denominada de a “armadilha da pobreza”, para os economistas (Stiglitz, 2013, p. 80 e 88).

A economia de mercado é benéfica àqueles que acreditam que, para o capitalismo funcionar perfeitamente, um nível alto de desigualdade é inevitável e até necessário, pois grande parte das desigualdades resulta de distorções do mercado que não incentiva os agentes econômicos a criarem riquezas, mas a extorqui-las de outros setores das desigualdades (Stiglitz, 2013, p. 64-65).

Ainda sob a ótica de Stiglitz (2013, p. 82-83), a política neoliberal adotada pelo Governo Reagan, a qual promoveu a desregulamentação da economia e a redução do papel do Estado, contribuiu para o aumento da desigualdade. Em meados da década de 1980, os Estados Unidos eram o país mais desigual entre os desenvolvidos quando comparado com sociedades mais igualitárias como a Suécia, Noruega e Alemanha, que possuem coeficiente de Gini de 0,3 ou menos, os Estados Unidos apresentavam um coeficiente de Gini de 0,4.

Para o enfrentamento das desigualdades, se faz necessária uma resposta rápida do governo¹³. Assim, não surpreende que tenha havido um crescimento mais forte nos períodos em que a desigualdade foi mais baixa. Nos anos após a Segunda Guerra Mundial, os seguimentos da sociedade prosperaram, mas a renda daqueles que se encontravam na base cresceu mais rapidamente do que aqueles que estavam no topo. Criava-se a maior sociedade de classe média que o mundo já viu (Stiglitz, 2013, p. 65; 2020, p. 15 e 32).

A desigualdade econômica é um tema relevante e atual em todo o mundo, afetando países e regiões de diferentes formas¹⁴. Em razão da relevância da temática, a desigualdade é motivo de preocupação, tornando-se recorrentes os estudos e pesquisas que resultaram em livros (Atkinson, 2015; Piketty, 2014; Stiglitz, 2013, 2020), demonstrando preocupação com um futuro próximo.

É importante considerar que nos últimos anos tem crescido a preocupação dos governos, visto que em muitos países tem aumentado a desigualdade econômica, obrigando-os a buscar soluções de como devem agir os Estados para minimizar as diferenças sociais.

É indiscutível que a desigualdade é um fenômeno complexo e que apresenta vários aspectos, o que justifica seu estudo por pesquisadores em diferentes seguimentos, incluindo economia, sociologia, antropologia, política e o direito.

Apesar de já terem sido realizadas diversas pesquisas sobre o assunto, ainda há muito a ser estudado sobre a natureza e as causas da desigualdade econômica, bem como sobre as formas mais eficazes de abordá-la.

Nem todos admitem que a solução para o combate à desigualdade econômica advenha do Estado. Para os liberais, mesmo não sendo indiferentes à desigualdade, defendem que a melhor solução está fora do Estado, em um mercado livre.

Milton Friedman, vencedor do prêmio Nobel em ciências econômicas em 1976, foi um crítico voraz da tributação progressiva. Defensor do liberalismo

¹³ Quando as desigualdades econômicas chegaram a novas alturas na década de 1920, a legislação social e econômica do *New Deal* deu início a uma nova era, na qual os americanos se beneficiaram da segurança econômica fornecida pela previdência social e pelo seguro-desemprego, e os poderes econômicos foram reequilibrados através de uma legislação que restringiu o setor financeiro e deu nova vida ao movimento trabalhista (Stiglitz, 2020).

¹⁴ As desigualdades socioeconômicas podem ter uma série de efeitos negativos nos países, incluindo um crescimento econômico reduzido, instabilidade política, saúde e educação prejudicadas, ineficiência econômica e falta de coesão social. Por isso, é importante abordar a desigualdade de maneira sistemática para ajudar a minimizar seus efeitos negativos.

econômico, considerava difícil, por sua posição liberal, encontrar justificativa para a tributação progressiva apenas para a redistribuição de renda. Em sua concepção (Friedman 2023, p. 167), estaria o Estado valendo-se da coerção para tirar de alguns e dar para outros e, assim, entrar em conflito direto com a liberdade individual.

De acordo com teóricos do liberalismo econômico, como Friedman (2023), a liberdade econômica é uma condição necessária para a liberdade política. Em sua obra *Capitalismo e Liberdade* de 1962, Friedman defende que em uma economia de mercado livre, as pessoas têm o direito de escolher o que produzir, comprar e vender, sem a interferência do Estado. No entanto, cabe questionar qual seria o papel que o governo deveria desempenhar em uma sociedade voltada para a liberdade.

Conforme Friedman, cabe ao governo fornecer uma estrutura dentro da qual a competição livre e privada possa se desenvolver (Friedman, 2023, p. 27). Assim, o papel do governo seria limitado a garantir um ambiente de competição saudável, sem interferir diretamente na economia de mercado livre.

Essa liberdade econômica é vista como um elemento fundamental para o exercício da liberdade política, uma vez que permite aos indivíduos serem mais independentes do poder central e tomarem suas próprias decisões. Como também, a liberdade econômica pode ser vista como um meio para promover a igualdade de oportunidades, pois todos os indivíduos têm a possibilidade de competir em um mercado livre, independentemente de sua posição social ou econômica. Assim, para alguns defensores do liberalismo econômico, a liberdade econômica e a liberdade política são interdependentes e devem ser valorizadas em conjunto para garantir uma sociedade livre e justa.

Adam Smith (1776), filósofo e economista do século XVII, é conhecido como o precursor da economia moderna e considerado o principal representante da teoria política econômica clássica, ao defender que a “mão invisível” do mercado é capaz de promover o bem-estar geral da sociedade. Sua obra mais conhecida, *A Riqueza das Nações* (1776), defende a ideia de que a desigualdade é um resultado natural do livre mercado e que a “mão invisível” do mercado é capaz de promover o bem-estar geral da sociedade. Essa teoria foi amplamente influente na formação do sistema econômico moderno e ainda é objeto de debates e discussões atualmente.

De acordo com o pensamento de Friedman (2023) e Smith (1776), a liberdade econômica é vista como um meio para promover a igualdade de oportunidades e permitir aos indivíduos liberdade para tomar suas próprias decisões. Dessa forma, a liberdade econômica e a liberdade política são interdependentes e devem ser valorizadas em conjunto para garantir uma sociedade livre e justa. A teoria de Adam Smith foi influente na formação do sistema econômico moderno, enquanto a de Friedman é referência para muitos defensores do liberalismo econômico contemporâneo.

De acordo com a concepção de Smith, o livre mercado tanto promove a meritocracia ao incentivar a competição como aumenta a eficiência econômica, resultando em melhores preços e qualidade de bens e serviços para os consumidores. Segundo Smith, o sucesso no mercado é determinado pela habilidade e esforço dos indivíduos, o que favorece a meritocracia.

No entanto, Polanyi (2021, p. 140) explica as razões de Smith fazer a defesa da meritocracia:

Smith exclui conscientemente a natureza, em sentido físico, do problema da riqueza. 'Quaisquer que sejam o solo, o clima ou a extensão territorial de uma dada nação, a abundância ou escassez de seu abastecimento anual, **nessa situação particular**, depende de duas circunstâncias': a habilidade da força de trabalho e a proporção entre os membros úteis e ociosos da sociedade. Ai não entram fatores naturais, apenas humanos. Essa exclusão do fator biológico e geográfico, logo no começo do livro, foi proposital. As falácias dos fisiocratas tinham servido de advertência a Smith; a predileção deles pela agricultura os havia tentado a confundir a natureza física com a natureza do homem, induzindo-os a afirmar que somente o solo era verdadeiramente criador. Nada estava mais longe da mente de Smith do que essa glorificação da *physis*. A economia política deveria ser uma ciência humana; deveria lidar com o que é natural no homem, não na natureza.

Vários autores se opõem à teoria da meritocracia de Adam Smith, entre eles Karl Marx, que diz que a meritocracia é falsa e que o sucesso e o fracasso no mercado não são resultados da habilidade e esforço individual, mas sim da posição social e da propriedade dos meios de produção, como expôs em *O Capital* (1867):

[...] como proprietário do mais-valor e por exercer sua função de capitalista, a saber, a função de se enriquecer. [...] A acumulação é a conquista do mundo da riqueza social. Juntamente com a massa de material humano explorado, ela amplia o domínio direto e indireto do capitalista (Marx, 2013, p. 668).

Sendo justificada pelo conceito da meritocracia, segundo o qual as diferenças de remuneração são decorrentes das diferenças de habilidades e esforços dos indivíduos, a teoria de Smith é amplamente contestada por pesquisadores contemporâneos que argumentam que a desigualdade econômica é resultado de fatores institucionais e políticos, sendo resultado natural do capitalismo, como entende Piketty (2014, p. 9), acrescentando que a tendência histórica é que a desigualdade aumente, a menos que medidas políticas sejam tomadas para contrabalançá-la.

Na concepção de Stiglitz (2020, p. 62), a desigualdade econômica é resultado de um sistema político e econômico falho, no qual o poder é concentrado nas mãos de uma elite que usa sua influência para moldar as regras do jogo em seu próprio benefício, e com muita ênfase Sen (2010, p. 32) argumenta que a desigualdade econômica é um obstáculo para o desenvolvimento humano, e que políticas que visam a igualdade de oportunidades, como acesso à educação e à saúde, são cruciais para reduzir a desigualdade e promover o bem-estar.

É comum considerar que desigualdade econômica é um problema social grave e complexo que afeta a maioria dos países ao redor do mundo. Um fato negativo ao se destacar é serem as causas das desigualdades analisadas separadamente, como gênero, raça ou classe, por exemplo. No entanto, a interseccionalidade é uma abordagem que se propõe a considerar o entrelaçamento de diferentes fatores na origem das desigualdades.

A interseccionalidade foi introduzida por Crenshaw (2002), advogada e professora estadunidense, com o objetivo de tratar da complexidade das desigualdades e de como diversos fatores podem estar interligados na sua origem. Isso significa que não é suficiente analisar questões de gênero, raça ou classe isoladamente, mas sim levar em conta como essas questões se cruzam e se reforçam mutuamente, criando diferentes formas de opressão e desigualdade.

Por exemplo, uma mulher negra pode enfrentar diferentes tipos de discriminação em função de sua raça, gênero e classe social, o que torna sua situação ainda mais desfavorável. Por isso, a abordagem interseccional é fundamental para entender as desigualdades e buscar soluções mais efetivas para combatê-las.

No entanto, a interseccionalidade ainda é pouco compreendida e aplicada na prática, tanto por instituições públicas quanto pela sociedade em geral. Para mudar

essa realidade, é necessário investir em políticas públicas que levem em conta a interseccionalidade, como ações afirmativas que considerem as diferentes dimensões da desigualdade para que as pessoas possam compreender melhor e como isso afeta diferentes grupos sociais.

Assim, reforça-se a importância desse tipo de abordagem para que se entendam as causas e se proponham soluções para todo o complexo que englobam as questões de gênero, raça, classe e outras dimensões da opressão que influenciam nas desigualdades. É preciso investir em políticas públicas e políticas educacionais que considerem a interseccionalidade para que se possa construir uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

A justificativa liberal de que alguns indivíduos se destacam por terem mais sorte, mais capacidade ou uma combinação de ambos se baseia na retórica de que o mundo pertence aos mais fortes e capacitados para competir. Essa ideia sustentava que aqueles que não se enquadrassem nesse perfil deveriam aceitar a condição imposta pelo processo de “seleção natural” do mercado (Silva, 2016, p. 127).

A teoria da desigualdade, em voga no debate econômico contemporâneo, teve seu início marcado pelo conflito entre a questão moral-filosófica e a perspectiva real e concreta do cotidiano econômico (Carvalho; Souza, 2021, p. 403).

No entanto, para Stiglitz (2020, p. 174), ao se buscar entender o fenômeno da desigualdade, considera-se como ponto comum a concentração de dinheiro em um grupo restrito, o que possibilita uma má distribuição de renda, ponderando que em uma sociedade com disparidade de riqueza muito grande permitir-se-á não apenas que alguns tenham uma vida mais confortável, como também que os ricos influenciem excessivamente na direção da sociedade e na política. Em decorrência desse fato, em nosso país, encontram-se impregnadas em nossa sociedade a desigualdade de renda, de gênero, regional, geracional, social e racial, consubstanciando-se como argumento propulsor dessa pesquisa que considera essas variações fatores comprometedores do desenvolvimento econômico e consequentemente causam reflexos nada positivos na dignidade da pessoa humana.

Indiscutível que o Estado Brasileiro, precisa enfrentar o problema das desigualdades, investigando os níveis aceitáveis de diferenças de rendas, de riqueza, de oportunidades, posto que se vive em uma sociedade que a cada instante

aumenta o abismo entre possuidores e os despossuídos, é importante que haja um esforço conjunto de toda a sociedade para enfrentar esse problema e construir um país mais justo e igualitário.

O mundo passou a discutir e refletir sobre a desigualdade, é possível destacar que desde 2011, segundo Graeber e Wengrow (2021, p. 17) a “desigualdade global” aparece regularmente como um dos temas principais de debate no Fórum Econômico Mundial em Davos.

Impressiona que um tema como a desigualdade, em seu aspecto amplo, começou a ter relevância quando da publicação do livro de Rousseau (2013, p. 7), *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, fruto de um concurso nacional de ensaios sobre a pergunta: “Qual é a fonte da desigualdade entre os homens, e se é autorizada pelo direito natural”.

Outro importante estudo a focar a desigualdade foi realizado por Ricardo (1996), que veio a lume no ano de 1817, na obra *Princípios de economia política e tributação*. Trata-se de obra densa e minuciosamente refletida que assenta a distribuição da renda como elemento preponderante de pesquisa para a economia política.

Surgiu assim, a Distribuição Funcional da Renda (*Functional Distribution of Income – FDI*), focada na repartição do produto social. Três foram as classes sociais que dividiam o produto social: proprietários de terra, trabalhadores e capitalistas.

A teoria da determinação da renda tinha como base duas hipóteses:

A primeira era a de que a terra era diferente, em sua fertilidade, e de que todas as terras podiam ser ordenadas a partir da mais fértil; a segunda era a de que a concorrência sempre igualava a taxa de lucro dos fazendeiros capitalistas que arrendassem terra dos proprietários (Hunt; Lautzenheiser, 2013, p. 78).

Como destacam Hunt e Lautzenheiser (2013, p. 78-79), David Ricardo considerou em sua teoria o *produto líquido*, que na sua definição, era a quantidade total produzida menos todos os custos de produção necessários, inclusive, a reposição do capital usado na produção e os salários dos operários.

Assim, as primeiras compreensões acerca das desigualdades focaram na distribuição do produto social entre as diferentes classes. Mankiw (2020, p. 323) considera que a prosperidade que a economia de mercado produz não é repartida

igualmente, ou seja, a renda pode diferir muito entre os que estão no topo e os que estão na base da pirâmide econômica.

Nesse sentido, em decorrência de uma economia de mercado, as desigualdades podem ser explicadas por diversos fatores, como a diferença de habilidades e competências entre os trabalhadores, a demanda por diferentes tipos de trabalho, a concentração de capital em poucas mãos. Esses fatores podem levar a uma distribuição desigual de renda, em que os trabalhadores menos qualificados ou com menor demanda por seus serviços recebem salários mais baixos, enquanto os que possuem habilidades mais valorizadas ou controlam os meios de produção recebem rendas mais elevadas.

Além disso, a concentração de renda e riqueza pode gerar efeitos negativos sobre a economia e a sociedade como um todo. Esses efeitos incluem a redução da demanda agregada, o aumento da desigualdade de oportunidades e a exclusão social. Por isso, é fundamental que as políticas públicas estejam orientadas para reduzir a desigualdade de renda e garantir uma distribuição mais justa da riqueza gerada pela economia de mercado.

Para alcançar esses objetivos, é necessário que o Estado intervenha na economia, alocando recursos nas áreas mais necessitadas e promovendo a redistribuição de renda e riqueza. Isso pode ser feito por meio de políticas como a tributação progressiva, a oferta de serviços públicos de qualidade para todos, o fortalecimento na proteção do trabalho, com a promoção da inclusão financeira e a implementação de programas de transferência de renda para os grupos mais vulneráveis da população. Dessa forma, será possível criar uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

As diferenças de classes, relacionadas às desigualdades, foram uma tônica desde as primeiras épocas da história. No Manifesto do partido comunista, publicado em 1848, Marx e Engels (2018, p. 46) fazem as descrições das classes a longo do tempo, mostrando uma hierarquia variada de condições sociais:

Na Roma antiga encontramos patrícios, cavaleiros, plebeus, escravo; na Idade Média, senhores feudais, vassalos, mestres de corporações, companheiros, servos e, ainda, em cada dessas classes uma hierarquia peculiar.

A sociedade burguesa moderna, surgida das ruínas da sociedade feudal, não aboliu os antagonismos de classes. Nada mais fez que substituir as antigas por novas classes, por novas condições de opressão, por novas formas de luta.

Entretanto, nossa época, a época da burguesia, se distingue por ter simplificado os antagonismos de classes. A sociedade se divide cada vez mais em dois grandes campos inimigos, em duas grandes classes que diametralmente opostas: a burguesia e o proletariado.

A desigualdade é investigada como problemática para a ordem social porque é julgada injusta. Em um outro aspecto, a desigualdade deduz uma ideia contrária à igualdade que é um dos princípios mais relevantes, posto que eminentes doutrinadores há muito se debruçam acerca do tema.

A desigualdade é um tema complexo e multifacetado que tem sido objeto de análise por diversos estudiosos ao longo do tempo. Uma das teorias que tem ganhado destaque nas últimas décadas é a teoria da polarização, que argumenta que a concentração crescente de renda e riqueza nas mãos de um pequeno grupo de indivíduos tem contribuído para aumentar a desigualdade econômica em todo o mundo. Essa teoria tem sido amplamente discutida por pesquisadores que apontam a globalização, a desregulamentação financeira e a política fiscal como fatores contribuintes para a polarização socioeconômica.

Entre esses pesquisadores, destaca-se Branko Milanovic, especializado em desigualdade, que em sua obra *“Global Inequality: a new approach for the age of globalization”*, que foi traduzida para o português por Marta Pereira Silva, com o título: *Desigualdade Global: Uma Nova Abordagem para a Era da Globalização*, no ano de 2017, examina a evolução da desigualdade ao longo do tempo e em diferentes países, ao mesmo tempo que explora as causas e consequências da polarização econômica. Na obra, Milanovic (2017) aborda de forma detalhada a teoria da polarização, apresentando dados e evidências que comprovam a existência desse fenômeno em diversas regiões do mundo.

Ao analisar a obra de Milanovic (2017), é possível compreender como a teoria da polarização tem influenciado as discussões sobre desigualdade econômica nas últimas décadas e como ela se relaciona com outros fatores sociais, políticos e econômicos que afetam a distribuição de renda e riqueza. Por isso, a obra do autor tem se tornado uma referência importante para estudiosos e pesquisadores que buscam compreender a dinâmica da desigualdade econômica na atualidade e contribuir para a construção de soluções mais justas e equitativas para essa problemática.

Milanovic (2017, p. 204) destaca que a fonte da desigualdade não apenas hoje, mas no transcurso do tempo, é a desigualdade de rendimentos e de riquezas. Para tanto, faz a relação de polarização, demonstrando que há majoritariamente homens com rendimentos elevados e mulheres, em sua grande maioria jovens, com fracas perspectivas de emprego e sem dinheiro.

A desigualdade econômica tem sido investigada como uma problemática para a ordem social, visto que é considerada injusta e tem consequências negativas para a coesão social. Nesse sentido, Scheidel (2007) destaca a necessidade de abordar o tema de maneira sistemática e integrada, a fim de mitigar suas consequências prejudiciais.

Uma das principais consequências da desigualdade é a redução da mobilidade socioeconômica, especialmente nos países desenvolvidos, onde a renda e a riqueza dos pais influenciam significativamente a educação e os rendimentos futuros dos filhos. Além disso, a segregação residencial pela renda acentua esse problema, levando à polarização crescente entre bairros ricos e pobres, o que prejudica a mobilidade intergeracional.

Outra consequência negativa da desigualdade é a deterioração da saúde e do bem-estar, o que pode afetar toda a sociedade. Estudos indicam que altos níveis de desigualdade estão associados a baixos níveis de felicidade autodeclarada, exceto pela saúde, que parece não ser afetada diretamente pela distribuição de recursos. Embora a desigualdade na saúde possa gerar desigualdades de renda, ainda não foi comprovado que o inverso seja verdadeiro (Scheidel, 2007, p. 27).

Assim, é importante adotar medidas para combater a desigualdade econômica, promovendo a mobilidade intergeracional e a coesão social, e melhorando a saúde e o bem-estar da população.

A mobilidade social deve ser vista como uma mudança de posição social que pode ocorrer ao longo da vida do indivíduo ou de uma geração, podendo ser desencadeada pela mudança de renda, educação, ocupação ou *status*. Segundo Fukuyama (2013, p. 17), entre os estadunidenses, a mobilidade social entre gerações é muito mais baixa que em outros países desenvolvidos. A explicação do autor está no fato de que a desigualdade em si nunca foi um grande problema na cultura política do Estados Unidos, e destaca que a igualdade é de oportunidade e não de resultados.

É evidente que quando se relaciona à desigualdade econômica, a mobilidade social se torna importante porque mede a capacidade de uma pessoa ou grupo de superar ou reduzir a desigualdade econômica ao longo do tempo. Indiscutível será uma sociedade com alta mobilidade social em que as pessoas têm maiores oportunidades de mudar de posição econômica, enquanto uma sociedade com baixa mobilidade social é aquela em que as posições econômicas são mais fixas e difíceis de mudar.

Haja vista o exposto, estão estreitamente relacionadas a desigualdade econômica e a mobilidade social, pois a desigualdade pode influenciar de maneira negativa, impedindo que aconteça a mobilidade social, ao limitar as oportunidades econômicas para certos grupos, enquanto a mobilidade social pode ser influenciada por políticas públicas e mudanças sociais e econômicas que visem reduzir a desigualdade.

A revisão da literatura indica que a desigualdade econômica é um fenômeno complexo, multidimensional e interseccional, com causas e consequências que vão além da esfera econômica, ou seja, a desigualdade econômica não é resultado de uma única fonte, mas da combinação de fatores inter-relacionados incluindo diferenças na renda, na educação, na saúde, na habitação, na segurança, entre outros.

De certa forma, como aponta Kerstenetzky (2002, p. 662), a desigualdades podem ter suas características originária em vários aspectos:

Muitas das desigualdades socioeconômicas atuais se originaram de diferenciações, possivelmente associadas a características físicas, como sexo e idade, e habilidades ou inabilidades individuais indutivamente generalizadas a grupos étnicos, cujo propósito inicial era resolver problemas de coordenação e que, tendo extrapolado de modo não pretendido este intento, se incorporaram em práticas sociais, normas e instituições. Outras tantas se teriam estabelecido por meio de processos violentos de expropriação (como o cercamento de terras) e coerção (como a escravização), e se perpetuaram por meio de processos legais.

Nesse sentido, para entender, acercar-se e apresentar sugestões adequadamente à desigualdade econômica, é necessário considerar suas múltiplas dimensões e suas inter-relações complexas. Isso significa que soluções para a desigualdade econômica devem abordar não apenas questões jurídicas e econômicas, mas também questões sociais, políticas e culturais.

3.1.1 A pobreza como fator de desigualdade econômica

Uma das preocupações que atormentam a humanidade, e que nas últimas décadas vem aumentando, é a pobreza. É impossível que a maioria das pessoas desconheça e não tenha noção das lutas cotidianas pela sobrevivência e da enorme quantidade de pessoas que são consideradas pobres ou miseráveis em todo o mundo.

Durante milhares de anos, a precária condição de vida de um indivíduo que se encontra à margem das igualdades que perfazem uma vivência digna em uma sociedade foi naturalizada, pois desde o nascimento que esse sujeito está inserido em um complexo funcional de estrutura bem definida pelas funções e pela situação de seus pais (Elias, 1994, p. 21). Como resultado, as sociedades passam a ser estruturadas de forma hierárquica, com uma pequena elite detendo a maior parte da riqueza e poder, enquanto a maioria da população vivia em condições de pobreza.

Nesse contexto, a ideia de que a pobreza era algo natural era fortemente influenciada pelas crenças religiosas e filosóficas da época, que frequentemente justificavam a falta de recursos como um castigo divino ou como resultado do pecado ou da má conduta humana, ou ainda como representatividade de pureza, simplicidade e virtude, além de passe livre para as amenidades do além (Kerstenetzky, 2021).

Foi somente com a Revolução Industrial e o surgimento de novos pensamentos políticos e econômicos que a pobreza começou a ser vista como algo que poderia ser mudado através de ações políticas e sociais. No entanto, como apontam Johansson, Mahumana e Medeiros (2015, p. 63), na era moderna, a noção de pobreza é influenciada pelos debates realizados no âmbito das necessidades humanas derivadas da Segunda Guerra Mundial, fazendo, assim, surgirem novas abordagens para combater a pobreza, como o desenvolvimento econômico, a redistribuição de renda e a implementação de programas de assistência social.

A pobreza é uma questão complexa e persistente que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Assim, considerar que ela é uma manifestação da desigualdade econômica e social que existe na sociedade, justificando, portanto, que o estudo desenvolvido tenha considerado pertinente ressaltar algumas

considerações acerca do tema, para que de maneira pragmática possa identificar o que tem sido proposto ou que se pode propor para reduzir a desigualdade econômica no Brasil.

A pobreza é mais do que falta de recursos financeiros, é uma condição que limita as oportunidades de escolhas das pessoas, afetando sua saúde, segurança e bem-estar. Essa visão é importante para que se entenda as causas da pobreza e para que se encontre soluções duradouras para combater este problema global.

A discussão sobre as dimensões da pobreza é fundamental para identificar as prioridades na vida das pessoas que vivem em situação desfavorável e para desenvolver medidas efetivas de combate a essa realidade (Johansson; Mahumana; Medeiros, 2015, p. 93).

É fundamental analisar as diversas formas em que a pobreza se manifesta, com o objetivo de identificar as necessidades mais urgentes e definir as soluções mais adequadas para enfrentá-las. É possível defini-la como insuficiência de renda monetária, insuficiência de certos bens, ausência de coisas como falta de acesso à educação ou a falta de acesso a certos serviços (Johansson; Mahumana; Medeiros, 2015, p. 93).

Ao se considerar as dimensões da pobreza, pode-se identificar as áreas mais críticas em que devem ser concentrados os esforços para garantir a melhoria das condições de vida das pessoas em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, torna-se possível implementar políticas públicas mais efetivas e apropriadas para combater a pobreza e promover a inclusão social.

Segundo Johansson, Mahumana e Medeiros (2015), a insuficiência de renda é a forma mais usual de identificar a pobreza, o que pode levar a uma definição unidimensional. No entanto, a pobreza também pode ser caracterizada como multidimensional pela sua complexidade, pois demanda a consideração de várias dimensões. Dessa forma, é necessário tratar questões como acesso a bens e serviços, educação, saúde, moradia, entre outras, para uma compreensão mais completa da pobreza.

Conforme Johansson, Mahumana e Medeiros (2015, p. 94), existe uma certa dificuldade de caracterizar, segundo o critério da multidimensionalidade, quando uma pessoa deve ser considerada pobre. Seria quando se apresenta pouca renda e pouca educação, ou quando ela tem pouca renda ou pouca

educação? Dessa forma, quanto mais dimensões, mais difícil fica de se ter uma resposta simples.

Segundo Fahel, Teles e Caminhas (2016, p. 1), a metodologia unidimensional utilizada para mensurar a pobreza em termos de renda monetária pode ser considerada insuficiente para captar o universo das necessidades dos mais pobres. Isso ocorre porque a pobreza se manifesta por meio de várias dimensões, tais como saúde, educação, emprego e condições de habitação.

Ao considerar a pobreza como multidimensional, passa-se a adotar uma abordagem mais abrangente, que leva em conta não apenas a falta de renda, mas também outras dimensões importantes que, permitem uma compreensão mais completa da realidade dos pobres e possibilita o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas e adequadas para enfrentar o problema.

Fahel, Teles e Caminhas (2016, p. 2) consideram que a questão da pobreza é largamente discutida na literatura, mas seu reconhecimento como um fenômeno multidimensional mostra-se inovador, pois a expansão do escopo de análise da pobreza constitui uma alternativa avançada de explicação do fenômeno. Assim, essa perspectiva contribui para superar os dilemas consensuais inerentes à sua concepção e complexidade no processo de mensuração, que passa a exigir formas inovadoras de intervenção das políticas sociais.

Isso ocorre porque, ao reconhecer que a pobreza não é apenas uma questão de baixa renda, mas também de educação, saúde, moradia, segurança, entre outras, as políticas sociais precisam ser desenvolvidas de forma a abordar essas diversas dimensões. É preciso adotar estratégias mais abrangentes e integradas, que levem em conta as múltiplas facetas da pobreza e suas interações complexas.

De acordo com Sen (2010), a pobreza é um fenômeno multifacetado que não pode ser adequadamente compreendido por meio de indicadores unidimensionais, como a renda. Em vez disso, o autor propõe uma abordagem multidimensional que considera os diversos aspectos da vida das pessoas que são afetados pela falta de recursos e oportunidades. Para o autor, a pobreza não se limita ao acesso aos bens materiais, mas também engloba a capacidade das pessoas de viverem as vidas que valorizam. Dessa forma, a pobreza não é apenas uma questão econômica, mas uma questão de liberdade e capacidade.

Nessa perspectiva, Sen (2010, p. 123-124) defende que a pobreza deve ser avaliada em termos de funcionamentos e capacidades. Os funcionamentos são as coisas que as pessoas valorizam e desejam fazer em suas vidas, como ter uma alimentação saudável, acesso à educação, a liberdade de expressão, entre outros. Já as capacidades se referem à habilidade das pessoas de realizar esses funcionamentos, o que inclui não apenas o acesso a recursos e oportunidades, mas também as condições necessárias para exercer essas escolhas de maneira livre e autônoma.

Dessa forma, a pobreza multidimensional é entendida como uma restrição no conjunto de escolhas que as pessoas podem fazer em suas vidas, causada por uma série de fatores interconectados, como a falta de recursos, a discriminação, a exclusão social e a falta de acesso a serviços básicos. Para Sen (2010), o objetivo da luta contra a pobreza não é apenas elevar a renda das pessoas, mas também ampliar suas capacidades e funcionamentos, promovendo a justiça social e a liberdade individual.

Nesse sentido, a abordagem multidimensional da pobreza exige um repensar sobre as políticas sociais, que não podem mais se concentrar apenas na distribuição de recursos financeiros. É necessário que as políticas abordem as múltiplas dimensões da pobreza e garantam que as pessoas tenham acesso a serviços básicos de qualidade, além de condições de vida dignas. A inovação nas políticas sociais deve acompanhar a inovação na compreensão da pobreza, para garantir que as intervenções sejam mais eficazes e abrangentes.

Os estudos desenvolvidos por Amartya Sen, passaram a ser referendados por diversos estudiosos do desenvolvimento humano, além do que as novas concepções por ele desenvolvidas induziram o Banco Mundial a repensar as suas políticas de apoio ao desenvolvimento em todo o mundo, voltando-se sua atenção mais nas estatísticas sociais e não só em crescimento e rendimento (Catarino, 2020, p. 285).

O combate à pobreza vai além da necessidade de reduzir a desigualdade de renda, mas também de raça, gênero, saúde e educação, bem como aliando-se ao argumento de Beck (2018, p. 101-111) que a desigualdade não se limita à distribuição desigual de bens materiais, mas também inclui desigualdades em termos de acesso a informações, poder político, segurança social e ambiental, doenças, catástrofes naturais, acidentes tecnológicos, entre outros. Isso significa

que, para o autor, a análise da desigualdade deve levar em conta várias dimensões, ou seja, deve ser multidimensional.

Beck (2018), assim como Sen (2010), afirma que na sociedade de risco, as desigualdades sociais não podem ser compreendidas apenas em termos econômicos, mas devem ser analisadas em múltiplas dimensões. Ele propõe a introdução do conceito de “classe de risco”, referindo-se a grupos sociais que compartilham uma posição de vulnerabilidade, incluindo tanto aqueles que estão expostos a riscos ambientais, como os que vivem em áreas de desastres naturais, quanto aqueles que enfrentam riscos sociais, como a perda de emprego e a falta de proteção social. Segundo Beck (2018, p. 111), você não “vê” os males porque exclui os excluídos.

Portanto, tanto Sen (2010) quanto Beck (2018) defendem que a desigualdade é um fenômeno multidimensional e que é importante considerar outras dimensões, além da econômica para compreender a complexidade das desigualdades sociais e desenvolver estratégias para reduzi-las.

Ao afirmar que a pobreza também está relacionada a outros conceitos importantes como a discriminação, a falta de acesso a direitos básicos como saúde, educação, moradia, segurança e a falta de oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, que não são colocadas à disposição dos indivíduos para que se tenha elevada sua liberdade substancial, o que pode considerar que a pobreza não é apenas uma questão de renda ou de falta de recursos materiais, mas também uma questão de justiça social e de inclusão.

Assim, é fundamental que a sociedade e o Estado enfrentem a pobreza de forma abrangente e integrada, trabalhando para garantir que todas as pessoas tenham acesso a direitos básicos e oportunidades de desenvolvimento, e que sejam tratadas com dignidade e respeito. A erradicação da pobreza e a promoção da cidadania plena são desafios complexos, mas essenciais para construir uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

3.1.2 A pandemia da COVID-19 no contexto da desigualdade econômica

A pandemia da *Corona Virus Disease 2019* (COVID-19), que se alastrou pelo mundo a partir de março de 2020, trouxe consigo transformações significativas em todo o mundo, afetando as esferas da saúde, economia e

relações interpessoais. Isso obrigou muitas nações a se adaptarem rapidamente a novos desafios e mudanças significativas.

Nesse contexto, a pandemia de COVID-19 intensificou a desigualdade estrutural, a desigualdade de renda e a desigualdade econômica em todo o mundo. As pessoas mais afetadas foram aquelas que já estavam em situação de vulnerabilidade, como trabalhadores informais, mulheres, pessoas de baixa renda e minorias étnicas, ou seja, aquelas pessoas que precisavam de uma política governamental direcionada a diminuir as desigualdades econômicas com extensão e profundidade, pois deve-se considerar no Brasil que não há como separar a pobreza da desigualdade, que com a pandemia ficou mais proeminente.

Importante ressaltar que todos estavam expostos ao vírus. No entanto, para os pobres, pela falta de acesso à saúde e pela precariedade das habitações, era um empecilho manter o distanciamento social e a atividade laborativa informal, o que contribuiu para que fossem os mais expostos à doença, justamente pela falta de recursos básicos; situação essa que aumentou ainda mais as desigualdades econômicas.

A pandemia da COVID-19 tornou ainda mais evidente a importância de avaliar as condições de oportunidade e investir em soluções que melhorem a vida da população, como mencionado. As consequências da pandemia foram sentidas de forma desigual, afetando especialmente as populações mais vulneráveis e desfavorecidas. A crise sanitária também expôs as limitações do mercado livre, que exige que todos os participantes sejam iguais, mas na realidade, as desigualdades econômicas e sociais podem levar a diferentes oportunidades na saúde e no acesso a serviços básicos.

Além disso, a pandemia destacou a necessidade de políticas públicas e instituições que promovam a igualdade de oportunidades e reduzam as desigualdades sociais e econômicas. Isso pode envolver medidas como investimentos em saúde pública e sistemas de proteção social para apoiar as populações mais afetadas pela pandemia. Portanto, a pandemia da COVID-19 pode ser vista como uma oportunidade para repensar as políticas e instituições existentes para buscar soluções que promovam a justiça social e a liberdade substantiva para todos os membros da sociedade.

3.1.3 Cenário da desigualdade econômica no Brasil

Nas últimas décadas, o tema da desigualdade econômica passou a ser uma preocupação, visto que o fosso entre ricos e pobres aumentou. No Brasil, de acordo com o relatório da Oxfam¹⁵, *A Desigualdade Mata*, divulgado no dia 16 de janeiro de 2022, destaca-se a disparidade econômica, em que os 20 maiores bilionários do país têm mais riqueza que 128 milhões de brasileiros (60% da população) e no contexto mundial, os 10 homens mais ricos do mundo têm hoje seis vezes mais riqueza do que os 3,1 bilhões mais pobres do mundo (Oxfam International, 2022).

No mesmo relatório da Oxfam, constata-se que os ricos estão cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres: “os 10 homens mais ricos do mundo dobraram suas fortunas na pandemia da Covid-19, enquanto a renda de 99% da humanidade caiu” (Oxfam International, 2022, p. 8).

É indiscutível que essas distorções causam grandes efeitos na sociedade, explicando e não justificando, o fato de algumas pessoas poderem custear viagem ao espaço enquanto outras fazem filas em busca de alimentos doados em razão da solidariedade. Enquanto uns esperam em filas para comprarem automóveis de luxo, na outra ponta, os mais pobres sofrem com a alta da inflação, que reflete na aquisição de produtos básicos, ou seja, vivencia-se um cenário de fome e miséria, de parte considerável da população brasileira.

Em meio a esse contexto de desigualdade econômica, é indiscutível a relevância da investigação científica do tema no Brasil, que com o advento da redemocratização, a Constituição Federal procurou unir dois aspectos: a ordem econômica e a justiça social, como preconizado no respectivo art. 170, considerando-os como caminho a reduzir as desigualdades, assegurando a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social, havendo uma regulação pelo estado da atividade econômica, garantindo a livre iniciativa ao mesmo tempo em que assegura a dignidade da pessoa humana por meio da prestação do serviço público social (Brasil, [2020]).

¹⁵ Organização não governamental, a Oxfam International, com sede em Nairóbi-Quênia, é uma confederação de 19 organizações e mais de 3000 parceiros, que atua em mais de 90 países na busca de soluções para o problema da pobreza, desigualdade e da injustiça, por meio de campanhas, programas de desenvolvimento e ações emergenciais.

O *Relatório da Desigualdade Mundial de 2018* enfatiza que o Brasil está entre os países mais desiguais do mundo desde que os dados se tornaram disponíveis em larga escala nos anos 1980. Entretanto, o Relatório destaca que políticas governamentais, a partir de meados dos anos 1990, como demonstrado pelas pesquisas domiciliares, evidencia uma diminuição da desigualdade, destacando a combinação de forte desempenho do mercado de trabalho e uma queda das diferenças salariais impulsionadas pela expansão da educação. Além do mais, destaca-se o salário mínimo que passou a ter um aumento sistemático e a implementação dos programas de assistência social (Alvaredo *et al.*, 2020, p. 189).

Não há dúvida de que aumentar a renda de uma pessoa seja importante para melhorar sua qualidade de vida, contudo, é imperioso observar que o aumento da renda por si só não é suficiente para reduzir significativamente as desigualdades econômicas e sociais.

É de considerar que a desigualdade envolve uma série de fatores que são interligados, como acesso à educação, saúde, moradia, segurança e oportunidades de trabalho. Por isso, é importante implementar políticas e medidas abrangentes que abordem as várias extensões da desigualdade e trabalhem para promover a equidade social.

Sobretudo, é necessário ter consciência de que a desigualdade é uma questão estrutural que requer mudanças profundas na economia e na sociedade para ser abordada de forma efetiva. Portanto, o aumento da renda precisa ser combinado com outras medidas, como a promoção da igualdade de gênero, o acesso à educação de qualidade, investimento em saúde, política de proteção ambiental e o desenvolvimento de infraestrutura, para ter um impacto real na redução da desigualdade.

As preocupações com o bem-estar humano que surgiram no novo milênio sugeriram que o novo século traria um reforço dos valores da cidadania. Isso aconteceu devido o despertar dos direitos fundamentais descritos na Constituição de 1988 ao destacar o contexto da investigação e da construção de um regime político democrático. Esse regime seria capaz de promover mudanças positivas na sociedade e motivar o alcance dos objetivos dos indivíduos das diferentes classes sociais da nação.

Assim, esses efeitos positivos vieram da concretização do sistema constitucional baseado em valores e princípios como a igualdade perante a lei, o direito à liberdade e a proteção dos direitos humanos, que são fundamentais para o funcionamento de uma sociedade democrática e justa. Quando esses valores e princípios são respeitados e aplicados de forma efetiva, eles podem trazer benefícios para a sociedade, como a promoção da justiça social e a proteção dos direitos de todas as pessoas, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, religião, entre outros aspectos. Além disso, o sistema constitucional também estabelece as regras e os limites do poder político, garantindo a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos e o fortalecimento da democracia.

É insofismável que muito se tem feito referência à desigualdade que pode ser ocasionada pela distorção das rendas dos indivíduos quer sejam altas, baixas ou nenhuma, causando essas duas últimas uma pobreza de renda extrema.

Com o propósito de combater a desigualdade e promover a justiça social, é necessário investir em soluções que melhorem as condições de vida da população. Algumas dessas soluções incluem investimento em educação, garantia de acesso à saúde, proteção social, fomento ao emprego e investimento em bens públicos.

É fundamental ressaltar, ainda, a importância de fomentar o emprego, promovendo políticas que incentivem as empresas e ofereçam treinamento para os trabalhadores. Por fim, investir em transporte público, água potável e saneamento básico. É relevante garantir acesso a serviços básicos de qualidade para todas as pessoas.

Em um sistema de mercado capitalista em que se está emergido, precisam os indivíduos que nele interferem, estejam atuando em condições de igualdade, livres e autônomos pois podem aproveitar as oportunidades numa economia de indivíduos livres se as suas liberdades substantivas estiverem garantidas. Logo, apenas garantir a liberdade de mercado não é suficiente para alavancar o desenvolvimento (Caratino, 2020, p. 286).

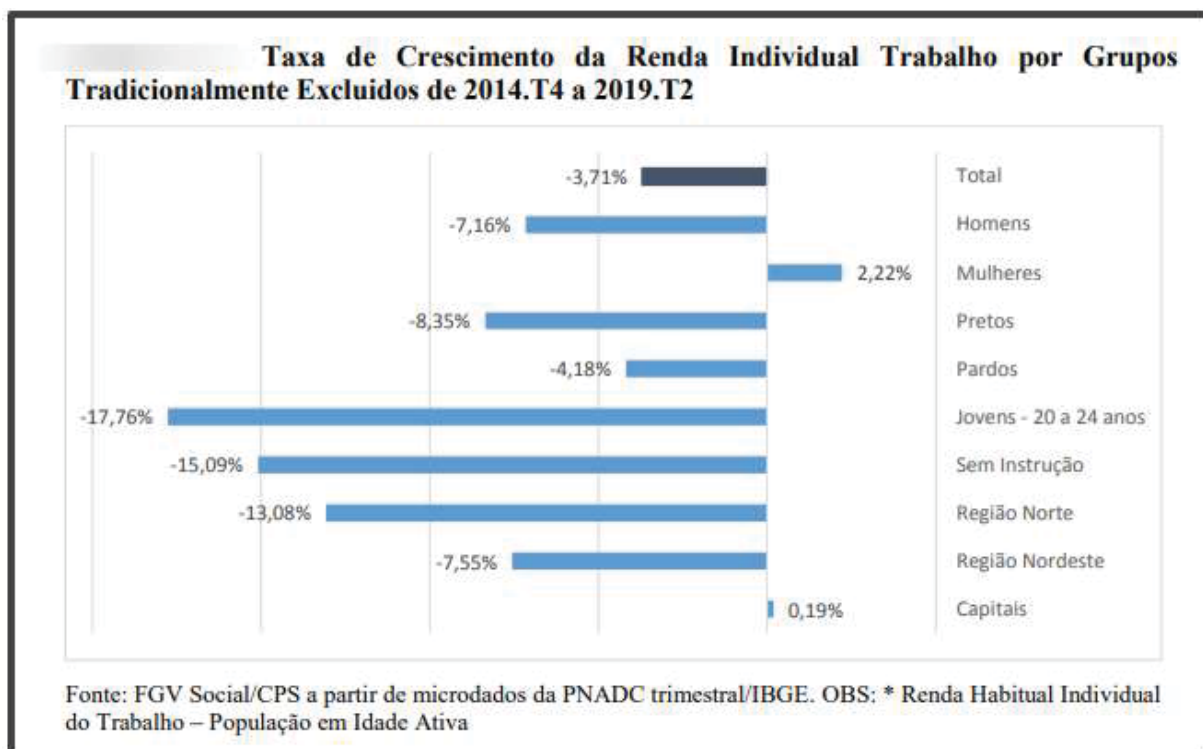
Antes da pandemia, o Brasil já enfrentava um problema crescente de desigualdade, conforme apontado por um estudo do Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz Antonio Ivo de Carvalho (2019). O estudo analisou as mudanças nos índices de desigualdade ao longo dos últimos sete anos, bem como sua relação com o crescimento econômico, além de avaliar suas

consequências sobre o bem-estar social e a pobreza. A pandemia da COVID-19 só agravou essa situação, destacando a necessidade urgente de implementar políticas e programas que combatam a desigualdade e promovam a justiça social no país.

Um estudo apontou que a desigualdade no Brasil já estava em crescimento, e atingiu seu maior pico desde 1989, durante o segundo semestre de 2019. O estudo, publicado pelo Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz Antonio Ivo de Carvalho (2019), analisou a evolução dos índices de desigualdade nos últimos sete anos, bem como suas relações com o crescimento econômico e as consequências para o bem-estar social e a pobreza.

De acordo com os dados apresentados, a redução de renda em diferentes grupos populacionais e o aumento das desigualdades, incluindo a pobreza, foram causados pelo aumento do desemprego. Entre 2014 e 2019, houve uma queda na renda média do trabalho para todos os indivíduos em idade ativa, e não apenas para aqueles que estavam empregados. Essa perda de renda média foi de -3,71%. Os jovens de 20 a 24 anos, analfabetos, moradores das regiões norte e nordeste e pessoas de cor preta foram os grupos mais afetados, sofrendo uma redução de renda duas vezes maior do que a média geral, como demonstrado no Gráfico 1 (Neri, 2019, p. 10).

GRÁFICO 1 – TAXA DE CRESCIMENTO DA RENDA INDIVIDUAL TRABALHO POR GRUPOS TRADICIONALMENTE EXCLUÍDOS DE 2014.T4 A 2019.T2



FONTE: Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz Antonio Ivo de Carvalho (2019).

A desigualdade crescente apontada pela pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV) se intensificou ainda mais durante a pandemia da COVID-19. Aqueles que já estavam em situação de vulnerabilidade foram os mais afetados, com a perda de empregos e a queda da renda. Além disso, a pandemia escancarou a disparidade na distribuição de recursos e na qualidade do acesso a serviços básicos, como saúde e educação, entre as diferentes camadas sociais. Enquanto os mais ricos puderam se isolar em suas residências e recorrer a tratamentos de saúde privados, os mais pobres precisaram continuar trabalhando em empregos considerados essenciais e enfrentaram dificuldades para acessar serviços de saúde de qualidade. Dessa forma, a pandemia reforçou e ampliou as desigualdades existentes, ressaltando a urgência de políticas e programas que promovam a justiça social e reduzam a desigualdade.

A diminuição das desigualdades é uma preocupação constante no regime político democrático brasileiro. O Brasil é um país com uma das maiores desigualdades sociais do mundo, e a democracia tem como um de seus princípios a promoção da justiça social. Portanto, o Estado tem o dever de implementar políticas e programas que visem reduzir as desigualdades e melhorar as condições de vida da população.

O documento, elaborado pelo *World Inequality Lab*, utiliza dois conceitos para medir desigualdade: *renda e riqueza*. Os resultados que foram codirigidos pelo economista Thomas Piketty apontam que, no Brasil, a parcela 1% mais rica é dona de cerca de metade da riqueza nacional. A metade mais pobre detém menos de 1% da riqueza nacional – muito abaixo de vizinhos como a Argentina, onde os 50% mais pobres possuem 6% da riqueza nacional (Costa, 2021).

Atualmente, mostra o documento que a desigualdade no Brasil é mais alta se comparada à dos Estados Unidos da América (EUA), onde os 10% mais ricos capturam 45% da renda nacional, ou na China, onde essa parcela mais rica detém 42% (Costa, 2021).

Ainda segundo Costa (2021), na América Latina, o Brasil é o segundo país mais desigual depois do Chile, onde os 10% mais ricos detém 58,9% da renda total. Em ambos os países, porém, os 10% mais ricos ganham 30 vezes mais do que os 50% mais pobres – na Argentina e no Canadá essa proporção é de 13%, nos EUA, de 17%, e, na França, 6%.

O cenário de desigualdade econômica tem se agravado em muitos países, incluindo o Brasil. A concentração de renda em uma parcela mínima da população tem sido uma tendência preocupante, e isso tem implicações negativas para a economia e a sociedade como um todo. É importante implementar políticas públicas eficazes que tragam equidade para a distribuição de renda e reduzam a desigualdade econômica. Essas políticas podem incluir medidas fiscais progressivas, aumento do acesso à educação e treinamento, e investimentos em infraestrutura para apoiar as comunidades mais vulneráveis. A implementação de políticas públicas inclusivas e equitativas é fundamental para criar um cenário econômico mais justo e sustentável.

O combate à desigualdade é uma questão que está interligada a vários aspectos da sociedade e, por isso, requer uma abordagem ampla e integrada. Além de implementar políticas e programas que promovam a justiça social, é importante continuar lutando por uma distribuição mais justa de renda e de oportunidades, a fim de garantir que todos tenham acesso às mesmas condições de desenvolvimento e realização. Só assim será possível construir uma sociedade mais igualitária e inclusiva, onde todos possam ter as mesmas chances de sucesso e realização.

A proposição de Sen (2010) deixa transparecer que sua percepção ao combate à pobreza vai além de apenas realizar transferência de renda ou programa de subsídios por comprometer uma efetiva redução da pobreza; para tanto, considera mais favorável que sejam ampliadas as escolhas e as oportunidades para as pessoas, o que inclui o acesso à saúde, à educação, à segurança e às oportunidades econômicas para combater efetivamente a pobreza de capacidade.

É adequado ponderar que a abordagem do economista enfatiza a importância de não apenas ajustar-se à renda, pois a redução da pobreza deve ser vista como um processo de ampliação da liberdade e da igualdade de oportunidades em vez de simplesmente fornecer recursos financeiros. No entanto, faz um importante alerta:

As questões básicas de fundamentação obrigam-nos, por razões já expostas, a entender a pobreza e a privação da vida que as pessoas realmente podem levar e das liberdades que elas realmente têm. A expansão das capacidades humanas enquadra-se diretamente nessas considerações básicas. Acontece que o aumento das capacidades humanas também tende a andar junto com a expansão das produtividades e do poder de auferir renda. Essa conexão estabelece um importante encadeamento indireto mediante o qual um aumento da capacidade ajuda direta e indiretamente a enriquecer a vida humana e a tornar as privações humanas mais raras e menos pungente (Sen, 2010, p. 126).

De acordo com Sen (2010), a abordagem convencional de medir a desigualdade apenas pela renda é insuficiente para capturar as diversas dimensões da exclusão social. Por isso, ele argumenta que é crucial avaliar as condições de oportunidade para combater a desigualdade. Para o autor, as condições de oportunidade incluem acesso à educação, saúde, emprego, bens públicos e proteção social.

Com apoio na abordagem de Sen (2010, p. 17), é oportuno afirmar que a medida da desigualdade social não se limita aos aspectos financeiros, estendendo, também, ao que se refere às condições de oportunidade para a população; considera, ainda, que a ausência de liberdade substantiva se relaciona diretamente com a pobreza econômica, que tira do indivíduo a liberdade de matar a fome, ter nutrição adequada, de tratar doenças, oportunizar uma moradia satisfatória com água potável e saneamento.

Nessa perspectiva de liberdade substantiva abordada por Sen (2010), é fundamental para o desenvolvimento humano, a garantia de que as pessoas tenham as oportunidades e recursos necessários para levar vidas plenas e realizadas, enfatizando que a liberdade substantiva deve ser vista como um direito humano fundamental.

No Brasil, a desigualdade é um problema persistente e amplo, com uma parcela significativa da população enfrentando privações em termos de acesso à saúde, educação, segurança e oportunidades econômicas.

A abordagem de Sen (2010) destaca a importância de ampliar as escolhas e as oportunidades das pessoas para combater a pobreza e a desigualdade. No Brasil, esta abordagem pode ser aplicada para garantir que as políticas e programas sociais ofereçam acesso equitativo à saúde, educação, segurança e oportunidades econômicas para todos, independentemente de sua raça, gênero, etnia ou outras características. Além disso, a abordagem do economista indiano sugere a importância de combater as barreiras institucionais e sociais que impedem a igualdade de oportunidades, incluindo a discriminação e a exclusão social.

É possível que a perspectiva de Sen (2010) sobre pobreza como privação de capacidades básicas pode ser vista como uma ferramenta útil para compreender e abordar a desigualdade no Brasil, concentrando-se não apenas na distribuição de recursos financeiros, mas também na ampliação das escolhas e oportunidades para todas as pessoas.

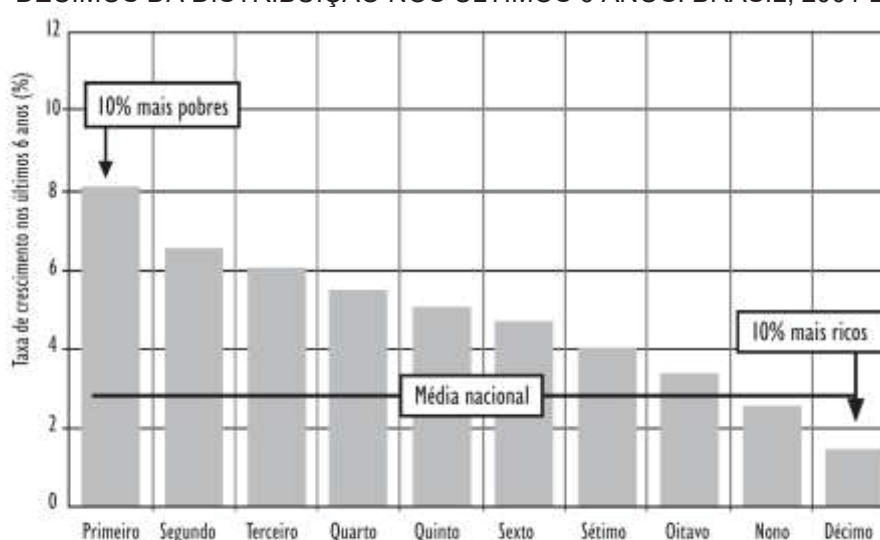
Assim, o tema da desigualdade econômica tem sido colocado como prioridade e largamente debatido como um problema social crítico nos dias atuais.

3.1.4 Aspectos da pobreza no Brasil

De acordo com Kerstenetzky (2010, p. 150), a pobreza no Brasil apresentou uma redução contínua ao longo da primeira década do século XXI. Apesar de não haver uma linha oficial de pobreza no país, várias linhas adotadas por instituições como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a Fundação Getúlio Varga (FGV) têm confirmado a diminuição da incidência da pobreza e da extrema pobreza, medidas em termos de insuficiência de renda monetária.

Como esclarece a pesquisadora, ao examinar os grupos de renda da população, observou-se que o crescimento no novo século foi redistributivo, ou seja, a taxa de crescimento da renda dos mais pobres foi bem superior à dos mais ricos (Gráfico 2), e que a redução da pobreza foi acompanhada pela diminuição da desigualdade na distribuição pessoal da renda que, de fato, metade da melhora na pobreza entre 2001 e 2008 pode ser creditada à redução da desigualdade (Gráfico 3).

GRÁFICO 2 – TAXA DE CRESCIMENTO MÉDIO DA RENDA DOMICILIAR PER CAPITA POR DÉCIMOS DA DISTRIBUIÇÃO NOS ÚLTIMOS 6 ANOS: BRASIL, 2001 E 2008

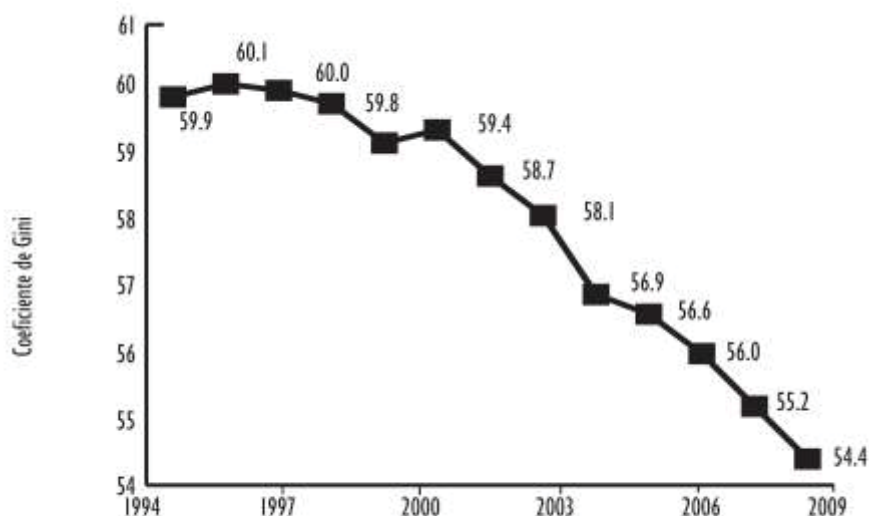


FONTE: Estimativas produzidas com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2001 a 2008

FONTE: Ipea, 2009

FONTE: Kerstenetzky (2010).

GRÁFICO 3 – COEFICIENTE DE GINI ENTRE 1995 E 2008 (RENDAS FAMILIAR PER CAPITA)



Fonte: Ipea, 2009

FONTE: Kerstenetzky (2010).

Em estudo realizado pelo IPEA denominado “*Um país na contramão: a pobreza no Brasil nos últimos dez Anos*”, cujo objetivo foi documentar os níveis e as trajetórias do percentual de pobres na população brasileira para cinco linhas de pobreza que englobam faixas nacionais, com referência aos valores do então Programa Auxílio Brasil e utilizadas pela Organização das Nações Unidas no monitoramento da pobreza global, foi concluído que houve aumento entre 2012 e 2021 a partir da recessão de 2014 a 2016, revertendo parte dos avanços da década anterior. Tomando por base a linha de paridade do poder de compra a US\$ 3,20 por dia – cujo valor é bem próximo da média das cinco linhas analisadas –, a taxa anual de pobreza saltou de 12,9% em 2012 para 15,7% em 2021 no Brasil, após as transferências de renda (Souza; Hecksher; Osorio, 2022).

Mesmo levando em conta a concepção de pobreza proposta por Sen (2010), que não se limita à verificação de renda, mas também inclui o conceito de “capacidades básicas”, o Brasil adota múltiplos critérios para mensurar a pobreza. Enquanto algumas pesquisas consideram apenas o critério de renda, outras adotam uma abordagem mais ampla e multidimensional para avaliar a pobreza. Portanto, é necessário considerar essa variedade de critérios para uma avaliação mais precisa da pobreza no país.

O estudo, *Um país na contramão: a pobreza no Brasil nos últimos dez anos*, considerou tanto a renda como a distribuição de renda como fatores determinantes

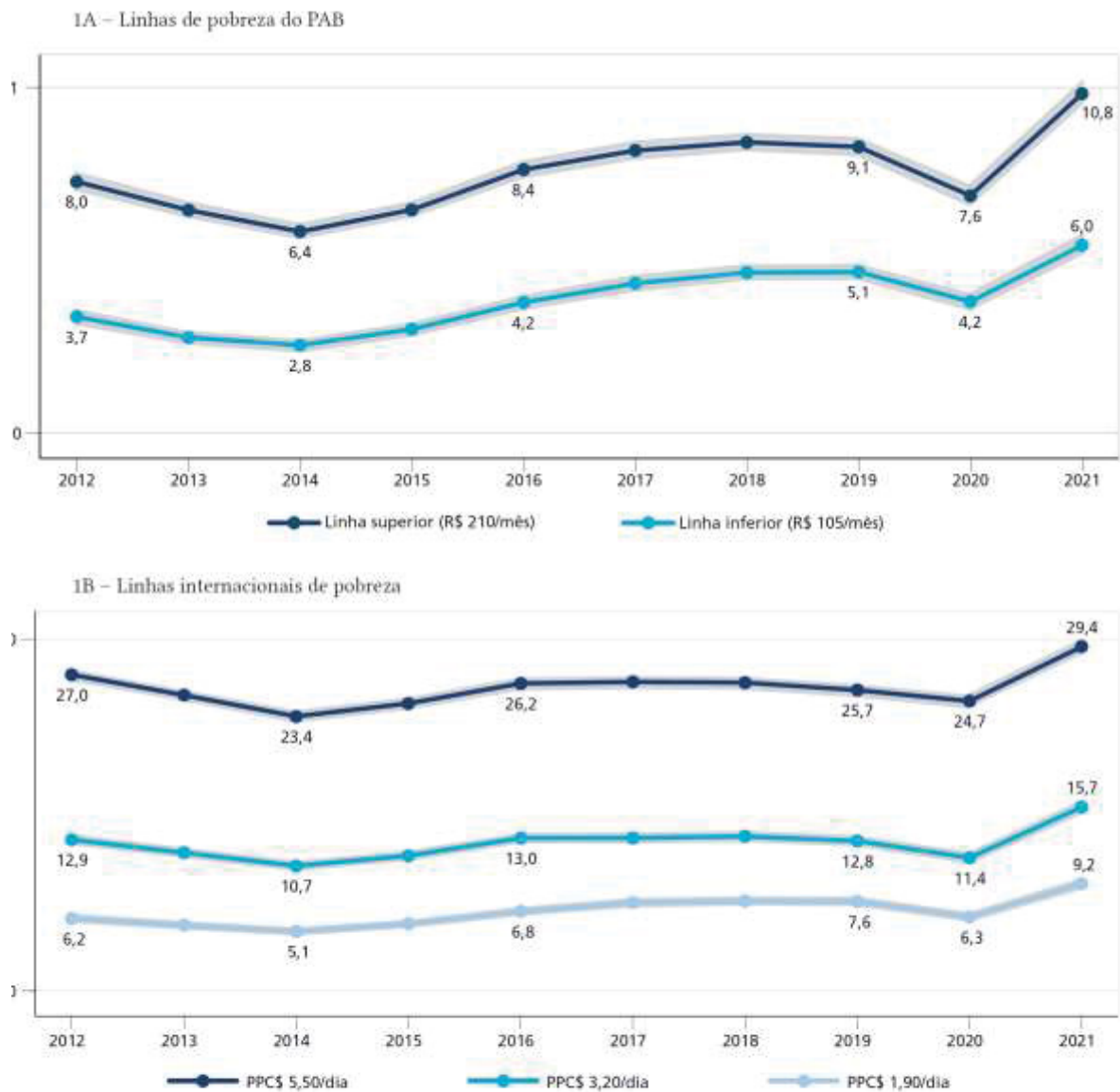
para as variações na taxa de pobreza (Souza; Hecksher; Osorio, 2022). Portanto, a pesquisa adotou uma abordagem multidimensional para avaliar a pobreza, levando em conta tanto a renda quanto a distribuição de renda como fatores relevantes.

Desde 2012, as variações na taxa de pobreza foram muito mais sensíveis a mudanças distributivas (efeito redistribuição) do que a variações na renda média (efeito renda), sejam em períodos de redução (de 2012 a 2014 e em 2020) sejam de aumento da pobreza (de 2014 a 2016 e em 2021). Com efeito, a piora na distribuição de renda foi responsável por mais de 70% do crescimento de 2,8 ponto percentual da taxa de pobreza entre 2012 e 2021. A única exceção a esse padrão ocorreu no período da pandemia, pois a queda da renda média foi preponderante para a elevação da pobreza entre 2019 e 2021. O efeito redistribuição teve contribuição ínfima porque as mudanças observadas entre 2019 e 2020 e 2020 e 2021 se anularam: no primeiro ano da pandemia, a redistribuição operada pelo Auxílio Emergencial contribuiu fortemente para a redução da pobreza, mas no período seguinte a retração das transferências provocou o movimento oposto (Souza; Hecksher; Osorio, 2022, p. 6-7).

Durante a pandemia de Covid-19, o governo forneceu subsídios em forma de transferências sociais não contributivas, como o Auxílio Emergencial, para pessoas que vivem em situação de pobreza ou vulnerabilidade social. Essas transferências foram destinadas a atender necessidades básicas, como alimentação, moradia e saúde, e foram uma forma de reduzir a desigualdade social e garantir o acesso a recursos essenciais para aqueles que não possuem meios suficientes para atender suas necessidades. As transferências sociais não contributivas são uma importante medida de apoio financeiro para as pessoas que mais precisam, sem exigir contribuições prévias dos beneficiários.

Com divulgação dos dados completos de rendimentos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) de 2021, tornou-se possível estudar de forma sistemática a situação social após dois anos de pandemia no curto e nos médios prazos. Afinal, em 2021, a PNAD Contínua completou também sua primeira década de existência, oferecendo assim a oportunidade de se examinar a evolução da pobreza não só em relação a 2019, mas também à luz de uma série histórica comparável que remonta ao período anterior à recessão de 2014 a 2016 (Souza; Hecksher; Osorio, 2022, p. 5).

GRÁFICO 4 – TAXAS DE POBREZA PARA LINHAS DE POBREZA SELECIONADAS – BRASIL (2012-2021) (EM %)



Fonte: Microdados da PNAD Contínua.
Elaboração dos autores.

- Obs.: 1. Renda domiciliar *per capita* calculada com os rendimentos efetivos do trabalho e das demais fontes e deflacionada para dezembro de 2021 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).
2. As linhas de \$1,90, \$3,20 e \$5,50 por dia em dólares internacionais (PPC\$) correspondem, respectivamente, a R\$ 173, R\$ 292 e R\$ 502 por mês (conversão com fator de paridade de poder de compra de 2011 de 1.6588). Para mais informações, ver Ferreira *et al.* (2016) e Jolliffe e Prydz (2016).
3. As áreas sombreadas indicam os intervalos de confiança a 95% incorporando o desenho amostral da PNAD Contínua.

FONTE: Souza, Hecksher e Osorio (2022)

A pesquisa realizada pelo IPEA demonstrou que, desde 2012, as variações na taxa de pobreza foram mais sensíveis a mudanças distributivas do que a variações na renda média. Durante a pandemia de Covid-19, o governo adotou medidas importantes para reduzir a desigualdade social e garantir o acesso a recursos essenciais para aqueles que mais precisam, por meio de transferências

sociais não contributivas, como o Auxílio Emergencial. Com a divulgação dos dados completos de rendimentos da PNAD Contínua de 2021, é possível avaliar de forma sistemática a evolução da pobreza no país, não só em relação a 2019, mas também à luz de uma série histórica comparável. Essas informações são fundamentais para subsidiar políticas públicas efetivas e integradas para o combate à pobreza no Brasil.

É importante ressaltar que o tema da desigualdade econômica e pobreza é complexo e multifacetado, envolvendo questões econômicas, políticas, sociais e culturais. Portanto, é necessário adotar uma abordagem holística e colaborativa para enfrentar esse desafio, envolvendo diversos setores da sociedade e promovendo o diálogo e a cooperação entre eles.

4 A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À POBREZA E DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE

A tributação é um instrumento importante para alcançar as acepções distributiva e redistributiva, direcionadas a financiar políticas sociais voltadas para os mais necessitados, cujo fundamento para tanto é constitucional. Através dela, é possível transferir recursos financeiros dos mais ricos para os mais pobres, equilibrando as disparidades econômicas. Além disso, a tributação pode ser utilizada para desestimular comportamentos prejudiciais à sociedade, como a poluição ambiental ou a evasão fiscal, ou seja, estimular comportamentos sociais responsáveis.

No entanto, a tributação não é a única forma de combater as desigualdades econômicas. Outras medidas, como a criação de empregos, política de salários, a oferta de educação e saúde pública de qualidade e a implementação de políticas de inclusão social também são cruciais para reduzir as disparidades econômicas. Logo, todos esses fatores devem ser trabalhados em conjunto para garantir uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

Considerando o propósito da pesquisa de apontar caminhos para reduzir as diferenças econômicas por meio da tributação, é importante destacar que o sistema tributário é uma ferramenta essencial na redistribuição de recursos em uma sociedade. Entretanto, quando mal estruturado, pode gerar distorções que acentuam ainda mais as desigualdades econômicas.

Para tanto, é necessário analisar se existem distorções presentes no arcabouço do sistema tributário, que possam proporcionar diferenças, que acabam por favorecer os mais ricos em detrimento dos mais pobres, embora seja possível identificar medidas que promovam a justiça fiscal, como o aumento da progressividade da tributação, e que haja uma menor tributação sobre o consumo prevalecendo os impostos incidentes sobre a renda e o capital, pois, dessa forma, será possível avançar na redução das desigualdades econômicas e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária para todos.

No entendimento exposto por Murphy e Nagel (2005, p. 16), não se pode deixar de reconhecer que o sistema tributário tem de levar em consideração a moralidade política e a justiça. É imprescindível salientar que as políticas tributárias

não devem ser criadas com base apenas em considerações técnicas ou econômicas, mas também devem refletir valores morais e princípios de justiça.

Em consequência desse entendimento, há, por um lado, um sistema tributário que sobrecarrega os pobres e, por outro lado, o mesmo sistema que oferece benefícios fiscais em profusão aos ricos, sendo, portanto, considerado injusto e moralmente questionável. A título de comparação, pode ser considerado imoral e injusto um sistema que permite a grandes empresas e indivíduos ricos o não pagamento de seus impostos.

A tributação progressiva é uma importante ferramenta para incrementar a justiça fiscal e se implementa na medida em que a alíquota do imposto aumenta na medida em que se eleva a base de cálculo. Isso significa que, quanto maior for a renda ou o patrimônio de uma pessoa, maior é a carga tributária decorrente da elevação da alíquota, o que resulta na maior incidência sobre o mais afortunado. (Carrazza, 2007, p. 89).

A progressividade do tributo é considerada uma medida de justiça fiscal, pois busca redistribuir a carga tributária entre os contribuintes, favorecendo aqueles que têm menos recursos financeiros.

Dessa forma, o imposto progressivo é visto como uma forma de reduzir as desigualdades econômicas, garantindo uma distribuição mais justa dos recursos, para garantir que aqueles que têm mais recursos contribuam progressivamente mais para a sociedade, por meio de uma distribuição mais justa da carga tributária. Essa medida é crucial para alcançar a redistribuição de riqueza com justiça e promover a cidadania e a democracia.

Como esclarece Caliendo (2009a, p. 17), a economia aborda não somente a distribuição de recursos escassos, que são determinados pela necessidade e interesse, mas também a forma ideal de redistribuir a riqueza. Nesse sentido, a tributação progressiva é uma importante medida para alcançar esse objetivo, tratando-se de uma questão que está relacionada tanto à ética social quanto à teoria econômica.

Conforme Catarino (2020, p. 374), a finalidade de obter receitas através da tributação não justifica uma distribuição arbitrária entre os cidadãos, sendo necessário estabelecer critérios adequados com base na capacidade contributiva de cada indivíduo para garantir a justiça fiscal.

Essa abordagem visa garantir que aqueles que possuem maior renda ou riqueza contribuam com uma parcela maior de tributos, enquanto aqueles com poucos recursos contribuam menos. Isso não apenas assegura a justiça fiscal, mas também permite que o governo alcance seus objetivos legítimos, como fornecer serviços públicos de qualidade, apoiar a educação e a saúde e garantir a segurança pública.

O pensamento liberal não era adepto de tal afirmativa, pois quando dominaram o poder, impuseram impostos que atingiram os pobres de forma desproporcional e mantiveram um regime de altas tarifas que favorecia os ricos produtores e proprietários de terra (Rosenblatt, 2022, p. 103).

Outro fator existente na concepção dos liberais seria a igualdade fiscal, retirada da igualdade geral, orientava o legislador a considerar a criação do imposto com base no princípio da capacidade contributiva, alicerçada na ideia de que onde existe capacidade econômica de suportar o pagamento do tributo, conseqüentemente, há certa medida de capacidade contributiva (Catarino, 2020, p. 379).

A tributação deve levar em conta os princípios da capacidade contributiva e da igualdade para respaldar os fins legítimos do governo e os meios pelos quais serão alcançados.

Conforme a visão de Catarino (2020, p. 375), o Estado não possui mecanismos próprios para gerar meios financeiros suficientes para desenvolver suas ações, sendo necessário recorrer à riqueza gerada pelos cidadãos e outros agentes econômicos para estabelecer um sistema tributário que produza financiamento adequado.

A igualdade vertical significa que os mais abastados devem contribuir mais para o financiamento do governo do que os menos abastados, pois têm maior capacidade contributiva. Isso garante que o governo possa atingir seus objetivos legítimos, como fornecer serviços públicos, apoiar a educação, a saúde e garantir a segurança pública.

Convém considerar que a perspectiva de utilizar o tributo como forma de diminuir as disparidades econômicas existentes é parte de uma estrutura que se coaduna com o objetivo de construir uma sociedade mais justa e equitativa. Dessa forma, essa perspectiva deve ser considerada como uma contribuição importante

para desenvolver e nutrir a sociedade em que se vive, garantindo que as pessoas possam usufruir de melhores condições de vida e oportunidades igualitárias.

De acordo com a teoria dos utilitaristas, os filósofos ingleses Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873) asseveram que a teoria da utilidade marginal é uma das principais teorias econômicas (Mankiw, 2020). Assim, parte do pressuposto que a utilidade do rendimento é decrescente, o que significa afirmar que o valor de cada unidade adicional de um bem ou recurso diminui à medida que uma pessoa acumula mais unidades desse bem ou recurso.

Nesse sentido, é importante considerar que a transferência de recursos dos mais ricos para os mais pobres pode gerar um aumento significativo no bem-estar dos últimos, conforme aponta Mankiw (2020, p. 330). Embora a perda de bem-estar dos mais ricos possa ser relativamente pequena em comparação, essa medida pode contribuir para reduzir as desigualdades econômicas e promover uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

No entanto, essa teoria confronta-se com dois problemas em relação à teoria do imposto: primeiro, ela pressupõe que a perda de utilidade verificada quando alguém obtém um certo incremento de rendimento é idêntica àquela que se verifica quando se trata de um acréscimo de bens, o que pode não ser necessariamente verdadeiro. Segundo a teoria da utilidade marginal é criticada por alguns por ser uma solução limitada para a teoria redistributiva, pois se concentra no sistema de tributação progressiva sobre o rendimento em vez de abranger outras formas de redistribuição (Catarino, 2020, p. 452).

Nesse sentido, os utilitaristas argumentam que a transferência de recursos pode aumentar a felicidade geral ou a utilidade da sociedade ao reduzir as desigualdades econômicas e melhorar o bem-estar daqueles que mais necessitam. Portanto, essa teoria sugere que a redistribuição de recursos pode ser um caminho para alcançar a justiça distributiva, e não apenas uma questão de caridade ou altruísmo.

De acordo com Piketty (2014), a tributação é fundamental para garantir a justiça distributiva e reduzir as desigualdades econômicas. Isso porque a tributação pode ser utilizada para transferir recursos financeiros da população mais rica para aqueles que estão em situação de necessidade, possibilitando uma redistribuição de renda e, conseqüentemente, um maior equilíbrio social.

4.1 JUSTIÇA DISTRIBUTIVA COMO FERRAMENTA PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

A distribuição justa e equitativa de recursos e oportunidades tem sido um assunto de grande relevância nas últimas décadas, não apenas no campo econômico, mas também na filosofia política. Isso se deve à importância fundamental que essa distribuição tem para a inclusão social e para a promoção das igualdades de recursos e de oportunidades.

Críticas podem ser feitas à ideia de uma estrutura de classe hereditária, em virtude de promover desigualmente as oportunidades às pessoas desde o nascimento. De tal forma, a perpetuação da desigualdade social desde o nascimento não apenas viola princípios de justiça social e de igualdade de oportunidades, mas também pode ter efeitos negativos na economia e na sociedade como um todo.

A existência de desigualdades econômicas persistentes pode levar a maior instabilidade política, de crimes e de violência, bem como prejudicar o crescimento econômico e a inovação. Além disso, a falta de oportunidades igualitárias pode levar a uma subutilização do potencial humano que está relacionada ao talento, limitando a capacidade da sociedade de se desenvolver plenamente. Por essas razões, é importante explorar e implementar políticas que ajudem a romper a estrutura de classe hereditária e a promover uma sociedade mais igualitária e justa.

Na concepção de Murphy e Nagel (2005, p. 74), o sistema ideal justo daria a todas as pessoas as mesmas oportunidades na vida, e que todo desvio em relação a esse ideal tem de ser positivamente justificado.

É um pressuposto plenamente justificável, que a desigualdade na distribuição de recursos pode levar a um ciclo de pobreza e exclusão social, tornando difícil a mobilidade social e a ascensão econômica das pessoas. Ainda mais, a desigualdade na distribuição de recursos não afeta somente os indivíduos mais pobres, mas também a economia como um todo. Estudos têm mostrado que a desigualdade pode levar a um menor crescimento econômico, aumento da instabilidade financeira, aumento da criminalidade e da corrupção, além de uma redução da confiança e coesão social.

Portanto, para que a igualdade de oportunidades seja uma realidade, é necessário que haja políticas públicas e medidas econômicas que visem a

redistribuição de recursos, a criação de empregos e políticas salariais, a oferta de educação e saúde pública de qualidade além da implementação de políticas de inclusão social. Somente assim será possível romper o ciclo de pobreza e exclusão social, permitindo a mobilidade social e a ascensão econômica das pessoas, independentemente de sua origem social ou econômica. Um sistema que proporcione igualdade não só é justo, mas também é crucial para o desenvolvimento econômico e social de uma sociedade.

Compreende-se, que para existir uma distribuição justa e equitativa de recursos e oportunidades, é fundamental que tenha um Estado forte, na concepção de empenho dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, atuando de maneira independente e harmoniosamente, comprometidos com a promoção da justiça social.

Nesse contexto, a concepção de democracia é fundamental, uma vez que ela prevê a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões políticas e na definição das políticas públicas. A democracia permite que todos os cidadãos tenham voz e sejam representados, e que as decisões políticas sejam tomadas de forma transparente e equitativa.

Dessa forma, um Estado que tenha como premissa a promoção da igualdade e da inclusão social, aliado a uma concepção de democracia que permita a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões políticas e na definição das políticas públicas, é capaz de promover a distribuição igualitária de recursos e oportunidades e, conseqüentemente, reduzir as desigualdades sociais.

A temática da justiça distributiva, da redistribuição de renda e justiça social vêm sendo explorada e abordada em um campo teórico-conceitual, sendo indiscutível a visão de que as pessoas mais pobres enfrentam desafios estruturais, pois segundo Sachs (2005, p. 265), esses desafios os impedem de pôr até mesmo o primeiro pé na escada do desenvolvimento, fazendo com que fiquem presos, durante gerações, nas armadilhas da pobreza e, então, não conseguindo superá-la, suas famílias tornam-se empobrecidas pelo fato de destinarem toda a sua renda para o consumo de insumos para se manterem vivas.

Evidencia-se uma visão sobre as conseqüências da falta de redistribuição de renda sugerindo que isso pode levar ao empobrecimento perpetuado e a uma falta de oportunidade para que as pessoas saiam da pobreza, comprovando que a desigualdade econômica pode levar a problemas sociais, políticos e econômicos,

como a falta de acesso à educação, saúde e moradia de qualidade para a população mais pobre, bem como a concentração de poder e riqueza nas mãos de uma pequena elite.

Quando Sachs (2005) expôs que para entender as enormes desigualdades de hoje é preciso compreender por que diferentes regiões do mundo cresceram com taxas distintas durante o período do crescimento econômico moderno, ele considera que a tecnologia foi a grande responsável a impulsionar o aumento de longo prazo da renda no mundo rico. Avalia, ainda, que o crescimento econômico moderno foi a capacidade de algumas regiões avançarem em suas produções, enquanto outras estagnaram; no entanto, considerar apenas a tecnologia responsável pelo crescimento econômico fragiliza o argumento, o que leva o autor a considerar a Revolução Industrial como marco temporal dos avanços, na observância que o crescimento econômico moderno surgiu primeiramente na Inglaterra graças à confluência de condições favoráveis.

Colocando em destaque os avanços industriais e a energia moderna como impulsionadora de todos os aspectos da decolagem economia, não obstante, o referido autor apontou outras circunstâncias agregadoras do crescimento econômico:

Em suma, as vantagens da Inglaterra estavam marcadas por uma combinação de fatores sociais, políticos e geográficos. O pensamento científico era dinâmico. A geografia permitiu que o país se beneficiasse do comércio, da agricultura produtiva e dos recursos energéticos em imensos reservatórios de carvão. Outras partes do mundo não tinham a sorte de ter essa confluência de fatores favoráveis. A entrada delas no crescimento econômico moderno seria atrasada. Nos ambientes mais desfavoráveis, esse crescimento foi retardado até os dias de hoje (Sachs, 2005, p. 62).

A desigualdade econômica tem sido amplamente discutida, e muitos argumentam que o Estado deve implementar medidas para mudar essa realidade socioeconômica injusta. No entanto, para legitimar esse objetivo, é necessário que os meios utilizados sejam considerados aceitáveis pela sociedade. Por exemplo, se o objetivo do governo é maximizar o bem-estar e proporcionar benefícios e oportunidades para todos, é importante que a sociedade esteja disposta a apoiar o uso de impostos para financiar essas atividades (Murphy; Nagel, 2005, p. 78).

A justiça é um conceito fundamental tanto na teoria econômica quanto para a filosofia. O objetivo de uma economia justa é a redistribuição equitativa de

riquezas e recursos, garantindo que todas as pessoas tenham oportunidades iguais de sucesso e bem-estar. A justiça é crucial para o funcionamento de uma sociedade saudável e para o desenvolvimento econômico a longo prazo. É importante avaliar as políticas econômicas e sociais em relação ao seu impacto na justiça e na equidade para garantir uma economia justa e equitativa.

Um fator a ser analisado quanto à justiça distributiva como medida de equidade, são os excedentes que são gerados (**peso morto**) que na opinião de Carvalho (2014, p. 260) propicia um custo que implica a redução do bem-estar social.

O **peso morto** é considerado um problema, porque indica que há uma perda líquida de bem-estar social causada pela intervenção do governo no mercado, ou seja, indica que as políticas públicas que afetam os mercados têm custos para a sociedade em termos de perda de excedente do consumidor e do produtor, diminuição da produção e do consumo (Mankiw, 2020, p. 128).

A justiça distributiva é uma das vertentes da filosofia política que trata da distribuição de bens e recursos de uma sociedade de forma equitativa e justa. Este assunto ganhou destaque na segunda metade do século XX, especialmente com o trabalho de John Rawls, que foi um dos mais influentes filósofos políticos do século XX.

Rawls (1971) publicou "*Uma teoria da justiça*", que revolucionou a forma como se pensava justiça distributiva. Nesta obra, o autor desenvolveu sua teoria sobre liberalismo igualitário, destacando-se como uma abordagem política que valoriza tanto a liberdade quanto a igualdade. Ele reconhece a importância das liberdades individuais e acredita que é responsabilidade do Estado corrigir desigualdades econômicas e sociais, especialmente aquelas causadas por distorções no mercado.

Embora o liberalismo igualitário apoie intervenções do Estado para promover a igualdade material, ele não compromete os direitos individuais em favor dos interesses coletivos. Ao contrário, ele reconhece que os direitos individuais devem ser prioritários e protegidos, agindo o Estado de forma a maximizar o bem-estar da pessoa em pior situação na sociedade; ao contrário dos utilitaristas, que maximizam a soma da utilidade de todos, Rawls maximiza a utilidade mínima (Mankiw, 2020, p. 331).

Na concepção de Catarino (2020, p. 249), a teoria da justiça de John Rawls busca conciliar valores ocidentais fundamentais, como liberdade, igualdade e solidariedade, com fundamentos liberais. Para Rawls (1971), esses valores são incorporados na posição original, que permite escolher um conjunto de regras justas para a sociedade, levando em conta como essas regras afetariam cada pessoa individualmente. Dessa forma, a teoria de Rawls busca garantir que a justiça seja alcançada de forma equitativa para todos os membros da sociedade.

Para Rawls (1997, p. 13), a justiça distributiva não deve ser baseada na sorte ou no mérito individual, mas sim em princípios que sejam aceitos por todos como justos e equitativos. Esses princípios incluem o direito à igualdade de oportunidades, à liberdade e à segurança, que na sua teoria da justiça, em uma situação hipotética chamada de “posição original”, na qual todos estão em igualdade de condições e desconhecem suas características pessoais e sociais, as pessoas escolheriam dois grandes princípios básicos para orientar a sociedade.

Rawls (1971) elaborou, propositalmente, de maneira vaga, dois princípios fundamentais em sua teoria da justiça, para que possam ser aplicados em diferentes contextos sociais e econômicos. O primeiro, o princípio da liberdade, determina que as desigualdades econômicas e sociais podem ser justificadas, desde que elas beneficiem a todos, especialmente os membros mais desfavorecidos da sociedade. Para desenvolver esse princípio, ele fez uma análise crítica do conceito de eficiência, que deriva do “ótimo de Pareto”, e de como o utilitarismo clássico concebeu as questões distributivas.

O ótimo de Pareto é um conceito da economia que estabelece que uma alocação de recursos é considerada eficiente se não for possível melhorar a situação de um indivíduo sem piorar a situação de outro. Rawls (1971) argumenta que, embora a eficiência econômica seja importante, ela não deve ser o único critério para avaliar a justiça de uma sociedade. Em vez disso, é necessário levar em consideração as desigualdades sociais e econômicas que podem surgir como resultado da busca pelo ótimo de Pareto.

Esse princípio, retratado como o princípio da igualdade, busca o maior grau possível de liberdade para todos, desde que essa liberdade não prejudique a liberdade dos demais. Isso inclui a liberdade de expressão, de associação, de escolha religiosa e outras liberdades civis e políticas fundamentais que definem

liberdades básicas, que se apliquem igualmente a todos, garantido uma igual liberdade para todos (Rawls, 1997, p. 65-68).

O segundo princípio, denominado como “princípio da diferença”, de natureza mais econômica e social, determina que a sociedade deve criar condições para que todas as pessoas possam desenvolver seu potencial e ter uma igualdade de oportunidades. Isso significa que o Estado deve proteger aqueles que estão em desvantagem econômica e social, através de políticas públicas que garantam acesso à educação, à saúde, à moradia e a outros bens e serviços essenciais. Dessa forma, busca-se assegurar que as desigualdades sociais e econômicas não sejam determinadas pelo acaso do nascimento ou por fatores externos injustos, e sim serem consistentes tanto como liberdades básicas como igualdade de oportunidades (Rawls, 1997, p. 65-66).

A apresentação dos dois princípios elaborados por Rawls, a partir de uma formulação propositalmente vaga, defende que as desigualdades se justificam caso sejam para benefício de todos, o que, para tanto, depura esta formulação geral não só através da problematização do conceito de eficiência que decorre do “ótimo de Pareto” como também da forma como o utilitarismo clássico concebeu as questões distributivas (Cantate, 2019, p. 18).

Para Rawls, a justiça distributiva deve ser alcançada através da regulação do mercado e da implementação de políticas públicas que visem reduzir as desigualdades sociais e econômicas. Além disso, ele defende que a justiça distributiva é um processo dinâmico que precisa ser continuamente avaliado e ajustado de acordo com as mudanças nas condições sociais e econômicas da sociedade.

Cantate (2019, p. 19) elucida que de acordo com *uma teoria da justiça*, de John Rawls, as desigualdades só são consideradas legítimas se contribuírem para melhorar a situação dos mais desfavorecidos e resultarem de situações em que a igualdade de oportunidades tenha sido garantida para todos os envolvidos. Isso significa que as desigualdades econômicas e sociais podem ser justificadas, desde que sirvam para beneficiar aqueles que estão em situação de desvantagem e sejam resultado de um processo que ofereça igualdade de oportunidades para todos.

É importante destacar que, nesse contexto, cabe ao Estado intervir para corrigir desigualdades injustas e garantir que todos tenham acesso a bens e serviços básicos, para que possam exercer igualmente suas liberdades e oportunidades,

considerando que em uma democracia presume-se que os investimentos públicos são feitos pelos contribuintes que aceitaram pagar tributos com uma esperança de bons retornos sociais, já que a justiça distributiva refere-se à percepção em relação aos benefícios que indivíduos têm direito a receber e às contribuições que outros fazem relativas à sua parte de financiamento de bens públicos.

De acordo com Rawls na obra referida, é necessário que a sociedade estabeleça instituições que reduzam as desigualdades decorrentes da sorte e garantam oportunidades iguais e justas para todos. Seguindo esse princípio, as desigualdades econômicas e sociais não podem ser justificadas por diferenças de dotação genética ou qualquer outra característica que não esteja sob controle dos indivíduos.

Assim, se as oportunidades são iguais e as desigualdades são justas, a remuneração material não deve ser proporcional ao mérito ou ao talento individual. Por exemplo, não é justificável que um profissional liberal formado receba uma remuneração significativamente maior do que um trabalhador não-especializado, simplesmente por causa de suas habilidades ou talentos naturais. Esse tipo de diferença de remuneração seria injusto e contrário aos princípios de justiça defendidos por Rawls (Murphy; Nagel, 2005, p. 74).

Em virtude do argumento de Rawls em *uma teoria da justiça*, em defesa da justiça distributiva e do princípio da diferença, o autor fortalece suas considerações de reciprocidade e estabilidade de cooperação ao unir cidadãos livres e iguais que necessitam interagir em uma sociedade democrática, possibilitando a realização da justiça a todos os membros desta sociedade, consubstanciada em uma igualdade material e melhorias socioeconômicas para os menos favorecidos.

Embora Rawls tenha desenvolvido uma teoria da justiça distributiva influente, ela também foi criticada por outros filósofos, como Robert Nozick e Amartya Sen. Esses filósofos oferecem abordagens diferentes para a distribuição justa de recursos e bens e suas críticas à teoria de Rawls destacam algumas das limitações e problemas que ela apresenta.

Robert Nozick é considerado um representante da corrente Libertaristas, cuja filosofia política é a qual o governo deveria punir os crimes, fazer valer os acordos voluntários e, no entanto, não poderia redistribuir renda. Enquanto utilitaristas e liberalistas procuram julgar quanto de desigualdade é desejável em uma sociedade, Nozick nega a própria validade da questão (Mankiw, 2020, p. 332).

Nozick (1974) criticou a teoria de Rawls (1971) argumentando que ela viola os direitos individuais e a propriedade privada. Como enfatiza Catarino (2020, p. 304), Nozick é um indivíduo obcecado pela propriedade privada no seu modo capitalista, cuja obra *Anarchy, State, and Utopia* (1974) é, em grande parte, uma resposta a *Uma Teoria da Justiça*. Posiciona-se Nozick em sua obra contra o Estado social democrático e a favor de um Estado minimalista, que garanta a proteção dos direitos individuais e a propriedade privada. A teorização de justiça de Nozick é conhecida como *anarco-capitalismo* e é baseada na ideia de que a distribuição justa de bens e recursos é aquela resultante do livre mercado, sem interferência do Estado.

Ao passo que Rawls em sua obra (1971) defende que a distribuição justa de bens e recursos deve ser baseada no princípio das diferenças sociais e econômicas desde que elas sejam benéficas para os membros mais desfavorecidos da sociedade, Nozick (1974) sustenta que esse princípio implica na redistribuição de bens e recursos pelo Estado, o que é inaceitável porque viola a propriedade privada e os direitos individuais dos cidadãos.

Além disso, Nozick (1974) argumenta que a teoria de Rawls é inadequada porque ela não fornece uma base moral sólida para justificar as desigualdades econômicas. Segundo o autor, a abordagem de Rawls (1971) não explica por que as desigualdades resultantes do livre mercado são justas e por que é moralmente aceitável restringir a liberdade e a propriedade individual para melhorar a situação dos membros mais desfavorecidos da sociedade.

Em contrapartida, Nozick em suas críticas a Rawls, propõe que a distribuição justa de bens e recursos é aquela resultante do livre mercado, sem interferência estatal. Ele argumenta que as pessoas têm direito à propriedade privada e que devem ser livres para trocar livremente bens e serviços no mercado, sem que o Estado intervenha para redistribuir recursos de acordo com um conceito de justiça social. Para ele, não há nada de errado na desigualdade econômica.

Sen (2010), por sua vez, oferece outra crítica à teoria de Rawls. Ele argumenta que a abordagem de Rawls é inadequada porque não leva em consideração a diversidade das capacidades e necessidades das pessoas. Segundo o autor, a justiça distributiva deve ser baseada na ideia de que as pessoas têm capacidades e necessidades diferentes, e que a distribuição justa de recursos deve levar em conta essa diversidade.

Logo, as críticas à teoria de Rawls destacam algumas das limitações e problemas que ela apresenta. Enquanto Nozick (1974) argumenta que a distribuição justa de bens e recursos é aquela resultante do livre mercado, sem interferência estatal, Sen (2010) propõe que a justiça distributiva deve levar em consideração a diversidade das capacidades e necessidades das pessoas.

A justiça distributiva se refere à ideia de que a distribuição de bens e recursos em uma sociedade deve ser feita de forma equitativa e justa. Ela procura garantir que todos tenham acesso igualitário às oportunidades e recursos necessários para levar uma vida digna e satisfatória. A justiça distributiva é alcançada por meio de políticas públicas que visam reduzir as desigualdades econômicas e sociais, como o acesso à educação, saúde, moradia, renda e outros direitos básicos.

Portanto, é possível afirmar que a justiça distributiva pode ser uma ferramenta eficaz para combater a pobreza, conforme propõe a fundamentação teórica exposta. As teorias que defendem a importância de políticas redistributivas, como impostos progressivos e transferências de renda, buscam reduzir as desigualdades econômicas e promover a justiça social. Ao contrário das teorias libertárias clássicas defendidas por Robert Nozick, que restringem a tributação e as transferências a um mínimo necessário para a proteção de pessoas e propriedades, as concepções ideológicas que defendem a justiça distributiva reconhecem que o Estado pode desempenhar um papel ativo na promoção do bem-estar da população e no combate à pobreza. Portanto, a justiça distributiva pode ser uma importante ferramenta para construir uma sociedade mais igualitária e justa.

4.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DEVER DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES E REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

Toda a construção dicotômica do século XX transcorre entre o individualismo e coletivismo. Houve um debate constante e uma tensão entre a ênfase no indivíduo e sua liberdade *versus* o papel e o bem-estar do coletivo. Essa tensão se manifestou em várias áreas como a política, a economia, a cultura e o social.

No campo político, por exemplo, o **individualismo** foi associado ao liberalismo e ao capitalismo, pois à medida que a burguesia conquista o poder, concebeu-se um modelo econômico individualista. Já o **coletivismo** foi associado

ao socialismo e ao comunismo. Essas ideologias se confrontaram em guerras ideológicas, como a Guerra Fria, que moldaram a história mundial do século XX. (Friedman, 2023, p. 50; Silva, 2016, p. 61).

Na economia, o individualismo se manifestou no livre mercado e na propriedade privada, enquanto o coletivismo foi associado a sistemas de propriedade coletiva, como o comunismo e o socialismo. A queda do Muro de Berlim, em 1989, marca o colapso do comunismo.

Nesse caminho, não demorou a disseminação da *teoria da social-democracia*, que passou a ter uma ampla aceitação como forma de governo, endossada pelas instituições internacionais como base de uma governança justa. (Fukuyama, 2011, p. 19). A natureza da *social-democracia* é de uma teoria política que defende a igualdade de oportunidades e um Estado intervencionista que promova a justiça social e redistribuição de renda. Esta teoria se baseia na ideia de que a igualdade econômica é uma condição necessária para a liberdade política e que o Estado deve agir para corrigir as desigualdades sociais resultantes de diferenças econômicas e sociais.

A teoria social-democrata de justiça surgiu como uma resposta ao liberalismo econômico e ao conservadorismo político, que prevaleceu na Europa e na América do Norte no século XIX. Durante esse período, a maior parte da população trabalhadora vivia em condições precárias, com salários baixos, horas de trabalho longas e poucas proteções sociais.

Nesse contexto, líderes políticos e pensadores começaram a afirmar que o Estado precisava intervir para corrigir as desigualdades econômicas e sociais. Eles defendiam que a igualdade econômica é uma condição necessária para a liberdade política e que o Estado deveria agir para corrigir as desigualdades sociais resultantes de diferenças econômicas e sociais.

Ganha força discussão entre líderes políticos e pensadores, que propuseram diferentes abordagens para corrigir essas desigualdades. Rawls (1971), por exemplo, desenvolveu uma teoria da justiça que defende a necessidade de instituições que reduzam as desigualdades resultantes da sorte e garantam oportunidades iguais e justas para todos. Ele argumenta que a igualdade econômica e social é uma condição necessária para a liberdade política e que o Estado deve agir para corrigir as desigualdades sociais decorrentes de diferenças econômicas e sociais.

Outros líderes políticos e pensadores influenciaram o debate sobre a intervenção do Estado para corrigir as desigualdades econômicas e sociais, como Karl Marx e Friedrich Engels, que fundaram o socialismo científico, defendendo a abolição da propriedade privada e a distribuição igualitária da riqueza. John Stuart Mill, por sua vez, defendia a intervenção do Estado para garantir a igualdade de oportunidades e o bem-estar dos menos favorecidos, enquanto Franklin D. Roosevelt implementou políticas públicas para reduzir as desigualdades econômicas e criar empregos durante a Grande Depressão.

Em todos esses casos, a intervenção do Estado era considerada fundamental para corrigir as desigualdades econômicas e sociais, garantir a igualdade de oportunidades e promover a justiça social. Essas ideias e influências continuam a moldar as políticas públicas e os debates políticos em todo o mundo, à medida que as sociedades enfrentam novos desafios e buscam formas mais eficazes de reduzir as desigualdades e promover a justiça.

Constata-se, assim, que a teoria social-democrata faz contraposição ao liberalismo econômico e à teoria conservadora, que defendem uma economia de livre mercado e de limitações na intervenção do Estado. A teoria social-democrata defende políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades, como a educação, saúde e segurança social.

A teoria social-democrata também defende uma economia mista, em que o Estado mantém o controle sobre certos setores importantes da economia como energia, transporte e serviços públicos, para garantir a equidade e a justiça social.

Portanto, a teoria social-democrata de justiça é baseada na ideia de que o Estado deve agir para corrigir desigualdades sociais e econômicas e promover a igualdade de oportunidades, através de políticas redistributivas e intervenção estatal.

A Constituição Federal é a base do Estado brasileiro, fundamentada na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, trabalho e livre iniciativa, buscando a igualdade de direitos e justiça social. Ela garante os direitos e liberdades individuais e protege o cidadão contra práticas autoritárias. É um marco histórico na redemocratização do Brasil após mais de duas décadas de regime militar.

A Constituição propõe um modelo de Estado em que o desenvolvimento constitucional corresponde às forças vivas e aos movimentos sociais ativos que em um Estado Democrático de Direito é baseado no compromisso inescapável de construir uma sociedade mais igualitária, tanto do ponto de vista econômico quanto

social (Brasil, [2020]). Esse compromisso está intimamente ligado à necessidade de garantir e concretizar os direitos fundamentais dos cidadãos, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (Bercovic, 2008, p. 19; Buffon; Matos, 2017, p. 167).

O modelo de Estado predominante no mundo desenvolvido no final da década de 80 era o Estado Democrático de Direito. Esse modelo de Estado é caracterizado pela existência de uma constituição que define as regras do jogo político, pela separação dos poderes (executivo, legislativo e judiciário), pela proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e pela realização de eleições livres e periódicas para escolha dos governantes.

O regime democrático só se sustenta pelo pluralismo das ideias e de sua oposição conflitual. Nesse regime, a sociedade não é totalizável nem representável de forma orgânica; seu bem comum não é mais susceptível de ser definido *a priori*, nem sem dissensão (Ost, 2005, p. 314).

Considerando o argumento apresentado anteriormente, que destaca a importância do pluralismo e da oposição conflitual para a sustentação do regime democrático, é possível fazer um paralelo com o princípio do bem comum, que foi incluído na Constituição Federal do Brasil como um dos seus fundamentos.

Após mais de três décadas de sua promulgação, é importante avaliar como esse compromisso com o bem comum tem sido efetivado no país, bem como discutir os desafios e as perspectivas para o futuro. Para garantir a promoção do bem comum, é preciso adotar políticas públicas que busquem garantir a igualdade de direitos e a justiça social, com o objetivo de beneficiar toda a sociedade.

Pode-se dizer, com Buffon (2017, p. 159):

Os contornos conceituais do denominado bem comum não ficam à mercê de programas governamentais circunstancialmente elaborados. Em um Estado Democrático de Direito, a ideia de bem comum está constitucionalmente prevista, por isso existe uma vinculação e um comprometimento de todos os Poderes e em todas as esferas neste sentido. Pode-se dizer que o bem comum corresponde à concretização dos objetivos e princípios constitucionais postos, especialmente mediante a realização dos direitos fundamentais.

Como já exposto, um dos fundamentos da Constituição Federal do Brasil é a efetivação do princípio do bem comum. No entanto, essa efetivação enfrenta vários desafios, como a redução das desigualdades sociais e econômicas, a erradicação

da pobreza e o investimento em áreas fundamentais, como saúde e educação, entre outras.

A noção de Estado Democrático de Direito está indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais, a lei (constituição) passa a ser uma forma privilegiada de instrumentalizar a ação do Estado na busca do desiderato apontado pelo texto constitucional, entendido no seu todo dirigente-principiológico (Streck, 2021). Diante desse cenário, é fundamental que a sociedade e os poderes públicos se engajem em um diálogo aberto e democrático para enfrentar esses desafios e buscar construir uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com o bem comum.

A concepção contemporânea de Estado considera que a arrecadação de tributos é necessária para que possa atingir seus fins, garantindo recursos para seu custeio e, assim, para que possa concretizar o “bem comum”, que é sua razão de existir (Buffon, 2017, p. 159). Nesse sentido, o Estado é um agente ativo na promoção do bem-estar da sociedade, possibilitando que todos tenham acesso a serviços básicos e que os direitos fundamentais sejam respeitados.

De acordo com Buffon (2017, 160), o tributo tem sido cada vez mais utilizado como instrumento para reduzir as desigualdades sociais e econômicas, especialmente em um modelo de produção capitalista. Após a Segunda Guerra Mundial, o Estado Democrático Liberal passou por uma transformação, tornando-se o Estado Democrático Social. Essa transformação foi provavelmente impulsionada pelas teorias Keynesianas, que criticavam o modelo *laissez-faire*, baseado no livre mercado como princípio regulador em todos os aspectos da vida econômica da sociedade, defendido pelos liberalistas políticos e economistas (Faria, 2017, p. 22), propondo um papel mais ativo do Estado na economia e uma maior regulação do mercado para evitar crises econômicas e sociais.

O Estado liberal, que floresceu e cresceu baseado na crença de que as interferências de regulações vindas do Estado seriam funestas por interferir na “mão invisível” capaz de promover o equilíbrio de pleno emprego, evidenciou a realidade de que a não interferência do Estado – que era propagada pela economia neoclássica – só fez aumentar os níveis de desigualdade, pois segundo Gennari e Oliveira (2019, p. 231), a história demonstrou que os trabalhadores aceitavam qualquer nível de salário no afã de prover seu sustento e o de sua família, enquanto o desemprego só fazia aumentar.

É importante ressaltar a observação de Buffon (2017, p. 163) de que, num Estado Democrático de direito, a ideia de igualdade transcende a mera igualdade formal¹⁶ que alicerçou a Revolução Francesa, mas sim a concretização da igualdade substancial, aquela que almeja, no limite de suas possibilidades, o mesmo direito à saúde, à educação, e às rendas, estes direitos-meios para a consecução da efetiva liberdade – direito-fim (Buffon; Matos, 2015, p. 118).

Nesse sentido, a existência de um Estado Democrático de Direito requer o compromisso de buscar meios para diminuir as desigualdades existentes, que segundo Cardoso (2014, p.145), pela característica de sua formatação finalística de viabilizador e de efetivo promotor de justiça social, assume o Estado a função de intervir e efetivar direitos sociais e redistribuir uma parcela da renda nacional.

Seguindo a evolução do papel das constituições, atualmente, os princípios constitucionais ganharam mais força normativa e deixaram de ser apenas diretrizes programáticas. Isso significa que eles agora vinculam diretamente os atos do poder público e têm o objetivo de transformar a sociedade com base nos valores e anseios da comunidade. A Constituição é um documento que expressa esses valores e, ao mesmo tempo, os protege, garantindo que sejam respeitados e promovidos pela ação do Estado (Buffon; Matos, 2015, p. 14).

O Estado possui objetivos políticos e econômicos que exigem recursos para sua organização, como a gestão de recursos humanos e materiais. Esses objetivos só podem ser concretizados por meio da arrecadação de tributos, que garantem ao Estado a intervenção na esfera de liberdade do indivíduo e, ao mesmo tempo, asseguram limites de ação estatal em seu domínio jurídico individual. Nesse sentido, o Direito Tributário desempenha um papel importante como uma via de mão dupla, pois viabiliza a arrecadação de recursos pelo Estado e protege os direitos e liberdades individuais dos contribuintes.

Para que se viabilize a concretização das promessas constitucionais e que se mantenham em funcionamento a estrutura estatal, o Estado contemporâneo tem na tributação seu principal meio de financiamento, e por essa razão passa a ser chamado de Estado fiscal, ficando investido na função de tributar, que recebe nova dimensão no Estado Democrático de Direito, já que alicerçada no dever de

¹⁶ Ideia de igualdade formal que alicerçou a Revolução Burguesa foi baseada em princípios de igualdade perante a lei, liberdade individual e proteção da propriedade privada. A Revolução Burguesa, que ocorreu principalmente nos séculos XVII e XVIII na Europa, foi um movimento liderado pela classe média, que buscava o poder político e econômico.

solidariedade social e na busca dos objetivos consagrados pelo texto constitucional. (Buffon; Matos, 2015, p. 121; Cardoso, 2014, p. 145).

A Constituição vigente concebe o tributo como um instrumento solidário e redistributivo, devendo ser observado o princípio da capacidade contributiva. Esse princípio visa assegurar que as manifestações de riqueza estejam sujeitas a uma tributação mais onerosa do que os bens e serviços. Para promover uma maior justiça fiscal, é necessário reduzir o peso dos tributos sobre os mais pobres e aumentar a tributação sobre os mais ricos, em conformidade com o princípio da capacidade contributiva.

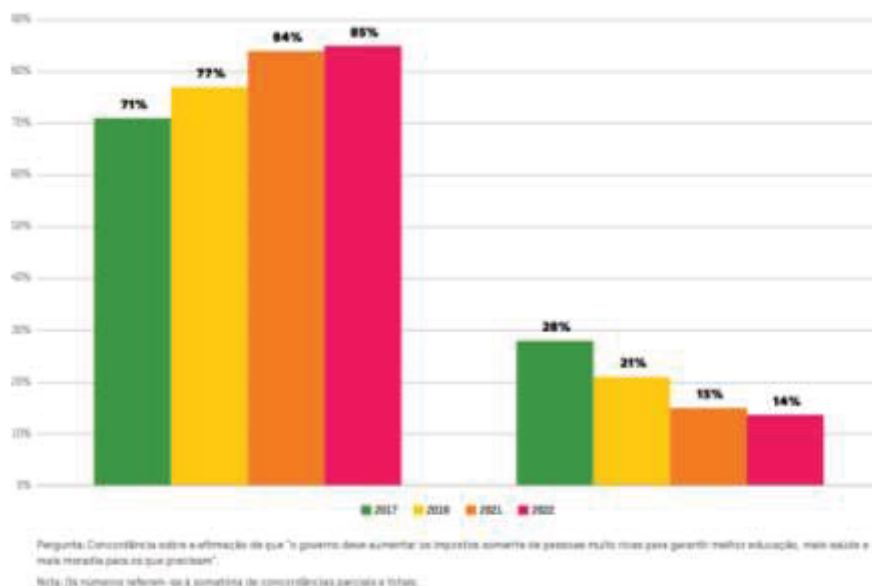
A pesquisa “*Nós e as desigualdades*” evidencia a relevância do debate sobre a tributação e sua relação com a justiça social. Ao indicar que a maioria dos entrevistados apoia o aumento da tributação, especialmente sobre os mais ricos, como forma de financiar políticas públicas sociais, a pesquisa revela uma preocupação crescente com a redução das desigualdades econômicas no país. Essa preocupação é fundamental, uma vez que a tributação é um importante mecanismo para promover a justiça fiscal e garantir a aplicação efetiva do princípio da capacidade contributiva, conforme destacado anteriormente (Oxfam Brasil, 2022).

A pesquisa “*Nós e as desigualdades*”, mostra ainda a consolidação no apoio ao aumento da tributação – especialmente sobre os mais ricos – como forma de financiar políticas públicas sociais. A amostra de entrevistados é de 2.564 pessoas a nível nacional, abrangendo 130 municípios de pequeno, médio e grande porte (Oxfam Brasil, 2022).

Por conseguinte, aponta a pesquisa que 85% dos brasileiros concordam com o aumento dos impostos somente de pessoas ricas para garantir melhor educação, mais saúde e mais moradia para os que precisam (Gráfico 6) (Oxfam Brasil, 2022, p. 40).

Os resultados indicam que as pessoas com renda familiar de até 01 (um) salário-mínimo (91%), mulheres negras (88%) e pessoas que afirmam que pioraram de classe social nos últimos 05 (cinco) anos, se mostram como os maiores apoiadores. Ao analisar os dados da pesquisa, os que repelem a proposta em patamar acima da média (14%), são pessoas com que ganham mais de 05 (cinco) salários-mínimos (34%), brasileiros que se auto classificam como de classe média alta (29%), os que dizem ter acendido de classe social nos últimos 05 (cinco) anos (18%) e homens brancos (16%) (Oxfam Brasil, 2022).

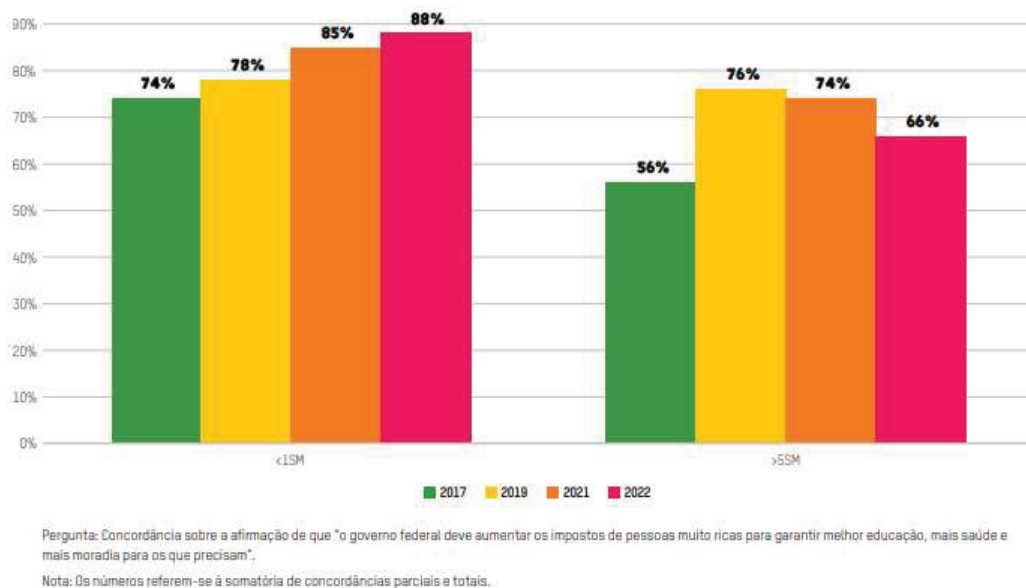
GRÁFICO 6 – BRASIL – APOIO AO AUMENTO DE IMPOSTOS PARA PESSOAS MUITO RICAS PARA FINANCIAR POLÍTICAS SOCIAIS – 2017 A 2022



FONTE: Oxfam Brasil (2022).

Quando a pesquisa questiona os entrevistados sobre a destinação dos impostos, demonstra-se amplo apoio à utilização dos recursos para políticas sociais que beneficiem principalmente os mais pobres, tendência que se manteve estável em todas as edições da pesquisa (Gráfico 7) (Oxfam Brasil, 2022, p. 43).

GRÁFICO 7 – BRASIL – APOIO À TRIBUTAÇÃO DE PESSOAS MUITO RICAS PARA POLÍTICAS SOCIAIS – 2017, 2019, 2021 E 2022



FONTE: Oxfam Brasil (2022).

Segundo a pesquisa, os resultados indicam que 94% apoiam que o imposto pago seja usado para beneficiar, principalmente a educação, a moradia e a saúde dos mais pobres. O apoio é maior entre os jovens de 16 e 24 anos (96%), pessoas com renda individual entre 2 e 3 salários-mínimos (97%), pessoas que declaram que pioraram de classe social nos últimos cinco anos e mulheres negras (96%) (Oxfam Brasil, 2022).

Os resultados indicam que a maioria da população pesquisada concorda com a ideia de tributar mais os mais ricos e destinar esses recursos para políticas sociais voltadas aos mais necessitados. Isso reflete um desejo de equilibrar as disparidades econômicas e garantir a justiça distributiva, que é fundamental para uma sociedade mais justa e igualitária. A partir dessa constatação, é importante que as políticas públicas sejam orientadas pelos valores e necessidades da população e que a tributação seja utilizada de maneira responsável e efetiva para atingir esses objetivos.

A Constituição Federal, fruto da redemocratização do Brasil, estampou em seu texto um aceno para a possível transformação da estrutura da sociedade brasileira, que padecia com as mazelas das desigualdades econômicas e falta de crescimento da economia. Para servir como ponte para a construção de uma sociedade justa, solidária e igualitária, a Constituição da República conjugou a Ordem Social (art. 193) e a Ordem Econômica (art. 170), estabelecendo como objetivo da República Federativa do Brasil (art. 3º, inc. III) a redução das desigualdades sociais e regionais (Brasil, [2020]).

O papel do Estado contemporâneo no desenvolvimento econômico é inegável, bem como sua atitude intervencionista, que pode ser estimulante ou desestimulante para algumas condutas ou atividades, visando a estabilização das atividades econômicas e seus reflexos. No entanto, para Furtado (2002), o Brasil não se desenvolveu, apenas se modernizou, pois o verdadeiro desenvolvimento só existe quando a população em seu conjunto é beneficiada. Nesse sentido, é necessário dotar o país de um sistema tributário socialmente mais justo para favorecer a parcela da população que vive em condições menos favorecidas economicamente.

Fica evidente que a Constituição Federal estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a redução das desigualdades sociais. Para alcançar esse objetivo, é necessário adotar políticas públicas que

promovam a igualdade de oportunidades e distribuição de renda. Nesse sentido, um sistema tributário justo e equitativo pode ser uma ferramenta importante para reduzir as desigualdades sociais.

No entanto, o sistema tributário brasileiro ainda apresenta distorções que beneficiam as classes mais abastadas em detrimento das classes mais pobres. Para corrigir essa situação, é preciso adotar medidas que tornem o sistema tributário mais justo e eficiente na promoção da igualdade social e econômica.

Portanto, consolidar um sistema tributário sem distorções é fundamental para reduzir as desigualdades sociais no Brasil. Isso implica em tomar medidas que promovam uma distribuição mais equitativa da carga tributária, de forma a beneficiar a população mais desprovida economicamente e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Atualmente, o sistema tributário brasileiro é considerado um dos mais complexos e desiguais do mundo. Os impostos são cobrados de forma desigual e injusta, penalizando principalmente os mais pobres e beneficiando os mais ricos. Isso cria um ciclo vicioso de desigualdade, em que as desigualdades econômicas se perpetuam ao longo do tempo.

Uma das principais medidas para reduzir as desigualdades econômicas e sociais no Brasil é a promoção de uma reforma tributária que torne o sistema mais justo e equitativo. Essa reforma deve garantir a progressividade dos Impostos, ou seja, que as pessoas que ganham mais paguem mais impostos do que as que ganham menos.

Carrazza (2007, p. 89) exemplifica a progressividade do sistema tributário com uma alíquota que varia de acordo com a renda, onde quem ganha 10 pague 1, e quem ganha 100 pague 25. Essa forma de tributação é um exemplo de como as pessoas com maior capacidade econômica devem contribuir mais para o financiamento das políticas públicas.

No entanto, a implementação da progressividade do sistema tributário requer um compromisso sério e continuado do Estado, bem como a participação ativa da sociedade. É necessário garantir que as políticas públicas sejam criadas e aplicadas de forma justa e efetiva, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e promover a justiça social.

Além disso, é importante destacar que a reforma tributária deve ir além da progressividade do sistema. Ela deve promover uma distribuição mais equitativa da

carga tributária, de forma a beneficiar a população mais desprovida economicamente. Isso pode ser alcançado por meio da criação de impostos sobre grandes fortunas e heranças, e pela revisão dos impostos sobre o consumo, de forma a reduzir a carga tributária sobre produtos básicos e aumentá-la sobre produtos de luxo. Reduzir a tributação sobre o consumo também ajuda.

Além de corrigir desigualdades econômicas, a distribuição tributária pode ser um meio de promover a redistribuição de renda e garantir direitos básicos para todos. Ao fortalecer o Estado e sua capacidade de realizar políticas públicas, a distribuição tributária pode contribuir para a erradicação da pobreza e a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

4.3 EFICIÊNCIA E EQUIDADE NA TRIBUTAÇÃO

Os propósitos buscados pelo Estado Democrático de Direito demandam um alto custo para que se possa concretizar o que vem encartado nas Constituições. Os fins e objetivos políticos, sociais e econômicos só podem ser efetivados por meio de ingresso de receitas públicas e isso ocorre por meio da arrecadação de tributos, que é uma forma de o Estado recolhe dinheiro dos indivíduos e empresas para suportar a despesa necessária para execução daquilo que prometeu entregar aos cidadãos.

No entanto, essa arrecadação deve ser feita de maneira eficiente e justa. Isso significa que o Estado precisa ter um sistema tributário que seja capaz de assegurar a quantia necessária para cobrir as despesas, mas que não sobrecarregue os sujeitos passivos das obrigações tributárias.

Ademais, o Direito Tributário é responsável por regulamentar a arrecadação e fiscalização dos tributos, bem como estabelecer as obrigações e direitos tanto dos contribuintes quanto do Estado. Dessa forma, o Direito Tributário não apenas garante a intervenção do Estado na esfera individual dos cidadãos, mas também busca assegurar a justiça fiscal e a proteção dos direitos fundamentais dos contribuintes. Posto isso, pode-se assegurar que o Direito Tributário é um importante instrumento de equilíbrio entre os interesses do Estado e dos cidadãos.

Os tributos, ao ingressarem nos cofres públicos, se transformarão em receita pública, a qual deve ser utilizada para reduzir as desigualdades sociais e econômicas, para garantir a cidadania e a dignidade como valores fundamentais que o Estado Democrático estabeleceu, como também deve garantir o investimento e a

entrega à população dos serviços públicos, seja na saúde, na educação, na moradia, no transporte e na segurança.

A historiografia tradicional costuma relacionar a evolução dos Estados modernos em relação a dois marcos: o Estado liberal, baseado no *laissez-faire*, e o Estado do bem-estar social, que surge a partir das primeiras décadas do século XX. No entanto, a partir da Segunda Guerra Mundial, se desenvolve o modelo de Estado Democrático de Direito que se tornou predominante em muitos países contemporâneos cuja legalidade se subordina a uma Constituição rígida (Barroso, 2013, p. 266).

Esse modelo de Estado é marcado pela consolidação de uma série de instituições e práticas que fortalecem a democracia e o Estado de Direito, como a criação de tribunais constitucionais, a ampliação do acesso à justiça e a adoção de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade social.

O Estado brasileiro, inaugurado em 1988, baseia-se numa República pautada na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; em seu primeiro dispositivo faz, a Constituição Federal, referências à importância do indivíduo e à realização de acomodações de suas pretensões individuais.

Destarte, pode-se dizer que a análise da evolução da natureza de desempenho do Estado mostra-se salutar em razão da essencial ligação existente entre carga tributária, as funções exercidas pela tributação e o tamanho do Estado. Termos que a presença do Estado como agente positivo (regulando a economia ou fomentando o desenvolvimento social), se apresenta em contrapartida ao aumento de arrecadação tributária e da mudança do próprio perfil da tributação (Bomfim, 2011, p. 78).

A Constituição Federal, ao estabelecer uma lista de direitos sociais e individuais a serem garantidos pelo Estado, reconheceu a necessidade de promover o bem-estar e o desenvolvimento social, humano e político (Brasil, [2020]). Para cumprir esses objetivos, o Estado precisa utilizar recursos financeiros.

No entanto, é importante que a sociedade compreenda que ela própria será a financiadora desses direitos positivos. Isso significa que a população deve estar ciente do custo que esses direitos acarretarão aos cofres públicos e estar disposta a contribuir financeiramente para sua realização.

Como o Estado tem o dever de concretizar esses direitos constitucionais, é fundamental que ele utilize de maneira eficiente e justa os recursos arrecadados por meio de tributos. Por isso, o Direito Tributário desempenha um papel importante na garantia de uma arrecadação justa e equilibrada, que permita ao Estado cumprir suas obrigações constitucionais e garantir o bem-estar da sociedade como um todo.

Pode-se dizer que é consenso a noção de ser o Estado contemporâneo um Estado Fiscal, na concepção de necessitar da tributação para seu custeamento e a concretização de suas políticas públicas.

É indiscutível que a principal fonte de recursos do Estado são os tributos. Tradicionalmente, a função da arrecadação é abastecer os cofres públicos, com a finalidade de atender as despesas inerentes as atividades apresentadas como essenciais a regular a vida em sociedade. Por intermédio da atividade financeira, o Estado obtém receita para custear as despesas, caracterizando-se como instrumento para desenvolver as atividades necessárias a coletividade do Estado moderno.

4.3.1 A injusta demonização do tributo

A demonização do tributo é um fenômeno que ocorre em muitos países e consiste na ideia de que pagar impostos é algo injusto ou opressivo. Essa visão muitas vezes é influenciada por mitos e desinformação sobre a forma como os recursos públicos são arrecadados e utilizados pelo Estado.

No entanto, é importante lembrar que os tributos são uma forma de financiar as atividades do Estado, que são essenciais para o funcionamento da sociedade como um todo. Sem a arrecadação de impostos, o Estado não teria recursos para garantir direitos básicos, como educação, saúde e segurança pública.

Além disso, o pagamento de tributos é uma obrigação prevista na Constituição e na lei, que deve ser cumprida por todos os sujeitos passivos que manifestem riqueza. Quando essa obrigação não é cumprida, isso pode prejudicar o funcionamento do Estado e comprometer a oferta de serviços públicos.

É questão fundamental combater a ideia de que os impostos são ruins, devendo ser incentivada a conscientização sobre a importância deles. É salutar entender que os impostos são necessários para garantir uma sociedade justa e

equilibrada que permitem o financiamento adequado das atividades do Estado e o cumprimento dos direitos constitucionais.

A importância de pagar impostos é essencial para destacar a postura que está em sintonia com os princípios democráticos, que visam à contribuição de cada indivíduo para a construção de uma sociedade harmoniosa. O pagamento de tributos é uma forma de o cidadão contribuir para o bem-estar coletivo, uma vez que esses recursos são destinados a áreas preponderantes aos indivíduos. Dessa forma, é fundamental que cada um assuma sua responsabilidade em relação aos impostos e compreenda que esse é um meio de participação ativa na sociedade.

As contestações em relação ao pagamento de tributos têm origem em questões ideológicas, políticas e econômicas. Além disso, é comum que esses questionamentos surjam devido à falta de transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos, à percepção de que os impostos são excessivos e mal direcionados e à desconfiança nas instituições políticas.

De acordo com Souto (2022, p. 85), as controvérsias em torno do sistema tributário têm origem em concepções ideológicas que defendem a limitação da tributação à arrecadação de receitas suficientes para sustentar um Estado mínimo, cujo objetivo principal é a proteção de pessoas e propriedades. Essas concepções ideológicas seguem as teorias libertárias clássicas de justiça que criticam as concepções utilitaristas e rawlsianas de justiça distributiva, o que gera debates e polêmicas acerca da justiça e equidade do sistema tributário.

Em decorrência disso, é possível afirmar que essa construção ideológica é influente em certos setores da sociedade, que valorizam a liberdade individual e a propriedade privada. Para esses setores, a função principal do Estado é garantir a segurança e proteção das pessoas e propriedades, o que implica em uma tributação limitada ao mínimo necessário para sustentar essas funções. Entretanto, essa visão é contrária a impostos e transferências redistributivas, o que pode gerar questionamentos quanto à justiça e efetividade do sistema tributário.

É preciso evitar a refutação das ideias advindas das concepções liberais, que foram implementadas no Estado Neoliberal e atribuíam à intervenção mínima na economia, e que a tributação teria como finalidade o financiamento das atividades do Estado.

O pensamento filosófico desempenhou um papel fundamental na formação e evolução do liberalismo. As raízes do liberalismo podem ser encontradas nas obras

de filósofos iluministas do século XVII e XVIII, como Locke (2018), obra de 1690, Montesquieu (2002), obra de 1748 e Smith (2020), obra de 1776. Esses pensadores defendiam ideias como liberdade individual, igualdade perante a lei, separação de poderes e livre mercado.

Locke (2018) acreditava na proteção dos direitos naturais do indivíduo, como a vida, a liberdade e a propriedade. Montesquieu propunha a separação dos poderes como uma forma de garantir a liberdade e evitar a tirania. Enquanto Adam Smith argumentava a favor da liberdade econômica e do livre mercado como motores do progresso e da prosperidade.

Assim, o pensamento filosófico do Iluminismo influenciou diretamente o desenvolvimento do liberalismo, fornecendo suas bases teóricas e influenciando a criação de sistemas políticos e econômicos que incorporam esses princípios. No entanto, nem todos os pensadores iluministas estavam convencidos de que a sociedade estava melhorando sob a influência da liberalidade (Rosenblatt, 2022).

Conforme Rosenblatt (2022, p. 32), Jean-Jacques Rousseau escreveu um ensaio polêmico em meados do século XVIII, no qual questionou a crença de que as artes liberais estivessem contribuindo para o aprimoramento da sociedade. Ele observou que, à medida que as economias se expandiam, se transformavam e geravam riquezas sem precedentes, surgiam também preocupações crescentes acerca da desigualdade, vaidade e egoísmo que pareciam acompanhá-las.

O pensamento liberal pode ter contribuído, em certa medida, para a formação de uma mentalidade crítica em relação ao pagamento de tributos por parte dos cidadãos. O liberalismo defende a limitação do poder do Estado e a garantia das liberdades individuais, incluindo a liberdade econômica. Nesse contexto, a tributação é frequentemente vista como uma interferência do Estado na vida dos cidadãos e em suas atividades econômicas.

Os liberais clássicos, como Adam Smith, reconheciam a necessidade de tributação para financiar atividades essenciais do Estado, como a defesa e a justiça. No entanto, eles argumentavam que os impostos deveriam ser simples, transparentes e proporcionais à capacidade contributiva dos indivíduos, para evitar abusos e distorções.

Além disso, os princípios liberais defendidos por Smith (2020), em *Riqueza das Nações* de 1776, eram de interesse público, o que se contrapunha aos princípios mercantis que favoreciam a “avareza mesquinha” dos comerciantes e

fabricantes britânicos, que conspiravam contra o bem público (Rosenblatt, 2022, p. 35).

Embora o liberalismo tenha ganhado o apoio da classe trabalhadora em momentos da história¹⁷, é importante destacar que nem sempre os interesses dessa classe foram plenamente atendidos pelas políticas liberais, pois uma vez no poder, os liberais pouco fizeram para atender às necessidades dos trabalhadores.

Na verdade, intervieram na economia de forma seletiva, favorecendo a si próprios e suas classes, impuseram impostos que atingiam os pobres de forma desproporcional e mantiveram um regime de altas tarifas que favorecia aos ricos produtores e proprietários de terras (Rosenblatt, 2022, p. 103).

Ao longo dos anos, o pensamento liberal evoluiu e se diversificou, dando origem a diferentes correntes, como o liberalismo social e o neoliberalismo. Algumas dessas correntes podem ser mais críticas em relação à tributação e ao papel do Estado na economia, levando alguns cidadãos a questionar ou resistir ao pagamento de tributos.

Especialmente em suas vertentes mais orientadas para o mercado, como o neoliberalismo, as políticas liberais podem acabar beneficiando desproporcionalmente os próprios liberais e as elites econômicas, em detrimento da classe trabalhadora.

O neoliberalismo é uma corrente de pensamento econômico e político que surgiu na segunda metade do século XX e ganhou força nas décadas de 1970 e 1980. Essa corrente defende a redução do papel do Estado na economia e maior ênfase no livre mercado, na competição e na eficiência do setor privado como motores do crescimento e da prosperidade.

O neoliberalismo tem raízes no liberalismo clássico, mas apresenta algumas diferenças e adaptações em suas ideias e políticas. Uma das principais ideias associadas ao neoliberalismo é a redução do Estado de bem-estar social, que argumenta que os serviços em áreas como saúde, educação e assistência social devem ser fornecidos pelo setor privado. Além disso, o neoliberalismo enfatiza a responsabilidade individual e a redução da dependência do Estado.

Entretanto, a tributação é um instrumento indispensável para atingir objetivos de distribuição e redistribuição de recursos, conforme preceitos constitucionais como

¹⁷ Durante os anos que antecederam a Revolução de julho, os trabalhadores se identificaram com a causa liberal (Rosenblatt, 2022).

a Legalidade, a Isonomia, a Capacidade Contributiva, a Seletividade e a Proibição da cobrança de tributos com efeito de Confisco. Esses princípios orientam a aplicação da tributação de forma justa e equitativa, permitindo o financiamento de políticas sociais destinadas a amparar os grupos mais vulneráveis da sociedade e promover a redução das desigualdades.

A tributação é um assunto que gera controvérsias e desafios em diversas sociedades. Por um lado, muitas pessoas entendem que o pagamento de impostos é um dever fundamental, consubstanciando em uma forma de contribuir para o desenvolvimento do país e para garantir os direitos sociais e individuais. Por outro lado, há aqueles que se recusam a pagar tributos, seja por uma visão ideológica ou por percepções de injustiça fiscal, ineficiência do Estado na prestação de serviços públicos e falta de transparência na gestão dos recursos públicos.

É importante ressaltar que a recusa ao pagamento de tributos não se limita apenas ao pensamento liberal. Muitas vezes, essa atitude é motivada por percepções de que o Estado não está prestando serviços adequados e eficientes à população ou que a gestão dos recursos arrecadados não é transparente e eficaz. Essa falta de confiança nas instituições públicas e nos processos de arrecadação e gestão dos impostos pode gerar descontentamento e desconfiança por parte dos contribuintes, resultando em uma recusa ao pagamento de tributos.

Por conseguinte, a conscientização sobre a importância do pagamento de tributos e a transparência na gestão dos recursos arrecadados são fundamentais para construir uma sociedade mais justa e equilibrada. Ademais, é importante que o Estado preste serviços públicos de qualidade e de eficiência, atendendo às demandas da população e garantindo a confiança dos contribuintes em relação ao uso dos recursos arrecadados.

A princípio, a recusa ao pagamento de tributos pode ter diversas motivações, mas é fundamental que a tributação seja aplicada de forma justa e eficiente, respeitando os preceitos constitucionais e contribuindo para o bem-estar coletivo. O pagamento de impostos é um dever e uma forma de participação ativa na sociedade, permitindo que cada cidadão contribua para a construção de um país mais justo e equilibrado.

Diante dos desafios e controvérsias em torno do que se arrecada do contribuinte, é fundamental reconhecer a importância do pagamento de tributos para o desenvolvimento do país e para a garantia dos direitos sociais e individuais. A

tributação é um instrumento indispensável para atingir objetivos de distribuição e redistribuição de recursos, conforme preceitos constitucionais.

É necessário enfatizar que a tributação desempenha um papel fundamental na busca por um país mais justo e equitativo, uma vez que é através dela que se torna possível financiar políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades econômicas e sociais.

Por isso, demonizar o tributo e se recusar a contribuir para o financiamento das atividades do Estado é prejudicial, pois impede a compreensão da importância do tributo como um instrumento de justiça fiscal e redução das desigualdades. É fundamental que a sociedade compreenda que o tributo não é um fim em si mesmo, mas sim um meio para garantir o bem-estar social e a promoção da igualdade.

5 OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO TRIBUTO COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES ECONÔMICAS

A persistência da desigualdade econômica emerge como um desafio complexo e multifacetado enfrentado pelas sociedades capitalistas contemporâneas. Como já elucidado anteriormente, a desigualdade econômica acarreta uma série de impactos adversos na esfera social, incluindo o agravamento da pobreza, a perpetuação da exclusão social, a restrição no acesso às oportunidades e a marginalização de grupos específicos. Essa conjuntura resulta em disparidades significativas no acesso a serviços essenciais, tais como saúde, educação e moradia, contribuindo para a obstrução do desenvolvimento humano e a deterioração da qualidade de vida.

Dada essa realidade, torna-se indispensável identificar e mobilizar mecanismos capazes de catalisar uma transformação no sentido de mitigar as desigualdades econômicas. Essa necessidade é ainda mais acentuada à luz dos dados divulgados pelo IBGE, pois no ano de 2020, 5,7% da população – quase 12 milhões de brasileiros – encontravam-se em situação de extrema pobreza (Oxfam Brasil, 2022, p. 11). Ainda segundo o autor, esses indivíduos subsistiam com uma renda per capita mensal de meros R\$ 155,00, um valor que se situa abaixo do limiar de pobreza estabelecido pelo Banco Mundial.

As políticas tributárias são amplamente reconhecidas como um instrumento de grande potencial para mitigar a desigualdade econômica. No entanto, a aplicação efetiva dessas políticas enfrenta diversos desafios, sendo a resistência política um dos mais evidentes.

Quando existe uma significativa disparidade de recursos entre diferentes grupos sociais, essa situação pode acarretar tensões sociais, conflitos e polarização política. As disparidades das oportunidades resultam na desigualdade econômica, o que mina a confiança nas instituições democráticas e aprofunda a divisão entre as diferentes camadas da sociedade. Esse fato torna a execução das políticas tributárias um desafio complexo, requerendo uma abordagem cuidadosa e uma ampla aceitação social para que efetivamente tais políticas sejam implementadas e alcancem resultados significativos na redução da desigualdade econômica.

A progressividade de alíquotas que objetiva intensificar a tributação sobre as faixas de renda mais elevadas pode ser objeto de intensa contestação por grupos

influentes que desejam preservar o atual estado de coisas. Tais grupos têm a capacidade de moldar o processo político, dificultando a adoção de políticas tributárias mais equânimes.

5.1 REGRESSIVIDADE, DESIGUALDADE ECONÔMICA E A RESISTÊNCIA ÀS POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS

O Brasil, conforme evidenciado por diversos relatórios e índices como o Índice de Gini, figura, globalmente, como um dos países com maior desigualdade econômica. Esta disparidade é perceptível tanto em termos de distribuição de renda quanto de acumulação de riqueza, constituindo uma dicotomia na nação que, embora possua uma economia vasta e diversificada, ainda apresenta altos níveis de pobreza e desigualdade (Nações Unidas Brasil, 2023).

Como resposta a essa problemática, foram efetuadas políticas de redistribuição de renda como o programa *Bolsa Família*, que beneficiam diretamente os mais pobres. De acordo com o estudo do movimento Para ser Justo (2021)¹⁸, tal política contribuiu para uma redução, no ano de 2016, de 1,7% no índice Gini. Outra iniciativa relevante foi o *Auxílio Emergencial*, que teve significativa importância para minimizar os efeitos da pandemia da Covid-19 sobre a desigualdade e a pobreza (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022, p.46).

Porém, é incontestável que a estrutura tributária do país, responsável por financiar tais políticas, seja regressiva. Essa característica exacerbada amplifica a desigualdade, uma vez que os estratos mais pobres da população acabam arcando, proporcionalmente, com uma parcela maior de impostos comparado aos mais ricos.

O relatório de pesquisa do movimento Para ser Justo (2021, p. 5), aponta que iniciativas voltadas à redução da desigualdade, como a desoneração da cesta básica, têm impacto limitado e elevado custo. A explicação para essa ineficiência reside em dois fatores: a) as reduções beneficiam os produtores que repassam apenas parte da desoneração para os preços, aumentando a margem de lucro de pessoas que, na sua maioria, pertencem a classes mais ricas, e b) os estratos de alta renda da população também consomem produtos básicos.

¹⁸ É movimento suprapartidário, organizado por entidades e organizações da sociedade civil empenhadas na aprovação da reforma tributária. Reunimos entidades, instituições, empresários, empreendedores, especialistas, acadêmicos, formadores de opinião e decisores que querem contribuir para que o país passe a ter um novo e moderno sistema tributário.

Portanto, o sistema tributário brasileiro impõe que os indivíduos de menor renda arquem com uma proporção maior de impostos do que aqueles com maior renda e patrimônio. A crítica levantada por Buffon e Matos (2015, p. 171) corrobora esse argumento na medida em que evidencia que a tributação incide de maneira intensa sobre o consumo, embora seja tênue em relação à renda e, especialmente, ao patrimônio.

A conjuntura econômica brasileira é historicamente caracterizada por profundas desigualdades econômicas, culminando em alguns dos índices mais alarmantes de redistribuição de renda em âmbito global. Este panorama é amplificado por um sistema tributário que, conforme postulado por Buffon e Matos (2015, p. 172), enfatiza majoritariamente a tributação do consumo. Segundo esses pesquisadores, em 2009, os impostos incidentes sobre o consumo representavam 54,90% do total arrecadado, índice que se manteve estável nos anos subsequentes.

No entanto, como demonstrado, essa majoração sobre o consumo continua a prevalecer, como demonstrado pela Receita Federal do Brasil (Tabela 1):

TABELA 1 – CARGA TRIBUTÁRIA E VARIAÇÕES POR BASE DE INCIDÊNCIA - 2021 X 2020

Cód.	Tipo de Base	Arrecadação [R\$ milhões]			% PIB			% da Arrecadação		
		2020	2021	Variação	2020	2021	Var (p.p. do PIB)	2020	2021	Var (p.p. da Arrec.)
0000	Total:	2.352.331,93	2.931.744,59	579.412,66	30,91%	32,95%	2,03	100,00%	100,00%	0,00
1000	Renda	528.531,66	701.183,34	172.651,68	6,95%	7,88%	0,93	22,47%	23,92%	1,45
2000	Folha de Salários	656.622,70	748.081,93	91.459,23	8,63%	8,41%	-0,22	27,91%	25,52%	-2,40
3000	Propriedade	116.713,43	142.732,71	26.019,28	1,53%	1,60%	0,07	4,96%	4,87%	-0,09
4000	Bens e Serviços	1.028.499,71	1.290.583,66	262.083,95	13,52%	14,50%	0,99	43,72%	44,02%	0,30
5000	Trans. Financeiras	21.948,34	49.001,00	27.052,66	0,29%	0,55%	0,26	0,93%	1,67%	0,74
9000	Outros	16,08	161,95	145,87	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,01%	0,00

FONTE: Brasil (2022).

A análise da estrutura tributária brasileira entre os anos de 2020 e 2021 revela uma proeminente inclinação à taxação sobre o consumo. Este fenômeno pode ser interpretado como uma abordagem tributária quase “predatória”, considerando que as taxas de arrecadação centradas no consumo foram, respectivamente, 43,72% e 44,02% do total arrecadado nesses anos.

Contrapondo-se a essa ênfase no consumo, observa-se que a tributação sobre a renda representou, em 2020 e 2021, 22,47% e 23,92% da arrecadação total, respectivamente. Esta proporção, ainda que expressiva, é consideravelmente menor

quando comparada à tributação do consumo, reforçando a primazia desta última na estrutura fiscal brasileira.

Ainda mais discrepante é a arrecadação incidente sobre propriedades, que se situou em 4,96% em 2020 e 4,87% em 2021. Tais percentuais ilustram uma subvalorização dessa fonte tributária, que em muitos países desenvolvidos representa um pilar essencial da arrecadação e é frequentemente utilizada como um mecanismo de redistribuição de riqueza.

Ampliando a análise temporal para abarcar o intervalo de 2002 a 2019, percebe-se que a predileção da estrutura tributária brasileira pela taxaço do consumo não é um fenômeno isolado dos anos de 2020 e 2021. Esta consistência temporal ressalta uma característica intrínseca e duradoura da política fiscal brasileira, que prioriza o consumo como sua principal fonte de arrecadação em detrimento de outros mecanismos potencialmente mais progressivos e redistributivos.

De fato, ao longo dessas quase duas décadas, a incidência tributária sobre renda, propriedade e consumo manteve-se em padrões semelhantes, conforme elucidado pela Figura 1.

FIGURA 1 – CARGA TRIBUTÁRIA: BASE DE INCIDÊNCIA – 2002-2019

Tipo de Base	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Renda	18,85%	18,37%	17,16%	18,66%	18,47%	19,30%	20,45%	22,10%	20,73%	21,77%	20,71%	21,01%	21,01%	21,12%	22,62%	21,75%	21,62%	22,45%
Folha de Salários	23,67%	23,72%	23,88%	24,06%	24,46%	24,25%	24,23%	27,79%	27,60%	27,17%	28,06%	27,45%	27,77%	27,76%	27,66%	27,75%	27,39%	27,73%
Propriedade	3,53%	3,57%	3,39%	3,34%	3,47%	3,52%	3,58%	3,91%	3,77%	3,73%	3,88%	3,91%	4,09%	4,43%	4,52%	4,58%	4,64%	4,82%
Bens e Serviços	48,68%	49,13%	50,44%	48,99%	48,65%	47,85%	49,77%	44,46%	45,71%	45,10%	45,42%	45,91%	45,50%	44,92%	43,33%	44,28%	44,74%	43,30%
Trans. Financeiras	5,07%	5,09%	4,99%	4,80%	4,82%	4,82%	2,03%	1,80%	2,10%	2,20%	1,96%	1,68%	1,62%	1,80%	1,68%	1,63%	1,60%	1,70%
Outros Tributos	0,19%	0,12%	0,14%	0,15%	0,13%	0,25%	-0,03%	-0,12%	0,08%	0,03%	-0,03%	0,03%	0,01%	-0,02%	0,01%	0,01%	0,01%	0,00%

FONTE: Young (2022).

Dessa forma, a estrutura tributária brasileira, segundo evidenciado pelo período analisado, destaca-se pelo seu desequilíbrio em favor da taxaço do

consumo, em detrimento de outras fontes potencialmente mais equitativas e progressivas de arrecadação.

Essa proeminência no gravame do consumo tem implicações deletérias para a equidade fiscal. Dada à natureza regressiva dos impostos, os segmentos mais pobres da sociedade são desproporcionalmente afetados. Consequentemente, sinalizam a imperatividade de uma reavaliação e, possivelmente, uma reformulação das políticas tributárias em vigor, com o intuito de promover uma distribuição mais justa da carga fiscal e, assim, fomentar um ambiente de maior equidade social.

No contexto brasileiro, a prática da tributação evidencia uma desconsideração notável tanto para o princípio da igualdade quanto para o princípio da capacidade contributiva. A dominância dos impostos sobre o consumo no total arrecadado, como eles observam, implica uma distribuição desigual do ônus fiscal entre as famílias brasileiras.

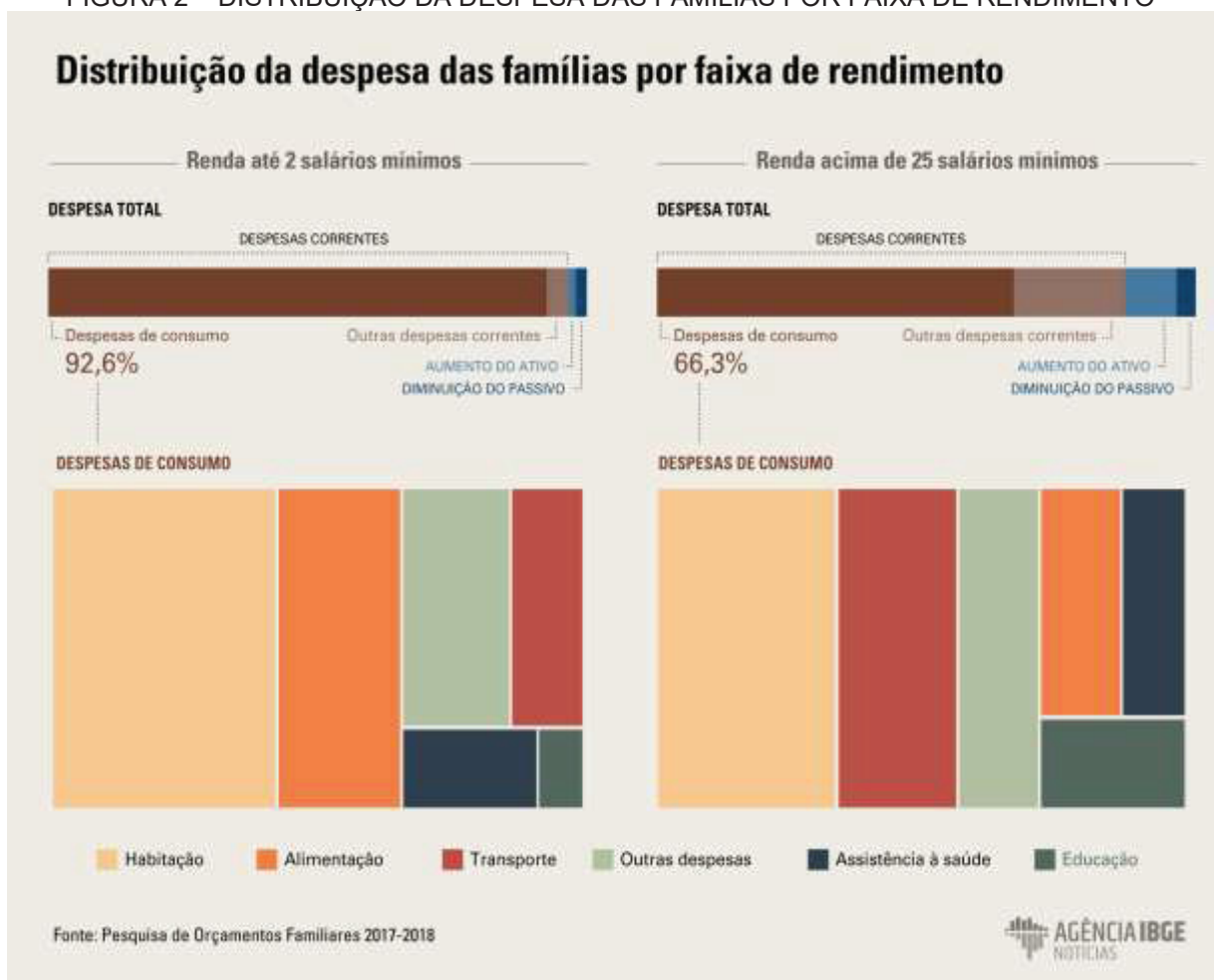
A propensão de sobrecarregar o consumo por meio da tributação sugere uma abordagem regressiva à política fiscal. Em teoria, tal sistema impõe um fardo desproporcionalmente grande sobre aqueles com menor capacidade contributiva, pois estes destinam uma porção maior de sua renda ao consumo em comparação àqueles com renda maior. Desta forma, a incidência predominante da carga tributária sobre o consumo pode perpetuar e até mesmo agravar as disparidades econômicas já existentes no Brasil.

Os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, portanto, parecem estar sendo negligenciados na prática tributária brasileira atual. Esta situação exige uma avaliação crítica do sistema tributário brasileiro e possíveis reformas para promover uma distribuição mais justa da carga tributária, em alinhamento com os princípios fundamentais.

Por que é importante fazer essa ponderação?

A resposta pode ser amplificada pelo que trouxe a Pesquisa de Orçamento Familiar de 2017-2018, em que foi constatado que famílias que auferiam até dois salários mínimos comprometiam 92,6% com despesas de consumos; em contrapartida, aqueles que tinham renda acima de 25 salários mínimos comprometiam 66,3% deste valor com despesas de consumos (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019b).

FIGURA 2 – DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA DAS FAMÍLIAS POR FAIXA DE RENDIMENTO



FONTE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019b).

A tributação sobre o consumo, que é inerentemente incorporada no preço final de produtos e serviços, apresenta uma particularidade que pode ser considerada regressiva em termos de equidade fiscal. Esta regressividade surge da uniformidade de aplicação dos tributos incidentes que são os mesmos para todos os consumidores, independentemente de seu poder aquisitivo.

Em termos práticos, isso implica que indivíduos com menores rendimentos, ao serem comparados com os que possuem rendas significativamente maiores, acabam destinando uma proporção maior de sua renda para o pagamento desses tributos. Isto ocorre justamente pelo fato de a carga tributária no preço final do produto ou serviço ser indiferente ao poder aquisitivo do consumidor.

Essa estrutura de tributação do consumo acaba, portanto, tendendo a penalizar desproporcionalmente os indivíduos de menor renda, os quais destinam uma parcela maior de seus rendimentos para o pagamento de impostos incorporados nos preços dos produtos e serviços.

Este aspecto da tributação brasileira é substancialmente responsável por aproximadamente 43% do total da receita tributária do país. Isto é contrastante com os parâmetros adotados por países desenvolvidos, nos quais a tributação do consumo detém uma parcela significativamente menor da arrecadação total de impostos (Figura 3).

FIGURA 3 – TRIBUTOS NO BRASIL TIRAM MAIS DOS POBRES



FONTE: Westin (2021).

Em busca de efetivar uma estratégia de reequilíbrio da estrutura tributária brasileira, a redução de alíquotas emerge como um mecanismo potencialmente eficaz para minimizar a proporção de tributação do consumo em relação à arrecadação tributária total do país. Essa mudança estrutural tem a capacidade de tornar o regime tributário brasileiro mais equânime e eficiente.

A título de comparação, os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), registram em média 33% da receita tributária total oriunda da tributação do consumo. Vale ressaltar que, em nações como no Canadá e nos Estados Unidos, essas proporções são ainda menores, situando-se em 23,5% e 17,5% respectivamente. Essas discrepâncias na estrutura tributária são fatores significativos que contribuem para as divergências nos custos de consumo entre o Brasil e esses países (Westin, 2021).

Segundo a Estatística de Receita na América Latina e Caribe 2022, Impostos sobre bens e serviços em % do Produto Interno Bruto (PIB) e em % da receita fiscal total, para o Brasil foi de 15,0% do PIB e 44,7% da Receita Tributária Total (Organization for Economic Co-Operation and Development *et al.*, 2023).

Diante desse cenário, conclui-se que a execução de um regime de alíquotas reduzidas e a consequente diminuição da proporção de tributação do consumo na arrecadação tributária total poderia tornar o sistema tributário mais eficiente e equitativo, aproximando-se das práticas observadas em países desenvolvidos, como bem ponderou Machado (2012, p.380):

A causa mais forte da complexidade do nosso sistema tributário é o conflito de interesses entre as diversas entidades tributantes. Conflito que é mais grave, nesse contexto, porque se instaura entre pessoas jurídicas dotadas de poder de legislar. E em razão desse conflito as diversas pessoas jurídicas utilizam-se das leis que produzem como instrumento da defesa de seus interesses.

A regressividade inerente à tributação do consumo é indiscutível e, diante da necessidade de aliviar a carga tributária sobre os cidadãos de menor renda, torna-se imperativo repensar o papel do Princípio da Capacidade Contributiva e Seletividade. De acordo com Baleeiro (1995, p. 206), a seletividade, conforme estabelecida no artigo 48 do Código Tributário Nacional (CTN), é um dispositivo programático destinado ao legislador ordinário; sendo assim, merece uma revisão crítica e detalhada para que cumpra de forma mais efetiva o seu papel na promoção de equidade fiscal.

5.2 O SISTEMA TRIBUTÁRIO NA PROMOÇÃO DA EQUIDADE SOCIAL E REDUÇÃO DA DESIGUALDADE ECONÔMICA

Certamente, o individualismo e a mínima intervenção do Estado liberal são fatores que contribuem para a ampliação das desigualdades, considerando que a própria estrutura do sistema capitalista é fundamentada na desigualdade e desta é dependente (Folloni; Floriano Neto, 2018, p. 593). O liberalismo, que serviu como ideologia dominante no mundo burguês, não possuía defesas para os interesses coletivos ou sociais. De acordo com Hobsbawm (2016, p. 162), a organização política do liberalismo era baseada em um governo que contava com a colaboração de assembleias compostas por indivíduos legalmente iguais em termos de *status* e ideias de defesa individual.

O liberalismo enfatizava a liberdade individual e a igualdade perante a lei, mas não reconhecia a necessidade de políticas públicas que ajudassem a garantir uma distribuição mais equitativa de recursos e oportunidades na sociedade. Além disso, é importante lembrar que o liberalismo se desenvolveu em um contexto histórico específico, marcado pela ascensão da burguesia como classe dominante e pela expansão do capitalismo. Esses fatores contribuíram para a criação de uma estrutura social profundamente desigual, na qual alguns indivíduos acumulavam riquezas e poder enquanto outros eram marginalizados e explorados.

No entanto, já alertava Hobsbawm (2016) que, inevitavelmente, os sistemas políticos dos países desenvolvidos e industrializados teriam que dar espaço àqueles cuja situação de privação recebia pouca atenção dos governantes, dado que constituíam a grande maioria da população.

Foi em meio a tensões que as sociedades industriais experimentaram progresso, o que foi possível pela regulação do Estado burguês, equilibrando economia de mercado e política pública.

A princípio, as sociedades industriais foram precursoras das desigualdades em muitos aspectos. Durante a era industrial, houve uma transformação significativa na forma como a economia funcionava. A produção em massa e a especialização do trabalho aumentaram a produtividade e a eficiência, mas também criaram desigualdades significativas para os trabalhadores.

Essas desigualdades foram exacerbadas pela falta de regulamentação do mercado e pela ausência de políticas públicas que tanto protegessem os direitos dos

trabalhadores como promovessem a igualdade social e econômica. Foi somente com o tempo que o Estado burguês começou a intervir com políticas públicas para mitigar essas desigualdades, estabelecendo regulamentações trabalhistas, garantindo educação pública e oferecendo serviços sociais para os mais vulneráveis.

Logo, apesar das sociedades industriais terem proporcionado avanços expressivos na produção e no desenvolvimento econômico, também originaram consideráveis desigualdades e desafios sociais que demandaram ações políticas públicas de intervenção do Estado. No centro desse debate, a tributação surge como um mecanismo fundamental na redistribuição de renda e riqueza e a consequente atenuação das disparidades socioeconômicas. Nesse contexto, os princípios da capacidade contributiva e da seletividade são preceitos basilares que norteiam a formulação de políticas tributárias justas e eficazes.

Norteando um critério de justiça, é compreensível que a capacidade contributiva não se subordine à ideia de justiça distributiva, num contexto em que cada indivíduo pague imposto na medida de sua capacidade econômica para que possa ser adequadamente considerada como uma igualdade no ato de tributar, a significar que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e riquezas.

No âmbito de um critério de justiça, é imperativo reconhecer que a capacidade contributiva deve se subordinar à concepção de justiça distributiva, especialmente quando se considera um contexto em que cada indivíduo é tributado de acordo com sua capacidade econômica a fim de alcançar uma igualdade adequada no sistema tributário. Isso implica que cada indivíduo deve contribuir proporcionalmente às suas rendas e riquezas. Essa abordagem busca estabelecer uma relação intrínseca entre capacidade contributiva e justiça distributiva, promovendo uma distribuição equitativa dos ônus e benefícios fiscais.

Para haver condição imponível, necessariamente é preciso que os objetivos do Estado estejam ligados à redução das desigualdades sociais e à construção de uma sociedade solidária que esteja apta a assegurar igual dignidade a todos os seus membros, como abordam Buffon e Matos (2015, p. 148), ao falarem de Estado Democrático de Direito.

A tributação deve ser estruturada de forma a garantir uma distribuição equitativa da carga tributária, levando em consideração as diferenças de capacidade econômica entre os indivíduos. Esta é a premissa fundamental subjacente ao critério

de justiça. O princípio da capacidade contributiva surge como um instrumento essencial para a realização dessa equidade fiscal.

No que diz respeito à aplicação desse princípio, Machado (2009, p. 40) defende uma perspectiva inclusiva. Segundo ele, o princípio da capacidade contributiva não se restringe apenas aos impostos, mas deve ser estendido a todos os tributos. Esta visão desafia a interpretação literal do dispositivo constitucional, que faz referência explicitamente apenas aos impostos.

Além disso, Machado (2009, p. 40) contesta a discricionariedade legislativa expressa na frase “sempre que possível”, contida no dispositivo constitucional. Ele argumenta que tal expressão não concede ao legislador ordinário a prerrogativa de decidir arbitrariamente quando o referido princípio deve ser aplicado. Portanto, a aplicação do princípio da capacidade contributiva deve ser vista como uma norma geral e não como uma opção sujeita à conveniência legislativa.

Uma análise cuidadosa e perspicaz revela que, no contexto de um Estado Democrático de Direito, o princípio da capacidade contributiva precisa ser considerado sem estabelecimento de limites prévios. Essa percepção é fundamentada na compreensão de que a concretização dos objetivos e fundamentos delineados na Constituição Federal depende de uma distribuição tributária que não seja meramente igualitária, mas que leve em consideração a disponibilidade efetiva de renda e riqueza de cada cidadão.

Através desse mecanismo, é possível efetivar uma redistribuição de renda que se distancie de visões utópicas e se aproxime de uma prática efetiva e justa. Essa perspectiva pressupõe uma interpretação da capacidade contributiva que ultrapassa a mera concepção de um igualitarismo superficial, reconhecendo a importância de considerar as disparidades econômicas existentes na sociedade para estabelecer um sistema tributário equânime e proporcional, consonante aos princípios democráticos de nosso ordenamento jurídico.

É indiscutível a necessidade de que seja pavimentado o caminho para uma sociedade mais justa e equilibrada, em que a tributação se transforme num instrumento para a promoção da igualdade material e social, ao invés de ser apontada como uma ferramenta de perpetuação das desigualdades. A capacidade contributiva, portanto, converte-se num elemento estratégico na construção de um país onde a dignidade humana é priorizada e os direitos fundamentais precisam ser plenamente respeitados.

Isso é alcançado por meio de uma tributação progressiva, em que aqueles com maiores rendas e riquezas contribuem com uma parcela maior de seus recursos em relação àqueles com menor capacidade financeira. A proporção de contribuição é determinada com base na capacidade econômica de cada indivíduo, com o objetivo de promover a justiça e evitar uma sobrecarga injusta sobre os menos favorecidos.

5.2.1 Princípio da Seletividade como meio de equilíbrio da tributação sobre o consumo

A necessidade de intervenção estatal através de políticas públicas com o objetivo de mitigar as desigualdades socioeconômicas que têm se acentuado significativamente nas últimas décadas é incontestável. A ausência de medidas que objetivem a reestruturação do sistema econômico para que se torne menos desigual e mais equitativo poderia resultar, num futuro próximo, no surgimento de movimentos populistas xenófobos. Esses grupos, através do exercício do voto, poderiam potencialmente dismantelar a globalização hipercapitalista e digital que se consolidou entre os anos 1990 e 2020 (Piketty, 2020, p. 20).

Do ponto de vista sociopolítico, desigualdades extremas podem levar ao surgimento de movimentos populistas, muitas vezes caracterizados por retórica xenófoba, que buscam soluções simplistas ou nacionalistas para problemas econômicos complexos. Esses movimentos podem atrair eleitores frustrados com sua situação econômica, o que pode, por sua vez, levar a mudanças políticas que desafiam a ordem global existente.

No contexto descrito por Piketty (2020, p. 20), a “globalização hipercapitalista e digital” deve ser considerada como o sistema econômico global atual, caracterizado por livre comércio, mercados financeiros integrados e uma economia cada vez mais digital. Se os cidadãos perceberem que este sistema beneficia apenas uma pequena elite à custa da maioria, podem surgir movimentos populistas que buscam dismantelá-lo. Daí a necessidade urgente de políticas públicas e intervenções estatais que promovam uma distribuição mais equitativa de renda e riqueza.

Dentro desse escopo, ressurgem com proeminência o princípio da seletividade na tributação, concebido como mecanismo de promoção de equidade no aspecto

tributário. Esta estratégia, que postula uma taxaço mais intensa sobre bens e serviços considerados supérfluos ou de luxo, não é apenas uma abordagem fiscal; ela transcende para domínios socioeconômicos e ambientais.

Delineando o cerne da proposta, compreende-se que produtos não essenciais, dissociados de necessidades básicas e bem-estar fundamental, devem suportar uma carga tributária elevada. Esta premissa, enraizada em fundamentos econômicos, está ligada à reconfiguração da distribuição de riqueza. Ao configurar tal prática, o Estado não apenas promove justiça fiscal, mas também canaliza recursos adicionais para reinvestimento em áreas críticas, fortalecendo o tecido socioeconômico.

Do ponto de vista comportamental, uma carga tributária mais onerosa sobre produtos não essenciais pode atuar como dissuasor do consumismo desenfreado, incentivando uma cultura de consumo consciente e ponderado. Além disso, do prisma ecológico, reconhece-se que diversos produtos considerados de luxo carregam uma qualidade ambiental notável. Portanto, ao restringir sua demanda através da tributação, há potencial para mitigar impactos adversos ao meio ambiente.

Contudo, consideram-se os desafios intrínsecos à classificação de produtos como “essenciais” ou “não essenciais”. A relatividade desse conceito, que pode oscilar com base em variáveis culturais, geográficas e individuais, exige um delineamento meticuloso e uma abordagem multidisciplinar. Apesar dessas complexidades, a taxaço diferenciada emerge como um instrumento viável e promissor para alcançar objetivos distributivos, ambientais e comportamentais, constituindo-se como um pilar fundamental na construção de uma economia mais equânime e sustentável.

Esse princípio, que propõe a gradação dos impostos com base na essencialidade dos produtos e serviços, pode ser uma ferramenta eficaz para alcançar a justiça fiscal. Dessa maneira, produtos e serviços essenciais, que são mais frequentemente consumidos pelos indivíduos de menor renda, seriam tributados a taxas mais baixas, enquanto itens de luxo, geralmente consumidos por indivíduos de maior renda, seriam tributados a taxas mais altas.

É ponto nodal que nossa regra constitucional se assenta numa perspectiva que sinaliza uma progressividade tributária sofismada no arcabouço constitucional da capacidade contributiva. No que tange ao consumo, essa disposição econômica

do contribuinte fica adstrita à disponibilidade de valores pelo cidadão para obtenção de bens e serviços.

No entanto, o caminho que a seletividade precisa seguir é o da essencialidade de bens e serviços que, como explica Schoueri (2005, p. 300), não é um conceito determinado, posto que no texto constitucional ele aparece de forma aberta, a ser preenchido, a par das questões oriundas da justiça distributiva, igualmente por força de ordem estrutural.

Os impostos regressivos, por natureza, não levam em consideração a capacidade contributiva dos indivíduos. Tal sistema impõe alíquotas uniformes a todos os contribuintes, independentemente de suas disparidades de renda. Este é um princípio que se contrapõe à estrutura tributária progressiva, que se propõe a mitigar a desigualdade através da imposição de alíquotas crescentes à medida que a renda do indivíduo aumenta.

Dessa forma, para conseguir impactar menos o consumo sobre a renda de pessoas que sobrevivem com o mínimo vital, a função da essencialidade, preconizada pela seletividade, terá a característica extrafiscal como uma função de intervenção na economia, pois onerando diferentemente os fatos tributáveis, o imposto exerce notável função extrafiscal (Machado, 2004, p. 127).

No Brasil, a tributação incidente sobre o consumo apresenta um caráter regressivo significativo. Este aspecto se manifesta de forma oculta, posto que o valor do tributo, agregado ao preço final do produto, não é explicitado ao consumidor. O efeito desta estrutura é a diluição do real valor do tributo dentro do preço do bem ou serviço, tornando-se imperceptível para o consumidor. Este mecanismo opaco, portanto, prejudica a transparência tributária e limita o direito do contribuinte à informação.

A consequência econômica dessa dinâmica é a transferência do ônus tributário do consumo para a renda individual ou familiar. A ausência de um claro discernimento entre o valor efetivo do produto e o tributo incorporado ao preço final impacta negativamente na percepção do consumidor sobre o real consumo de sua renda por tributos. Essa falta de transparência gera uma subestimação da força dos impostos sobre o consumo na renda familiar e, por conseguinte, pode mascarar os efeitos regressivos da tributação.

Essa análise destaca a necessidade de políticas públicas que priorizem a transparência tributária e a capacidade contributiva na definição da carga tributária.

Somente através de um sistema de impostos transparente e equitativo, é possível garantir uma distribuição de carga tributária justa e proporcional à capacidade de cada contribuinte.

A Pesquisa de Orçamento Familiar (POF) 2017-2018, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019a), evidencia empiricamente as distorções da estrutura tributária brasileira, especialmente no que tange à tributação do consumo. Os dados coletados expõem desigualdades notáveis no comprometimento da renda com gastos de consumo entre diferentes estratos de renda.

De acordo com essa pesquisa, famílias que possuem renda de até 02 salários mínimos dedicam expressivos 92,6% de seus rendimentos para despesas de consumo. Esta proporção elevada ilustra a alta carga tributária embutida nos bens e serviços consumidos por essa camada da população, o que, consequentemente, reduz sua capacidade de poupança e investimento.

Por outro lado, famílias com renda superior a 25 salários mínimos destinam uma proporção significativamente menor de seus rendimentos ao consumo – especificamente 66,3%. A discrepância entre estes dois grupos sugere uma regressividade na tributação do consumo, em que os indivíduos de menor renda suportam uma parcela desproporcional da carga tributária.

Esses resultados corroboram a necessidade de se reavaliar a estrutura tributária brasileira, particularmente a tributação regressiva sobre o consumo, que tem implicações desproporcionalmente onerosas para as camadas mais baixas da população. A pesquisa evidencia, assim, a urgência de políticas tributárias que promovam a equidade e reduzam as desigualdades econômicas.

Indubitavelmente, as pesquisas domiciliares anuais realizadas no Brasil permitem a construção de uma multiplicidade de indicadores sociais. Esses indicadores, em sua amplitude, fornecem representações quantitativas de fenômenos variados, tais como a evolução da estrutura da distribuição de padrões de vida e a apropriação de renda pelos indivíduos e famílias brasileiras.

Esses estudos contribuem significativamente para a produção de conhecimento e compreensão acerca das realidades socioeconômicas do país. Eles oferecem uma representação quantitativa do estado da sociedade, permitindo observar as transformações ao longo do tempo e, crucialmente, fornecer *insights* para políticas públicas eficazes.

Estes indicadores são ferramentas indispensáveis na avaliação da distribuição e redistribuição de renda entre a população. Eles permitem a análise de *variáveis-chave* para o estudo das condições de vida, como o acesso a bens e serviços, o nível desigual de renda e a mobilidade social.

Consequentemente, as pesquisas domiciliares anuais tornam-se um instrumento de vital importância para a formulação de políticas públicas direcionadas à promoção da equidade e ao combate às desigualdades sociais e econômicas que permeiam a sociedade brasileira. Portanto, o valor desses estudos e dos indicadores derivados é inquestionável, dada a sua relevância na promoção do desenvolvimento social e econômico do país.

Como bem adverte Buffon e Matos (2015, p. 148):

Além do mais, para que sejam alcançados os objetivos e fundamentos da Constituição, não basta a criação de políticas públicas, faz-se necessário que a carga tributária seja dividida de uma forma proporcional à efetiva capacidade contributiva do cidadão, para que atinja sua função redistributiva.

De acordo com Baleeiro (2003, p. 300), o sistema tributário nacional ainda se mantém predominantemente objetivo e insuficientemente progressivo. Em sua análise, o autor argumenta que mesmo após a promulgação da Constituição Federal, não foram realizadas alterações significativas que refletissem adequadamente os objetivos constitucionais relacionados à tributação.

É vital destacar que a incidência de impostos que recaem sobre o consumo não se dá apenas pelo aumento do preço do produto em si, mas substancialmente pela renda que precisa ser despendida para sua aquisição. Essa perspectiva realça a necessidade de uma abordagem equilibrada e justa na tributação, reconhecendo as diferentes capacidades de consumo entre os cidadãos.

Contudo, acentua-se um aspecto crítico do atual sistema tributário: a oneração desproporcional dos cidadãos de baixa renda que sublinha a injustiça e permeia a estrutura tributária brasileira, cujos indivíduos de menor renda suportam um fardo tributário desproporcionalmente elevado em relação à sua capacidade contributiva.

5.3 DESIGUALDADE E DISTRIBUIÇÃO: A INFLUÊNCIA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO PROGRESSIVO

O sistema tributário contemporâneo apresenta uma série de distorções estruturais que, em última instância, exacerbam a demanda por uma justiça fiscal mais abrangente e equitativa. Este clamor por equidade advém, sobretudo, do desequilíbrio observado na distribuição da carga tributária.

Em uma análise meticulosa, torna-se evidente a prevalência de uma incidência fiscal majoritariamente sobre o consumo, o que consequentemente gera uma pressão desproporcional e injusta sobre os contribuintes de menor renda. Em contrapartida, observa-se que signos distintos e reveladores de riqueza, tais como a renda e o patrimônio, não são tão onerados tributariamente quanto o seriam em um modelo de tributação idealmente equânime.

Nesta ótica, o sistema tributário atual, em virtude de sua estrutura regressiva e desequilibrada, configura-se como um instrumento de perpetuação das disparidades socioeconômicas. Essa característica faz-se perceptível principalmente quando se considera que os contribuintes de menor poder aquisitivo acaba sendo desproporcionalmente impactado em comparação aos detentores de maior renda e patrimônio que poderiam ser mais onerados, em busca de um equilíbrio fiscal mais justo e equitativo.

Portanto, torna-se imperativo questionar a eficiência e equidade do sistema tributário vigente, dado que a injusta distribuição da carga fiscal acaba por perpetuar, e até mesmo intensificar, as desigualdades econômicas. Destarte, reivindica-se uma revisão criteriosa e uma reestruturação da arquitetura tributária, visando à concretização de uma justiça fiscal efetiva, a qual seria capaz de assegurar uma distribuição da carga tributária mais equilibrada e, consequentemente, mais justa.

A tributação é uma das principais fontes de financiamento das atividades do Estado, juntamente com a emissão monetária e o endividamento junto ao público. Embora a tributação seja amplamente vista como um instrumento de arrecadação de recursos financeiros para a manutenção do Estado, ela também desempenha uma função distributiva crucial na sociedade, pois a tributação não é apenas uma forma de arrecadar recursos, mas também pode ser usada para reduzir a desigualdade social e econômica.

O objetivo é encontrar uma forma de tornar o sistema tributário mais justo e reduzir as desigualdades econômicas existentes. Para isso, é necessário analisar as distorções presentes no sistema tributário, como isenções, deduções e benefícios fiscais, que muitas vezes favorecem os mais ricos em detrimento dos mais pobres. As cobranças de imposto indireto cobrados de maneira uniforme não levam em consideração a capacidade contributiva de cada contribuinte.

A partir desta análise, torna-se possível identificar diretrizes que conduzam a uma maior justiça fiscal. Uma estratégia-chave seria a adoção de um sistema tributário mais progressivo. Isso significa que, ao invés de se concentrar na arrecadação por meio de impostos indiretos, que tendem a impactar de maneira desproporcional as camadas mais vulneráveis da população, o foco estaria em impostos diretos, associados à capacidade contributiva de cada indivíduo ou empresa.

Por meio da tributação progressiva, aqueles com maiores rendas e patrimônios seriam proporcionalmente mais taxados. Esse redirecionamento não apenas promoveria uma distribuição mais equitativa da carga tributária, mas também poderia aliviar a pressão de impostos indiretos, frequentemente criticados por seu impacto regressivo. Esta mudança de abordagem é essencial para garantir que o sistema tributário cumpra sua função social, contribuindo efetivamente para a redução das desigualdades econômicas no país.

E para alcançar essa pretensão, o regime democrático substancial a ser instaurado sinalizou a realização de fins sociais por meio de uma atuação de programas de intervenção na ordem econômica, cujo objetivo a ser perseguido seria propiciar a todos uma existência digna, com respaldo na justiça social (Silva, 2007, p. 141).

No entanto, é imprescindível rejeitar as concepções formuladas a partir de uma realidade e um cenário histórico ultrapassados, originados de um modelo de estado liberal-individualista que, pelo menos formalmente, já não vigora mais (Buffon; Matos, 2015, p. 148). Com isso em mente, é imperativo ampliar nosso entendimento do que está exposto no § 1º do art. 145 da Constituição Federal (Brasil, [2020]).

A interpretação desse dispositivo legal não deve desconsiderar princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a cidadania e a solidariedade. Portanto, a interpretação desse artigo da Constituição

Federal deve ser norteadada por um compromisso com a promoção de uma sociedade mais igualitária e justa, e não apenas por um entendimento literal ou historicamente condicionado de seu texto.

Dessa forma, é possível pensar na tributação como um instrumento de distribuição de renda e riqueza na sociedade, além de ser uma fonte de financiamento para o Estado. É importante, no entanto, que o sistema tributário seja justo e eficiente, levando em consideração as necessidades e as capacidades de diferentes grupos sociais. Assim, é possível alcançar um equilíbrio adequado entre o financiamento das atividades do Estado e a promoção da justiça social e econômica.

Ainda nessa perspectiva, os recursos arrecadados por meio da tributação podem ser usados para financiar serviços e programas sociais que beneficiam diretamente as pessoas de baixa renda, como serviços de saúde e educação gratuitos ou subsídios para moradia e alimentação que são as necessidades primárias, as quais podem fazer toda diferença para o aprofundamento das oportunidades sociais.

Indiscutivelmente, é um tema complexo e polêmico que tem sido debatido por economistas, juristas, sociólogos e filósofos há décadas. A função distributiva da tributação refere-se ao papel que os impostos podem desempenhar na redistribuição da riqueza e na promoção da justiça social. Em um país com altos níveis de desigualdade, como o Brasil, a tributação é um instrumento crucial para combater a pobreza e promover a inclusão social.

A função distributiva da tributação é fundamental para a construção de uma sociedade justa e equilibrada, que garanta a igualdade de oportunidades e o bem-estar de todos os seus membros. A tributação é um instrumento de redistribuição de renda e riqueza, que tem o potencial de diminuir as desigualdades econômicas e sociais, ampliando as oportunidades de acesso à educação, saúde, moradia, alimentação e outros serviços essenciais.

A compreensão da função distributiva da tributação é de grande relevância para a sociedade brasileira. Em um país marcado por profundas desigualdades econômicas e sociais, é fundamental entender como os impostos podem ser usados para promover a justiça social e garantir o acesso aos serviços básicos.

A discussão sobre tributação é especialmente relevante em momentos de crise econômica, quando o Estado precisa aumentar sua arrecadação para financiar

programas sociais e investimentos em infraestrutura. É importante compreender que o Estado não pode existir apenas para atender às pessoas ricas, já que estas geralmente têm mais recursos e oportunidades do que as menos favorecidas. Por isso, um sistema tributário equilibrado pode ajudar a reduzir as desigualdades sociais e promover um maior equilíbrio, ao permitir que o Estado invista recursos para melhorar as condições de vida dos cidadãos mais vulneráveis.

Nessa mesma linha de pensamento, o tributo tem que ser adequado à sociedade e não apenas a grupos ou serem dispostos em proveito de uma classe, valorizando poucos em detrimento de muitos. Isso significa que a tributação deve ser equilibrada e proporcional às possibilidades financeiras de cada um, de forma a evitar que alguns paguem mais do que o justo, enquanto outros pagam menos do que deveriam.

No entanto, há propostas em trâmite na Câmara dos Deputados, que se direcionam na contramão do disposto acima, como a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 5/23, que busca ampliar a imunidade tributária conferida a templos de qualquer culto e ao patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos (incluindo suas fundações), das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos (Brasil, 2023a).

A Constituição Federal já estabelece que a imunidade tributária deve recair sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades (Brasil, [2020]). No entanto, a PEC nº 5/23 estende essa imunidade à aquisição de bens e serviços necessários à formação do patrimônio, à geração de renda e à prestação de serviços (Brasil, 2023a).

Com a ampliação da imunidade aos beneficiados, que hoje já gozam de imunidade para os templos prevista na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a isenção se refere aos tributos diretos — tais como Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) no imóvel da igreja ou Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) para os carros no nome da entidade religiosa.

A proposta de Emenda à Constituição objetiva expandir a isenção para os tributos indiretos, posto que o art. 150 da Constituição Federal será acrescido do § 4º- A, que terá a seguinte redação: para efeito do disposto no § 4º, compreende-se

como abrangida pela vedação a aquisição de bens e serviços necessários à formação do patrimônio, à geração de renda e à prestação de serviços.

A motivação para a proposição da ampliação da imunidade estaria sedimentada que o Supremo Tribunal Federal já expressou como interpretação adequada, de forma a garantir a total efetividade à garantia constitucional e evitar desnecessários embates administrativos e judiciais¹⁹.

No entanto, a PEC nº 5/23 pode gerar polêmica ao buscar ampliar a imunidade tributária concedida a templos de qualquer culto, partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. Essa proposta levanta questionamentos sobre a justiça fiscal e a distribuição dos recursos financeiros arrecadados pelo Estado.

A ampliação da imunidade tributária para essas entidades pode levar a uma redução na arrecadação de recursos financeiros pelo Estado, o que pode gerar impactos na realização de políticas públicas e na garantia de direitos fundamentais, como saúde e educação para toda a sociedade. Além disso, a imunidade tributária para esses grupos específicos pode gerar desigualdades na distribuição dos recursos financeiros, beneficiando poucos em detrimento de muitos.

A busca pela justiça fiscal é fundamental para garantir que o sistema de tributação seja equilibrado e proporcional, evitando que seja utilizado em benefício de grupos específicos, como também em detrimento à maioria da população. É necessário que todos contribuam de acordo com suas possibilidades financeiras para garantir a distribuição equitativa dos recursos financeiros arrecadados pelo Estado.

Nesse contexto, a ampliação da imunidade tributária para grupos específicos como templos religiosos, partidos políticos e entidades sindicais dos trabalhadores pode gerar desigualdades fiscais e prejudicar a distribuição equitativa dos recursos financeiros arrecadados pelo Estado. É preciso avaliar cuidadosamente as

¹⁹ Nesse viés, nossos tribunais superiores têm por sedimentado o entendimento de que mesmos os insumos necessários à formação do patrimônio, à prestação dos serviços e para geração de renda pelas entidades beneficiadas, gozam da imunização outorgada pelo constituinte originário. Deveras, nesse sentido podem ser citados os Recursos Extraordinários nº 805.492, 694.453, 577.024, 595.037, 221.395, 325.822 (Pleno), bem como da Súmula 724 do STF: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades. No caso do citado RE nº 325.822, da relatoria do eminente ex-Ministro ILMAR GALVÃO, foi ressaltado que o efeito imunizante alcançaria toda a cadeia de insumos relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (Crivella, 2023).

implicações e possíveis impactos dessas concessões para garantir a justiça fiscal e a distribuição equitativa dos recursos financeiros arrecadados pelo Estado.

5.3.1 A Progressividade Fiscal e seu Impacto na Redução de Desigualdades

A ideia por trás da progressividade fiscal é que aqueles que têm mais capacidade para pagar, ou seja, aqueles com maior renda ou riqueza, devem contribuir com uma parcela maior de seus recursos para o financiamento do Estado. Isso pode ser feito através da efetivação de alíquotas de imposto de renda que aumentam conforme os ganhos, por exemplo.

No entanto, é importante lembrar que a progressividade fiscal é apenas uma parte da solução. Para reduzir a desigualdade, também é necessário que os recursos coletados sejam usados de maneira eficaz e justa, ou seja, financiando políticas públicas que beneficiem os menos afortunados, como educação, saúde e programas de assistência social.

Além disso, um sistema tributário progressivo deve também lidar com questões da evasão fiscal. Isso pode incluir o fechamento de brechas fiscais que permitem que os ricos minimizem sua carga tributária, bem como o fortalecimento das capacidades de fiscalização e coleta de impostos.

No Brasil, tornar o sistema tributário mais progressivo implicaria em adotar diversas medidas. Entre elas, destacam-se a diminuição da dependência de impostos indiretos, a reavaliação das alíquotas e isenções do imposto de renda e o aprimoramento das capacidades de fiscalização e arrecadação. Contudo, a implementação dessas mudanças é desafiada por obstáculos políticos e técnicos, necessitando do comprometimento sólido de todas as esferas governamentais.

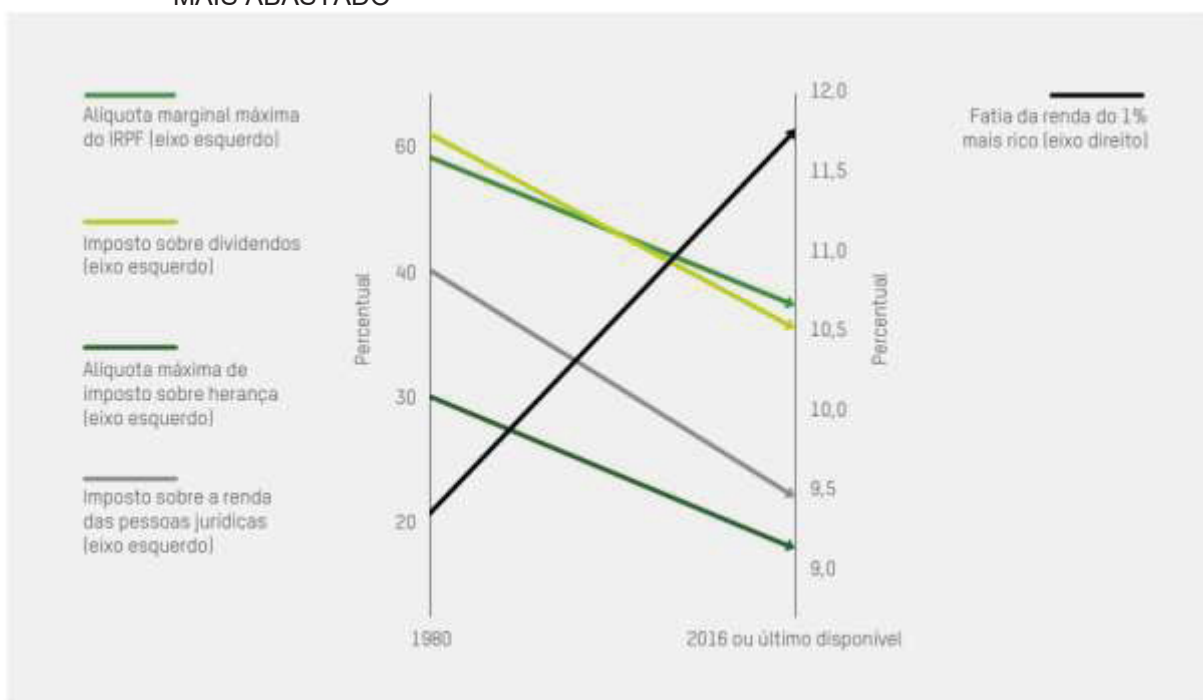
A regressividade do sistema tributário brasileiro é incontestavelmente atribuída a diversos fatores estruturais e pressões políticas. Essa condição parece ter surgido com o objetivo de reduzir a oneração do patrimônio dos indivíduos mais ricos, fundamentando-se em uma alegada ineficiência econômica da tributação sobre as elites. Tal dinâmica resultou, na década de 1990, em uma progressividade de baixo grau, limitada principalmente às rendas oriundas do trabalho e na abolição da tributação de lucros ao nível das pessoas físicas. Essa estrutura trouxe potenciais implicações para a distribuição de riqueza e a equidade fiscal no país (Gobetti, 2018, p. 7).

É fundamental entender que o Brasil incorporou conceitos liberais com a intenção de atrair investimentos, oferecendo vantagens tributárias aos grandes detentores de capital. Essa abordagem estratégica possibilitou uma tributação menos onerosa sobre os indivíduos mais ricos, evidenciando uma preferência política e econômica para favorecer essa camada da população, como explica o texto:

O Brasil acompanhou essa 'vanguarda' ao introduzir, a partir de 1º de janeiro de 1996, a isenção dos lucros distribuídos e, simultaneamente, um dispositivo que ficou conhecido como juros sobre capital próprio (JSCP), a versão brasileira do ACE. Antes disso, na década de 1980, o país já havia reduzido a alíquota máxima do imposto de renda e submetido os dividendos à tributação exclusiva na fonte com uma alíquota linear de 15%, em um formato que poderíamos comparar (imperfeitamente) ao modelo dual nórdico (dual income tax, dit), assim denominado por distinguir o tratamento tributário das rendas do trabalho e do capital (Gobetti, 2018, p. 7-8).

Ao longo das décadas, com o declínio da tributação progressiva, tornou-se evidente que empresas e indivíduos mais abastados se beneficiaram da política de baixos impostos (Figura 4). De maneira ainda mais drástica, essa política resultou no aumento da tributação incidente sobre a renda de bilhões de cidadãos comuns, como apontado pela Oxfam International (2023, p. 21).

FIGURA 4 – NOS PAÍSES RICOS, A QUEDA NAS ALÍQUOTAS DE IMPOSTOS PARA OS RICOS COINCIDIU COM O AUMENTO DA PARCELA DA RENDA QUE VAI PARA O 1% MAIS ABASTADO



FONTE: Oxfam International (2023).

Tal abordagem não apenas contrastou com a lógica tradicional da progressividade fiscal, mas também suscitou questionamentos profundos sobre a equidade e a justiça do sistema tributário, em um contexto em que o ônus fiscal foi desproporcionalmente direcionado às camadas menos afluentes da população.

E na concepção da Oxfam International (2023, p. 21):

Por várias décadas, o argumento neoliberal por trás desses cortes de imposto para os super-ricos e as grandes empresas era que o dinheiro 'gotejaria' e beneficiaria a sociedade. Políticos e líderes empresariais nos garantiam que os ricos ajudariam a criar empregos e estimulariam investimentos e inovações que eram do interesse de todos nós.

De concreto, o que se apresenta em termos de sistema tributário em nosso país é uma máxima dependência de impostos indiretos, o que faz com que a maior parte da receita tributária brasileira deles provenha como o ICMS e o IPI, que são cobrados sobre bens e serviços, Fundo de Integração do Programa Social (PIS e COFINS).

Como esses impostos são cobrados igualmente de todos, independentemente da renda, eles tendem a ter um impacto proporcionalmente maior sobre os menos afortunados. Isso contrasta com impostos diretos, como o imposto de renda, que podem ser estruturados para serem progressivos, ou seja, para cobrar mais daqueles com maior renda.

A forma como está estruturado o Imposto que recai sobre a Renda no Brasil, o Imposto de Renda (IR). Embora progressivo na teoria, na prática tem características que limitam sua progressividade. Por exemplo, a alíquota máxima de 27,5% começa a ser aplicada em salários relativamente baixos (para padrões internacionais), enquanto em outros países essa alíquota máxima é aplicada apenas a rendas muito mais altas. Além disso, a renda do capital (como lucros e dividendos) tem benefícios fiscais que a renda do trabalho não tem, o que favorece os mais ricos.

A estrutura do sistema tributário brasileiro é produto de decisões políticas e históricas que privilegiaram certos grupos em detrimento de outros. Por exemplo, durante a ditadura militar (1964-1985), houve um movimento para afastar-se dos impostos diretos e em direção aos impostos indiretos, que são mais fáceis de coletar, porém mais regressivos.

Ao longo das últimas décadas, buscaram-se caminhos para que o Estado Democrático de Direito viesse garantir as liberdades positivas aos indivíduos, caracterizadas pelos direitos referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos

desamparados, objetivando a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando, assim, a igualdade social – direitos elencados a partir do artigo 6º da Constituição Federal.

O sistema de tributação é um instrumento destinado à realização da justiça e não um mecanismo para perpetuar a opressão e a desigualdade econômica; ele é uma forma de financiar os direitos fundamentais e buscar os recursos necessários para concretizar os princípios de liberdade e igualdade (Caliendo, 2009a, p. 132).

A aplicação injusta do tributo pode gerar desigualdades econômicas e sociais, com a carga tributária sendo excessiva para determinados grupos sociais, como os mais pobres, enquanto os mais ricos podem ser agraciados com benefícios fiscais.

Ademais, o tributo pode ser manipulado para sustentar um sistema de poder que beneficie exclusivamente uma elite, favorecendo os interesses de grupos específicos.

Em teoria, um sistema tributário progressivo, em que aqueles com maior renda e riqueza pagam uma proporção maior de impostos, pode ajudar a reduzir a desigualdade. Isso ocorre porque os recursos arrecadados através desses impostos podem ser usados para financiar políticas públicas que beneficiem diretamente os menos afortunados com políticas dirigidas à educação, à saúde e aos programas de assistência social.

No entanto, quando o sistema tributário é regressivo – em que os mais pobres acabam pagando uma proporção maior de sua renda em impostos – isso pode reforçar e aprofundar as disparidades de classe. Esse fato é particularmente verdadeiro quando o governo depende muito de impostos indiretos, que são aplicados igualmente a todos, independentemente de sua renda ou riqueza.

No âmbito do Brasil, como mencionado antes, frequentemente considera-se o sistema de tributação como regressivo, sendo altamente dependente de impostos indiretos como o ICMS e IPI. Além disso, a marcante complexidade deste sistema pode favorecer aqueles indivíduos que dispõem de mais recursos para interpretá-lo e operar dentro dele.

Posto isso, leva-se a uma avaliação do sistema tributário brasileiro, destacando duas características principais: a regressividade (em que pessoas de renda mais baixa pagam proporcionalmente mais impostos do que pessoas de renda mais alta, principalmente por causa da predominância de impostos indiretos, como

ICMS e IPI) e a complexidade (que pode favorecer pessoas ou empresas com mais recursos para entender e manobrar dentro do sistema).

Portanto, a tributação tem um grande impacto na estrutura de classes da sociedade. Um sistema tributário injusto ou mal concebido pode contribuir para a desigualdade econômica, enquanto um sistema tributário justo e bem concebido pode ajudar a mitigá-la.

Ocorrendo o favorecimento existirá um desequilíbrio econômico e social, fazendo-se necessário que os cidadãos se mobilizem para exigir uma aplicação justa do tributo e para pressionar o Estado a adotar políticas públicas que reduzam as desigualdades sociais e econômicas.

Indiscutível que a desigualdade contemporânea é forte e visível. Entretanto, as elites conservadoras buscam fundamentos naturais e objetivos para as conservações dessas desigualdades, como descreve Piketty (2020, p. 17), o pensamento dessas elites em diferentes sociedades e épocas:

[...] a explicar que as disparidades sociais vigentes são (como deve ser) do interesse dos mais pobres e do conjunto da sociedade e que, de qualquer forma, sua atual estrutura é a única concebível e não pode ser substancialmente alterada sem que ocorram imensas tragédias.

A crise econômica global causada pela pandemia da COVID-19 vem gerando desafios significativos em diversos países, como a queda do PIB, aumento do desemprego e endividamento público, além de agravar as desigualdades econômicas em âmbito regional e global. Nesse contexto, medidas tributárias interventivas são uma forma de promover o equilíbrio econômico.

Observa-se que o Estado Democrático de Direito respalda o dever de solidariedade atribuído ao cidadão para com a sociedade a que este está vinculado (Cardoso, 2014, p. 158).

Nesse sentido, o imposto não pode ser encarado como mero sacrifício; precisa ser considerado por aquele que detém capacidade contributiva, como uma necessária contribuição para que o Estado venha garantir as necessidades públicas e cumprir suas tarefas. Portanto, o princípio da capacidade contributiva ajusta-se às condições individuais do contribuinte, sendo um mensurador justo e adequado da capacidade de cada um contribuir para o bem comum (Tipke; Yamashita, 2002, p. 15 e 32).

Logo, a justiça fiscal será o caminho a ser trilhado na busca de uma justiça social na medida em que se programam políticas públicas que possibilitem a

viabilização e concretização do que já vem enunciado a partir do preâmbulo da Constituição Federal. Ao apregoar valores básicos, pode-se levar a uma existência mais digna das pessoas que dispõem de menor poder econômico.

Dessa forma, o sistema tributário pode ser o vetor para o desenvolvimento econômico e social, sem que se comprometam a criação de empregos, a redução da dependência de capitais externos, projetos para a eliminação da pobreza, as justiças fiscal e social e o trabalho para diminuir as desigualdades econômicas.

5.3.2 Afetação do tributo sobre a renda

Juntamente com a imposição da tributação indireta por meio do consumo, a taxação da renda, que é uma imposição direta, assume um papel proeminente no Sistema Tributário Nacional. Tal abordagem pode ser concebida como o meio mais eficaz de representar a capacidade contributiva, visto que proporciona uma oportunidade para investigar critérios pessoais e, assim, determinar de maneira justa a incidência do imposto.

Implicações de tal mecanismo são profundas e têm potencial para influenciar a equidade e a distribuição de riqueza na sociedade. No contexto de um sistema tributário progressivo, em que as alíquotas de imposto são incrementadas à medida que o nível de renda aumenta, pode-se argumentar que tal abordagem tem o potencial de mitigar a desigualdade de renda. Em contrapartida, um sistema tributário regressivo, cuja carga tributária recai de forma desproporcional sobre os menos abastados, pode ter o efeito de acentuar tal desigualdade.

Portanto, por meio de uma análise cuidadosa dos critérios pessoais, é possível garantir que o imposto devido à tributação da renda reflita adequadamente a capacidade contributiva dos cidadãos, promovendo justiça social.

O CTN cuidou de limitar a definição utilizada no âmbito de incidência do imposto sobre a renda, notadamente ao dispor do Imposto sobre a renda e qualquer provento²⁰. Ainda por ser um imposto de competência da União, previsão no art.

²⁰ “Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

153, inc. III da Constituição Federal de 1988, ficou estampado no inc. I do § 1º do art. 153 que o aludido imposto será informado pela generalidade, universalidade e progressividade (Brasil, [2020]).

O Imposto de Renda (IR) brasileiro, embora progressivo, tem um teto relativamente baixo (27,5%), quando comparado a outros países. Além disso, a maior parte da arrecadação do IR vem de pessoas físicas assalariadas, enquanto a tributação sobre ganhos de capital e rendimentos financeiros de pessoas mais ricas é muitas vezes menos intensiva.

Para diminuir essas distorções, no mês de maio do ano de 2023, houve correção da tabela de isenção e alíquotas do imposto de renda, que desde o ano de 2015 se mantinha no mesmo patamar (Tabela 2).

TABELA 2 – INCIDÊNCIA MENSAL

Faixa de renda	Salário mensal	Alíquotas	Parcela a deduzir
1	Até R\$ 2.112,00	Isento	0
2	De R\$ 2.112,01 a R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 158,40
3	De R\$ 2.826,66 a R\$ 3.751,05	15%	R\$ 370,40
4	De R\$ 3.751,06 a R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 651,73
5	Acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 884,96

FONTE: Brasil (2023b).

É imperioso destacar que, apesar da conotação expressa no texto constitucional do Brasil acerca da progressividade do imposto sobre a renda, essa disposição constitui-se em um princípio jurídico normativo desprovido de eficácia plena em sua aplicação prática. Segundo Buffon e Matos (2015, p. 179), essa ineficácia decorre da falta de um sistema de alíquotas bem estruturado e distribuído que genuinamente se coadune ao princípio da capacidade contributiva.

A alíquota máxima vigente, em sua configuração atual, distancia-se do ideal de progressividade tributária, falhando ao incorporar uma abordagem inspirada na

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam” (Brasil, 1966).

solidariedade, necessária para a redução das desigualdades econômicas no país. Essa lacuna evidencia uma dissonância entre o mandato constitucional e a prática fiscal, sublinhando a necessidade de uma revisão tributária que transcenda o texto constitucional e opere de maneira eficaz para materializar o compromisso com a equidade fiscal.

Os países membros da OCDE com economias avançadas, geralmente empregam um sistema de imposto de renda com estrutura progressiva. Nesse sistema, as alíquotas de impostos variam entre 10% e 20% nos níveis iniciais de renda, podendo chegar a uma faixa máxima entre 40% e 50%. O limiar de isenção fiscal nesses países é aproximadamente R\$ 1.200,00 por mês (equivalente a R\$ 2.832,00 em 2020). No entanto, em três países latino-americanos que são membros da OCDE – Colômbia, Chile e México – a alíquota máxima de imposto de renda é aplicada apenas a níveis de renda consideravelmente elevados (Quadro 1) (Carvalho Júnior, 2022, p. 10).

QUADRO 1 – IRPF: CARACTERÍSTICAS EM ECONOMIAS AVANÇADAS DA OCDE E NA AMÉRICA LATINA – PAÍSES SELECIONADOS (2020)

País	Número de alíquotas (%)	Crédito tributário	Parcela isenta ¹ (Int\$ milhares - mensal)	Alíquota mínima (%)	Alíquota máxima (%)	Faixa máxima ² (Int\$ milhares - mensal)
Austrália	4	-	1,03	19,0	45,0	10,20
Bélgica	4	-	0,99	25,0	50,0	4,57
Canadá	5	x	0,93	15,0	33,0	15,13
França	4	-	1,14	11,0	45,0	17,94
Alemanha	3 ⁽³⁾	-	1,06	14,0	45,0	30,48
Itália	5	x	1,01	23,0	43,0	9,47
Japão	7	-	0,39	5,0	45,0	32,42
Coreia do Sul	7	-	0,14	6,0	42,0	48,24
Holanda	3	x	2,94	9,7	49,5	7,20
Portugal	7	-	0	14,5	48,0	11,61
Espanha ⁴	5	-	0,74	19,0	45,0	7,99
Suécia	1	x	4,85	52,0	52,0	4,85
Reino Unido	3	-	1,44	20,0	45,0	17,30
Estados Unidos ⁵	7	-	0	10,0	37,0	43,20
Colômbia	6	-	2,39	19,0	39,0	68,04
Chile	6	-	1,61	4,0	35,0	14,33
México	19	x	0,03	1,9	35,0	30,93
Brasil	4	-	0,81	7,5	27,5	1,98
Média da OCDE-14	5	-	1,19	17,4	44,6	18,61
Média da América Latina -4	9	-	1,21	8,1	34,1	28,82

FONTE: Carvalho Júnior (2022)

Esta análise realça a urgência de uma revisão meticulosa e ponderada do sistema tributário, a fim de garantir que o princípio constitucional da progressividade não permaneça apenas como uma aspiração legal, mas seja transformado em uma realidade tangível que promova uma distribuição mais justa da carga tributária, refletindo de maneira adequada a capacidade contributiva dos cidadãos e contribuindo para a mitigação das persistentes disparidades econômicas no Brasil.

A apreciação da eficácia da progressividade do imposto sobre a renda no Brasil está intrinsecamente ligada à questão da distribuição desigual de renda do trabalho. Conforme evidenciado por Piketty (2014, p. 290), essa desigualdade é multifacetada, enraizando-se em fatores diversos, como as disparidades salariais que surgem entre diferentes ocupações, setores e níveis de habilidade. Ademais, contribui significativamente para essa desigualdade a concessão de remunerações

extremamente altas aos executivos de alto escalão, muitas vezes desproporcionais em relação aos salários da maioria dos trabalhadores.

Essa constatação sublinha a importância da análise anterior, destacando a urgência de revisar e adaptar o sistema tributário para que ele adote uma abordagem mais progressiva e justa na tributação da renda e do patrimônio. As existências de tais desigualdades salariais e as evidentes faltas de eficácia da progressividade do imposto sobre a renda na atual estrutura tributária do Brasil demonstram que a mera inscrição desse princípio no texto constitucional é insuficiente.

É evidente que a desigualdade de renda não será resolvida apenas por meio de ajustes tributários, mas o sistema tributário pode e deve desempenhar um papel significativo na mitigação dessa desigualdade. A adoção de uma estrutura tributária que reflita verdadeiramente a capacidade contributiva, com ênfase na solidariedade e na redução das disparidades econômicas, seria um passo significativo em direção a uma sociedade mais justa e equitativa.

Este complexo cenário ilustra a necessidade de um entendimento profundo da estrutura salarial e da distribuição de renda ao se considerar políticas fiscais, em especial o imposto sobre a renda. A correlação entre a progressividade tributária e a desigualdade de renda sugere que uma abordagem eficaz na aplicação de impostos progressivos pode ter um impacto significativo na redução dessas disparidades. Portanto, uma reforma cuidadosa do sistema tributário, alinhada com a realidade da distribuição de renda, poderá constituir um meio vital para promover uma maior equidade econômica na sociedade brasileira.

5.3.3 Tributação sobre o patrimônio: um tratamento privilegiado

A problemática da desigualdade econômica, particularmente no âmbito de avaliar estratégias de mitigação através de mecanismos de tributação, exige uma análise precisa das diversas abordagens fiscais existentes. Nesse contexto, a taxação de patrimônio manifesta-se como um potencial instrumento para efetuar a redistribuição de renda.

Essa perspectiva reconhece que a desigualdade econômica não se revela unicamente como um fenômeno de renda, e sim está igualmente associada à distribuição e à perpetuação intergeracional de ativos e patrimônios. Portanto, a

instauração de uma política fiscal que englobe a tributação sobre o patrimônio pode ser percebida como um dos mecanismos propulsores fundamentais na busca por uma redistribuição de renda mais equânime.

Frequentemente, critica-se o enriquecimento sem esforço, particularmente quando se refere ao benefício obtido por meio de heranças. Esse ganho, muitas vezes percebido como uma recompensa meramente pela circunstância do nascimento, pode perpetuar a concentração de riqueza nas mãos de uma linhagem familiar específica.

Esse fenômeno, conhecido como acumulação de riqueza intergeracional, contribui para a persistência de desigualdades econômicas, pois favorece a continuidade da riqueza e do poder econômico dentro de famílias específicas ao longo de várias gerações.

Não se pode olvidar que há regulamentação nacional sobre esse tipo de acumulação de riqueza, cuja competência constitucional no Brasil de legislar e administrar as receitas é desenvolvida pelos governos estaduais. Exemplo explícito é o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD). O CTN decide que o tributo incide sobre o valor do patrimônio recebido por cada herdeiro. Já as isenções são conferidas pelos estados de maneira discricionária, podendo incluir critérios como limite de isenção, residência principal, pensões e seguros. Conquanto os governos estaduais estabeleçam as alíquotas, estas são limitadas pelo Senado Federal em 8%.

O Problema maior do ITCMD é que é um imposto que favorece os mais ricos. A Constituição Federal de 1988 estabelece que seja instituída lei complementar federal para tributar heranças no exterior ou de doadores residentes fora do país, mesmo que envolvam imóveis no Brasil. Como essa lei ainda não foi promulgada, famílias muito ricas estão transferindo seus patrimônios para fundos *offshore* ou *truts*, permitindo doações isentas para seus filhos.

Por ser um imposto que tem a competência estadual juntamente com o ICMS e IPVA, para o ITCMD – cuja diferença é notória em comparação aos dois impostos citados acima – não há imposição de repartição da receita com os municípios.

No ano de 2021, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional uma lei do Estado de São Paulo (RE 851108 / SP) que pretendia regular, de forma suplementar, os casos de heranças localizadas no exterior ou de doadores

residentes fora do país, incluindo imóveis situados no Brasil. A decisão do Supremo baseou-se na falta de edição de lei complementar para tratar do assunto, impossibilitando os Estados e Distrito Federal de legislar de forma suplementar, ficando, assim, assentada a seguinte tese sobre o assunto: “É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional” (Brasil, 2021, p. 3).

A inércia legislativa manifestada na ausência de parâmetros legais para a tributação das heranças acumuladas que estão sendo transferidas para fora do país representa um desafio crítico ao sistema jurídico-fiscal brasileiro. Tal omissão, evidenciada pela falta de promulgação de uma lei complementar federal conforme estabelecido pela Constituição Federal (Brasil, [2020]), pode ter implicações profundas para a mobilidade social e para o equilíbrio na distribuição de recursos na sociedade.

Esta dinâmica contradiz os princípios fundamentais de mérito e igualdade de oportunidade, potencialmente exacerbando as disparidades econômicas. A decisão do Supremo Tribunal Federal em 2021, que declarou inconstitucional a tentativa do Estado de São Paulo de regular a matéria de forma suplementar, apenas sublinha a urgência de uma resposta coordenada em nível federal para abordar esta questão complexa e multifacetada.

Mesmo com as críticas acima, outro ponto precisa ser ventilado no que diz respeito ao Imposto sobre ITCMD, que é a adoção por meios dos Estados da Federação da progressividade do imposto, visto ser um importante meio de agregar receitas.

Consequentemente ao julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 562.045/RS que reconheceu a constitucionalidade da progressividade do ITCMD, diversos Estados têm empreendido atualizações em suas legislações pertinentes.

Contudo, é fundamental destacar que em estados economicamente significativos como São Paulo, Minas Gerais e Paraná, persistem sistemas proporcionais com alíquotas reduzidas de 4% ou 5%. Esses três estados, representando aproximadamente metade do PIB nacional, mantêm um nível de tributação das heranças análogo ao observado na década de 1980 (Carvalho, 2023, p. 11).

Essa realidade tributária, incongruente com a dinâmica econômica contemporânea, ressalta a necessidade de uma reformulação coordenada das políticas fiscais, considerando a significativa parcela da economia brasileira afetada por essas práticas.

A ênfase na tributação do patrimônio, portanto, não é apenas uma resposta ao sintoma aparente da desigualdade, mas uma abordagem que busca atingir as raízes estruturais subjacentes que perpetuam essa desigualdade. Essa perspectiva alinha-se com uma compreensão mais abrangente da economia política da redistribuição ao mesmo tempo em que se constitui um **componente-chave** em uma estratégia holística para amenizar o impacto da desigualdade econômica na sociedade.

Diante do cenário atual, a necessidade de revisão no sistema tributário que contemplem a progressividade e a equidade se faz cada vez mais urgente. Tais reformas devem refletir tanto a capacidade contributiva dos indivíduos quanto a intricada estrutura socioeconômica do país.

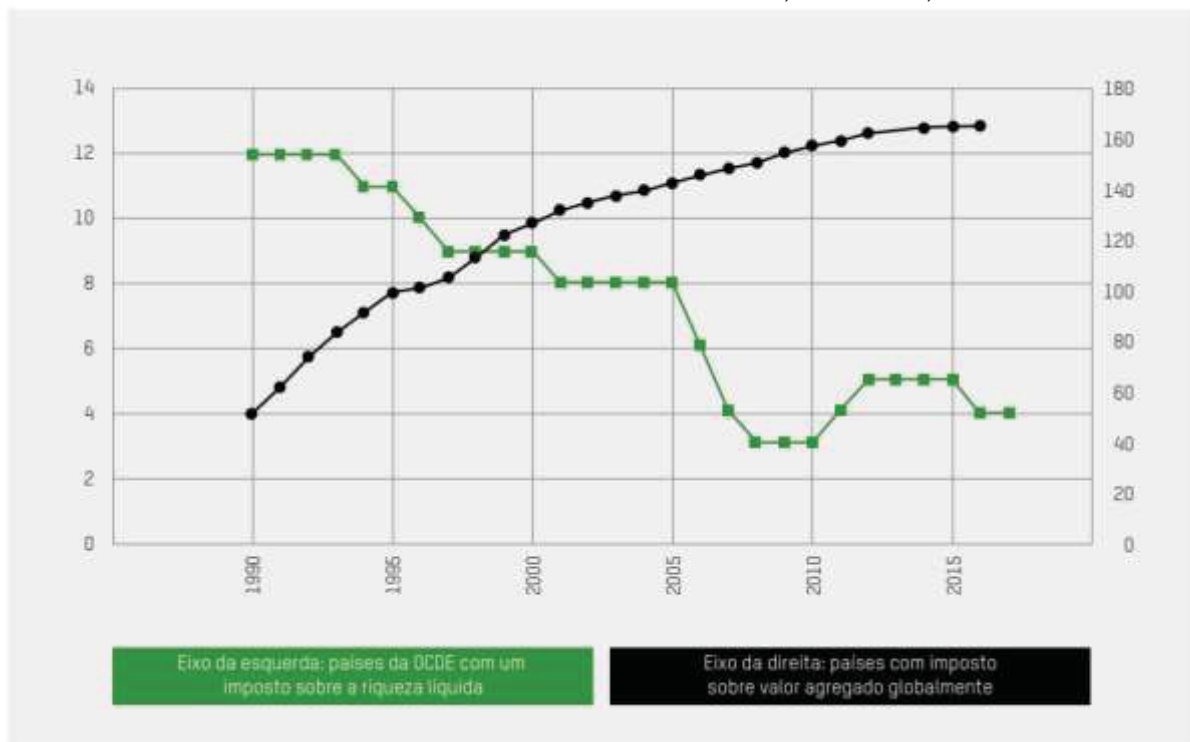
A pandemia de COVID-19, experienciada nos últimos anos, intensificou a necessidade de um sistema tributário que adote uma abordagem mais progressiva e justa na tributação da renda e do patrimônio, que não se apoie na manutenção de políticas fiscais antigas e ineficazes. Estas, no passado, resultaram na redução das alíquotas de impostos para indivíduos de alta renda como também de empresas, compensando essa diminuição com o aumento da tributação regressiva sobre bens e serviços. Esse modelo não somente contrapõe o princípio da progressividade, como também contribui para a ampliação das desigualdades econômicas.

Portanto, é fundamental que as novas propostas de reforma tributária sejam orientadas pela equidade e justiça fiscal, visando a uma distribuição mais justa dos encargos tributários e a uma efetiva realização dos direitos fundamentais para todos os cidadãos.

O relatório intitulado *A Sobrevivência do Mais Rico* divulga um estudo recente realizado pela Research School of International Taxation (RSIT) que abrangeu 142 países. O estudo constatou que, para cada 1% de redução nos impostos corporativos, os governos responderam aumentando os impostos sobre o consumo em 0,35% (Oxfam International, 2023, p. 23).

Este estudo é ilustrado pelo gráfico abaixo, que traça a tendência global de aumento do IVA em contraste com a redução dos impostos sobre o patrimônio líquido nos países membros da OCDE durante o período de 1990 a 2017 (Figura 5):

FIGURA 5 – A ASCENSÃO DO IVA EM NÍVEL GLOBAL E A REDUÇÃO DOS IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS PAÍSES DA OCDE, 1990-2017, NÚMERO DE PAÍSES



Fonte: Oxfam International (2023)

Uma abordagem mais efetiva na tributação do patrimônio pode viabilizar uma maior disponibilidade de recursos para corrigir distorções econômicas que se perpetuam ao longo de séculos. A falta de tributação adequada sobre as riquezas acumuladas resulta em um paradoxo jurídico-fiscal, no qual contribuintes desiguais são tratados de maneira igualitária. Essa abordagem, além de ser contraproducente em termos de justiça fiscal, contribui para a perpetuação da concentração de patrimônio. O Quadro 2²¹ ilustra a distribuição da renda domiciliar e da riqueza

²¹ O primeiro dado apresentado na tabela é a distribuição de renda por estratos de salário mínimo (SM) em 2007, 2011, 2015 e 2019. A segunda coluna mostra o percentil vinculado a cada estrato de SM, representando o valor médio dos quatro percentis associados aos quatro respectivos anos (valor com baixa variância). Em 2019, os 56% mais pobres (famílias com renda de até 3 SMs) detinham 14,4% da renda total, enquanto os 0,1% mais ricos detinham 12,8%. No mesmo ano a distribuição líquida da riqueza foi ainda mais concentrada do que a renda. Os 56% mais pobres detinham 20,5% da riqueza líquida total, enquanto os 0,1% mais ricos detinham 19,9% (cenário 3). Em outras palavras, pode-se afirmar que o milésimo mais rico detém a mesma riqueza que metade da população brasileira. Esse resultado demonstra uma concentração da riqueza líquida mais intensa do que a concentração de renda. O gráfico 4 mostra a concentração de renda

líquida por estrato de salário mínimo, bem como os cenários de distribuição de riqueza, conforme apresentado por Carvalho (2023, p. 22). Essa visualização evidencia de maneira contundente a disparidade existente na distribuição de renda e riqueza dentro da população, reforçando a necessidade de abordar essas desigualdades através de políticas econômicas e fiscais mais equitativas.

QUADRO 2 – DISTRIBUIÇÃO DA RENDA DOMICILIAR E DA RIQUEZA LÍQUIDA POR ESTRATO DE SM E CENÁRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA RIQUEZA

Estrato de renda		Distribuição da renda				Distribuição de riqueza (Cenário 1: DIRPF)				Distribuição de riqueza (Cenário 2: PINAD)				Distribuição de riqueza (Cenário 3: média dos cenários 1 e 2)			
Em SM ¹	Em percentil ²	2007	2011	2015	2019	2007	2011	2015	2019	2007	2011	2015	2019	2007	2011	2015	2019
0-3	56	15,5	15,0	17,3	14,4	5,8	5,3	7,6	10,0	20,3	25,0	30,8	31,0	13,1	15,2	19,2	20,5
3-5	75	14,0	13,4	14,4	12,5	9,2	6,1	7,2	8,0	10,6	7,7	7,2	7,5	9,9	6,9	7,2	7,8
5-10	90	19,6	18,2	18,6	17,4	13,0	11,1	12,8	13,4	13,4	10,6	9,3	10,6	13,2	10,9	11,1	12,0
10-20	96	16,6	13,9	14,1	16,4	13,9	14,3	14,4	14,0	12,7	10,5	10,5	10,4	13,3	12,4	12,5	12,2
20-40	98,7	10,9	12,4	11,9	13,7	14,8	15,2	14,6	14,1	10,9	11,2	10,6	10,4	12,9	13,2	12,6	12,3
40-80	99,6	8,2	9,2	7,9	8,4	12,5	13,2	11,8	10,7	9,3	9,7	8,6	8,0	10,9	11,5	10,2	9,4
80-160	99,9	4,1	4,8	4,2	4,4	8,0	8,4	7,7	7,0	5,9	6,2	5,6	5,2	7,0	7,3	6,7	6,1
> 160	100	11,1	13,2	11,5	12,8	22,8	26,3	23,9	22,8	16,9	19,2	17,4	16,9	19,9	22,8	20,7	19,9

FONTE: Carvalho (2023, p. 22)

A evolução do Estado fiscal moderno é caracterizada por uma luta contínua por privilégios e uma resistência significativa à tributação. Embora com o tempo a resistência aberta ao pagamento de tributos tenha diminuído, uma forma mais sofisticada de resistência manifestou-se através do aumento dos planejamentos tributários individuais e da evasão fiscal (Kirchhof, 2020, p. 520). Essa transformação pode ser interpretada como uma resistência mais sutil à tributação, agora articulada através de mecanismos legais e financeiros. Essa realidade ressoa com as disparidades de renda e riqueza discutidas anteriormente, destacando a complexidade dos desafios fiscais enfrentados na construção de um sistema tributário mais justo e equitativo.

Muita discussão tem surgido acerca do que pode ser descrito como ‘privilegio odioso’ relacionado à falta de tributação efetiva em determinados grupos privilegiados. Essa situação denota uma distorção do texto constitucional, permitindo que se consolidem distorções injustificáveis com consequências socioeconômicas danosas.

domiciliar e da riqueza domiciliar em 2019, na qual o 1% mais rico detém 25,6% da renda total e 35,4% da riqueza líquida total (Carvalho, 2023).

Invariavelmente, são as camadas mais empobrecidas da sociedade que suportam o ônus dessas disparidades. Esse fenômeno está em linha com as discussões anteriores sobre desigualdade de renda e riqueza, evasão fiscal e resistência à tributação, sublinhando a necessidade de abordar esses problemas através de reformas fiscais bem ponderadas e igualitárias.

Aos Estados e ao Distrito Federal foi conferida pela Constituição a competência para instituição do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, como pontua o art. 155, inc. III (Brasil, [2020]).

Ademais, quando a Constituição se refere a veículos automotores, imperativo que se recorra à definição de seu significado, extraído do Código de Trânsito Nacional:

VEÍCULO AUTOMOTOR - veículo a motor de propulsão a combustão, elétrica ou híbrida que circula por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas, compreendidos na definição os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico) (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023) (Brasil, 1997, Anexo I).

No entanto, como explica Casolato (1997, p. 55):

Por veículo automotor haveremos de entender aquele que dotado de motor próprio, e, portanto, capaz de se locomover em virtude do impulso (propulsão) ali produzido. Serão os carros, caminhonetas, ônibus, caminhões, tratores, motocicletas (e assemelhados) mas também as embarcações e aeronaves, em uma perspectiva de menor incidência prática.

Mesmo com a possível conotação de que aeronaves e embarcações se identificam como veículos automotores, nossa legislação infraconstitucional não considerou como sendo passíveis de recair sobre eles o IPVA.

Logo, ao considerar que a legislação tributária procura instituir uma igualdade tributária geral para alcançar o planejamento consciente dos fatos com vistas à desigualdade tributária – no que tange à economia fiscal do indivíduo (Kirchhof, 2020, p. 520-521) e no que concerne à tributação de patrimônio – é preciso que seja feita uma reparação consistente na lei tributária e que se passe a considerar como veículos automotores aeronaves e embarcações, ao indicar

indiscutivelmente que os seus proprietários despoem límpido sinais demonstrativos de riqueza.

O IPVA representa uma importante fonte de receita para os estados e o Distrito Federal no Brasil. No entanto, o tratamento jurídico e legislativo deste imposto merece uma análise crítica, particularmente no que diz respeito à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

O STF assentou que o IPVA não incide sobre embarcações e aeronaves, restringindo sua incidência apenas a veículos de circulação terrestre ou viário, escapando do seu conceito as aeronaves e as embarcações. A Corte sustentou, ainda, que a criação do IPVA ocorresse para substituir a Taxa Rodoviária Única (TRU), pois não existia a pretensão de elastecer o âmbito material de incidência pertinente ao tributo substituído, para alcançar novas áreas reveladoras de capacidade contributiva (Brasil, 2007).

Essa delimitação legal gera implicações significativas, especialmente considerando que o Brasil ocupa a posição de segundo país com o maior número de proprietários de jatinhos particulares no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América.

Esta decisão legislativa e jurídica levanta questões éticas e de equidade. Por um lado, os proprietários de veículos terrestres, muitos dos quais pertencem a segmentos econômicos mais modestos da população, são onerados com o pagamento do IPVA. Por outro lado, proprietários de aeronaves particulares, uma clara demonstração de riqueza e *status*, são isentos deste imposto.

A discrepância na tributação entre os veículos terrestres muitas vezes de natureza popular e considerados *essenciais* para a mobilidade diária e as aeronaves, símbolos de opulência, suscita debate sobre a justiça fiscal e a distribuição equitativa da carga tributária. Essa divergência pode ser vista como um reflexo de escolhas legislativas que podem não estar alinhadas com os princípios de equidade e justiça social.

Logo, a atual estrutura do IPVA, no Brasil, requer uma reavaliação cuidadosa. A exclusão de embarcações e aeronaves da base tributável traz implicações éticas e sociais dessa política tributária que devem ser examinadas à luz dos valores fundamentais de justiça fiscal e igualdade perante a lei, promovendo um debate mais amplo e informado sobre a coerência e a justiça do sistema tributário brasileiro. Assim sendo, não se justifica a prevalência de cobrança de

imposto sobre contribuintes que possuem baixa capacidade contributiva e deixando de fora contribuinte que demonstram alta capacidade contributiva.

5.3.4 Capacidade contributiva na justificação progressiva do tributo

A teoria da capacidade contributiva fundamenta a tributação progressiva, estabelecendo que a responsabilidade fiscal de um indivíduo deva corresponder à sua capacidade econômica. Assim, em um sistema tributário progressivo, a alíquota do imposto aumenta conforme a elevação da renda ou patrimônio do contribuinte.

Esta abordagem é respaldada pelo princípio da justiça fiscal e objetiva diminuir a desigualdade econômica. Ao taxar com mais intensidade aqueles com maiores recursos, busca-se uma distribuição de riqueza mais equânime e a redução da concentração de riqueza.

Por muitas décadas, prevaleceu o entendimento de que o Brasil possuía uma das maiores cargas tributárias do mundo, o que, para muitos, tornaria injustificável qualquer aumento nesse aspecto. Contudo, ao verificar os números, a realidade mostra o oposto do que é propagado.

De acordo com o “Estudo da Carga Tributária de 2021”, ao ser comparada a carga tributária nacional com outros países, percebe-se que, em relação aos tributos sobre “Renda” e “Propriedade”, o Brasil situa-se abaixo da média dos países da OCDE. Conforme dados de 2020, enquanto o Brasil ostenta uma carga tributária de 30,9%, a média dos países membros da OCDE alcança 33,5%. Ademais, ao analisar a tributação específica sobre Renda, Lucros e Ganho de Capital, o Brasil apresenta 6,9%, em contraste com a média da OCDE de 10,6%. Em relação à tributação sobre Propriedade, o índice brasileiro é de 1,5%, ligeiramente inferior à média da OCDE, que é de 1,8% (Brasil, 2022).

Entretanto, é crucial notar que, no que tange à Carga Tributária sobre Bens e Serviços, o Brasil excede a média das nações da OCDE, registrando 13,5% em comparação aos 10,8% observados naquelas economias. Esse panorama sugere a necessidade de reflexões acerca da estrutura tributária brasileira e de possíveis ajustes para assegurar equidade e eficácia na arrecadação.

Portanto, a teoria da capacidade contributiva e a tributação progressiva operam em sinergia com o objetivo de promover uma maior justiça social e

econômica, reduzindo a concentração de riqueza, como já considerado no Brasil. O que se evidencia é uma tributação regressiva, em detrimento de uma tributação progressiva ao se comparar com a média da tributação.

De uma perspectiva histórica, ao analisar o intervalo entre 2011 e 2020, nota-se uma tendência distintiva na abordagem tributária brasileira em comparação com a média dos países membros da OCDE. Durante esse período, enquanto o Brasil moveu-se na direção de reduzir sua carga tributária, a média observada nos países da OCDE demonstrou um movimento contrário, optando por elevar a arrecadação (Brasil, 2022, p. 9).

TABELA 5 – EVOLUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA (% DO PIB) - BRASIL E MÉDIA OCDE (36 PAÍSES)

	Carga Tributária Total		Renda, Lucros e Ganhos de Capital		Folha de Salários		Propriedade		Bens e Serviços		Outros	
	2011	2020	2011	2020	2011	2020	2011	2020	2011	2020	2011	2020
Brasil	33,3	30,9	7,3	6,9	9,0	8,6	1,2	1,5	15,1	13,5	0,7	0,3
Média OCDE ⁽¹⁾	32,6	34,5	10,7	11,0	9,3	10,1	1,7	1,9	10,7	10,9	0,2	0,6

FONTE: Brasil (2022, p. 9).

A identificação de diretrizes viáveis para a diminuição da desigualdade econômica através do sistema tributário é uma pauta em constante destaque. No Brasil, críticas frequentes apontam para um sistema que impacta mais fortemente as camadas mais vulneráveis da população.

A progressividade do sistema tributário, fundamental para que se alcance uma distribuição mais equânime da carga, tem sido muitas vezes relegada a segundo plano pelo Estado brasileiro. A progressividade consiste em taxar proporcionalmente mais aqueles que têm mais capacidade contributiva, ou seja, aqueles com maior renda ou patrimônio. A aplicação correta deste princípio pode atuar como uma ferramenta redistributiva, ao passo que sua negligência pode agravar as desigualdades existentes.

Para avançar em direção a um sistema mais progressivo, algumas modificações legislativas podem ser consideradas, como:

- a) O acréscimo de alíquotas para altas rendas e ganhos de capital: A elevação das alíquotas para rendas mais altas pode contribuir para uma distribuição mais justa da carga tributária. Atualmente, muitos países

adotam alíquotas crescentes à medida que a renda do contribuinte aumenta;

- b) Tributação de lucros e dividendos: A tributação de lucros e dividendos, especialmente para grandes empresas, sócios e acionistas, é uma medida que pode trazer mais equilíbrio ao sistema. Muitos países já adotam tal prática e o Brasil já teve essa tributação no passado;
- c) Tributação de grandes fortunas: A implementação de um imposto sobre grandes fortunas pode ser uma medida complementar, visando alcançar aqueles com elevada capacidade contributiva;
- d) Do ponto de vista arrecadatório, a receita proveniente do ITCMD tem se apresentado historicamente como uma parcela relativamente pequena. Esta situação sugere uma análise mais aprofundada sobre a efetividade e potencial arrecadatório do ITCMD como alíquotas progressivas.

Por fim, qualquer sistema tributário deve ser pensado de forma holística, considerando o impacto global sobre a economia e a sociedade. Além disso, a comunicação clara sobre os objetivos e benefícios destas mudanças é crucial para obter o apoio da população e garantir uma implementação bem-sucedida.

Estabelece a Constituição Federal que a tributação deve ser baseada nos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, o que reforça a importância da discussão sobre a relação entre tributação e justiça fiscal na análise do sistema tributário brasileiro (Brasil, [2020]). A solidariedade também é um princípio constitucional que deve orientar a tributação, uma vez que os impostos são fundamentais para a manutenção do Estado e para a promoção do bem-estar social.

Nesse sentido, é importante que a discussão sobre a tributação no Brasil considere a relação entre capacidade contributiva, isonomia e solidariedade para garantir uma distribuição mais justa dos impostos e uma sociedade mais equitativa.

Diante dessa perspectiva, é plausível inferir que a distribuição de renda no Brasil é desequilibrada, e que a estrutura tributária atual pode contribuir para esse cenário. A tributação, ao incidir de maneira mais onerosa sobre Bens e Serviços — categorias que afetam diretamente o consumo da maior parte da população — e menos intensamente sobre Renda e Propriedade — que teriam maior potencial redistributivo se taxados adequadamente —, pode reforçar os mecanismos de concentração de riqueza e agravar as disparidades econômicas.

Sistemas tributários progressivos que tributam fortemente nas altas rendas e patrimônios e menos intensamente no consumo básico podem desempenhar um papel significativo na redução da desigualdade econômica. No Brasil, contudo, a predominância de impostos regressivos, como os que incidem sobre consumo, tende a sobrecarregar, proporcionalmente, mais os estratos mais pobres da população, exacerbando o cenário de iniquidade.

Logo, a tributação, da forma como é estruturada atualmente no Brasil, não apenas reflete, mas também potencializa as desigualdades de renda, tornando-se um dos fatores que contribuem para o empobrecimento de parcelas significativas da população.

Embora o direito possa induzir comportamentos, ele não tem o poder de tornar iguais as pessoas. As diferenças econômicas e sociais entre os indivíduos são uma realidade concreta e essa realidade pode ser influenciada por diversos fatores como a educação, a herança, o acesso a oportunidades, entre outros. Logo, é importante reconhecer as limitações do direito e buscar soluções que visem promover a igualdade de oportunidades e a justiça social, sem pretender uma igualdade absoluta entre as pessoas.

O papel do direito é estabelecer normas para gerar a igualdade de oportunidades e para que se possam amplificar resultados favoráveis àqueles que necessitam de ajuda governamental para melhorar sua qualidade de vida, garantindo o respeito aos seus direitos fundamentais. Para isso, é necessário que o direito crie incentivos para a difusão da igualdade e da justiça, como a tributação progressiva e as políticas públicas de inclusão social.

Conforme alertado por Torres (2009, p. 95), é crucial reconhecer que, mesmo dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, a implementação do princípio da capacidade contributiva não pode comprometer os direitos individuais, especialmente os relacionados à liberdade. Em outras palavras, o legislador não detém o poder de confiscar as riquezas de indivíduos imunes a impostos, conforme previsto nos artigos 5º e 150 da Constituição Federal, sob o pretexto de promover a justiça social. Essa observação enfatiza a necessidade de equilibrar a busca pela justiça fiscal com a proteção dos direitos individuais consagrados constitucionalmente.

Além disso, é fundamental destacar que a expansão de benefícios e isenções por meio de leis infraconstitucionais pode ter efeitos prejudiciais na

consecução da justiça distributiva, uma vez que tais medidas tendem a favorecer contribuintes com melhores condições financeiras. Em outras palavras, ao ampliar essas vantagens fiscais fora do âmbito constitucional, pode ocorrer uma distribuição desigual do ônus tributário, beneficiando indivíduos que já se encontram em uma posição econômica mais favorável. Esse fenômeno contradiz os princípios de equidade e justiça que buscam por uma distribuição mais equitativa de recursos na sociedade.

No entanto, é essencial reconhecer que essas medidas não garantem a igualdade absoluta entre as pessoas, mas sim a promoção da igualdade de oportunidades e a correção de desigualdades existentes. Para isso, o Direito foi fundamental para que a estrutura estatal adquirisse uma nova postura perante a sociedade, desenvolvendo uma aproximação com os ideais sociais, econômicos, éticos e morais, fortalecendo-se em princípios fundamentais, como os da democracia, liberdade, igualdade e dignidade humana (Abraham, 2007, p. 25).

A construção desses princípios e valores no Direito e na estrutura estatal tem sido um processo contínuo e progressivo, buscando sempre garantir a proteção e promoção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, a incidir numa ampliação dos direitos e garantias fundamentais, bem como ao desenvolvimento de políticas públicas que visam à promoção da igualdade e da justiça social. Esse é o propósito que os arts. 170 e 193 da Constituição de 1988 prescrevem para as ordens econômicas e sociais (Silva, 2007, p. 141).

Um regime democrático de justiça social não aceita as profundas desigualdades como a pobreza e a miséria. Ao mostrar-se incisiva, a Constituição de 1988 concebe a ordem econômica sujeita aos ditames da justiça social para fins de assegurar a todos existências dignas (Silva, 2007, 141).

Assim, afirma-se que o Direito tem sido um importante instrumento na luta contra as desigualdades como também na promoção de uma sociedade mais justa e equitativa. Por meio da criação de normas que visem à proteção dos direitos fundamentais e a promoção da igualdade, contribui, nesse sentido, para o desenvolvimento de uma estrutura estatal que reconhece a importância dos valores sociais, econômicos, éticos e morais na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Para tanto, mostrou-se indispensável para essa transformação a Constituição Federal de 1988 e seus princípios fundamentais que passam a ter

maior efetividade normativa, por conterem os direitos fundamentais uma ordem dirigida ao Estado no sentido de que a este incumbe a obrigação permanente de concretização e realização dos direitos fundamentais (Sarlet, 2007, p. 172).

Assim, os direitos fundamentais têm uma ordem dirigida ao Estado, que tem a obrigação de concretizá-los e realizá-los não apenas na teoria, como também na prática. Esse papel do Estado é fundamental para a transformação da sociedade, já que a garantia dos direitos fundamentais é um dos principais meios para se alcançar uma sociedade mais justa e igualitária.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, estabelece diretrizes para a tributação no Brasil, conferindo ao princípio da capacidade contributiva um caráter deontológico. Esse princípio determina que o poder de tributar deva ser graduado de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes. A expressão “sempre que possível”, contida no mesmo artigo, reforça a necessidade de basear a obrigação tributária em dados concretos, vedando o uso de presunções, a ser considerada a situação individual do sujeito passivo numa dada hipótese de incidência tributária (Costa, 2012, p. 97).

Em um cenário nacional marcado por profundas desigualdades econômicas, a tributação assume uma relevância ainda maior. A abordagem deontológica da tributação sugere uma obrigação moral do Estado de adaptar a carga tributária conforme a capacidade econômica do contribuinte. Esse ajuste visa evitar onerar excessivamente os economicamente mais vulneráveis e, de forma contraposta, tributar mais intensamente aqueles com maior capacidade econômica.

No entanto, a complexidade do sistema tributário brasileiro torna-se um obstáculo à concretização desses objetivos. Embora os recursos arrecadados sejam vitais para que o Estado assegure direitos fundamentais e promova o desenvolvimento, é imperativo que a arrecadação contribua também para reduzir as disparidades econômicas.

A regressividade inerente à estrutura tributária brasileira emerge como um dos principais fatores exacerbadores das desigualdades econômicas vigentes na nação. Esta configuração fiscal culmina em um paradigma no qual indivíduos com menor capacidade contributiva enfrentam, proporcionalmente, uma maior oneração, em contraposição àqueles com substanciais acervos patrimoniais e disponibilidade de renda.

Conforme evidenciado em uma análise comparativa com Estados membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), observa-se que tais nações apresentam, em média, uma composição de receita tributária em que 33% são provenientes da tributação incidente sobre o consumo. Em contraste, o cenário brasileiro revela um percentual aproximado de 43% relativo à mesma modalidade tributária.

Neste contexto, surge o desafio iminente de reestruturar o sistema tributário, para harmonizar a realidade fiscal brasileira com os valores e preceitos inscritos na Constituição, que preconiza a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Não se trata apenas de uma questão técnica, mas sim de uma demanda social latente. As vozes da nação clamam por justiça fiscal, transparência e simplicidade, ecoando aspirações por um futuro mais equitativo e próspero.

5.3.5 Reforma tributária: uma perspectiva de equidade

O texto que se busca aprovar por meio da Proposta de Emenda à constituição N° 45-A, de 2019, depois de três décadas de discussão, tem como carro chefe a reforma da tributação sobre o consumo. A principal mudança será a extinção de cinco tributos. Três deles são federais: Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Esses tributos serão substituídos pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a ser arrecadada pela União (Máximo, 2023).

A reforma tributária proposta visa estabelecer um Imposto sobre Valor Adicionado (IVA) dual, substituindo diversos impostos existentes por duas taxações principais: 1) A Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que consolidará o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Programa de Integração Social (PIS), e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); 2) O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que integrará o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Serviços (ISS).

Neste modelo dual, a União estipulará a alíquota da CBS, enquanto os estados e municípios determinarão a do IBS. A novidade neste cenário é que as administrações estaduais e municipais precisarão concordar com uma alíquota

única, eliminando a prática atual de cada entidade pública reduzir impostos para fomentar a competitividade fiscal.

A implantação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) implica a supressão da diversidade de legislações que regem as cobranças tributárias no Brasil, conforme exemplificado pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que atualmente é representado por 27 legislações com alíquotas distintas, e pelo Imposto Sobre Serviços (ISS), com 5.570 legislações distintas que regulam cada município da federação.

O atual modelo fiscal tem sido criticado por permitir a concessão de benefícios fiscais discricionários, especialmente no caso do ICMS, o que mina a transparência tributária. Há um déficit de controle fiscalizatório efetivo, o que dificulta a verificação de um retorno tangível para a sociedade a partir desses benefícios fiscais.

No contexto do ISS, observa-se um conflito persistente entre os municípios para determinar o local da prestação de serviços, gerando incertezas jurídicas e dificuldades administrativas. A consolidação do IBS tem como objetivo harmonizar o sistema tributário, eliminando tais conflitos e tornando a estrutura mais transparente e eficiente.

A implementação do IBS, no entanto, não está isenta de desafios e críticas. Embora sua proposta vise à unificação e simplificação do sistema tributário, é preciso assegurar que a transição não prejudique as entidades federativas que atualmente se beneficiam de alíquotas diferenciadas para garantir que o novo regime seja realizado de maneira justa e equitativa.

Essa proposta de reforma também introduz o conceito de não cumulatividade plena. Nesse sentido, tanto a CBS quanto o IBS não terão incidência em cascata em nenhuma fase da cadeia produtiva, contrastando com o modelo brasileiro vigente de cumulatividade parcial.

Importa ressaltar que a expectativa da implementação do Imposto sobre Valor Adicionado (IVA) dual, aliada à política de não cumulatividade plena e à cobrança de impostos no destino, promete contribuir significativamente para a redistribuição de renda e a diminuição dessa desigualdade no Brasil. No entanto, como já foi dito, a reforma tributária pode ser objeto de intensa contestação por grupos influentes que desejam preservar o atual estado de coisas, pois determinadas mudanças podem não agradar a grupos que têm a capacidade de

moldar o processo político, dificultando a adoção de políticas tributárias mais equânimes. Um exemplo concreto pode ser a resistência dos entes subnacionais mais ricos da Federação à cobrança de impostos no destino.

Esta cobrança de impostos no local de consumo, ao invés da origem, pode incentivar o desenvolvimento econômico em regiões menos prósperas ao atrair investimentos, como também estimulando o crescimento econômico e a geração de empregos ao passo que, ao beneficiar a população, pode contribuir para a redução da desigualdade de renda.

Na sua justificativa para introduzir a CBS e o IBS, a reforma tributária busca estabelecer um sistema mais justo e equitativo, em que a incidência tributária esteja mais alinhada à capacidade contributiva dos cidadãos. Isso pode resultar em uma distribuição de impostos mais equilibrada, na qual a carga tributária recai de maneira mais adequada sobre os diferentes estratos de renda.

Para que a reforma tributária possa efetivamente contribuir para a diminuição da desigualdade de renda, é imprescindível que a execução das novas medidas seja acompanhada no futuro de uma avaliação cuidadosa dos seus impactos sobre a distribuição de renda e de riqueza na sociedade brasileira.

A fim de garantir uma reforma tributária que efetivamente combata a desigualdade, não basta apenas implementar mudanças. É fundamental adotar uma abordagem dinâmica baseada em evidências, com avaliações regulares e ajustes conforme a necessidade assim se exija. Uma combinação das estratégias de avaliação, adaptada às especificidades do contexto brasileiro, oferecerá uma visão abrangente do impacto real da reforma sobre a sociedade, permitindo correções no caminho. Essa perspectiva de avaliação está em consonância com o texto da Emenda à Constituição Federal, que tem guiado e introduzido as mudanças da Reforma Tributária ao longo dos anos.

Sem dúvida, com a aprovação da Reforma Tributária, surgirá uma oportunidade única para os pesquisadores avaliarem no futuro a eficácia desta mudança no sistema fiscal. Especificamente, será crucial analisar se a reforma contribuiu, de fato, para a diminuição da desigualdade econômica por meio da redistribuição tributária. A efetividade da reforma será, portanto, mensurada não apenas em termos de arrecadação, mas principalmente no seu impacto em promover maior igualdade econômica.

Nesta investigação, cujo foco primordial é a análise da tributação enquanto instrumento potencial de mitigação das desigualdades econômicas, tornou-se imperativo elucidar o grau e a natureza da contribuição da tributação nas existentes disparidades econômicas e suas intrínsecas repercussões.

As inferências extraídas ao longo deste estudo corroboram que a configuração tributária em vigor no Brasil não somente reflete as desigualdades de renda, mas, de fato, potencializa-as. Ademais, é pertinente observar que, apesar da capacidade normativa e orientadora do aparato jurídico, este se mostra insuficiente para contrapor-se ou neutralizar as profundas discrepâncias econômicas inerentes à estrutura social brasileira.

No entanto, o sistema tributário pode ser reformulado de maneira a promover uma maior igualdade de oportunidades e justiça social, sem a pretensão de estabelecer uma padronização total entre os cidadãos. O que se reitera, assim, a importância de estruturar o direito de modo a promover normas que incentivem a justiça e equidade.

Neste contexto, é imperativo sublinhar a relevância de abordagens como a tributação progressiva e a concretização de políticas inclusivas. Tais reformulações permitirão ao Brasil não apenas uma sintonia com padrões internacionais, mas também a integração proativa na missão global de atenuar ou erradicar a pobreza.

A tributação progressiva é vista como potencial ferramenta de redistribuição de riqueza e promoção da justiça social. No entanto, para combater eficazmente a desigualdade, é necessário um enfoque mais amplo, incorporando políticas públicas abrangentes que promovam oportunidades e bem-estar, especialmente para os mais vulneráveis. O desafio é grande, mas é fundamental para a estabilidade social do Brasil, requerendo esforços coletivos para um país mais equitativo.

A problemática da desigualdade e a necessidade de redistribuição de renda inserem-se num complexo emaranhado de dimensões sociopolíticas, econômicas e morais que se entrecruzam ao longo da história e do desenvolvimento de uma nação. Ao abordar essa questão, é fundamental levar em consideração os intricados desafios estruturais que cercam os mais vulneráveis, pois a pobreza não se restringe à insuficiência de renda; trata-se de uma privação multifacetada das capacidades humanas básicas. A falta de liberdades substantivas - como o direito à saúde, à educação, ao saneamento básico, entre outros - são aspectos cruciais da pobreza e impedem os indivíduos de alcançarem uma vida plena e digna. Assim, a

abordagem de Sen (2010) desafia a repensar o desenvolvimento para além de indicadores puramente econômicos, focando no aprimoramento do bem-estar humano.

Dentro deste contexto, qualquer tentativa de reforma ou política de redistribuição deve considerar não apenas mecanismos de transferência de riqueza, mas também estratégias para dismantelar barreiras estruturais e ampliar as liberdades substantivas. É somente através de uma abordagem holística, que entrelace aspectos econômicos, sociais, políticos e morais, que se pode aspirar a um futuro mais igualitário e justo.

É premente que a discussão sobre desigualdade vá além das esferas acadêmicas e políticas, sensibilizando e mobilizando diferentes setores da sociedade para a construção coletiva de soluções. A redistribuição de renda e a busca pela justiça social, mais do que imperativos morais, são fundamentais para a sustentabilidade e a coesão de qualquer sociedade.

6 CONCLUSÃO

Ao culminar essa investigação, é inequívoco que o sistema tributário não é apenas uma ferramenta de arrecadação para financiar as ações estatais, mas também um poderoso instrumento que, se mal orquestrado, pode intensificar as desigualdades já existentes na sociedade. O impacto da tributação na distribuição de renda e na qualidade de vida dos cidadãos é palpável e tem implicações profundas na dinâmica econômica de um país.

Ao longo da pesquisa, diversos estudos tanto de âmbito nacional quanto internacional, ilustraram o cenário preocupante que muitas vezes é moldado por políticas tributárias regressivas. Tais políticas acabam por onerar, de forma desproporcional, os setores mais vulneráveis da população, que destinam grande parte de seus rendimentos para o pagamento de tributos sobre consumo, enquanto as camadas mais afluentes encontram mecanismos para atenuar sua carga tributária.

Além disso, o sistema tributário pode atuar como um freio ou um acelerador no que concerne ao combate às desigualdades. Enquanto sistemas progressivos buscam justamente reduzir as disparidades, redistribuindo a riqueza e proporcionando maior equidade, sistemas regressivos ou mal planejados acabam por agravar tais desigualdades, perpetuando ciclos de pobreza e restringindo a mobilidade social.

É fundamental, portanto, que as políticas tributárias sejam pensadas e executadas com uma perspectiva de justiça distributiva, visando não apenas à eficiência arrecadatória, mas também à promoção de uma sociedade mais justa e equilibrada. A revisão e reestruturação do sistema tributário não devem ser vistas apenas como ajustes técnicos, mas como medidas estratégicas para a concretização de um projeto de nação mais inclusivo e solidário.

Aponta-se, assim, que a reflexão sobre o papel do sistema tributário na construção de uma sociedade mais equitativa é não apenas pertinente, mas essencial. As decisões tomadas nessa esfera irão reverberar nas gerações futuras, determinando o tipo de sociedade que estamos construindo e os valores que escolhemos priorizar.

A necessidade de se lançar luz sobre o contexto histórico das cobranças compulsórias emergiu ao longo desta pesquisa. Ao se debruçar sobre a história, é

compreensível que a natureza e percepção dos tributos sofreram transformações significativas ao longo dos séculos.

Durante a Idade Média, o sistema tributário estava intrinsecamente ligado à natureza agrária e de subsistência da economia da época. Os tributos eram predominantemente voltados à sustentação das classes dominantes, inicialmente focados na manutenção do estamento feudal e, posteriormente, ao financiamento das crescentes demandas do Estado absolutista. A cobrança tributária, neste contexto, carregava mais um peso de servidão e subserviência do que propriamente uma contribuição para o bem-estar coletivo.

Na Idade Média, a doutrina tributária começou a ser influenciada por filósofos e teólogos, dentre os quais se destaca Tomás de Aquino. Segundo sua concepção, a justificativa para a cobrança do tributo deveria ser ancorada na utilidade pública, ou seja, no bem comum, superando os interesses individuais.

Assim, emergiu a ideia de que havia limites ao poder de tributar exercido pelo soberano. Este não deveria ser absoluto ou indiscriminado, mas sim balizado pelo princípio do bem comum. Paralelamente, os súditos tinham um dever relativo de obediência, que estava condicionado à observância destes princípios por parte do monarca.

Ambos os períodos, portanto, apresentam exemplos claros de como a tributação, longe de ser um mero instrumento fiscal, desempenhou um papel crucial na consolidação das desigualdades econômicas. A falta de representatividade na determinação dos tributos, juntamente com a natureza regressiva de muitos impostos, tornou o sistema tributário um mecanismo que perpetuava a disparidade entre as classes dominantes e as classes subalternas.

Ficou evidente na pesquisa que as cobranças de tributos não seguiam um princípio de igualdade ou justiça social. Os mais poderosos e privilegiados estavam isentos ou pagavam menos tributos, enquanto as classes mais baixas eram sobrecarregadas com a maior parte do ônus fiscal. Essa disparidade de tratamento contribuía para acentuar as desigualdades sociais e econômicas, oprimir as camadas menos favorecidas da população, reforçando a dicotomia entre classes dominantes e subalternas.

Nesse contexto, percebe-se a escassez de bons exemplos de cobranças com fins impositivos destinados ao abastecimento dos cofres da realeza e governos, especialmente em relação aos indivíduos que exerciam atividades econômicas, mas

que eram marginalizados da esfera política, privados de privilégios e socialmente oprimidos.

Acredita-se que a ausência de benefícios ou tratamento justo aos sujeitos submetidos a tais cobranças, bem como sua exclusão das esferas de poder, constituía um sistema de opressão social que contribuía para a perpetuação de desigualdades e injustiças. A análise dos eventos históricos pode fornecer subsídios para compreender as origens e as consequências dessas práticas fiscais coercitivas no contexto das antigas sociedades regidas por monarquias e governos autoritários.

O surgimento do Estado moderno e a subsequente centralização do poder foram acompanhados por uma reformulação na prática tributária. Durante o Estado Patrimonial, predominantemente não fiscal, o financiamento real provinha do patrimônio do monarca e dos rendimentos de comércio e indústria. No entanto, a necessidade crescente de uma força militar e a complexidade da vida urbana exigiram uma burocracia mais organizada e um sistema de arrecadação centralizado.

Os monarcas europeus, em busca de consolidar seus territórios e poderes, frequentemente sobrecarregavam seus súditos com impostos que atendiam mais às necessidades da coroa do que à capacidade contributiva dos cidadãos. Em contrapartida, a emergente classe burguesa buscava um poder centralizado que garantisse uma política econômica favorável aos seus negócios. Assim, houve uma aliança entre a burguesia e os monarcas, na qual a autoridade real garantia a coleta de impostos e, em troca, a burguesia recebia proteção militar e política.

Porém, essa estrutura levou a desigualdades significativas, especialmente evidentes no antigo regime francês. A nobreza e o clero, detentores de vastas terras, eram isentos de muitos impostos, enquanto a maior parte do fardo tributário recaía sobre a burguesia urbana, pequenos agricultores e trabalhadores. Essa tributação, junto com outras pressões sobre os pobres, foi uma das causas da Revolução Francesa, que eventualmente levou a reformas que buscavam equilibrar o ônus entre ricos e pobres.

Já nas colônias americanas, a questão tributária foi central para o movimento de independência. Os colonos ressentiam-se de pagar impostos para um governo distante que não os representava. A Revolução Americana foi, em muitos aspectos, uma resposta à tentativa britânica de extrair mais receita das colônias sem dar-lhes uma voz nas decisões.

A evolução dos Estados e o papel do tributo refletem as mudanças nas prioridades sociais e políticas ao longo do tempo. O Estado Liberal Clássico, inspirado pelo Iluminismo, tentou trazer uma nova era de liberdade individual, mas acabou sendo desafiado pela realidade da desigualdade e do descontentamento.

Após a Segunda Guerra, o conceito de Estado mínimo foi questionado devido a desafios econômicos e sociais. Surgiu, então, a defesa de um Estado mais intervencionista, responsável por garantir direitos sociais, como saúde e educação. O economista John Maynard Keynes foi central nesse debate, defendendo um Estado ativo na economia para promover crescimento e distribuição de renda.

O Estado Keynesiano, conforme delineado por Keynes, enfatiza a participação ativa do Estado na economia, indo além da mera regulamentação. Mediante tributação progressiva e gasto público, o Estado busca redistribuir renda e reavivar a economia em tempos de recessão. Com o surgimento do Estado Social em resposta aos desafios da urbanização e industrialização, tornou-se essencial garantir direitos básicos e mitigar desigualdades. Nesse contexto, a tributação não apenas financia serviços públicos, mas também promove a justiça social. Entretanto, é fundamental equilibrar intervenção e responsabilidade fiscal para garantir a sustentabilidade econômica em longo prazo.

Com raízes no final do século XIX, o Estado Social emergiu como resposta às desigualdades geradas pelo liberalismo, propondo um papel mais amplo e regulador do Estado para assegurar justiça e bem-estar social.

Já sob a ótica do Estado Democrático de Direito, o direito tributário vai além de simplesmente arrecadar receitas para o Estado. Ele assume um papel social fundamental, podendo ser um instrumento de promoção de justiça social, através da redistribuição da riqueza.

Logo, o Estado Democrático de Direito representa uma resposta ao contexto histórico e social pós-Segunda Guerra Mundial. Ele se estabelece como uma alternativa ao positivismo estrito, valorizando a justiça, a dignidade humana, os direitos fundamentais e a busca por uma sociedade mais igualitária. Isso reafirma a necessidade de interpretar o direito - incluindo o direito tributário - de maneira alinhada com os valores e princípios constitucionais, garantindo a promoção do bem-estar social e a redução das desigualdades.

À medida que o novo milênio se anunciava, emergia uma esperança renovada de que o século XXI seria marcado por um fortalecimento dos valores intrínsecos à cidadania.

A Constituição Federal, almejando a promoção do bem-estar e do desenvolvimento em âmbitos social, humano e político, estabeleceu um conjunto de direitos, tanto sociais quanto individuais, cuja efetivação cabe ao Estado. Tal previsão constitucional sinaliza a imprescindibilidade da alocação de recursos para o atendimento dessas prerrogativas, consubstanciando-se na essência do papel estatal.

Dentro desta ótica, o Estado não apenas tem o dever de efetivar esses direitos, como também é crucial que os cidadãos, enquanto beneficiários destas garantias, reconheçam o ônus financeiro envolvido nesse processo. Ademais, é fundamental salientar que os próprios cidadãos, por meio de contribuições tributárias, são os financiadores dessas ações estatais.

Com a progressão histórica, nota-se que, ao ser tributado pelo ente estatal, o indivíduo, na posição de potencial contribuinte, busca estratégias para salvaguardar seu patrimônio. Essa tentativa de elidir responsabilidades fiscais, em muitos casos, catalisou a instrumentalização do sistema eleitoral. Grupos específicos, guiados por interesses individualistas e corporativistas, procuram se eleger com agendas centradas na defesa de seus interesses. Uma vez no poder, esses grupos concretizam sua agenda, frequentemente legislando em favor de uma parcela privilegiada da sociedade.

Nesse sentido, o sistema eleitoral brasileiro consolidou-se como um vetor de desigualdade e exclusão. Observa-se, por exemplo, uma estrutura que inicialmente favorecia os detentores de riqueza, concedendo direitos eleitorais com base na fortuna. Tal prática foi extinta com a promulgação da Constituição de 1891. Entretanto, o mesmo documento constitucional restringiu o direito de voto aos alfabetizados, uma restrição que se perpetuou nas Cartas de 1934 e 1946. Esse paradigma resultou na exclusão de ex-escravos e indivíduos economicamente desfavorecidos do sistema eleitoral por aproximadamente um século (1890 a 1988). No entanto, a mudança só ocorreu com a Constituição de 1988, que democratizou o direito de voto, removendo a barreira da alfabetização.

É imperativo reconhecer que, apesar da expansão dos direitos eleitorais, obstáculos ainda perduram, dificultando a eleição de representantes genuinamente comprometidos com políticas equitativas de distribuição de riqueza.

Entretanto, entre as múltiplas aspirações da sociedade, uma questão tem se mostrado particularmente preocupante e recorrente: a pobreza. Nas últimas décadas, observou-se um crescimento alarmante desse problema. É quase inimaginável pensar que grande parte da população mundial desconheça os desafios diários enfrentados por aqueles que estão à margem da prosperidade. A realidade amarga é que um número significativo de pessoas enfrenta condições de extrema pobreza ou miséria e, muitas vezes, sucumbem diante desta batalha desigual.

No contexto contemporâneo, evidenciou-se à amplificação da desigualdade econômica, notadamente agravada por eventos como a crise financeira de 2008. Contudo, é imperativo compreender que tal desigualdade não se manifesta de forma autônoma. Ao contrário, está imbricada e coexiste com outras modalidades de disparidade, incluindo aquelas fundamentadas em gênero, raça e estratificação social.

Paralelamente, o contribuinte, embora tenha capacidade para arcar com os tributos, começou a adotar estratégias de gestão. Essas estratégias focam na reorganização de seus negócios de forma a planejar eficazmente suas obrigações fiscais. Este equilíbrio entre o dever inalienável de pagamento de impostos e o direito à autonomia organizacional evidencia a complexidade da dinâmica tributária contemporânea.

Dessa forma, é incontestável que os desafios atuais orbitam em torno de uma necessária reconfiguração do direito. Tal reconfiguração demanda uma revisitação da estrutura e dos fundamentos do direito tributário, de modo a avaliar e debater mais profundamente sob a égide legal, a influência das exigências fiscais sobre o patrimônio individual e das empresas.

Há tempos os debates focam em estabelecer métodos justos de tributação sobre patrimônio, renda e riqueza dos contribuintes. O propósito central é canalizar esses recursos para o erário, garantindo o financiamento da infraestrutura estatal. Entretanto, no cenário atual, torna-se imperativo que essa arrecadação também sirva como ferramenta para combater as profundas desigualdades, injustiças sociais e discriminações arraigadas em nosso tecido sociocultural.

Assim, a realidade contemporânea requer uma análise multifacetada. A esfera jurídica, em particular, deve ser percebida sob múltiplos prismas – sejam eles sociais, econômicos, jurídicos ou políticos. É crucial transcender a noção idealizada, meramente teórica, de que a simples participação popular no poder, aliada à contribuição tributária sobre sua renda e patrimônio, seja suficiente para garantir a concretização de direitos sociais.

A Constituição Federal tem característica de um Estado Social democrático, ao enfatizar o dever estatal de orientar as atividades econômicas para a realização de políticas de bem-estar social. O Artigo 1º do texto constitucional destaca princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais se encontram a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

A visão constitucionalista buscou harmonizar a liberdade econômica com a necessidade de salvaguardar os interesses coletivos. Desta forma, são estabelecidos mecanismos de intervenção estatal que visem corrigir desequilíbrios oriundos das dinâmicas econômicas, tendo como objetivo primordial fomentar um desenvolvimento equitativo.

Entretanto, a questão premente reside na capacidade da tributação delineada por essa Constituição que elege a redução das desigualdades como um de seus pilares, para, efetivamente, cumprir tal propósito. O atual sistema tributário brasileiro sobretaxa fortemente consumo, o que, por consequência direta, onera desproporcionalmente as camadas mais desfavorecidas que consomem majoritariamente o básico para sua sobrevivência. Portanto, urge uma revisão da estrutura tributária sobre consumo, uma vez que a população menos abastada é a que mais padece sob esse regime.

Ao ponderar sobre a influência do modelo constitucional na interpretação e aplicação do direito tributário, é imperativo entender que a norma constitucional e o contexto social estão intrinsecamente entrelaçados. Assim, quando o Estado busca regular e intervir para transformar a realidade social e econômica, almejando promover melhorias nas condições de vida da população e utilizando o aparato legislativo para induzir comportamentos, torna-se crucial analisar as consequências e impactos dessas intervenções.

A Constituição Federal é marcada por um claro propósito reformista. Isso é particularmente evidente no capítulo "Da Ordem Econômica", onde o artigo 170

define os princípios orientadores da ordem econômica brasileira. Esta ordem, pautada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetiva garantir a todos uma existência digna, consonante com os ideais de justiça social.

No panorama atual, é amplamente aceito que o Estado contemporâneo possua uma faceta fiscal. Essa percepção fundamenta-se na inevitabilidade da tributação como meio de financiar suas operações e efetivar suas políticas públicas.

Nesse cenário, observam-se significativas metamorfoses, mas estas não implicaram no distanciamento de pilares fundamentais, tais como democracia, liberdade e a primazia da dignidade da pessoa humana. Entretanto, houve uma evolução notável na preocupação do Direito: a busca por harmonizar os interesses coletivos e individuais. Este direcionamento é reflexo das transformações dos Estados Modernos, os quais estão em um processo contínuo de adaptação às demandas emergentes por políticas públicas eficazes.

Estudos e relatórios produzidos por instituições renomadas, como a OXFAM, IBGE e outros, corroboram a vasta influência da desigualdade econômica em diversos setores sociais. Esta não se restringe meramente ao domínio financeiro, mas permeia e interfere no acesso a serviços essenciais como saúde, educação e oportunidades laborais equânimes. Ademais, destaca-se a capacidade da desigualdade econômica de comprometer a integridade de estruturas democráticas, uma vez que propicia disparidades significativas em termos de poder e influência.

Os índices não são meras representações numéricas: são reflexos de realidades vividas, de vidas moldadas por circunstâncias, muitas vezes, além do controle individual. Quando esses índices mostram um panorama de crescente desigualdade, eles estão retratando não apenas desequilíbrios econômicos, mas também as iniquidades sociais, as oportunidades negadas e as potencialidades sufocadas.

Logo, os índices são alertas, chamados à ação. Eles nos mostram onde estamos falhando e onde podemos e devemos fazer melhor. A responsabilidade de responder a esses alertas cabe a todos nós.

Diante desse cenário, torna-se patente a necessidade de reconhecer a intrincada rede de inter-relações entre a desigualdade econômica e outras formas concomitantes de desigualdade. A complexidade emergente dessas interações exige uma abordagem metodológica multidisciplinar, aliada a políticas públicas rigorosas e estrategicamente orientadas. Apenas mediante uma intervenção

sistêmica e holística é que se vislumbrarão avanços significativos na busca por uma sociedade com maior equidade.

A desigualdade, em suas múltiplas facetas, é uma questão que tem assolado sociedades por gerações. Como ilustrado pela literatura mencionada, de Stiglitz a Rousseau, de Ricardo a Marx e Engels, e mais recentemente por Milanovic, a disparidade econômica e social é uma temática recorrente e preocupante. Historicamente, a concentração de riqueza e poder nas mãos de poucos têm conduzido a uma má distribuição de renda e recursos, influenciando negativamente a direção política e social de muitos países, e comprometendo a dignidade humana.

No Brasil, a desigualdade manifesta-se em diversas dimensões, incluindo gênero, raça, região e classe. Tais disparidades, além de comprometerem o desenvolvimento econômico, refletem desfavoravelmente na vida das pessoas.

A economia de mercado, embora produtora de prosperidade, muitas vezes beneficia desproporcionalmente aqueles no topo da hierarquia econômica, deixando muitos na base com menos. As soluções propostas, como intervenção estatal, políticas públicas de redistribuição de renda, tributação progressiva e proteção laboral, buscam corrigir essas desigualdades.

A globalização catalisou uma crescente ênfase na tributação sobre o consumo como parte significativa da arrecadação total dos Estados. Essa tendência, evidente nas últimas décadas, tem sido identificada como uma das causas subjacentes das disparidades econômicas. Ela reflete, portanto, uma divisão clara entre aqueles que têm a capacidade de poupar e aqueles que estão apenas sobrevivendo.

Na década de 70, o cenário global foi marcado por uma série de transformações significativas, especialmente em relação à economia e às políticas governamentais. Esse período foi caracterizado pelo ressurgimento da concepção de Estado mínimo e pelo abandono das ideias Keynesianas, com uma maior adesão aos princípios liberais. Esse contexto de mudanças econômicas e ideológicas teve como um dos principais impulsionadores a globalização, que gradualmente ampliou suas influências no panorama internacional.

A globalização, que envolveu um aumento significativo da interconexão entre as nações por meio do comércio, investimentos, tecnologia e fluxos de informações, acabou por catalisar um novo enfoque na tributação. Nesse sentido, tornou-se cada vez mais relevante considerar as implicações econômicas da política tributária

adotada pelos Estados, bem como atender às crescentes demandas fiscais decorrentes das complexidades do cenário globalizado.

Uma das principais mudanças no paradigma tributário foi a maior ênfase na tributação sobre o consumo. Essa abordagem, muitas vezes associada à preferência pelo Estado mínimo e a menor intervenção estatal na economia, ganhou destaque, o que gerou preocupações sobre suas consequências sociais. A tributação sobre o consumo, se não aplicada de forma cuidadosa e equitativa, pode aprofundar as desigualdades econômicas, afetando de maneira mais significativa as camadas menos favorecidas da população.

Dessa maneira, pode ser confirmada pela análise detalhada da estrutura tributária brasileira, tanto no biênio 2020-2021 quanto no período mais extenso de 2002-2019, que se evidencia uma marcante inclinação para a tributação sobre o consumo. Esta configuração demonstra uma escolha deliberada do aparato fiscal brasileiro em focar sua arrecadação predominantemente neste segmento, minimizando a tributação incidentes sobre renda e patrimônio ou riqueza.

Este cenário, por sua vez, distancia-se de muitas estratégias tributárias adotadas em nações desenvolvidas, em que a taxaço sobre patrimônio ou riqueza, pode desempenhar um papel robusto tanto na arrecadação quanto na redistribuição de riquezas. A consistência desta tendência ao longo de quase duas décadas sinaliza uma espécie de resiliência na política tributária brasileira que parece resistir a mudanças, mesmo frente a discussões contemporâneas sobre justiça fiscal.

Assim, corroborando o que foi meticulosamente delineado ao longo deste trabalho, confirmamos que, no Brasil, a ênfase na cobrança tributária recai desproporcionalmente sobre o consumo, relegando a segundo plano os tributos sobre renda que provém do capital ou patrimônio, o que sem dúvida possibilita eternizar uma distribuição de renda desnivelada e de conservação de riquezas geracionais. Esta configuração desafia, portanto, reflexões profundas sobre equidade, progressividade e eficiência no sistema fiscal brasileiro, para que se tenha o sistema tributário como um meio a proporcionar a receita necessária em benefício da maioria.

A tributação progressiva sobre a renda proveniente do capital ou patrimônio, na qual são estabelecidas alíquotas mais elevadas para indivíduos com rendas substanciais e patrimônio considerável, constitui-se como uma ferramenta potencialmente eficiente na promoção de uma distribuição tributária mais equânime.

Tal abordagem assegura que indivíduos com maior capacidade contributiva arquem proporcionalmente com uma parcela mais significativa, financiando assim serviços essenciais e estratégias político-sociais em prol de um bem-estar coletivo.

Conforme foi demonstrado, a modicidade na tributação de indivíduos detentores de elevados rendimentos e vastos patrimônios resultou em benefícios tangíveis para estes segmentos. Tais vantagens, adicionalmente, foram perpetuadas e transmitidas de forma integral. Nesse contexto, é plausível inferir que a atenuação da carga tributária promovida pela política fiscal brasileira, que incide sobre renda que advém de capital e patrimônio, representou um decréscimo na progressividade do sistema tributário. Esta dinâmica pode ter atuado como catalisadora no agravamento das desigualdades econômicas observadas no país.

A estrutura tributária brasileira, ao longo das últimas décadas, apresentou uma incontestável tendência regressiva, influenciada por pressões políticas e fatores estruturais. Tal configuração foi defendida sob a justificativa de minimizar o impacto tributário sobre os detentores de maior patrimônio, alegando-se potenciais ineficiências econômicas na taxação das elites.

A adoção, pelo Brasil, de postulados liberais na década de 90 com vistas a atrair investimentos estruturou-se na concessão de benesses tributárias a grandes capitais. Assim, uma tributação mais branda incidindo sobre os estratos mais ricos foi estabelecida, evidenciando um direcionamento político-econômico favorável a estes segmentos. Com o passar dos anos, essa abordagem culminou em uma maior oneração tributária sobre a vasta maioria da população, enquanto grandes empresas e indivíduos de elevada renda desfrutaram de uma carga tributária reduzida.

Esse cenário subverteu os princípios tradicionais de progressividade fiscal, levantando debates acerca da justiça e equidade do sistema tributário brasileiro, intensificou as desigualdades econômicas, culminando em um sistema em que o ônus tributário recai desproporcionalmente sobre os menos abastados.

Portanto, no exame das estratégias de tributação no contexto da globalização, é essencial não somente atender às demandas fiscais do Estado, mas também considerar os impactos sociais e econômicos dessas políticas. Para mitigar os possíveis efeitos negativos da tributação sobre o consumo, é crucial implementar medidas compensatórias, como a tributação progressiva sobre a renda que provem do capital e patrimônio, que possam contribuir para uma distribuição mais equitativa da carga tributária.

Outra questão importante a considerar é a necessidade de combater a evasão fiscal, que são práticas que permitem que indivíduos e empresas reduzam seus impostos de maneira ilegal. A transparência e o aprimoramento das políticas fiscais são cruciais para garantir que todos os setores da sociedade contribuam justamente e de forma adequada para o bem comum.

Além disso, o uso eficiente e responsável dos recursos arrecadados é essencial para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira estratégica e efetiva para enfrentar os desafios econômicos, como a redução da pobreza, o acesso à educação e saúde de qualidade, o desenvolvimento de infraestrutura e o estímulo ao crescimento econômico sustentável.

Uma Reforma Tributária requer uma articulação metódica com uma perspectiva que minimize a burocracia e maximize as possibilidades de arrecadação. Tal reestruturação deve ser direcionada para o estabelecimento de uma política robusta e eficiente, que garanta uma estrutura eficaz para a transferência de renda que possa minimizar o impacto tributário regressivo, pois pela investigação realizada, é possível afirmar que arrecadação dos tributos no Brasil é proveniente de um sistema tributário regressivo.

O valor repassado aos beneficiários de programas sociais desempenha um papel crucial para garantir o acesso a bens essenciais e serviços básicos. Dada a importância desse auxílio, é vital que os recursos sejam utilizados de forma eficiente. Para isso, a estrutura tributária vigente merece atenção especial.

Essa assertiva é apoiada pela experiência recente do país com o programa de transferência de renda conhecido como Auxílio Emergencial. A integração de métodos mais eficientes de coleta e alocação de recursos pode, por conseguinte, proporcionar uma melhoria significativa na equidade econômica.

Conforme destacado no período entre abril e agosto de 2020, o Auxílio Emergencial foi distribuído para aproximadamente 68 milhões de cidadãos brasileiros, representando 31% da população total do país. Este programa resultou em um investimento público de R\$ 322 bilhões, o que equivale a 4% do Produto Interno Bruto nacional.

A efetivação do referido programa evidenciou-se como um mecanismo de impacto substancial na atenuação das disparidades econômicas no contexto brasileiro. Segundo dados elucidados pela Oxfam Brasil (2022), registrou-se uma retração marcante no índice de penúria econômica, decrescendo de 11% ao término

de 2019 para 4,5% em agosto de 2020. Corroborando esta análise, a ONU asseverou que, dentre as nações latino-americanas, o Brasil singularizou-se como o único território a evidenciar uma regressão tanto na pobreza quanto na extrema penúria durante o ano de 2020 (Nações Unidas, 2022).

A eficácia da intervenção estatal por meio do Auxílio Emergencial ilustra a relevância de incorporar mecanismos de transferência de renda na política fiscal, a ser implementado por meio de uma política de assistência social, o que se demonstra cada vez mais relevante para combater as desigualdades. No entanto, a meta de reduzir as desigualdades não deve levar a um aumento indiscriminado do gasto público sem uma estratégia bem delineada dentro do Sistema Tributário.

Quando esses beneficiários gastam seus valores em produtos essenciais como os da cesta básica de alimentos ou medicamentos, muitas vezes, uma porção significativa desses recursos vai para a arrecadação de impostos incidentes sobre o consumo. Essa dinâmica pode acabar diminuindo o poder real de compra e o impacto positivo que o benefício social pretendia inicialmente.

A incidência de impostos regressivos em produtos essenciais agrava essa situação. Em um sistema tributário regressivo, todos pagam a mesma taxa, independentemente da capacidade econômica. Isso significa que, proporcionalmente, os mais pobres acabam contribuindo mais. Assim, ao comprar itens da cesta básica ou medicamentos, parte do valor desses benefícios sociais retorna ao Estado, em vez de cumprir seu propósito integral de apoiar o bem-estar do beneficiário.

Para amplificar a eficácia dos programas sociais, propõe-se a criação de um mecanismo de compensação ou reembolso dos impostos incidentes sobre produtos essenciais, em especial os da cesta básica. Dessa forma, assegura-se que os recursos designados a tais iniciativas alcancem seu propósito, minimizando o impacto da carga tributária que frequentemente onera de forma mais significativa sobre a parcela mais vulnerável da população.

Desenvolver um mecanismo de compensação ou reembolso de impostos que incidem sobre o consumo para os estratos mais vulneráveis pode ser uma estratégia crucial para mitigar a regressividade intrínseca do sistema tributário vigente, pois oferece uma oportunidade de personalizar a tributação de acordo com a capacidade econômica do cidadão. A utilização de bases de dados consolidadas, como o *CadÚnico* e os registros do programa Bolsa Família, possibilitaria uma

eficiente identificação dos beneficiários, assegurando que os recursos sejam direcionados de forma precisa àqueles em maior situação de vulnerabilidade.

A implementação de mecanismos de devolução ou compensação de impostos é uma realidade emergente em diversos países da América Latina, comprovando a viabilidade e o impacto positivo dessas iniciativas na promoção de uma tributação mais justa e progressiva.

Em 2020, a Colômbia lançou um sistema inovador de compensação do IVA, marcando um passo significativo na direção de aliviar o peso deste tributo sobre os mais vulneráveis. Paralelamente, tanto o Equador quanto o Uruguai adotaram programas de devolução do IVA. Em ambas as nações, foram estabelecidos critérios focados na vulnerabilidade socioeconômica para identificar os beneficiários dessas medidas. Estes exemplos destacam a tendência crescente de países latino-americanos em adotar políticas tributárias mais equitativas, como forma induzir uma justiça distributiva, neutralizando a regressividade do imposto sobre produtos e bens.

Para que os programas sociais realmente cumpram sua promessa de aliviar as desigualdades, faz necessário direcionar o sistema para uma natureza mais progressiva, garantindo que cada centavo destinado ao auxílio dos mais vulneráveis seja efetivamente transformador, colocando o bem-estar e as necessidades fundamentais desses indivíduos no centro das ações.

Sem esta transformação tributária, corre-se o risco dos novos programas sociais serem meramente paliativos, incapazes de provocar mudanças duradouras. A realidade brasileira, com seus desafiadores índices de pobreza e extrema pobreza, demanda uma abordagem integrada. As políticas públicas, portanto, devem ir além do assistencialismo e buscar harmonia com uma estrutura fiscal justa, a fim de proporcionar uma resposta robusta e eficaz contra as desigualdades que marcam nossa sociedade.

A desoneração da cesta básica, à primeira vista, surge como uma medida acertada para combater desigualdades. No entanto, sua eficácia pode não ser tão linear quanto parece. Ao eliminar impostos de itens essenciais, não só as famílias de baixa renda se beneficiam, mas também aquelas mais abastadas, resultando numa espécie de “benefício indistinto”. Sem estratégias adicionais que focam na realocação desses benefícios, essa desoneração pode, inadvertidamente, favorecer todos, independentemente de sua situação econômica. Tal abordagem pode não

apenas manter, mas até intensificar as disparidades econômicas no país, desviando-se do objetivo primário de aliviar o fardo dos mais vulneráveis.

A proposta de um imposto progressivo sobre rendimentos oriundos de capital e patrimônio não é apenas sensata, mas torna-se quase incontornável ao se considerar sua potencialidade em redistribuir riqueza. Esse modelo não só minimizaria a pressão sobre os cofres públicos como também consolidaria um princípio de solidariedade fiscal, assegurando que aqueles com maior capacidade contributiva participem de maneira mais significativa no financiamento de programas sociais e no enfrentamento das desigualdades nacionais.

A aplicação de uma estrutura tributária progressiva pode servir como um caminho possível para alcançar tanto a eficiência fiscal quanto a justiça social. Tal abordagem não apenas poderia contribuir para a estabilidade fiscal e a sustentabilidade do gasto público, mas também promover um ambiente econômico mais equilibrado, onde a riqueza e a renda são distribuídas de forma mais justa entre os diversos segmentos da sociedade.

A tributação, essencialmente, é uma ferramenta de geração de receitas para o Estado, emerge neste estudo como um reflexo potente e amplificador das desigualdades econômicas que permeiam a estrutura social brasileira. A atual arquitetura tributária, ao invés de aliviar disparidades, as intensifica, pois, a configuração tributária atual do Brasil, desalinhada com as exigências da economia moderna, destaca a premência de uma revisão abrangente das políticas fiscais, dada a vasta segmentação da economia influenciada por estas decisões. Reconhecendo a importância de abordar a desigualdade em sua raiz, a focalização na tributação da renda e patrimônio emerge como uma estratégia chave para mitigar desigualdades inerentes.

É incontestável que uma abordagem mais efetiva na tributação da renda e patrimônio pode viabilizar uma maior disponibilidade de recursos para corrigir distorções econômicas que se perpetuam ao longo de séculos, pois ao tratar desiguais de forma igualitária no âmbito tributário, o sistema ignora os princípios fundamentais da capacidade contributiva e da progressividade, pilares essenciais de um regime tributário equitativo.

Este paradoxo reflete uma abordagem que favorece os já privilegiados, enquanto sacrifica as camadas mais vulneráveis da população, que, paradoxalmente, acabam enfrentando uma carga tributária proporcionalmente mais

pesada. A não taxação adequada das grandes riquezas não apenas subtrai recursos que poderiam ser reinvestidos em áreas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, mas também legitima e solidifica estruturas de poder e riqueza já existentes.

Em última análise, essa situação compromete o potencial de mobilidade social, fortalece os mecanismos que perpetuam a desigualdade e afasta o país da realização de uma sociedade mais justa e igualitária. Para reverter esse cenário, é fundamental que se promova uma revisão das políticas tributárias, priorizando a equidade e garantindo que os contribuintes sejam taxados de acordo com sua capacidade econômica.

Apesar dos desafios cominados pela atual configuração tributária, surge a esperança de reformas que visem à justiça social e à igualdade de oportunidades. Logo, possibilidade de reformular a estrutura tributária brasileira abre caminho para harmonizá-la com padrões internacionais de justiça fiscal. Mais do que simples alinhamento, isso permitiria ao Brasil participar ativamente da missão global de combate à pobreza, promovendo uma justiça social mais ampla e uma distribuição de renda mais linear.

A teoria da capacidade contributiva, intrinsecamente ligada à tributação progressiva, emerge como um baluarte da justiça fiscal, orientando que os indivíduos sejam tributados de acordo com sua capacidade econômica. Esta abordagem, endossada pela Constituição Federal, vê na progressividade tributária um instrumento potente para a redução da desigualdade de riqueza, alinhando-se aos princípios de isonomia e solidariedade.

Contudo, é crucial reconhecer as fronteiras do direito no combate à desigualdade. Enquanto o direito pode moldar comportamentos, estabelecendo diretrizes para a promoção da justiça social e econômica, as discrepâncias entre os indivíduos, sejam elas de origem econômica ou educacional permanecerão uma constante. O desafio está, portanto, em promover a igualdade de oportunidades, não necessariamente uma homogeneização absoluta da sociedade.

Pelas evidencias expostas, pode ser confirmada que prepondera no Brasil a cobrança com mais peso dos impostos sobre o consumo do que aqueles que incidem sobre as rendas e riquezas, o que possibilita eternizar uma distribuição de renda desnivelada e de conservação de riquezas geracionais. As classes mais altas terminam por se favorecerem ao recolherem seus impostos, ficando a classe

economicamente desfavorecida a mais sacrificada no que diz respeito aos tributos que suportam.

A tributação progressiva, nesse cenário, surge como uma ferramenta jurídica de redistribuição de riqueza e promoção da justiça social. No entanto, para que se alcance um efeito verdadeiramente transformador, é imperativo que o aparato legal seja complementado por políticas públicas abrangentes e inclusivas, que visem à ampliação das oportunidades e ao bem-estar de todos os cidadãos, em especial daqueles historicamente marginalizados e vulneráveis.

Por isso, enfrentar a desigualdade requer um olhar holístico, que considere barreiras estruturais e incentive a expansão de liberdades humanas. A tarefa é colossal, mas a busca por justiça social e redistribuição de renda é imperativa para garantir a estabilidade e harmonia do tecido social brasileiro. É essencial que esta causa seja coletiva, envolvendo tanto esferas políticas quanto a sociedade em geral, unindo forças em prol de um Brasil mais justo e equitativo.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **O planejamento tributário e o direito privado**. São Paulo: Quatier Latin, 2007.

AIDAR, Bruno. Uma substituição luminosa: tributação e reforma do Antigo Regime português em D. Rodrigo de Souza Coutinho ao final do século XVIII. **Revista Nova Economia**, Belo Horizonte, v. 21, n. 1, p. 137-156, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/hbwMbFLxY8Sx7Js6cywh3Qy/?lang=pt>. Acesso em: 6 jul. 2022.

ALVAREDO, Facundo *et al.* (org.). **Relatório da desigualdade mundial 2018**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. *E-book*.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **A revolução Inglesa**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999. (Coleção Tudo é História).

ATKINSON, Anthony B. **Desigualdade: o que pode ser feito?** Tradução Elisa Câmara. São Paulo: Leya, 2015.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 10 ed. rev. e atual. Flávio Bauer Novelli. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Atualização Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: 2013.

BARZOTTO, Luiz Fernando. **O positivismo jurídico contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart**. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BESTER, Gisele Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. v. 1. São Paulo: Manole, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

BOMFIM, Diego. **Tributação e livre concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do estado**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legalidade. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o estado**. Tradução Rosa Freire d'Aguilar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC amplia imunidade tributária para templos e partidos políticos. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 20 mar. 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/946478-pec-amplia-imunidade-tributaria-para-templos-e-partidos-politicos/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/propostas/doc-avulso-inicial-da-materia-sf233503436840-20230803.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Carga tributária no Brasil 2021**: análise por tributos e bases de incidência. Brasília, DF: Receita Federal, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2021>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Tributação de 2023**. Brasília, DF: Receita Federal, 4 maio 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/2023>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 379.572-4 RJ**. Recurso Extraordinário. Tributário. Não incide imposto de propriedade de veículo automotores (IPVA). Recorrente: Conrado Van Erven Neto e outros. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes, 11 de abril de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506713>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 851.108 São Paulo**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Competência suplementar dos estados e do Distrito Federal. Artigo 146, III, a, CF. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Vanessa Regina Andreatta. Relator: Min. Dias Toffoli, 1º de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755628450>. Acesso em: 4 ago. 2023.

BUFFON, Marciano. Tributação no Brasil: a legitimação pelo gasto público. *In*: STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2017. p. 159-177.

BUFFON, Marciano; MATOS, Mateus Bassani de. **Tributação no Brasil do Século XXI**: uma abordagem hermeneuticamente crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental**. Tradução Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado, Leonel Vallandro. 27. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1985.

CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do direito**: uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009a.

CALIENDO, Paulo. **Direito tributário**: três modos de pensar a tributação: elementos para uma teoria sistemática do direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009b.

CANTATE, Frederico. **O risco da desigualdade**. Coimbra: Almedina, 2019.

CARDOSO, Alessandro Mendes. **O dever fundamental de recolher tributo no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 23. ed. ver., ampl. e atual. até a Emenda Constitucional n. 53/2006. São Paulo: Malheiros Editora, 2007.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto Bruno de. **O papel do sistema de heranças na desigualdade brasileira**. Brasília, DF: Ipea, 2023. (Texto para Discussão, 2846). Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11564/4/TD_2846_Web.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto Bruno de. **O sistema tributário dos países da OCDE e as principais recomendações da entidade**: fornecendo parâmetros para a reforma tributária no Brasil. Brasília, DF: Ipea, 2022. (Nota Técnica, 54). Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11231/1/NT_54_Dinte_O_sistema_tributario.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

CARVALHO, André Roncaglia de; SOUZA, Luciana Rosa de. A evolução conceitual da desigualdade e da pobreza no pensamento econômico. **Brazilian Journal of Political Economy**, São Paulo, v. 412, n. 2, p. 402-425, 2021.

CARVALHO, Cristiano. Análise econômica da tributação. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 246-264.

CARVALHO, Fernando José de. **Keynes e os pós-keynesianos**: princípios de macroeconomia para uma economia monetária de produção. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

CASOLATO, Roberto Wagner Battochio. O furto desde a Lei 9426/96. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, n. 55/56, p. 55, jun. 1997.

CATARINO, João Ricardo. **Redistribuição tributária**: estado social e escolha individual. Coimbra: Almedina, 2020.

CENTRO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS DA FIOCRUZ ANTONIO IVO DE CARVALHO. **Desigualdade bate recorde no Brasil, mostra estudo da FGV**. Rio de Janeiro, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=Desigualdade-bate-recorde-no-Brasil>. Acesso em: 10 fev. 2023.

COMPAGNON, Antoine. **Cinco paradoxos da modernidade**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019. *E-Book*.

COSTA, Fernando Nogueira da. World Inequality Report 2022: desigualdade Social no Brasil. In: COSTA, Fernando Nogueira da. **Blog Cidadania & Cultura**. [S. l.], 29 dez. 2021. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2021/12/29/world-inequality-report-2022-desigualdade-social-no-brasil/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

COSTA, Wilma Peres. **Cidadão & contribuintes**: estudos de história fiscal. São Paulo: Alameda, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CRIVELLA, Marcelo. **Proposta de Emenda à Constituição nº , de 2023**. Acrescenta § 4º-A ao art. 150 da Constituição Federal, para dispor sobre a imunidade tributária de que tratam as suas alíneas “b” e “c” do inciso VI. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244245. Acesso em: 10 jul. 2023.

CRUZ, João Abrantes. **O direito ao desenvolvimento humano à luz da justa tributação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. *E-book*.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Podivm, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Tradução Ruy Jungman. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1994. v. 1.

FAHEL, Murilo; TELES, Letícia Ribeiro; CAMINHAS, Davy Alves. Para além da renda: uma análise da pobreza multidimensional no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência do Solo**, Viçosa, v. 31, n. 92, p. 1-21, out. 2016.

FARIA, José Eduardo. **O estado e o direito depois da crise**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Direito econômico**. São Paulo: MP Editora, 2006.

FOLLONI, André; FLORIANI NETO, Antônio Bazílio. Desigualdade econômica na constituição e possibilidades de sua redução por meio de tributos. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 2, p. 578-598, 2018. Disponível em:

<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13410>. Acesso em: 10 out. 2022.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Tradução Lígia Filgueiras. Rio de Janeiro: Editora Digital, 2023.

FUKUYAMA, Francis. **As origens da ordem política**: dos tempos pré-humanos até a revolução francesa. Tradução Nivaldo Montingelli Júnior. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2011.

FURTADO, Celso. **Em busca de novo modelo**: reflexões sobre a crise contemporânea. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

GENNARI, Adilson Marques; OLIVEIRA, Roberson de. **História do pensamento econômico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOBETTI, Sérgio Wulff. **Tributação do capital no Brasil e no mundo**. Brasília, DF/Rio de Janeiro: Ipea, 2018. (Texto para Discussão, 2380). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8354/1/TD_2380.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

GRAEBER, David; WENGROW, David. **O despertar de tudo**: uma nova história da humanidade. Tradução Danise Bottmann, Claudio Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

GRAMSCI, Antonio. **Caderno do cárcere**. 10. ed. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. v. 3.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento tributário**. São Paulo: Dialética, 2004.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. Tradução Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

GRUPENMACHERT, Betina Treiger. **Tratados internacionais em matéria tributária e a ordem interna**. 1998. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1998.

GUIARRARA, Paloma. Índice de Gini. **Brasil Escola**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/indice-gini.htm>. Acesso em: 10 mar. 2023.

HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**: perspectivas do direito no século XXI. [S. l.], Createspace Independent Pub, 2016.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução Rosina D'Angin. São Paulo: Martin Claret, 2009.

HOBBS, Eric J. **A era do capital**. 25 ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

HUNT, E. K; LAUTZENHEISER, Mark. **História do pensamento econômico**: uma perspectiva crítica. Tradução André Arruda Villela. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101979.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018**: primeiros resultados. Rio de Janeiro: IBGE, 2019b. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Famílias com até dois salários gastam 61% do orçamento com alimentos e habitação**. Rio de Janeiro, 4 out. 2019a. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25606-familias-com-ate-dois-salarios-gastam-61-do-orcamento-com-alimentos-e-habitacao>. Acesso em: 24 jun. 2023.

JOHANSSON, Kajsa; MAHUMANA, Narciso; MEDEIROS, Marcelo. **O que são pobreza e pobres?** Lisboa: Escolar Editora, 2015.

KERSTENETZKY, Célia Lessa. **Desigualdade econômica**: porque se importar com ela. Rio de Janeiro: Cede, 2021. (Texto para Discussão, 165). Disponível em: <https://cede.uff.br/wp-content/uploads/sites/251/2021/09/TD-165-KERSTENETZKY-C.-2021.-Desigualdade-economica.-Porque-se-importar-com-ela.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

KERSTENETZKY, Célia Lessa. Pobreza no Brasil: nove temas para o novo século. **Cadernos do Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 7, p. 49-66, out. 2010. Disponível em: <http://www.cadernosdodesenvolvimento.org.br/ojs-2.4.8/index.php/cdes/article/view/275/255>. Acesso em: 20 fev. 2023.

KERSTENETZKY, Célia Lessa. Por que se importar com a desigualdade. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, p. 649-675, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kkhqBNvT8hqKQgp7q5tJPhK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2023.

KIRCHHOF, Paul. A ética da Justiça Fiscal. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, ano 38, nº 44, p. 509-528, 2020. Tradução Pedro Admy.

LAVINAS, Lena (coord.). **Percepção sobre desigualdade e pobreza**: o que pensam os brasileiros da política social? Rio de Janeiro: Letra e Imagem/ Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, 2014.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. [S. l.]: LeBooks, 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Os princípios jurídicos da tributação na constituição de 1988**. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; SOUZA, Tatiana Ribeiro de. **Violência e modernidade**: o dispositivo de narciso: a superação da modernidade na construção de um novo sistema mundo. **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, p. 143-167, 2012. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/381/642>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. Tradução Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima. São Paulo: Cegagage, 2020.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro 1: o processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Bomtempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Tradução Antonio Carlos Braga. São Paulo: Lafonte, 2018.

MÁXIMO, Wellton. Entenda a reforma tributária aprovada pela Câmara: proposta prevê unificação de impostos e fundo de R\$ 40 bilhões. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 8 jul. 2023. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/entenda-reforma-tributaria-aprovada-pela-camara#:~:text=A%20principal%20mudan%C3%A7a%20ser%C3%A1%20a,sobre%20Produtos%20Industrializados%20\(IPI\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/entenda-reforma-tributaria-aprovada-pela-camara#:~:text=A%20principal%20mudan%C3%A7a%20ser%C3%A1%20a,sobre%20Produtos%20Industrializados%20(IPI).). Acesso em: 13 jul. 2023.

MELQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo**: antigo e moderno. Tradução Henrique de Araújo Mesquita. 3. ed. São Paulo: Editora, Livraria e Distribuições, 2016.

MENGARDO, Bárbara. Quais bens e serviços devem estar sujeitos ao Imposto Seletivo? **Jota**, São Paulo, 5 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-barbara-mengardo/quais-bens-e-servicos-devem-estar-sujeitos-ao-imposto-seletivo-05072023#:~:text=A%20seletividade%20não%20é%20uma,o%20IPI%20e%20o%20ICMS>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MILANOVIC, Branko. **A desigualdade no mundo**: uma nova abordagem para a era da globalização. Tradução Marta Pereira Silva. São Paulo: Actual, 2017.

MILANOVIC, Branko. **Capitalismo sem rivais**: o futuro do sistema que domina o mundo. Tradução Bernardo Ajzenberg. São Paulo: Todavia, 2020.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**: os impostos e a justiça. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar imposto**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2012.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Relatório anual 2022**. Brasília, DF: Onu Brasil, 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-03/ONU_Brasil_Relatorio_Anual_2022.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 15 ago. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Covid-19 faz pobreza extrema crescer na América Latina após três décadas**. [S. l.], 28 jan. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/01/1778032>. Acesso em: 11 ago. 2023.

NERI, Marcelo C. **A escalada da desigualdade**: qual foi o impacto da crise sobre a distribuição e a pobreza? Rio de Janeiro: FGV Social, 2019.

NOZICK, Robert. **Anarquia, estado e utopia**. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT *et al.* **Revenue statistics in Latin America and the Caribbean 2023**. [S. l.]: OECD, 2023. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/sites/a7640683-en/1/3/4/index.html?itemId=/content/publication/a7640683-en&_csp_=ceb60a870163d79dfecde650d331aad6&itemIGO=oecd&itemContentType=book#tablegrp-d1e27430-5a3be33ff7. Acesso em: 1 jul. 2023.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

OXFAM BRASIL. **Nós e as desigualdades**: pesquisa Oxfam Brasil/Datafolha: percepções sobre desigualdades no Brasil. São Paulo: Oxfam Brasil, set. 2022. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/pesquisa-nos-e-as-desigualdades/pesquisa-nos-e-as-desigualdades-2022/>. Acesso em: 21 dez. 2022.

OXFAM INTERNATIONAL. **A “sobrevivência” do mais rico**: por que é preciso tributar os super-ricos agora para combater as desigualdades. Oxford: Oxfam GB, 2023. Disponível em: <https://materiais.oxfam.org.br/a-sobrevivencia-do-mais-rico-davos-2023>. Acesso em: 21 maio 2023.

OXFAM INTERNATIONAL. **A desigualdade mata**: a incomparável ação necessária para combater a desigualdade sem precedentes decorrente da Covid-19: relatório. Oxford: Oxfam GB, 2022. Disponível em: <https://materiais.oxfam.org.br/relatorio-a-desigualdade-mata>. Acesso em: 21 dez. 2022.

PIKETTY, Thomas. **Capital e ideologia**. Tradução Maria de Fátima Oliva do Couto Dorothée de Bruchard. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens políticas e econômicas de nossa época. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021.

PRA SER JUSTO. **Como a devolução dos impostos pode ajudar a reduzir a desigualdade no Brasil**: impactos econômicos e sociais do IBS-personalizado. [Belo Horizonte]: Pra ser Justo, 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1jdsiq3RfQYZaxNxPWDJHcyhwi9IfLzP/view>. Acesso em: 3 jul. 2023.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta, Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1973.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. Tradução Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996. (Série Os Economistas).

ROMERO, Juliana de Toledo; BOLNADO, Frederico. A liberdade em uma sociedade tributária: um estudo sob a ótica filosófica. **Revista Leopoldianum**, Santos, ano 48, n. 134, p. 63-78, 2022.

ROSENBLATT, Helena. **A história perdida do liberalismo**: da Roma antiga ao século XXI. Tradução Isis Rezende. Rio de Janeiro: Alta Book, 2022.

ROSSI, Baleia. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2013.

SACHS, Jeffrey D. **O fim da pobreza**: como acabar com a miséria mundial nos próximos vinte anos. Tradução Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHEIDEL, Walter. **Violência e a história da desigualdade**: da idade da pedra ao século XXI. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Editora Schwarcz, 2007.

SCHOUERI, Luís Fernando. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SECKELMANN, Rafael. **História do liberalismo**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. v. 1. *E-book*.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Alane Maria da; COSTA, Marilene Bizerra da. Aspectos conceituais sobre pobreza: o Brasil no prisma da observação. *In*: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 8., 2017, São Luís. **Anais [...]**. São Luís: Ufma, 2017. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo4/aspectosconceituaisobrepoobrezaobrasilnoprismadaobservacao.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2007.

SILVA, Sidinei Pithan da. **Pós-modernidade, capitalismo e educação**: a universidade na crise do projeto social moderno. Curitiba: Appris, 2016.

SMITH, Adams. **A riqueza das nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. Tradução Getúlio Schanoski Júnior. São Paulo: Madras, 2020.

SOUTO, Gabriel Araújo. **Teoria da tributação**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. *E-book*.

SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de; HECKSHER, Marcos; OSORIO, Rafael G. **Um país na contramão**: a pobreza no Brasil nos últimos dez anos. Brasília, DF: Ipea, 2022. (Nota técnica, 102). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11563/7/NT_102_Disoc_Um_Pais.pdf. Acesso em: 28 fev. 2023.

STIGLITZ, Joseph E. **Povo, poder e lucro**: capitalismo progressista para uma era de descontentamento. Tradução Alessandra Bonrruquer. Rio de Janeiro: Record, 2020. *E-book*.

STIGLITZ, Joseph. **O preço da desigualdade**. Lisboa: Bertrand Editora, 2013.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípios da capacidade contributiva**. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

TORRES, Heleno Tavera. A Justiça dos Tributos. *In*: DERZI, Misabel Abreu Machado; MELO, João Paulo Fanucchi de Almeida (org.). **Justiça hiscal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. O poder de tributar no estado democrático de direito. *In*: TORRES, Heleno Taveira (coord.). **Direito e poder**: nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos, Barueri: Manole, 2005.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira; GASSEN Valcir. **Tributação nos Estados Unidos e no Brasil**: estudo comparativo da matriz tributária. São Paulo: Almedina, 2020.

WESTIN, Ricardo. **Por que a fórmula de cobrança de impostos do Brasil piora a desigualdade social**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/por-que-a-formula-de-cobranca-de-impostos-do-brasil-piora-a-desigualdade-social>. Acesso em: 24 jun. 2023.

YOUNG, Victor. O Brasil tem a maior carga tributária do mundo? *In*: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. **Blog Sobre Economia**. Campinas, 2 maio 2022. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/sobreeconomia/2022/05/02/o-brasil-tem-a-maior-carga-tributaria-do-mundo/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

ZILVETI, Fernando Aurelio. **A evolução histórica da teoria da tributação**: análise das estruturas socioeconômicas na formação do sistema tributário. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZILVETI, Fernando Aurelio. **Obrigação tributária**: fato gerador e tipo. São Paulo: Quartier Latin, 2009.